



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Educação e Humanidades

Faculdade de Formação de Professores

Maria Auxiliadora de Azevedo Coutinho e Castro

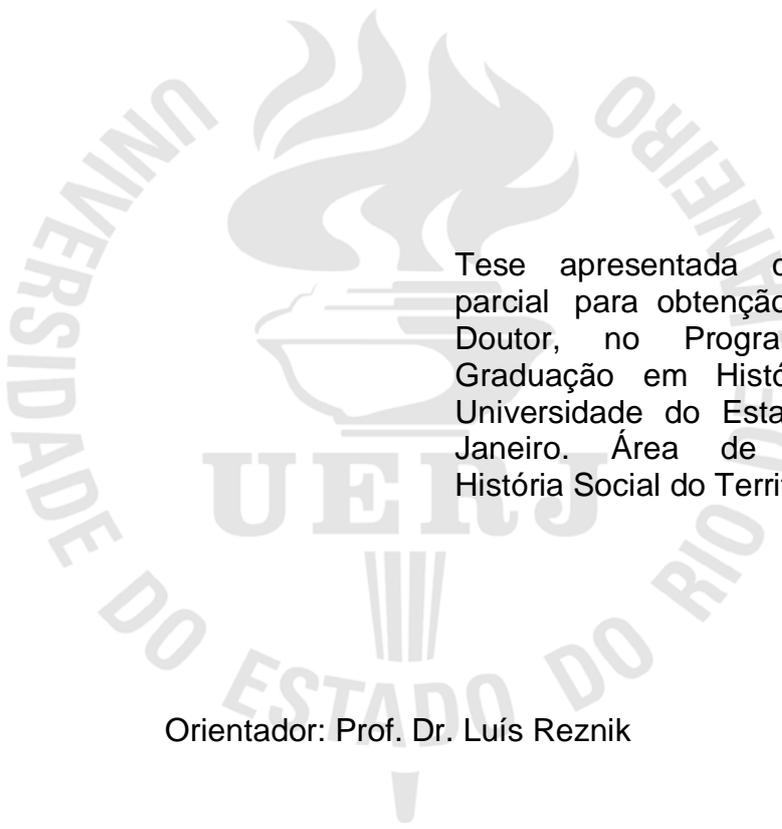
**Litígio e Liberdade: Práticas jurídicas de emancipação na fronteira
oeste do Império do Brasil no século XIX**

São Gonçalo

2021

Maria Auxiliadora de Azevedo Coutinho e Castro

Litígio e Liberdade: Práticas jurídicas de emancipação na fronteira oeste do Império do Brasil no século XIX



Tese apresentada como requisito parcial para obtenção de título de Doutor, no Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de Concentração: História Social do Território.

Orientador: Prof. Dr. Luís Reznik

São Gonçalo

2021

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/CEHD

C355 Castro, Maria Auxiliadora de Azevedo Coutinho e.
Litígio e Liberdade: Práticas jurídicas de emancipação na fronteira
oeste do Império do Brasil no século XIX / Maria Auxiliadora de
Azevedo Coutinho e Castro. – 2021.
186f.: il.

Orientador: Prof. Dr. Luis Reznik.
Tese (Doutorado em História Social) – Universidade do Estado do
Rio de Janeiro, Faculdade de Formação de Professores.

1. Escravos – Brasil – Emancipação – Teses. 2. Brasil – História –
Abolição da escravidão, 1888 – Teses. 3. Escravidão – Legislação –
Teses. I. Reznik, Luis. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro.
Faculdade de Formação de Professores. III. Título.

CRB/7 - 4994 CDU 326.8(81)

Autorizo apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou p
desta dissertação, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Maria Auxiliadora de Azevedo Coutinho e Castro

**Litígio e Liberdade: práticas jurídicas de emancipação na fronteira
oeste do Império do Brasil no século XIX**

Tese apresentada como requisito parcial para obtenção de título de Doutor, no Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de Concentração: História Social do Território.

Aprovada em 31 de março de 2021.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Luís Reznik (Orientador)

Faculdade de Formação de Professores – UERJ

Prof. Dr. Rui Aniceto Nascimento Fernandes

Faculdade de Formação de Professores – UERJ

Prof^a. Dra. Leonice Aparecida de Fátima Alves Pereira Mourad

Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Daniel Pinha Silva

Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Prof^a. Dra. Iamara da Silva Viana

Pontífice Universidade Católica do Rio de Janeiro

São Gonçalo

2021

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu filho Eduardo CoutinhoGomes, em gratidão pela alegria de ser mãe.

AGRADECIMENTOS

Uma tese, assim como qualquer outra criação é a extensão da alma do autor. Para que algo de valor seja produzido é necessário que algo de valor exista, que seja criado de dentro para fora. Pessoas e obras são uma única construção, um único e consistente resultado. Reconheço o esforço dos meus antepassados que me transmitiram a vida e a manifestação do amor de meus pais que a mantiveram até minha autonomia. Reconheço o apoio na orientação, inicial precisa e sempre gentil da Professora Dra. Márcia Almeida Gonçalves, crendo que quando os ouvidos do entendimento estão prontos abrem-se os lábios da sabedoria, “onde soa o ruído dos passos do mestre, abrem-se os ouvidos daqueles que estão prontos a ouvir” (BINI, 2019) e em especial agradeço ao Professor Luís Reznik pela finalização da orientação e intervenção sincera que permitiu a finalização desse trabalho e a consequente defesa.

As Professoras Doutoras Keilla Grinberg e Iamara da Silva Viana que atenciosamente compuseram a banca de qualificação e sem as quais seria impossível essa versão final do trabalho, declaro publicamente meu reconhecimento pela delicadeza e generosidade com que prestaram valiosa, pertinente e fundamental contribuição na continuidade e finalização da tese. Agradeço a disponibilidade dos professores Rui Aniceto Nascimento Fernandes, Daniel Pinha Silva, Leonice Aparecida de Fátima Alves Pereira Mourad e Iamara da Silva Viana para a composição da banca de defesa, a respeitabilidade profissional e extensa trajetória acadêmica de cada um traz distinção ao trabalho, portanto, manifesto um profundo respeito e consideração. Perante os gestores, professores e funcionários que travam a cotidiana luta de resistência para manter a UERJ (Universidade do Estado do Rio de Janeiro- FFP), viva, inclusiva e democrática, verdadeiro farol de produção do conhecimento científico, face aos sistemáticos desacertos políticos desses tempos sombrios. Curvo-me, respeitosamente com reverência e gratidão.

Aos colegas do curso de doutorado desejo êxito em suas vidas profissionais.

Aos colegas professores do Departamento de História da Unemat, agradeço pela convivência acadêmica, cuja exteriorização, despertou a resistência necessária em meu espírito para caminhar em frente rumo ao final dessa jornada. Pelo incentivo e apoio gratuito, agradeço aos familiares e amigos, minha mãe Dona Vera, meu pai,

Sr. João, meu filho Eduardo, aos filhos dele; Enzo e Jamille, e a nora Simonelle.

Em especial, à dedicação e apoio do meu esposo José Amílcar e toda sua família; irmãos, sobrinhos e filhos. Portanto, agradeço, singela e verdadeiramente, a todas as pessoas que me ajudaram a construir algo de valor dentro do meu ser.

Uma fronteira não é o ponto onde algo termina, mas como os gregos reconheceram,
a fronteira é o ponto a partir do qual algo começa a se fazer presente.

Martin Heidegger

RESUMO

CASTRO, M. A. de A. C. e. *Litígio e Liberdade: práticas jurídicas de emancipação na fronteira oeste do Império do Brasil no século XIX*. 2021. 186f. Tese (Doutorado em História Social) - Faculdade de Formação de Professores, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, São Gonçalo, 2021.

Esta Tese apresenta práticas jurídicas de libertação utilizadas na fronteira oeste do Brasil, ao longo da segunda metade do século XIX, pelos escravizados, para alcançar a emancipação frente aos seus escravizadores. Buscou-se uma análise que enuncia a fronteira desenhada como o resultado da política de integração do Império do Brasil. Os casos abordados são contextualizados quando a escravidão moderna já estava sendo globalmente combatida e diretamente afetada pelas proibições do tráfico negreiro, constatando a atuação dos institutos jurídicos normativos pátrios como instrumentos de perpetuação do status escravista. Realizou-se uma análise das relações sociais, pessoais, econômicas e jurídicas estabelecida pelos cativos e seus senhores para sobreviverem no universo daquela transição. Uma realidade assimilada nas sinuosidades testemunhadas através do exame de instrumentos jurídicos de alforrias e seus conteúdos históricos, utilizando os relatos presentes em documentos de cartórios, fóruns, delegacias e tribunais quando estes resultavam das demandas judiciais ou dos acordos entre as partes, como as coações, contratos de trabalho com vistas à emancipação, escrituras de liberdade. Destacou-se a interação entre a formação social e o campo jurídico, analisando de maneira ampla e destacando as relações assimétricas de poder em cada caso, tendo como convicção que a arena jurídica não é neutra. A par da compreensão de que as demandas não estão previamente determinadas, os atos judiciais foram analisados a partir da ação do Estado como o ente provocado para a pacificação de interesses divergentes no campo superestrutural, evitando assim o confronto direto entre as partes. Abordou-se o diálogo jurídico entre escravizados e escravizadores em relação ao momento em que o liberalismo brasileiro refletia majoritariamente os interesses e o modo de operacionalidade dos grupos nacionais agroexportadores dominantes na política nacional a partir da independência, reivindicando a tutela do Estado Nacional e a manutenção da escravidão.

Palavras-chave: Escravidão. Legislação. Fronteira Oeste Liberdade. Jurisprudência.

ABSTRACT

CASTRO, M. A. de A. C. e. *Litigation and Freedom: legal practices for freedom on the western frontier of the Brazilian Empire in the 19th Century*. 2021. 186f. Tese (Doutorado em História Social) - Faculdade de Formação de Professores, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, São Gonçalo, 2021.

This Thesis deals with the study of legal liberation practices that were used on the western border of Brazil, during the second half of the 19th century, by the enslaved, to achieve emancipation from their enslavers, a different way of demonstrating the peculiarities of the west border of Brazil as the result of the integration policy of that region to the Empire. Understanding, more broadly, modern slavery as a globally combated institution, mainly after the prohibitions of the slave trade in the legal field, when the policy of the Modern State is turned towards the maintenance of the enslaved bodies for work. We highlight the performance of the National State and its normative legal institutes in an attempt to perpetuate the status quo. An analysis of social, personal, economic and legal relations that was established by the captives and their masters, to survive in the universe of transitions. Reality assimilated by the sinuosities witnessed through the examination of legal manumission instruments and their historical contents, taking advantage of the reports present in documents from notaries, forums, police stations and courts, when these resulted from judicial demands or agreements, such as co-contributions, employment contracts, freedom scriptures and etc. We show the interaction between social formations and the legal field, analyzing it in a broad way, with emphasis on the asymmetric power relations in each case, with the conviction that the legal arena is not neutral, but the demands were not previously determined. The judicial acts were analyzed based on the action of the State, when provoked to pacify divergent interests, in the superstructural field, avoiding direct confrontation between the parties. We presented Brazilian liberalism at a time that reflected, mainly, the interests and the mode of operation of agro-export groups, which were dominant in national politics, starting from independence, claiming the tutelage of the National State and the maintenance of slavery.

Keywords: Slavery. Legislation. West Border. Freedom. Jurisprudence.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 –	Carta topográfica e administrativa da Província de Mato Grosso. 1850. Arquivo Nacional. Fundo Proveniência desconhecida BR. R.de janeiro F2 Mapa 178	31
Figura 2 –	Carta topográfica e administrativa da Província de Mato Grosso. 1850. Arquivo Nacional. Fundo Proveniência desconhecida BR. R.de janeiro F2 Mapa 178	32
Figura 3 –	Documento Mapas - Candido Mendes. Atlas do Império do Brasil: os Mapas de Candido Mendes 1868. Arte e História, 2000, 25 mapas a cores de grande formatadas 21 províncias do Brasil em 1868, 2a. Edição	34
Figura 4-	Tabela de classificação dos números da população apurada em censos demográficos no Brasil – Quantidade de indivíduos segundo a cor/raça ao longo dos diferentes censos demográficos do Brasil -1872-2010 (PETRUCCELLI 2012; IBGE, 2010)	59
Figura 5 –	Página Inicial do processo	127

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

APMT	Arquivo Público de Mato Grosso.
CEDEPLAR/UFMG	Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional da Universidade Federal do Minas Gerais
HDBN	Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional
IHGB	Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro
NPHEd/UFMG	Núcleo de Pesquisa em História Econômica.
NUDHEO	Núcleo de Documentação e História Oral
RIHGB	Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.
TR	Tribunal da Relação
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais.
UNEMAT	Universidade do Estado de Mato Grosso

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	13
1	FRONTEIRA OESTE – PECULIARIDADES	28
1.1	Territorialização e dominação do espaço	28
1.2	Fronteiras – O limite da soberania	35
1.3	Os limites a oeste – Brasil e Bolívia	40
2	DEMOGRAFIA- SOBRE A COMPOSIÇÃO POPULACIONAL DA FRONTEIRA OESTE	50
2.1	Sobre o Censo de 1872: condições e critérios	50
2.2	População Brasileira quanto ao sexo	61
2.3	População Brasileira quanto à instrução	64
2.4	População da fronteira oeste quanto à condição	65
2.5	População da fronteira quanto à ocupação dos escravizados e homenslivres pobres	67
2.6	População masculina livre da fronteira oeste	69
2.7	População da fronteira oeste, descendentes de escravizados que jáestavam livres antes de 1888	69
2.8	População da fronteira oeste, descendentes de escravizados, que já estavamlivres antes de 1888	71
3	A HISTÓRIA SOCIAL DO DIREITO E A ESCRAVIDÃO MODERNA	73
4	PRÁTICAS INSTITUCIONAIS DE LIBERDADE	92
4.1	A Cidadania Brasileira pós ventres livres	98
4.2	Alforrias gratuitas	114
4.3	Coartações	115
4.4	Alforrias de guerra na fronteira oeste	118

5	JOAQUINA MALHEIROS, UM ROMANCE SOBRE LIBERDADE NA FRONTEIRA OESTE DO IMPÉRIO DO BRASIL	125
5.1	O Dificil retorno ao cativoiro	152
	CONCLUSÃO	169
	REFERÊNCIAS	175

INTRODUÇÃO

Curiosa a respeito do funcionamento do Estado Liberal Escravista no Brasil oitocentista e dos institutos jurídicos que possibilitaram a sua manutenção, iniciamos uma investigação nos documentos sobre os negócios relativos a pessoas escravizadas na fronteira oeste do Império. Esta pesquisa teve início juntamente com a busca do acervo documental correspondente, e que foi coletado durante a montagem e constituição do Núcleo de Documentação e História Oral da Universidade do Estado de Mato Grosso, na ocasião da estruturação do curso de graduação em História em meados dos anos 90 do século passado.

A Ideia de instalação do NUDHEO, inicialmente foi uma decisão conjunta dos professores do Departamento de História da Unemat para servir de suporte metodológico para futuras pesquisas voltadas ao aprofundamento dos fatos históricos sobre a fronteira oeste. Ele resultou das doações de acervos pessoais e institucionais da população, cuja transcrição documental em sí fazem parte da própria pesquisa. Em termos acadêmicos, os documentos apresentados neste trabalho são um convite, um inventário, embora tenhamos agregado a eles uma análise específica, nada impede que sejam utilizados para estudos futuros pela comunidade acadêmica que objetive aprofundar o tema para além do aspecto jurídico aqui abordado. Nossa análise prevê a demonstração de que a arena jurídica também fora um espaço de lutas, e concentração de esforços intelectuais, financeiros e sociais em busca da libertação, e com uma importância ainda pouco estimada na historiografia. Portanto seguimos no intento de conhecer o emprego dos mesmos e sua relação com a perenidade da escravidão no Brasil.

Com intenção de conhecer o emprego dos institutos jurídicos do Império e sua relação com a perenidade da escravidão no Brasil, dialogamos com Parron (2015), e acercamos da ideia que a ingerência do Estado foi um fator determinante na estabilização entre a defesa dos interesses econômicos internos e a oposição internacional ao tráfico humano e escravidão.

É necessário colocar na pauta dos estudos sobre escravidão, não somente a vontade política e a forte ação do Estado Nacional, mas entende-lo como principal concentrador dos recursos materiais, humanos e simbólicos, numa proporção muito superior à dos mais poderosos indivíduos, ou empresas. A escravidão moderna brasileira sobrevive, no decorrer do século dezenove,

mediante intervenção coercitiva da ordem pública para utilização da força de trabalho do escravizado. O Estado foi o ente capaz de gerar equilíbrio entre a economia mundial que ele não dominava e a vida social, política e cultural, que se levava nos limites da jurisdição que ele administrava” (PARRON, 2015, p. 24. *A Política da Escravidão na Era da Liberdade: Estados Unidos, Brasil e Cuba, 1787-1846*. Tese de Doutorado. São Paulo, 2015.)

No transcurso do século XIX, em especial na segunda década, O Estado Imperial Brasileiro sofreu uma transformação gradativa da sua estrutura jurídica, fenômeno motivado pela manifestação dos interesses da burguesia mercantil que se alojou paulatinamente no centro no poder, arranjando-se entre as forças políticas que já eram estabelecidas desde a colônia. Foi construído um acomodamento sem ruptura política abrupta entre a burguesia mercantil e os latifundiários agroexportadores. Essas duas forças instaladas no poder legislativo, no exército, no poder judiciário e ministérios do império, fizeram frente aos ataques internacionais, cujos eventos, pleiteavam formas de pressões visando o fim da escravidão, a exemplo das coibições dos países liberais liderados pela Inglaterra contra o tráfico humano. No Brasil, as alterações legislativas internas tendiam a delongar a abolição geral e garantir fôlego aos negócios embasados na exploração da mão de obra escravizada. Um fenômeno que contribuiu com a longevidade do sistema, através de atuação política garantidora de medidas legislativas na esfera do Estado.

Embora as alforrias indenizadas, graciosas e coartações já existissem muito antes da formação do Estado Nacional no Brasil, foi durante meados do século XIX que detectamos alterações na legislação para consentir esquives legais de dupla operacionalidade; ao tempo em que a legislação ampliava as possibilidades individuais de libertação, tutelando a obtenção de alforria individual de escravos, fornecia meios para perpetuação do sistema escravista geral, através de atos que se diziam parte de uma “abolição gradual”, e seguidamente consentiam a realização de acomodamentos legais no aparelho jurídico do Estado. Assim “revelaram as melhores respostas possíveis que os escravistas encontraram no quadro de forças que atuavam para enfrentar o cenário global” (PARRON, 2015, p. 12). Foi este contexto jurídico, político e econômico que permitiu a ocorrência das situações analisadas neste trabalho, quando um considerável número de homens e mulheres escravizados executaram projetos individuais de liberdade, promovendo a ruptura e a mudança de seu status individual de escravo para liberto.

Para orientar a forma de leitura e transcrição dos documentos, optamos por

uma análise onde fatos históricos não aparecem de maneira aleatória. Porém, também não são enquadrados por leis imperativas; buscamos diálogo com as propostas de E. P. Thompson (1981) atentando para uma interpretação documental capaz de perceber, registrar e historiar a vida material e cotidiana. Muito embora a sociedade estivesse disposta em classes, um olhar cuidadoso na documentação revelou outros organismos inclusos na composição social, uma ótica em que valoriza a narrativa de pessoas que realizaram desejos e vontades através da atuação de sua consciência, assim como um ser social que contempla a realidade e nela atua, considerando especialmente princípios de alteridade. Pode-se dizer que

Entender um processo histórico é buscar, por meio das evidências históricas, apreender como homens e mulheres pensaram e agiram sob determinadas condições: Estamos falando de homens e mulheres, em sua vida material, em suas relações determinadas, em suas experiências obtidas nas relações, e em sua autoconsciência a partir dessas experiências. Por relações determinadas, indicamos as estruturadas a partir de classes, dentro de formações sociais particulares. Pensamento e ser habitam um único espaço que somos nós mesmos. Mesmo quando pensamos, também temos fome e ódio, adoecemos ou amamos, e a consciência está misturada ao ser; mesmo ao contemplarmos o real, sentimos a nossa própria realidade palpável (THOMPSON, 1981, p.27).

Realizamos uma leitura e posteriormente uma análise, evitando as concepções metodológicas e opiniões, cujo modelo, resultassem em descrições impessoais sobre conjunturas. Adotamos esquivar das análises que destinam para alguns segmentos ou classes um acaso definido. Evocamos o que foi acontecido ao largo das disposições pré-estabelecidas. Cada momento histórico também teve o seu momento presente, nessa aspiração, buscamos retirar do silêncio alguns indivíduos até então ausentes e revela-los, colorindo suas conexões, escolhas, dificuldades e principalmente a forma como protegiam suas conquistas. Lembramos que sob o entendimento filosófico de Bauman (2005), as práticas intelectuais que revelam a identificação individual é, em especial, um delicado exercício de diferenças. Visitamos cercanias e esboços que ainda não haviam sido delineados e resistem incógnitos sob sombras. O que resta de fascinante ao realizar estudos da legislação, formas jurídicas operacionalizadas e os fatos ali documentados, consiste em deparar com o esqueleto de uma conjuntura passada. É quase como reanimar um corpo, soprando vida a um ser abstrato, subjetivo, com seus traumas e dinâmicas identificadas no exato momento em que pelejavam para tutelar seus principais valores, ou no instante dos seus amores e conflitos. Principalmente destacando os espaços conquistado individualmente no

mundo por todo sujeito. Assim, justificamos a escolha por descrever os fatos vistos por baixo;

Toda prática de reconhecimento e identificação exercita a diferença, uma vez que analisa a rota em que sentidos tomam contornos, e formas são construídas, por outro lado, feitos são desvendados, ainda que não tenham sido previstos por modelos de identidade estabelecidas, mas resistem, envoltos no mistério ou no esquecimento. Ao afirmar ser tarefa indissociável a espacialização e identificação do mundo material e do contexto em que se ambientaram os indivíduos, pois assim como o hoje, o ontem também; real e complexo, repleto de conjunturas ainda por serem reveladas, apontando-nos uma única certeza; foi apto para a sobrevivência”. No centro da visão de Simmel, e portanto no seu mundo e da compreensão que ele tinha de seu próprio lugar nesse mundo sempre esteve o ser humano indivíduo – “considerado portador de cultura e um ser *GEISTIG* (geistig)maduro, agindo e avaliando no controle total dos poderes de sua alma e ligados aos outros seres humanos na ação e no sentimento coletivo” (BAUMAN, 2005, p.21)

Nessa ótica, fez-se necessário a explanação introdutória de um conceito de escravidão encontrada na lente metodológica de Lara (1995), que esclareceu uma conjuntura mais realista da escravidão moderna. Para ela, a dominação geral de um modo de produção cogente e violento não impediu a vivência cotidiana de enfrentamentos, acomodações e resistências, que ainda não estão totalmente desvendadas. Muito mais pelas suas inúmeras formas e alteridades que pelos numerosos estudos que já foram sobre o tema dedicado.

Os homens, através de suas práticas cotidianas, costumes, lutas, resistências, acomodações e solidariedades, de seus modos de ver, viver, pensar e agir, construíram o que, no final das contas, chamamos de “escravidão moderna (LARA, 1995, p. 47).

Lara (1995) esclarece a respeito da chegada ao Brasil dos operários europeus em substitutivo ao mundo da escravidão, mencionando em especial sobre a historiografia da transição da mão de obra escrava para o trabalho livre. O juízo desta autora mostrou a ocorrência da supressão do cotidiano dos negros escravos ou dos libertos na história social do trabalho no Brasil; “como se todas as atividades de produção e geração de riquezas dos séculos anteriores tivessem sido realizadas por seres coisificados e destituídos de identidade”, Lara (1995, p.47). Avaliando os modelos interpretativos da historiografia deste tema, salientamos que as versões históricas que porventura se apresentem desarmonizadas, entre o esforço despendido pelos escravizados, e o resultado do seu mundo e realidade, torna-se uma história seduzida pela ruptura, e excludente da presença e da importância do esforço dos

negros escravizados e dos negros libertos na construção do mundo material e social. Reconhecendo a importância dessa lição, tomamos a devida atenção, quando pesquisamos relações mais abrangentes do comportamento humano em seu próprio momento ou ambiente, nesse intento buscamos sustentar metodologicamente o presente trabalho em exemplos que absorvem a ideia de classe social como uma meta identidade, valorizando atitudes de escravizados com objetivo de alcançarem a liberdade por meio da utilização dos instrumentos jurídicos liberais de libertação individual, construindo uma realidade específica para si, e para a sociedade brasileira oitocentista.

O Direito vem sendo utilizado ultimamente no Brasil como um aliado de estudos históricos, sobretudo quando se atém ao século XIX, por meio de um olhar mais qualificado sobre aspectos da escravidão brasileira e sobre a edificação do Estado. A História Social do Direito encontra subsídios teóricos e historiográficos nas obras de E.P. Thompson, Bourdieu, Grossi, Lara e outros pensadores. Na esteira desse pensamento, as abordagens sobre escravidão se expandiram através de pesquisas focadas nas condutas que eram utilizadas pelos cativos, pelos senhores e demais agentes. Em sendo assim, operadores do Direito, escravizados e senhores, não necessariamente em conjunto, manejaram os institutos jurídicos estatais de controle da escravidão, ora pela manutenção da escravidão, ora a serviço da liberdade. Porém somente era possível de fazê-lo através de demandas objetivadas: “A premissa básica, que justifica a história do Direito a partir de seus atores principais, é a análise comportamental dos mesmos quando atuam nas relações sociais e pessoais” (LARA, 1995, p. 46). A autora apresentou uma opção que revelou o papel de advogados, juristas, juízes e partes, que por razões diversas se envolveram em litígios sob o escudo da Justiça. Tal afirmação induz a aposta nas teses onde o Direito, apesar de exercer uma função classista, apresenta outros muitos atributos e facetas, atuando como instrumento de mediação e de liberdade, que, ora sim, ora não, poderiam proporcionar desiderato diverso daqueles previstos pelo segmento que supostamente o manuseava. O sentido do discurso jurídico encontra-se com o diálogo do historiador social, historiador do Direito e jurista, se inserindo na rede social, mostrando que a longa duração é o tempo natural do Direito, e confirma na sua superfície uma faceta fundada em profundas raízes. Na forma que descreve Grossi,

Um diálogo que deveria ser uma recuperação do jurídico. Nele encontramos

a convicção de que o Direito é uma das tramas que naturalmente se inserem no tecido de uma sociedade. A sutileza partidarista do advogado, a construção fictícia do doutor, a lei insensata do tirano são a máscara simiesca do Direito, são a sua epifania aberrante e monstruosa, que nada tem a compartilhar com o harmônico ordenamento do social radicado no costume e nos seus valores, a quem o Direito entrega o seu vulto mais autêntico. A longa duração é o tempo real do Direito porque é o tempo dos estratos profundos, do nível mais estável, em que o ius tem as suas raízes, em que a ação é o movimento imóvel das geleiras, em que se fundam valores, costumes, mentalidades (GROSSI, 2009, p. 26).

A leitura e análise dos documentos e dos fatos utilizados para a construção da presente Tese, considerou visualizar alguns aspectos da retenção e conquista da liberdade que foram além da Carta de Alforria. Existiram dificuldades em se manter livre frente ao regime geral de escravidão, pois ocasionavam amiúde, a escravização ilegítima e o cativo indevido. Situações reais e possíveis, resultantes da convivência de paradigmas legais concorrentes dentro do mesmo arcabouço jurídico. Circunstâncias que emergem por meio da leitura dos documentos oriundos dos arquivos dos Tribunais, fóruns, delegacias, cartórios etc. Os documentos originários da estrutura administrativa e judicial da província de Mato Grosso retratados foram; cartas de liberdade, contratos de trabalho com vistas à alforria, coações, ações civis de liberdade, processos criminais e inquéritos policiais, reunidas em Livros de Notas de Cartórios e arquivos do Poder Judiciário dos anos de 1850 a 1889. Parte da documentação utilizada, em especial, ações de liberdade e processos judiciais já se encontram em domínio público, e estão disponíveis no NUDHEO (Núcleo de Documentação Escrita e Oral) do Departamento de História da UNEMAT (Universidade do Estado de Mato Grosso) no fundo denominado “Poder Judiciário”. Complementarmente investigamos a documentação disponível no APMT (Arquivo Público de Mato Grosso) mais especificamente no Fundo Tribunal da Relação, antiga denominação dos Tribunais de segunda instância do Império do Brasil e, ainda, nos Relatórios de Presidentes de Províncias e em jornais de circulação naquele período, os dois últimos itens atualmente estão disponíveis na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

Ao abordar a legislação oitocentista brasileira, revelou-se que a mesma esteve voltada concorrentemente tanto para a escravização, quanto para a libertação gradual. Os aspectos práticos e aplicativos da Lei de 1831 (Lei Feijó), que proibiu o tráfico negreiro em território brasileiro; da lei de 1850 (Lei Euzébio Queiroz) e do Decreto Imperial nº 5.135 de 13 de novembro de 1872 (aplicação da Lei do Ventre

Livre) tiveram seus efeitos reais em ações de libertação, cartas de alforria e contratos de trabalho com fins de liberdade. Mas, tanto a alforria, quanto o nascimento de “Ventre Livre”, e outras conquistas obtidas no âmbito legal com garantias subjetivas genéricas, nem sempre asseguraram que a população africana e seus descendentes que foram escravizados, obtivessem benefícios e uso material imediatos das previsões legais. Para alcançá-las e desfrutar de suas garantias se fazia necessário positivar as demandas jurídicas, além de sobreviver no cotidiano de enfrentamento de barreiras que limitavam o acesso a Lei. Posteriormente limitavam a qualidade jurídica alcançada pelos libertos em geral. Em algumas situações descritas aqui, registramos obstáculos ao deslocamento, a prestação de serviços e aos registros dos filhos livres de escravizadas, vez que nem sempre fora possível o pleno exercício de determinadas liberdades, sem que alguma atitude fosse necessária por parte do Estado. Conforme já foi descrito na bibliografia,

Alguns, mesmo depois de livres, se conservavam por escolha ou constrangimento sob a tutela e obediência de alguns “protetores”, repartindo com os que ainda estavam escravizados, uma prolongada e persistente rotina de trabalho. (PINHEIRO, 2013, p. 32. *Em Defesa da Liberdade, Libertos e Livres de Cor nos Tribunais do Antigo Regime Português* (Mariana e Lisboa 1720- 1819). Tese de Doutorado. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2013).

Lembrando mais uma vez que as relações históricas foram construídas passo a passo, dia a dia, pela ação das pessoas que viveram numa oscilação permanente em busca de adaptações, e reafirmação de posturas. Um complexo choque entre as diferenças e o confronto das capacidades pessoais dentro de microscópicos espaços de poder. De forma que temos a intenção de mostrar neste trabalho, algumas relações travadas entre senhores e escravizados e problematizadas como o resultado das pelejas e interesses de senhores, interesses dos escravizados e do Estado que repartiram a condição de sujeitos históricos. Juntos, eles arquitetaram as relações pessoais partindo de suas experiências, enquanto elementos que compunham o tecido de sujeição, dominação e exploração que sustentou a produção da sociedade escravista do século XIX. Ao adotar a hipótese de considerar como elemento histórico o comportamento e as atitudes individuais dos cativos e seus senhores, devemos necessariamente apresentar os traços indelévels da existência das pequenas porções de liberdade e sua sobrevivência, na forma que o sistema escravista impunha. Mostra-las individualmente é uma maneira elementar de valorização daqueles que

anonimamente contrastaram, porem particularmente se destacaram do anonimato num sistema geral de escravidão. Para isso, consideramos a opinião de Genovese (1980) que conceitua escravidão como “o esforço dos negros para sobreviverem tanto em nível intelectual quanto físico e construir um mundo aceitável para si e para seus filhos no escopo de um estreitíssimo espaço vital de uma dura adversidade”. (GENOVESE, 1980, p. 12)

O Preâmbulo da nossa iniciativa teve como referência historiográfica identificadora das características demográficas da população alforriada do Império, os dados elaborados por Gorender em 1978. Naquela oportunidade o autor traçou um importante desenho dos libertos no Brasil, cuja configuração mostrou a existência de um padrão resultante da obtenção das emancipações. Nele as alforrias onerosas foram as mais utilizadas, seguida das gratuitas condicionais, e depois por uma proporção relevante de alforrias gratuitas incondicionais. A maior incidência de alforriados ocorreu entre escravizados urbanos se sobrepondo aos alforriados moradores de áreas rurais, as alforrias eram mais frequentes nas fases de depressão econômica e menos frequentes nas fases de prosperidade. Havia maioria de mulheres entre os alforriados, embora fosse minoria entre os escravos. Outra característica descrita por Gorender 1978 foi o elevado número de alforriados entre os escravizados domésticos, destacando-se a supremacia dos pardos sobre os pretos entre os alforriados, ainda um proeminente percentual de velhos e inválidos. De todo, somente depois da abertura e do desvendamento dos documentos jurídicos e principalmente, uma minuciosa avaliação nos dados estatísticos do censo demográfico de 1872, foi possível conhecer melhor e mais esmiuçadamente a quantidade de livres e libertos e de escravizados, e alguns detalhes sobre a prática de alforriar, isto é; das negociações de liberdade, suas formas e as condições utilizadas pelos escravos e pelos senhores. Mesmo com o recorte temporal do trabalho demarcado por uma documentação produzida entre os anos de 1850 a 1889, guardamos referências das circunstâncias políticas e a vigência de legislações de anos anteriores, tendo certo que para a compreensão do processo normativo o tempo é uma ficção. O Direito posto é o Direito pressuposto, cuja temporalidade é relativa. Para uma melhor apresentação dos resultados da pesquisa e com propósito apenas organizacional do trabalho focamos nossas reflexões e o resultado das observações numa apresentação que foi distribuída em cinco capítulos. O primeiro capítulo sobre a **Fronteira** reuniu as informações geográficas, econômicas e populacionais do oeste brasileiro no século

XIX. Informações organizadas em 03 (três) subdivisões; nomeadas de **territorialização e dominação** com foco nos limites geográficos e no desenvolvimento histórico das linhas demarcatórias entre o Império do Brasil e República da Bolívia. Seguido da subdivisão denominada **Fronteiras – O limite da soberania**, uma discussão sobre abordagens conceituais do tema; e **os limites a oeste – Brasil e Bolívia**. Neste primeiro capítulo dialogamos conceitualmente com as proposições de Haesbaert (2004), justificando os modos de assimilação do espaço geográfico e perímetros dos territórios pelos distintos grupos humanos. Modernamente o território se transformou num delimitador de poder político e identidade cultural, um encontro da territorialização e da desterritorialização. As questões que Haesbert inspira com aplicação na geopolítica, explicam os abalizados métodos de desterritorialização ampliando o entendimento sobre apropriação territorial. O segundo capítulo tratou da formação populacional da fronteira oeste iniciando com um subtítulo que denominamos **sobre a composição populacional da fronteira oeste**, onde agrupamos dados a respeito da ação lusitana para a atração da população indígena e as abordagens historiográficas regionais que explicaram a entrada e a permanência da população escravizada na província de Mato Grosso. Subsequentemente abordamos tema **sobre o Censo de 1872: condições e critérios**, uma análise do Censo Demográfico Imperial do Brasil de 1872, e esclarecimentos sobre as características da população que ocupava os limites territoriais do Império a oeste, quando de sua reconfiguração pós-independência. Quando historicamente, a fronteira entre Brasil e Bolívia fora privilegiada politicamente como importante fator de soberania nacional. As fontes encontram-se disponíveis no Núcleo de Pesquisa em História Econômica e Demográfica do CEDEPLAR/UFMG – Jan de 2012, informações completas do Censo Demográfico Imperial do Brazil de 1872.

A política implantada para determinar as fronteiras do Império Brasileiro no Oeste, deparou-se com os interesses preexistentes de vários atores que ali já residiam; como os diversos povos indígenas, muitos escravos, escravos fugidos, criminosos perseguidos, colonizadores, ribeirinhos, dentre outros que se situaram no espaço fronteiro instituído regras para se adequarem a sobrevivência. Sobre a política de ocupação específica da fronteira oeste, a inspiração nasceu da afirmação de Sposito (2006), quando asseverou que a “ocupação dos extremos do Brasil só estabeleceu uma aproximação com a Corte através da política expansionista da

cafeicultura e das ferrovias em direção ao Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina”. (SPOSITO, 2006 p.16) Cabe advertir, no entanto que a autora ensina que em relação ao oeste, “restou um processo intenso de conflitos com as populações indígenas que durou até o século XX”. (Sposito, 2006, p.16).

No terceiro capítulo, **A História Social Do Direito e a Escravidão Moderna**, abrigamos aspectos da evolução dos institutos jurídicos que resultaram na sustentação da escravidão moderna que o Brasil conheceu, acreditando que o direito através da aplicação de seus institutos não se exaure na superfície da sociedade, podemos imaginá-lo como um espigão originário das profundezas da ordem social. Enfim, com elementos elaborados em estreita conexão com o comportamento humano, tutelado e organizado através das formas jurídicas. Muitas delas são os instrumentos jurídicos utilizados nas negociações e nos litígios sobrepostos na documentação proveniente da estrutura administrativa e jurídica do Império. Nessa sequência, expusemos o quarto capítulo denominado Práticas **Institucionais de Liberdade**, nele colocamos em destaque a análise individual dos tratos comerciais institucionalizados em cartórios, fóruns, delegacias e tribunais durante demandas judiciais, negociações, coações, e contratos de trabalhos com fins de liberdade. Esta documentação foi tabulada e apresentada, juntamente com alguma informação demonstrativa de sua utilidade na intenção de responder parte do imenso desafio desse tema. Também voltamos nossa atenção para a aplicação efetiva das leis, seus limites e reinterpretações, especificidades particulares e a interação entre as formações sociais e o campo jurídico, permitindo a compreensão das relações de poder em cada caso. Acreditamos que as demandas não se iniciam com o final predeterminado, os processos judiciais existem em função da impossibilidade de composição de conflitos na esfera individual, serve para fugir do antagonismo direto entre forças sociais. O viés conceitual foi inspirado nas peculiaridades da ordem social liberal e escravista do Império do Brasil analisadas por Chalhoub (2010). Cujo efeito, possibilita asseverar que a estrutura legislativa e jurídica do Estado Brasileiro autorizava condições para a emancipação de escravizados em percentagens elevadas, muito acima de outras estruturas jurídicas em países escravistas durante a modernidade. Uma declaração já apresentada na historiografia, e que autoriza nossa perspectiva específica sobre a fronteira oeste. Este ponto de vista, já aceito por vasta e respeitada bibliografia apresenta o século XIX marcado pela materialização da liberdade; e por atitudes que aproximavam subliminarmente o desenvolvimento

nacional com a instituição do trabalho livre e conseqüentemente a prática de escravidão, exposta como um retrocesso; nesse diapasão Chalhoub afirma:

“Refiro-me às alforrias condicionais em suas diversas formas e à possibilidade de revogação de alforrias. Em suma, a fronteira relativamente incerta entre escravidão e liberdade parecia condição estrutural da sociedade brasileira oitocentista” (CHALHOUB, 2010, p.37).

Demonstramos que o papel dessa legislação era principalmente garantir, tanto o resgate do valor patrimonial do escravo quanto às alforrias. Ao tempo em que autorizava as alforrias, faziam tanto pela aquisição da carta de liberdade, quanto pelo ressarcimento patrimonial dos corpos que haviam sido adquiridos como instrumentos para o trabalho. Caso em que o resgate patrimonial justificava a perpetuação do sistema. A respeitabilidade do sistema escravista era resgatada no ato de indenizar as alforrias, pois assim se reoxigenava, soprando os ares de normalidade ao desprezível negócio. Em nenhum momento o legislador justificou a possibilidade de alforria legal pela singularidade da própria escravidão como uma estrutura desumana e abjeta, mas apenas como um negócio permitido. Esta particularidade legal, originou no território pátrio uma quantidade de ex escravos livres e libertos na população brasileira oitocentista. Fator promovido em parte por uma legislação dividida entre a existência paralela de dois conceitos abertamente protegidos pelo ideário iluminista mundial: a Liberdade e a Propriedade. O liberalismo em território nacional foi bem característico; produzia com a mão de obra escrava internamente e vendia no livre mercado internacional. Era a forma de agir dos grupos agroexportadores.

Na sequência, o capítulo cinco e a seção cinco. Um, **Joaquina Malheiros, um romance sobre liberdade na fronteira oeste do império do Brasil**, e **O Difícil retorno ao cativeiro – Reescravização de Januário**. São dois casos estudados, cujo e documentos se manifestaram no decorrer da investigação, e merecem evidência pela peculiaridade. Mas também, compõem harmonicamente o conjunto da análise metodológica da tese e somam com o conjunto probatório dos elementos. Fizemos a mostra dos documentos descortinando as experiências que foram vividas, e uma singela comparação dos relatos com dois eventos literários que, na sua narrativa contêm descrições de natureza realista do século XIX. Neste diapasão, dialogamos com Jaques Revel (1998), quando instruiu a realização de abordagens com destaque para evidências e simplicidade que são muito valorizadas sob a ótica da micro-história.

Ótica com significação em atores sociais, desconfiada das formulações gerais, e ênfase na lógica de determinadas experiências e sua singularidade. Dessa forma o resultado pode significar uma visão diferente da “grande história” uma vez que resulta da negação da excepcionalidade e da busca pela significação de determinadas experiências singulares. De forma que assim compreende:

O papel do historiador não é ler a realidade que estuda com os elementos simplificados que recebe. Cabe-lhe pelo contrário enriquecer o real introduzindo na análise o maior número possível de variáveis, sem, no entanto, renunciar a identificar suas regularidades. (REVEL, 1998, p. 28)

Assim, exemplificando a aplicação da Lei do Ventre Livre num conflito real na fronteira oeste do Brasil para efeitos desse estudo, transcrevemos e analisamos um caso; uma ação Civil de Liberdade com vista à legalização de alforria de uma mulher escravizada de nome Joaquina Mendes Malheiros que tramitou no Tribunal da Relação da Província de Mato Grosso. Uma moradora escravizada na cidade de São Luiz de Cáceres, e que nas últimas décadas do século XIX havia acumulado um pecúlio na quantia de 600\$000 (seiscentos mil réis) para comprar sua liberdade. Nosso personagem real acalentava o sonho da alforria no mesmo tempo e contexto que a Bertoleza em seu cortiço, esta última imortalizada na literatura, por Azevedo (1987) quem a descreveu em sua peleja:

João Romão mostrou grande interesse por esta desgraça, fez-se até participante direto dos sofrimentos da vizinha, e com tamanho empenho a lamentou, que a boa mulher o escolheu para confidente das suas desventuras. Abriu-se com ele, contou-lhe a sua vida de amofinações e dificuldades. “Seu senhor comia-lhe a pele do corpo! Não era brinquedo para uma pobre mulher ter de escarrar pr’ali, todos os meses, vinte mil-réis em dinheiro!” E segredou-lhe então o que tinha juntado para a sua liberdade e acabou pedindo ao vendeiro que lhe guardasse as economias, porque já de certa vez fora roubada por gatunos que lhe entraram na quitanda pelos fundos (AZEVEDO, 1987, p.59)

O senhor de Joaquina Malheiros foi identificado no decorrer da pesquisa como um influente político que vivia na fronteira oeste sob a proteção da bandeira liberal. Eleito Juiz de Paz, era católico praticante e também agregou terras devolutas ao seu patrimônio pessoal fazendo transações com a Fazenda Imperial. Joaquina Malheiros, mulher negra escravizada na vida real, utilizou como curador os serviços de um cidadão livre chamado Vitorio Manoel Deluque, também identificado na historiografia local, como vereador e funcionário dos correios e que assumia status de rábula. E

nessa condição se embasou para apresentar ao Juízo Municipal dos Órfãos e ausentes da cidade de São Luiz de Cáceres um requerimento visando realizar depósito judicial do valor financeiro para o resgate da liberdade da escrava. O destaque controverso foi que o valor disponibilizado para pagamento foi considerado ínfimo pelo senhor de Joaquina, que alegou ser a quantia muito inferior ao preço de mercado da cativa, dando assim início a uma Ação Civil de Liberdade na data de 5 de novembro de 1877. Fato jurídico com amparo no Art. 84 do Decreto Imperial nº 5.135 de 13 de novembro de 1872 mais conhecido historicamente como o Decreto regulamentador da aplicação da lei 2040 de 28 de setembro de 1871, a Lei do Ventre Livre.

Da mesma forma e concorrentemente, a Lei e sua aplicação, também foram utilizadas para a reescravização. Especificamente falando sobre reescravização, apresentamos o caso descrito numa denúncia criminal oriunda do Ministério Público de Cuiabá, e publicado na íntegra na imprensa da capital da Província. Ocorreu o registro de um assassinato que fora motivado pelos resultados do “nefasto” acordo judicial, ocorrido nos autos de inventário de Dona Rosa de Oliveira Machado, cujo relato explica os detalhes do movimento legal que reduziu o então liberto Januário ao cativeiro. Este fato descrito no periódico, permitiu verificar no cotidiano, a arquitetura de um arranjo legal de sujeição, cujo resultado restou numa perseguição feroz impetrada contra um liberto de nome Januário, tal caçada se deu por aquele que por via legal assumira a condição de seu senhor. Antes da regulamentação do recebimento de heranças e legados por escravos que somente foi autorizado com o advento da Lei do Ventre Livre em 1872, não era possível o gozo de liberdade plena e imediata por meio de última vontade declarada; os herdeiros que recebiam como legado promover a liberdade de escravos e com ela concordavam, indispensavelmente o faziam através de transmissão patrimonial via carta de liberdade para o escravo que lhe havia sido transmitido *pós mortis*. Somente depois desse procedimento garantia-se a última vontade dos *de cujos*. Muitos desses herdeiros contestavam em juízo e até mesmo anulavam os atos dos legatários, manejando ações declaratórias de nulidade de ato jurídico precário, perseguindo em juízo o intento de retorno do status de liberto para escravizado, essas ações eram lentas e, como o caso estudado mostra, transitou durante 20 anos e findou sem análise jurídica do mérito por acordo entre as partes.

Januário revoltado viu sua liberdade sucumbir diante um ajuste firmado entre

os procuradores do processo e com inclusão do seu próprio advogado, o acordo anulou a pretensão que havia sido expressada por sua senhora, um desejo manifestado em testamento. Os vencedores daquela demanda judicial recapturaram os libertos que não se apresentaram pacificamente tratando-os como fugitivos. Os fatos foram descritos numa criminal denúncia feita pelo Ministério Público de Cuiabá, que registrou como sendo a motivação do assassinato do Tenente Coronel Laureano Xavier¹. O desespero da reescravização compara-se em dor e agonia com a escravidão indevida, tema ambientado na literatura norte americana na biografia apresentada por Solomon Northup, cidadão livre, filho de escravo liberto e morador de Washington, quando este estado norte-americano já estava livre da escravidão em 1841. No decorrer da vida livre, ele foi sequestrado, drogado e vendido como escravo para o Estado escravista da Louisiana. Convidamos o leitor a fazer uma comparação entre os dois relatos, pois a obra aclimatou uma agonia semelhante de um estado de ânimo considerado como um verdadeiro inferno, conforme foi descrito no livro “Doze anos de Escravidão” Northup (2014). O autor em sua biografia expressa um desgosto singular ao injusto cativo, revelando aos leitores um ponto onde deparamos com uma virada na vida, eventos que marcam toda uma existência, um limite que deve ter para toda crueldade, uma amargura e desespero insuportáveis:

Chegara à sombra da nuvem, entrara na espessa escuridão, na qual eu não tardaria em desaparecer, para dali para frente ser escondido dos olhos de meus iguais e privado da doce luz da liberdade por muitos e cansativos anos (NORTHUP, 2014, p.14).

Enfim, no intento de conhecer o modo como se estabeleceram e como foram utilizados os espaços permitidos pela legislação oitocentista, uma verdadeira válvula de escape para a libertação manejada individualmente pelos escravizados e senhores, queremos rasgar o véu da invisibilidade, e principalmente apontar a importância de conhecermos os projetos de vida que foram traçados em demandas judiciais e negociados por escravos e libertos com seus senhores, independentes do projeto político de liberdade arquitetado pelo ideal de justiça e altruísmo burguês acastelado pelos abolicionistas e políticos liberais. O Convite é também para perceber um modelo interpretativo com a ideia de classe social como uma *meta identidade*; assim como do conceito de identidade nacional que não uniformiza ou ignora o

¹ Jornal ‘O Liberal “de 20 de dezembro de 1873”. – Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional

comportamento dos escravizados que alcançaram a liberdade por seus meios e contando com os instrumentos jurídicos liberais de libertação.

Este é o Tema.

1 FRONTEIRA OESTE – PECULIARIDADES

Solo ubérrimo, coberto de florestas, onde crescem espontaneamente valiosos produtos vegetais e cujo seio encerra ricas minas de diamantes, ouro, ferro e cobre imensas planícies eminentemente próprias para criação de gado; inúmeros cursos de água que em todas as direções formam vias interiores de comunicação e vão ter ao oceano pelo Amazonas ou pela Prata. Os primeiros povoadores, admirando-se da extensão da mata que a mede entre o rio Sepotuba e Guaporé puseram-lhe o nome de Mato Grosso que como por antífrase, veio a ser o da província.

Augusto Leverger, O Barão de Melgaço

1.1 Territorialização e dominação do espaço

É um costume humano o de apropriar-se de um espaço geográfico e sua definição como território. Porém a forma e finalidade desse costume tiveram inúmeras variações no decorrer da história, em particular se observarmos através do viés da ocupação material do ambiente e seu aproveitamento. O domínio continuado do espaço inicia-se através da apropriação da natureza e sua dominação. Foram duas as maneiras de ocupação do espaço pelo homem definidas e conceituadas na lição de Haesbaert (2004). A apropriação, apresentada pelo autor como um procedimento peculiar, cadenciado, demorado e caracterizado pelo que dentro do espaço foi paulatinamente sendo vivido e pelo que foi utilizado no ambiente territorial. E por outro lado a dominação, determinada pela funcionalidade e principalmente pela agregação ao território de um valor econômico que o transforma em propriedade. A apropriação está condicionada ao tempo e a forma como foi utilizado um espaço. A dominação sugere valoração e troca. Na coerência capitalista os territórios dominados se

sobrepuseram aos demais, através de uma prática secular e transformadora desses espaços em artigos de compra e venda. E quando seus contornos restam finalmente demarcados, ocorre o fenômeno identificado como fronteiras. Entendemos aqui que elas são as marcas consolidadas por meio de símbolos e referências que a limitam e demarcam o espaço utilizado pelos dominadores e suas culturas. “Na sociedade moderna do século XIX, vigorou a funcionalidade de um enclausuramento disciplinar individualizante através do espaço” (HAESBAERT, 2004, p.5), uma alusão ao ato de delimitar que é necessário para a efetivação da dominação do território por meio de fronteiras, ato intrínseco ao processo de territorialização a definição dos limites do espaço utilizado e a demarcação de seus contornos, especialmente para a efetivação e garantia da dominação

Entre os vários conceitos o que muda são as formas como acontece a apropriação. Não a existência de territórios, fronteiras e/ou regiões, mas sim, a maneira com que as relações se mostram em determinado momento, itens que dependem *do* movimento, fluidez, interconexão – em síntese e num sentido mais amplo, temporalidade (HAESBAERT, 2004, p.82).

As distinções atuais nos conceitos sobre fronteira, admitem inúmeras elucidações, dependendo do pesquisador de seu objeto e pretensão. Ao analisar e delimitar o espaço geográfico no presente estudo, nos interessa compreender a configuração da fronteira oeste do Brasil Imperial no contexto político e durante a segunda metade do século XIX. Queremos apresentar as relações entre uma população que foi dividida pela linha limítrofe edificada entre dois Estados Modernos: O Império do Brasil e a República da Bolívia, quando aquela fronteira passou a ser referenciada e avaliada como o limite da emergente soberania de cada um dos países. Uma fronteira política, edificada modernamente para afirmação e reconhecimento de poderes políticos e com claríssimo sentido e finalidade de separar dois Territórios, onde cada um deles estava ligado a um Estado. Portanto, a fronteira que ora apresentamos como o local onde ocorreram os fatos que despertaram nossos sentidos para esta pesquisa, é a região que foi definida no século XIX como a fronteira oeste do Império. Uma região onde o Brasil se encontra com o leste do Peru e segue margeando a faixa oriental da Bolívia nos limites atuais do estado de Mato Grosso até as beiras do Chaco, no ocidente Paraguai.

Na banda oriental deparamos com a paragem mais baixa da planície boliviana irrigada pelo Rio Paraguai. No período das cheias ele alaga cobrindo suas baixas e

abertas margens pelas águas, possibilitando o surgimento de um fenômeno geográfico específico das terras de baixas latitudes conhecido como os pantanais, sítio onde os rios e córregos são cercados de florestas estacionais semidecíduais, um bioma que se desenvolveu pela força geográfica e climática, independente dos limites definidos pelo homem. É idêntico tanto do lado brasileiro como do boliviano. Lá alternam-se duas estações climáticas anuais, um verão seco e quente e o inverno com temperaturas elevadas e altos índices pluviométricos. O Leste do Peru limita-se com os estados do Acre e Amazonas através de uma espaçosa planície coberta de florestas, neste local nasceu o rio Amazonas oriundo da união dos rios Marañón e Ucayali e daí seguiu seu curso milenar com as margens encobertas por bosques altos e abrumados até o momento em que foi apropriado como elemento de um território. A região do Chaco Paraguaio é composta por gramíneas e florestas, possui clima quente e úmido análogo ao planalto central do Brasil com quem se embaraça e confunde. Segundo estudos climáticos “a fronteira oeste do Brasil é caracterizada pelo fenômeno de desconforto climático em função do desacerto entre a umidade relativa do ar superior a 68% e temperatura média anual de 24°”. (NEVES, 2001, p. 56)

Figura 1 - Carta topográfica e administrativa da Província de Mato Grosso. 1850. Arquivo Nacional. Fundo Proveniência desconhecida BR. R.de janeiro F2 Mapa 178



A fronteira internacional a oeste do território não possui a segurança dos oceanos ou outros acidentes geográficos utilizados como limites territoriais. No Oeste, a fronteira do Brasil é terrestre e castelhana. Local de muitos intervalos tratando-se de espaço, muito afastado e com muitas desigualdades quando falamos de diferenças. Porém, os termos que melhor o conceitua quando a referência é política e os anos oitocentos são: Limite, defesa, reserva, imprecisão, permeabilidade, violência, atração de indígenas e indiferença. No século XIX a fronteira oeste exibia contornos geográficos divergentes das divisas atuais, e por singularidades que marcaram os anos oitocentos, diferenciam-se também das linhas demarcatórias de divisas do período colonial.

Atualmente, admite-se como Fronteira Oeste do Brasil a parte ocidental dos estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia e Acre. Mas os registros estatísticos e geográficos de 1850 ao trazerem as informações sobre a província de Mato Grosso, criada em 28 de fevereiro de 1821 a partir da Capitania de Mato Grosso, admitem que ela compreendia toda a parte oeste do Império do Brasil. Foi sua província mais ocidental, confinando a oeste com a República da Bolívia, cujo ponto

de limite era Casalvasco². Ao Norte limitava-se com o Pará e Goiás, ao sudoeste com Minas Gerais e São Paulo e ao sul com a República do Paraguai.

Figura 2- Carta topográfica e administrativa da Província de Mato Grosso. 1850. Arquivo Nacional.Fundo Proveniência desconhecida BR. Rio de Janeiro F2 Mapa 178



As informações no lado esquerdo do mapa de Villiers De L'lte, (1850) indicam que a fronteira a oeste tinha apenas;

Uma cidade, duas comarcas, três vilas, dezesseis freguesias com oitenta e dois eleitores primários, sua extensão e população eram desconhecidas, mas estimava-se em 82.000 (oitenta e duas mil) pessoas a população "civilizada" ou, pelo menos, "aldeada" e em 200.000 (duzentos mil) os indígenas errantes que viviam nos vastos sertões da província". (VILLIERS DE L'ILTE, 1850).

Foram catalogadas por Villiers de L'lte (1850), 21 (vinte e uma) aldeias, espalhadas nas seguintes localidades:

² Povoação fundada à margem direita do Ribeirão Barbado, em 29 de setembro de 1783, cerca de 40 km de Vila Bela da Santíssima Trindade, sudoeste de MT.

13 delas às margens do Mondego; 1 no Salto Augusto no rio Arinos; 1 em Casalvasco, no caminho para Santa Cruz de La Sierra; 1 em Santana do Parnaíba, nos limites de São Paulo e Minas; 1 no Taquaral superior do Rio Piquiri; 1 nas imediações de Cuiabá e 3 aldeias perto de Albuquerque, no Paraguai, E, segundo registro no canto esquerdo do mapa, "Há mais e maior número que vão formando no extensíssimo sertão regado em parte pelo Rio Paraguai". (VILLIERS DE L'ILTE, 1850).

Dentro do período histórico recortado para esta Tese, em razão de uma aliança de paz entre Brasil e Bolívia que resultou da assinatura do tratado de Ayacucho³ em 23 de novembro de 1867, o Império do Brasil reconhecia o território do atual estado do Acre como pertencente à República da Bolívia e em troca recebeu o sudoeste do atual estado do Amazonas para compor parte do Império brasileiro. No interstício dos anos de 1867 e 1903, na vigência do tratado de Ayacucho até a sua substituição pelo tratado de Petrópolis, o estado do Acre não pertencia à região considerada como fronteira oeste, nem mesmo ao território nacional brasileiro. Portanto, a província de Mato Grosso fazia todo o limite a oeste, abrangia o local onde atualmente se situam os estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rondônia. O espaço geográfico que definimos hoje como estado de Rondônia pertencia em grande parte ao estado de Mato Grosso e uma pequena parte ao estado do Amazonas.

Num contexto propício para a descentralização foram criadas em 1834 as Assembleias Legislativas Provinciais por Ato Institucional à Constituição, e assumiram a responsabilidade e dotação para ocupar-se da catequese e civilização de índios. Apesar de registrarmos uma intensificação de ações políticas de interiorização para a ocupação dos outros extremos do Império como a expansão da cafeicultura e ampliação das ferrovias para o Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, as terras imperiais que estavam localizadas a oeste, adentram o século XIX sendo tratadas como "Terras de Bugres" ou "sertão desconhecido" conforme foi descrito no mapa, elaborado por Cândido Mendes, em 1868.

³ Acordo entre Brasil Bolívia, assinado em 23 de novembro de 1867

Figura 3 – Documento Mapas - Candido Mendes. Atlas do Império do Brasil: os Mapas de Candido Mendes 1868⁴. Arte e História, 2000, 25 mapas a cores de grande formato das 21 províncias do Brasil em 1868, 2a. Edição



Na afirmação de Sposito isso fica evidente; “Porém, em relação ao oeste, o resultado dessa tentativa de aproximação foi um processo de conflitos com as populações indígenas que se estenderá ao século XX”. (2006 p. 26). No aspecto da política administrativa e da segurança, o século XIX foi um divisor de águas para a fronteira oeste, visto a alteração dos rumos da estratégica da ocupação lusa. A fronteira foi marcada pela alteração da capital da província de Mato Grosso, originalmente em Vila Bela da Santíssima Trindade⁵, para Cuiabá, que perdurou entre os anos de 1818 até 1835. Intui-se que o início das atividades de extração aurífera em Cuiabá pelos paulistas, proporcionou à Cuiabá, a condição de vila populosa e com maior potencial econômico que suplantou o predicado de conservação da fronteira atribuído à Vila Bela. Sobre a supremacia cuiabana, a historiografia assim registra;

⁴ Fonte: Documento Mapas - Candido Mendes. Atlas do Império do Brasil: os Mapas de Candido Mendes 1868. Arte e História, 2000, 25 mapas a cores de grande formato das 21 províncias do Brasil em 1868, 2a. Edição.

⁵ Vila Bela da Santíssima Trindade foi a primeira capital de Mato Grosso – História de Mato Grosso Vol. I (MENDONÇA, 1970)

Local onde prevalecia o comércio de abastecimento relacionado com a mineração, a pecuária e as drogas do sertão, além da renda dos funcionários públicos lotados no exército e marinha (VOLPATO 1987 p.28).

O comércio com a Bolívia e as relações comerciais com o Pará, por onde se podia alcançar o Rio de Janeiro, eram sem domínio aduaneiro e a produção de Mato Grosso baseava-se em ouro, diamante e a madeira, dos dois primeiros artigos, o extravio era imenso e o último totalmente fora do controle. (VILLIERS DE L'ILTE, 1850).

1.2 Fronteiras – O limite da soberania

Como afirmou Haesbaert (2004, p.5), na sociedade moderna do século XIX valeu a funcionalidade de um “enclausuramento disciplinar individualizante através do espaço” e a absorção e organização de moradores através do fortalecimento das marcações dos limites espaciais como as fronteiras. Contexto no qual os princípios de prolongamento e coesão territorial impuseram a necessidade de linhas mais definidas entre o império brasileiro e as nações limítrofes para confirmar a autoridade do emergente poder político imperial. Foi o tempo em que a fronteira oeste revestiu-se de importância para a composição da nação brasileira, ou melhor, para o advento da extensão da soberania do Estado Imperial Brasileiro sobre o território pertencente subjetivamente a colônia portuguesa. Depois da independência, surgiram projetos de identidade nacional, sobretudo, para viabilizar o império do Brasil, o que sugeria definir os limites a oeste. Muitos políticos e pessoas letradas comprometidos com o fortalecimento do império pensaram estratégias para desvendar o que havia no interior e como funcionava aquela fronteira onde permaneceram escondidos até então, os mistérios da natureza, além de uma brutalidade que se ocultava naqueles que viviam no encontro territorial permanente com os castelhanos. O que ocorria naquele local que se levantara no coração da América?

Local onde restou estabelecido pela política de ocupação e defesa da colônia portuguesa os traços, marcas e a definição das nossas divisas e limites originais, mas até então ainda eram misteriosas. O desígnio colonial de defesa imposto à fronteira oeste desde a colônia recomendava que aquele local permanecesse submerso em enigmas, pretexto pelo qual o termo “sertão” fora durante muito tempo significado de espaço extenso e ignorado, distante e pouco habitado, lugar misterioso, uma incógnita terra dos indígenas, das feras, dos espíritos indóceis, uma alusão a espaços

reservados, perigosos e de natureza bruta.

O sertão era o local onde faltava instrução moral e religiosa, propiciando o nascimento de ideias de falsa liberdade, local onde se ignorava a força das leis e das autoridades, praticando-se costumes bárbaros, uma população que não participava dos benefícios oriundos da civilização, imbuída de perigosas ideias de uma mal-entendida liberdade, que desconhecia a importância das leis e zombava das autoridades contrárias a seus interesses. (MATTOS, 1987, p.34)

Complementa esse pensamento a descrição dos relatos de viajantes. Uma forma estereotipada apresentada do comportamento dos moradores dos vastos sertões, sempre envoltos de crenças pitorescas em fascinantes descrições para os folhetins europeus, principalmente no século das luzes, onde as demonstrações livrescas de condutas diferenciadas se tornaram declarações de afirmação da fascinante e pujante descrição científica que se estabelecia através de relatos financiados pelas sociedades científicas europeias. Para a sociedade do litoral, o sertão era apresentado como a morada dos bárbaros, tiveram seu comportamento narrados por lendas que difundiam relatos de atos de crueldade, imperativos a sobrevivência humana naquele inóspito local. Viajantes Europeus, antes da abertura dos portos para o mundo não lusitano em 1808, relataram depoimentos colhidos entre as populações costeiras por “ouvir dizer” sobre os desajustados colonos que foram viver além da serra do mar. A exemplo do viajante espanhol Coreal⁶ cuja narrativa desponta como o primeiro relato de um europeu sobre o interior do Brasil, a partir da descrição dos moradores de São Paulo e demonstrando simbolicamente como eram vistos os habitantes do interior e consequentemente da fronteira oeste, no ideário europeu, lusitano e depois brasileiro.

Assim relata Correial;

Os Paulistas andam sempre em grupos de 60 e 80 homens armados de flechas e espingardas – cujo uso conservaram. Não se sabem como fazem para obtê-las, mas o certo é que a possuem. Como tem a fama de roubar os visitantes e de acolher em seus domínios muitos escravos fugidos, é possível que as consigam por esses meios. Comenta-se que entre eles há aventureiros de todas as nações da Europa e muitos antigos flibusteiros. Comenta-se igualmente que fazem excursões de 400 a 500 léguas pelo interior do Brasil, através do Rio da Prata e Amazonas. Os Jesuítas do

⁶ Nascido em Cartagena no ano de 1648, desde muito cedo se viu arrebatado pelo desejo de viajar, aos 18 anos veio para o continente americano onde permaneceu por 31 anos percorreu o México, as Antilhas, a América Central, e a Nova Granada. Em 1684 voltou para a Europa e embarcou na “frota do Brasil” alcançando a Bahia de todos os santos, partindo em seguida para Santos e depois para São Paulo de Piratininga. (CARVALHO 1930). Apud (MAY, 2006, p.17).

Paraguai têm feito o possível para entrar nas terras dos paulistas e nelas se fixarem. Isso, contudo, até agora não foi conseguido, pois estes desconfiam muito daquelas e não são suficientemente religiosos para admitirem em seu meio nem mesmos padres respeitados em todas as partes do mundo. (CARVALHO, 1930,). Apud (MAY, 2006, p. 20)

A ideia da unidade nacional e da necessária incorporação da fronteira no ideário nacional e nos limites territoriais da nação, foi um projeto introjetado paulatinamente a partir de meados do século XIX, através de produção e divulgação de informações científicas sobre o ambiente e a presença do homem da fronteira. Um assunto enfrentado com destaque pelo IHGB (Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro) importante passo para essa desmistificação e incorporação material da fronteira oeste ao Império. O IHGB por meio da divulgação de material em sua revista, trouxe a ideia da incorporação do território fronteiriço e a possibilidade de propor a unidade nacional através de informações científicas e reais sobre o ambiente e a presença do homem da fronteira. Os estudos estavam voltados para investigações humanistas e naturalistas, investindo na desmistificação, relatavam viagens de averiguações e buscas científicas. Enfim, tudo que atualmente pode ser considerado pesquisa, voltado para o que se atribuía o conceito de maior riqueza do Império, O território.

Fortemente marcado pelas regras de erudição, o IHGB teve seu desenvolvimento ligado à formação dos novos Estados sul-americanos, cujo arcabouço intelectual, sob a tutela da elite dominante sustentou a sua idealização. A ação do instituto transformou o pensamento historiográfico num dos pilares do que conhecemos como “consciência nacional, sendo base da historiografia brasileira e latino-americana. Como se constituiu a historiografia brasileira, em particular, e a latino-americana, de um modo geral, foi marcado pela influência do positivismo e suas regras de erudição, assinalado por um desenvolvimento em conjunto com a formação dos novos estados. Dessa forma, o IHGB constituiu-se, como decorrência, num instrumento dos grupos dominantes que se lembravam de destacar o Nacional e esmaecer o particular. (MATTOS, 1987, p.22)

Observando o índice geral dos títulos disponíveis da *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro* (1998), entre o período de 1850 até 1889, registramos a existência de diversos artigos sobre o oeste brasileiro, o que supõem um continuado e sistemático aprofundamento sobre a sobrevivência dos habitantes da fronteira e da sua geografia, uma profusão de dados que admitem um investimento metódico, estratégico e investigativo voltado para a inclusão da fronteira oeste no universo da nação. Encontramos artigos científico e relatos publicados pela RIHGB

que divulgaram as mais variadas informações relativas à fronteira oeste, desde sua delimitação, modo de comércio, gente, costumes e geografia, como, por exemplo: *Descrições Geográficas da Capitania de Mato Grosso*, publicado em 1857; *Mato Grosso Condições Econômicas*, em 1877; *Observações sobre a Carta Geográfica em Mato Grosso*, em 1862; *Diário de Diligência do reconhecimento do Rio Paraguai*, em 1857; *Mato Grosso, descrições e viagens*, em 1865; *Madeira Rio – descrições e viagens – diário do Rio Madeira, viagem que fez a expedição destinada à demarcação de limites da foz do Rio Negro até Vila Bela, Capital do governo de Mato Grosso*, em 1857; *Mamoré Rio, informações sobre o modo como se efetua, presentemente, a navegação do Pará para Mato Grosso e o que se pode estabelecer para maior vantagem do comércio e do Estado*, em 1865.

Enfim, a inteligência nacional *pari passu*, ao lado da construção do Império do Brasil também trabalhava na defesa dos princípios de continuidade e de coesão territorial, ajudando a conhecer para delimitar os traços exatos a Oeste, e agregar politicamente aquela fronteira. Traçando uma linha que acompanhou os progressos do pensamento moderno de território nacional, contudo sem conseguir apropriar-se objetivamente dele. A inteligência política brasileira oitocentista apenas projetou o domínio da sua fronteira a oeste, mas, se enquanto limite para o governo se referia ao fim, naquela fronteira significava para sua gente um começo. Por sugestão de Machado (2007), compreendemos que;

Determinação e defesa dos limites de um Estado são esforços concentrados no domínio da alta política ou da alta diplomacia, mas as fronteiras pertencem ao domínio dos povos. Enquanto o limite jurídico do território é uma abstração institucional, a fronteira é lugar de comunicação e troca, (MACHADO, 2007, p.23).

Os limites territoriais a oeste foram paulatinamente traçados com o intuito de demarcar o território do Império do Brasil e o território da República da Bolívia no século XIX, impondo-se sobre uma população, uma economia e uma cultura previamente existentes. Os personagens que habitavam a “fronteira” por sua vez, eram aqueles que a viam no sentido que sua etimologia sugere – o que está à frente, como um fenômeno instintivo de sobrevivência e abrangência mútua, indicando a beirada de um mundo onde já se compusera e cristalizara padrões de exploração econômica, civilidade e legalidade. O aprofundamento dos estudos de peculiaridades específicas das divisas de estados nacionais americanos com o Império do Brasil é

tema que seguramente revelaram as recorrentes fugas de escravizados “além-fronteiras”. Registramos importantes definições teóricas sobre o tema, apresentados em seminário intitulado “Escravidão, Fronteiras e Relações Internacionais no Império do Brasil”, realizado na Universidade Federal do Rio de Janeiro, cujo resultado foi apresentado por Grinberg (2007). Os estudos trataram das fronteiras ao sul do Brasil, evidenciando entre outros fatores as influências políticas dos países vizinhos e seus movimentos de independência republicana. E com influenciara as contendas sobre o escravismo no Brasil. É vertente que sobretudo aponta o olhar para uma perspectiva mais ampliada do conceito de “fronteira”, aspecto que acolhemos como referência. Nesse sentido, autores de uma forma geral definiram a fronteira como uma construção histórica, dinâmica, sendo muito melhor revelada como uma bolha e não como uma linha. Tratando especificamente do sul da América, Grinberg (2007) conclui que, a partir do século XIX;

Elas não seriam mais apenas os espaços demarcatórios das nações que se formavam, mas eram também, tênues divisões entre a escravidão e a liberdade. As fronteiras, muitas vezes se apresentam como abstrações de uma maneira geral, facilmente transponíveis e localizadas em áreas secas, palpáveis e concretas para as pessoas que transitam entre territórios com um propósito subjetivo facilmente traspassável em áreas secas ou demarcadas por rios navegáveis, não significa que a fronteira seja inexistente. Muito pelo contrário, essa abstração existe apenas nos mapas, a fronteira é um fenômeno muito concreto para as pessoas que a transpõem. (PICOLLO, 2007). Apud (GRINBERG, 2007, p.09)

Pela lente de Grinberg (2007), entendemos a aplicação prática do argumento “solo livre” e “princípio de liberdade” em ações civis de liberdade que foram impetradas no Império do Brasil com fulcro na Lei de 1831 e finalidade de desconstruir a legitimidade da propriedade de escravos que haviam adentrado o território brasileiro como objetos de tráfico após a Lei Feijó. Falando ainda sobre as fronteiras, reportamos que o norte do império também foi privilegiado por pesquisas que desvendaram o movimento de fugas de escravos entre a província do Amazonas para a Guiana Francesa em meados do século XIX, nos estudos de Bezerra Neto (2014) conhecemos sobre o processo de permuta ali existente desde a colônia, mas que abrangeu diferentes cercanias e aumentou sua incidência quando a escravidão foi abolida da vizinha Guiana entre os anos de 1840 a 1850.

No Norte, os contatos majoritariamente travados entre os brancos, negros e índios definiram fronteiras à revelia dos marcos delimitados nos tratados entre

os Estados Modernos. As trocas comerciais, inter étnicas e de informações foram elementos diretamente ligadas à sobrevivência das pessoas no limite dos dois países. (SALES, 1988, p.19).

Porém, estudos antropológicos a respeito de períodos mais recentes, indicam que Mato Grosso, até os meados do século XX constitui-se na expressão mais duradoura de fronteira brasileira de expansão, passando por sucessivas ondas de expansão e conquistas. No final do século XVII e início do século XVIII, os bandeirantes paulistas iniciaram sua marcha para a região oeste da Colônia, iniciando a dominação das regiões de mineração e a escravização da população autóctone. No início do século XIX até o final do século XX, foi o momento da ocupação da parte sudoeste, pelos criadores de gado oriundos de Minas Gerais incentivados pelas construções de grandes estradas que ligavam Cuiabá a Capital do Império. E na década de 40 do século XX, estimulado pela política Getulista o Estado de Mato Grosso foi o alvo principal da marcha para o oeste.

1.3 Os limites a oeste – Brasil e Bolívia

Nessa trajetória distinguimos que o Brasil após a independência optou pela Monarquia com o ideal de Império único e controle de todo o antigo território Luso, mantendo o mesmo processo de acumulação do período colonial. Sua elite financeira estava constituída por grupos que além de defender o escravismo tinham seus negócios intrinsecamente ligados a ele; a ideia da escravidão como modo de produção também foi subjetivamente incorporada na concepção da emergente nação, era uma qualidade embrionária para a construção do Império brasileiro

O Brasil, depois da independência permaneceu identificado com a herança do Estado Bragantino, na ideia de indivisibilidade e preservação do território luso”, que manteve processo de acumulação colonial mantendo no topo do poder econômico os grandes latifundiários e traficantes de escravos que no século XIX já haviam acumulado grandes fortunas à custa do comércio de negros entre Brasil e África, acumulação mercantil que patrocinou “poderosa rede de comerciantes com representação no parlamento, além de financiarem o crescimento da economia brasileira num ritmo típico e voltado para a continuidade de seus interesses”. (CALDEIRA, 2009, p.07e 08).

Já, a Bolívia, surgiu como país na condição de Estado Nacional no início do

século XIX, trazendo subjetivamente o sonho de independência republicana, esteve subjugada pelos espanhóis enquanto fazia parte do Reino do Alto Peru desde século XVI, e somente declarou independência em 1809, depois disso ainda combateu durante dezesseis anos de guerras contínuas, até que finalmente foi fundada a República da Bolívia por Simón Bolívar em seis de agosto de 1825. Tanto o Brasil quanto a Bolívia, depois das independências sofreram modificações muito importantes no que diz respeito a importância do território como elemento constitutivo das novas nações. Na explicação de Sena (2012) a variação ocorreu diante a formação e assimilação de outra importância para o território. Um novo conceito, o território passa a condição de mais um elemento somado na construção da soberania nacional; “antes assimilado no tempo colonial, quando era sustentada no Antigo Regime a soberania residia no Rei, mesmo nos casos em que possuísse terras descontínuas”. Sena (2012 p.07). Quando da concepção dos Estados Nacionais Americanos, o conceito de território descobriu-se num fator de enorme valor, importante item para a aliança social dos novos países, sob o qual, principalmente justificavam a edificação de sua soberania;

O sentido da ideia do território entre o tempo colonial e o Imperial mudou durante a edificação dos Estados Americanos. No século XIX, a soberania popular reveste-se de importância que se sobrepõem aos limites de abrangência do poder do Rei, o distante monarca que possuía seu território, em muitos casos, descontínuo e forjado na sua soberania perde o lugar para o território baseado na soberania do “povo” e suas ficções democráticas. Nesta leitura, observamos que o povo foi paulatinamente se constituindo como elemento formador de uma nação, no que tinha a missão de legitimar a nova soberania projetada pela metrópole, mesmo com o território ainda não plenamente ocupado nem reconhecido completamente. (SENA, 2012, p.7)

Nesse sentido, Sena (2009) apresenta uma peculiar análise afirmativa da mudança no conceito de território entre o Antigo Regime e um novo parâmetro que passou a imperar na construção dos estados nacionais principalmente na América. O solo conquistado no tempo colonial se anuíra como mais um dos elementos unificadores do Estado, embora fossem, em alguns casos, uma terra apenas idealizada, projetada, apenas simbólica. Contudo umbilicalmente interligada ao povo que naquele local instituíra condições de sobrevivência. Daí a importância do território como fator de coesão social, um ponto no qual a população vivia e abrigava-se com uma identidade conjunta e desenvolvida para sua sobrevivência. Fica perceptível a confluência entre os estudiosos citados, indicando que nas províncias fronteiriças

muita das vezes a noção de territorialidade conectava-se sobretudo a uma mudança de condição jurídica, ou uma concessão diferenciada de direitos, que podiam representar desde a libertação do cativo, até aos privilégios exclusivos de extração de determinadas riquezas minerais. Nas províncias fronteiriças do Brasil, mesmo contra a vontade dos governantes, do exército, das autoridades policiais ou judiciárias, dos presidentes de província e, principalmente, dos proprietários de escravos, “a noção de territorialidade atrelou-se à possibilidade de mudança da condição jurídica, a partir da concessão de direitos pelos governos dos países limítrofes”. (CALDEIRA, 2009, p.8).

Porém, esta análise subjetiva merece um aprofundamento com vistas ao resultado de pesquisa documental. Se por um lado o trânsito além fronteira permitia a alteração do status jurídico de escravo para liberto, por outro lado isso era dificultado pela extensão da prática escravista brasileira, ela também atravessava a fronteira para o resgate e recaptura. Se nos tempos de colônia, a fronteira oeste já representava área de fugas, negociações e conflitos, eles se acentuaram tomando maiores proporções nos tempos pós-independência. Os nossos vizinhos bolivianos, apesar de se apresentavam juridicamente como país livre do cativo, permitiam amiúde a extradição de escravizados fugidos e ainda conservaram a servidão em seu interior até a segunda metade do século XIX. Na fronteira oeste, os caminhos da liberdade não passavam somente pela travessia da fronteira

Ainda podemos acrescentar, que a escravidão negra persistia dentro da Bolívia na segunda metade do século XIX, mesmo longe de ser a forma de trabalho predominante. Secreto (2011), baseada em bibliografia sobre o tema, afirma que o país não se tornara “solo livre” da escravidão nas primeiras constituições e legislações, mas somente na Carta Magna de 1885, e fato que comprova tal assertiva foi quando o prefeito de Santa Cruz mandou uma circular para outras autoridades do departamento, para que soubessem do “zelo, patriotismo” e filantropia do cidadão Juan de Soría, por ter emprestado seu cativo negro Antônio Ribas, para trabalhar na obra da Santa Catedral até sua conclusão”, em 19 de setembro de 1853 (SENA, 2013, p.22-23).

Os escravos, os escravos fugidos e os aquilombados na fronteira do Brasil conviviam também com a realidade boliviana, país que apesar de ostentar perante o mundo a “política de solo livre” ainda manteve entre as formas de trabalho no interior de seu território a escravidão, embora esta não fizesse parte da lei geral do sistema Republicano. As preocupações das autoridades brasileiras com a aglomeração de escravizados fugidos na fronteira foi registrado por documentos. Os registros do ano

de 1860 já indicam a existência de locais que podem ser identificados como os refúgios de liberdade na paragem de Corixa⁷, local que desde então se situam os destacamentos militares do Brasil e da Bolívia, no ponto mais a oeste da fronteira. Uma correspondência oriunda do Arsenal da Marinha que havia sido provisoriamente criado nas margens do Rio Paraguai, publicada em 27 de junho de 1860, no *Jornal Imprensa de Cuyaba*⁸, noticia a existência de escravos fugidos e homens perseguidos pela Justiça. O documento, ao relatar a rotina dos soldados destacados para guardar a fronteira, nos informa que as atividades diárias eram divididas entre a coexistência com os índios bororos que desfilavam com a “roupa que lhe fora dada pela natureza”, com os cuidados dispensados à munição “punham ao sol o cartuchame”, além do fornecimento de alimentos e do alerta militar constante, devido à proximidade com escravizados fugitivos e criminosos que buscavam refúgio nas margens de rios e nas matas circunvizinhas.

Existia uma reunião de homens perseguidos pela sociedade em razão dos crimes que tinham cometido e que era preciso abatê-los e apreender alguns escravos fugidos que diziam lá existir⁹

Para o fim de combate aos quilombos, o jornal noticia a preparação de uma expedição mista composta de praças do Batalhão dos Caçadores de Linha e de Guardas Nacionais do 5º Batalhão. No ano de 1872 ainda no mesmo local tivemos a constatação de episódio de grande monta que sobressaiu pelo envolvimento e participação de figuras ilustres da política regional nas fugas de escravos para a Bolívia, e posterior reescravização. A informação desta feita, chega-nos através da leitura do *Jornal A Situação* onde se destacou uma notícia através da correspondência expedida da cidade de São Luiz de Cáceres para a capital da província e divulgada no *Jornal O Liberal*, em maio de 1872. Através de uma denúncia anônima subscrita pelo pseudônimo de “*um dos prejudicados*”, ela contava que o Major João Carlos Pereira Leite, proprietário rural na fronteira oeste, fora acusado por um cidadão boliviano de nome João de Deos Bargas de proporcionar fuga do Brasil para a Bolívia de camaradas e escravos pertencentes a seus inimigos políticos. Ela lhes dava abrigo por intermédio de um habitante da cidade boliviana de San Mathias de nome Gregório

⁷ Significado do termo corixa – Canal por onde se escoam para o rio próximo as águas de lagos, várzeas ou brejos, uma variação de corixo - linguajar utilizado em Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás – fonte Dicionário on line de português (nota do autor).

⁸ *Jornal Imprensa de Cuiabá*. Ed. 27 de junho de 1860. Hemeroteca digital da Biblioteca Nacional.

⁹ *Jornal Imprensa de Cuiabá*. Ed. 27 de junho de 1860. Hemeroteca digital Biblioteca Nacional.

Ramos, que lá ocupava o cargo de corregedor. Segundo o denunciador anônimo no jornal brasileiro; lá na cidade de San Mathias, localizada próxima à fronteira com o Brasil, havia se estabelecido um esconderijo de criminosos, desertores e escravos fugidos de seus senhores brasileiros sob a proteção do Major João Carlos Pereira Leite e de Gregório Ramos. A informação contida na denúncia afirmava ainda que os escravos fugidos em troca do apoio do Major em solo brasileiro, e da proteção de Ramos em solo boliviano, voltavam ao Brasil clandestinamente para realizar os serviços que eram empreitados pelo Major, em suas fazendas e com terceiros. O Major, a quem se referem os jornais foi pessoa distinta na política local, “militava no Partido Conservador irradiando influência a partir da fazenda Jacobina para toda a região, ostentando expressiva relevância e poder político”. (CASTRILON, 2009, p.28):

O Major dedicou especial atenção à Vila Maria e construiu a suas expensas o Cemitério São João Batista, depois doado ao Município. Hoje, o seu nome ali se ostenta ligado à grande Praça central da cidade de Cáceres. Durante a invasão de Mato Grosso pelas forças de Solano Lopes, foi lembrado pelo Governo Imperial, que posteriormente lhe fez a nomeação de Cavaleiro da Ordem de Cristo em carta imperial de 22 de junho de 1868, pelos serviços militares prestados em relação à Guerra do Paraguai na Província de Mato Grosso. João Carlos Pereira Leite cursou a Escola Militar no Rio de Janeiro e, reformado em 30 de maio de 1862, retornou a sua terra natal, onde ocupou vários cargos. Foi eleito vice-presidente do Estado de Mato Grosso pela Assembleia Legislativa, em três de janeiro de 1891. Em 1867, quando a epidemia da varíola grassava em Poconé, Diamantino e fronteira da Bolívia, causando profunda devastação, ele, em ação conjunta com seu irmão, impediu, por meio de acertadas e enérgicas medidas sanitárias, que o mal penetrasse na cidade de São Luiz de Cáceres. Por todos esses serviços, mereceu a patente de coronel honorário do Exército Brasileiro (CASTRILON, 2009, p.28).

Dessa acusação, o Major João Carlos acaba se livrando ao obrigar seu delator João de Deos Bargas a desmentir a afirmação que fizera, ele foi levado a um interrogatório público, que foi tomado a termo na presença de outro delegado e demais pessoas. Porém, na contradita onde inocentou o político, Bargas acusou Manoel da Costa Magalhães, delegado de polícia de haver alterado o teor do seu depoimento. João Carlos Pereira Leite reafirmou ter o mesmo Manoel corrompido o teor do depoimento de Bargas para compromete-lo junto às autoridades da Capital da Província, quando fizera o primeiro interrogatório de Bargas em 3 de fevereiro de 1873. O major denunciado fez circular notas de esclarecimento na Imprensa, onde se defendia e afirmava ser o próprio João de Deos Bargas, fugitivo de dívidas contraídas

com patrão em San Mathias, uma daquelas pessoas atraídas pela proximidade da Corixa, em busca de impunidade. Conforme transparece na descrição abaixo do jornal *A Situação*:

A Pedido

A semelhança do Áspide venenoso é o covarde traiçoeiro, que em 24 de dezembro do ano passado dirigiu para “Liberal” uma correspondência sob o pseudônimo de “Um dos prejudicados” – inserta no nº 74 de 17 de janeiro último.

Atirou essa víbora o seu bote, mas não se lembrou que podia ser percebida e esmagada com o pé. Devia desprezar como desprezo a todas essas invectivas de adversários estúpidos que debalde procuram ferir-me com as armas da calúnia e da infâmia. Mas não o farei desta vez porque tratando esse miserável (que já o conheço) do senhor Gregório Ramos, residente em San Mathias, disse que era ele o meu agente ou executor das minhas paixões.

Sabem todos que os escravos que não querem servir a seus senhores, os camaradas a seus patrões, os soldados à sua pátria e os criminosos para fugirem da ação da justiça se vão valer do estado vizinho, e o fazem por caminhos conhecidos e frequentados. Outro tanto acontece com os bolivianos por faltas cometidas no seu país. Neste caso está o celeberrimo João de Deos, que não querendo em San Mathias servir ao seu patrão, devendo-lhe uma boa quantia, atravessou a Corixa e aqui veio ter. E para o interrogatório desse velhaco, feito pelo delegado que o Sr. “prejudicado” chama atenção do governo. O que queria o Senhor “prejudicado” que Eu e o senhor Gregório fizéssemos? Havíamos de estar na estrada de sentinela impedindo a passagem desses indivíduos daqui para a Bolívia e vice e versa? Não basta dizer que protegi esta ou aquela fuga é preciso provar e de um modo satisfatório, pois o que a cerca é grave e digna de todo reparo. Para acusação dessa ordem não se deve usar a máscara, faz-se preciso uma assinatura conhecida e capaz de responder pelo facto perante o público e perante os tribunais. Desafio o senhor “Prejudicado” para que o faça desse modo se for homem de sustentar o seu artigo.

Villa Maria 1º de fevereiro de 1873¹⁰

O denunciador cidadão boliviano João de Deos Bargas, acabou por inocentar o Major, porém restou incontroverso e sem desmentido o fato de existirem na condição de refugiados em território boliviano muitos escravos fugidos do Brasil. Fato confirmado ainda pela carta pública do Major João Carlos Pereira Leite quando reafirma ser de domínio público que:

Os escravos que não queriam servir seus senhores, os camaradas que não queriam trabalhar para seus patrões e os criminosos que estavam fugindo se acertar contas com a justiça, dirigem-se ao país vizinho por rota conhecida e frequentada”.

O desmentido de Bargas foi específico em relação ao envolvimento do político nas fugas, mas sobressaem das notas jornalísticas indícios que o “camarada

¹⁰ Jornal A Situação Edição de fevereiro de 1873 - Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional

boliviano” fora ameaçado, até mesmo aterrorizado pela presença de vários “amigos” do Major na delegacia a que fora levado para prestar o segundo depoimento e onde fez sua retratação. Houve divulgação na íntegra do desmentido de Bargas, notadamente no Jornal *A Situação*, órgão ligado ao Partido Conservador, desmentido que foi precedido de um esclarecimento da parte do Major João Carlos, justificando a forma intimidadora utilizada para a lavratura pública dos termos que o inocentara. Em relação à coação, que promoveu publicamente frente a Bargas, no intuito de inocentar-se, o Major João Carlos se defende com maior empenho em justificar o fato em si, do que o uso ilegítimo da força pública, assim deixando nos rastros da ocorrência, uma incisiva e evidente coação por ocasião da contradita que fora realizada perante várias pessoas da convivência estreita do Major, como ele mesmo se refere como sendo “e outros muitos de minha roda”. Restou perceptível no desenrolar dos acontecimentos que o boliviano Bargas submetera-se a dois depoimentos diante de autoridades distintas sem acareação. Inicialmente o Delegado Costa Magalhães colheu o depoimento no qual Bargas acusa o Major brasileiro e o Corregedor boliviano de acobertar escravos e camaradas fugidos. Posteriormente, com o intuito exclusivo de gerar um documento público necessário para a defesa do Major, o mesmo delator realiza o desmentido perante outra autoridade, desta feita, o Capitão Costa. Bargas diz na presença de Costa e do Alferes Teodoro Antônio Batista, ter ele próprio tomado conhecimento pela imprensa Jornal *O Liberal* de fatos escandalosos envolvendo a presença de escravos e camaradas brasileiros refugiados em San Mathias e que nada sabia sobre a atuação do Major João Carlos e de Gregório Ramos

Socorreu-se da imprensa para dizer que eu, na sua ausência, premeditei fazer um metamorfoseado interrogatório do emigrado boliviano João de Deus Bargas, na delegacia do Sr. Capitão Sampaio, no dia 26 de fevereiro último, levando para semelhante fim o alferes Rafael Teodoro Antônio Batista e outros muitos de minha roda; expediente este que por mim fora tomado de propósito para aterrar ao emigrado Bargas. Em atenção ao público que acato e não ao Sr. Costa Magalhães, que, como já disse, é muito meu conhecido, declaro que a única pessoa que convidei para assistir ao interrogatório de Bargas, feito na delegacia a meu pedido, foi o Sr. Theodoro Antônio Baptista, por este senhor já ter assistido o que dissera Bargas na sua delegacia, isto é, na delegacia de Costa e do qual não ficou cópia no cartório; os mais senhores ali foram por seus meios próprios assistir e como poderão dizer e ouvirem Bargas declarar, sem constrangimento algum da minha parte e do delegado, o que consta do interrogatório que abaixo transcrevo¹¹.

¹¹ Jornal *A Situação* Edição de fevereiro de 1873 - Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

O destemido Major inverte ao final a denúncia contra sí, arquitetando e provando materialmente uma teoria conspiratória na qual teria sido vítima. Conspiração promovida pelo delegado Manoel da Costa Magalhães, a autoridade presente na primeira oitiva de Bargas, e conseqüentemente teria sido o autor de alterações no primeiro depoimento com intenção de acusa-lo para dirigir correspondência a capital, visando desmoralizá-lo juntos às autoridades provinciais. Nas notas públicas que fez circular o Major justifica ter requerido um interrogatório público do emigrado boliviano Bargas, não para “deprimi-lo”, mas para livrar-se das falsas acusações e chamar seu desafeto Manoel Costa Magalhães em juízo, respondendo por perjúrio, uma vez que estava munido do desmentido público do boliviano. É o que consta do segundo depoimento do boliviano João de Deos Bargas, agricultor e morador da Villa Maria do Paraguai, realizado aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de 1873 na casa de audiências do delegado de polícia Capitão Antônio Bueno de Sampaio, e diante do Major João Carlos Pereira Leite e amigos. Este depoimento foi publicado na íntegra pelo Jornal *A Situação*¹², visto ter o primeiro depoimento “desaparecido” da delegacia.

Durante o interrogatório quando perguntado qual o seu nome, respondeu chamar-se João de Deos Bargas, lavrador, natural da Bolívia e havia se mudado para a Vila Maria há dois meses. Uma vez lhe perguntado quais os fatos escandalosos que ocorriam em San Mathias na República da Bolívia, respondeu que não sabia, mas que pela correspondência inserida no *Liberal* nº 74 percebeu que escreveram no seu nome, durante um interrogatório que respondera na delegacia do Capitão Costa Magalhães, coisas que nunca disse. Perguntado se sabia que o Major João Carlos Pereira Leite tem remetido dessa Villa para San Mathias, República da Bolívia, escravos e camaradas de propriedade de pessoas que lhe são desafeiçoadas? Respondeu que não sabia e nem disse isso durante o interrogatório feito ao mesmo pelo delegado Costa Magalhães. Ao ser questionado se sabia que o Major João Carlos Pereira Leite é cúmplice do Corregedor Ramos? Se tem poder sobre ele, ou se o corregedor boliviano obedeceria a suas ordens? E se esses criminosos que existem em San Mathias viriam trabalhar com gado ou com outro qualquer serviço na fazenda de propriedade do Major João Carlos Pereira Leite? Se ele sabia que o Major João Carlos Pereira Leite tem estreita ligação e qualquer tipo de cumplicidade com o

¹² Jornal A Situação fevereiro de 1873 – Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional

corregedor Ramos? Se sabia que em San Mathias existem criminosos e escravos fugidos do Brasil e estariam à disposição do Major João Carlos Pereira Leite? E se eles têm costume de aqui virem a seu chamado e quem são eles? Respondeu que não sabia, afirmando, sob a pressão do segundo interrogatório, que só sabe o que todos que ali vivem sabem também, que em San Mathias existem muitos criminosos, escravos e desertores, mas que não estariam à disposição do mesmo Major.

Ainda em relação a esta sequência de acontecimentos, quando conexos a outros registros documentais atestaram novamente a estreita convivência entre os moradores da Província de Mato Grosso e os escravos aquilombados. Um Relatório da segurança pública denunciou a ocorrência de conluio entre os escravos fugidos e moradores da fronteira. Conforme se extrai do Relatório Oficial das atividades de segurança pública da província publicada na Edição 630 do Jornal *A Situação*, que circulou em 23 de julho de 1877, que tratava de “Quilombos”.

E que:

Além do quilombo já conhecido no Rio Manso e de outros disseminados no interior da Vila de Diamantino, cuja extinção tem sido difícil conseguir na continuação de suas diligências por avisos segundo consta, que prestam os coniventes aos quilombolas com quem comerciam lucrativamente. Diz haver outro, em maior escala, nas imediações da povoação de San Mathias da Província de Chiquitos, na República da Bolívia. Localizava-se não longe do destacamento da Corixa, distrito da cidade de São Luiz de Cáceres, onde não só escravos fugidos do Império, como desertores criminosos em grande número, têm se reunido. A circunstância de estar localizado em território boliviano, vedando à polícia a promoção direta de sua extinção, reclamava o relatório que o Governo Imperial se dignasse influenciar para dar fim ao quilombo¹³.

As informações da correspondência oriunda do Arsenal da Marinha, em 1863, as denúncias sobre o envolvimento de autoridades responsáveis pelo aparecimento de um aglomerado de escravos fugitivos, camaradas devedores e criminosos no início do ano de 1873, notoriamente convergem para a existência de mecanismos de fugas através das fronteiras, ou até mesmo de uma grande aglomeração de fugitivos naquele local, o limite entre Brasil e Bolívia. A localidade conhecida como Corixa, é até os dias atuais, o marco divisório entre os dois países, o que compromete e envolve interesses de moradores da região de ambos os lados. Segundo Secreto (2011) a escravidão negra persistiu na Bolívia até a segunda metade do século XIX embora

¹³ Relatório Oficial das atividades de segurança pública da província publicada na Edição 630 do Jornal *A Situação*, que circulou em 23 de julho de 1877, que tratava de “Quilombos”, Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

não fosse mão de obra predominante. Aquela República somente se tornou “solo livre” com a Carta Magna de 1851, o que não significou que a legislação estivesse sendo absolutamente aplicada na fronteira.

2 DEMOGRAFIA

2.1 Sobre a composição populacional da fronteira oeste

Um mapa organizado pela Repartição da Polícia, em 1836, dava à Província uma população de 26.120 almas, não compreendidos os Índios e os escravos. Creio que este número é diminuto, em consequência da negligência dos funcionários subalternos, encarregados do recenseamento e a tendência que tem os chefes de família em dissimular o número certo de seus familiares e a dificuldade que há de obter as listas das famílias que residem longe das povoações.

Augusto Leverger, O Barão de Melgaço

Não seria afortunada a análise que propondo falar sobre a composição populacional da fronteira oeste do Império do Brasil no século XIX, incluindo informações dos escravizados e indígenas, desconsiderasse os dados populacionais da formação da Capitania de Mato Grosso no século anterior ao estudado: o século XVIII. Sobretudo porque a povoação da fronteira terrestre a oeste, desde a então colônia limite com os espanhóis fora uma determinação presente nos tutoriais da Coroa Portuguesa a todos os dirigentes lusitanos designados para ali representá-los, aplicando medidas de salvaguarda da fronteira com os espanhóis. Entendiam os regentes coloniais lusitanos que Mato Grosso era um ponto importante para a exploração do sertão do Brasil como considera apropriadamente;

Uma garantia de defesa face os confinantes castelhanos. Mas, para o cumprimento desse desiderato, era necessário contar com uma população numerosa e comprometida com os interesses lusitanos. (MENDONÇA, 1963, p.100).

Avalia ainda este autor mato-grossense que um Mapa Militar da Capitania de

Mato Grosso que foi dirigido a Corte, pelo Governador Caetano Pinto Miranda Montenegro de Vila Bela, a vinte e nove de dezembro de 1798, apresentou dados relacionadas às Ordens Régias encaminhadas ao governo de Rolim de Moura (1751-1765). Este relatório continha informações a respeito dos limites e reafirmava a importância de construir e conservar barreiras para proteger o interior da região que prometia possuir muitas riquezas. Além do mais a dupla fronteira com Bolívia e com o Paraguai requeria com premência a necessidade de povoamento.

Manter uma barreira ao interior do importantíssimo estado do Brasil” e ainda faz alusão “as ricas minas” que seus montes e cercanias prometiam, uma vez que já tinham sido investigadas por sertanistas. A Capitania de Mato Grosso, ao confinar com as três principais Províncias Espanholas de Mojos, Chiquitos e Assunção, no Paraguai, fez sua importância ser bem conhecida, não só por cobrir e servir de barreira ao interior do Brasil, como também pelas ricas minas que guardavam, embora muitas das minas nem estivessem sendo exploradas. (MENDONÇA, 1963, p.100),

Os portugueses desde o período colonial, usaram de estratégias em busca de “atração de índios chiquitanos originários das possessões castelhanas para estruturar as povoações da fronteira oeste”. (MEIRELLES Apud GARCIA, 2013, p.161). Discorrendo sobre a presença indígena, os estudiosos sobre a fronteira oeste do século XVIII ensinam que os chiquitanos¹⁴, principalmente pela compreensão religiosa, pelas maneiras sociais e qualificação para diversas atividades laborais adquiridos nos aldeamentos cristãos, eram sobremaneira valorizados para se integrarem com a população da capitania de Mato Grosso. Tal ocorrência procede desde sua fundação, até porque, uma considerável população de chiquitanos subsistem atualmente como a demonstração do empenho e da conquista praticada pelos portugueses sobre as populações indígenas que habitaram originariamente as províncias espanholas na fronteira. Os chiquitanos estiveram presentes nas fundações de muitas vilas e cidades lusitanas, como comprovam os registros documentais oficiais, que apontam a presença desse povo, desde o século XVIII na fronteira portuguesa.

No "Termo de Fundação" de Vila Maria do Paraguai ficou registrado como

¹⁴ O povo Chiquitano foi constituído a partir de um amalgama de grupos indígenas aldeados no século XVII pelas missões jesuíticas. Habitantes da região de fronteira entre Brasil e Bolívia, A grande maioria do povo está na Bolívia. Os que moram no Brasil têm sido explorados como mão de obra barata por fazendeiros, os quais também representam uma ameaça de invasão ao pouco território que lhes resta Luiz Pagano (2016) Povos Indígenas Brasileiros: Chiquitano (indigenasbrasileiros.blogspot.com)

condição para a escolha do terreno de sua edificação aquele onde se congreguem todo o maior número de moradores possíveis, compreendidos todos os casais de índios castelhanos proximamente desertados para estes domínios portugueses da Província de Chiquitos. A proximidade de Chiquitos e o acesso por caminho de terra facilitavam a vinda dessas populações, sempre consideradas bem-vindas ao território luso. Sobre o interesse de fixar os indígenas castelhanos em Vila Maria, o Governador Luiz de Albuquerque, em correspondência enviada ao Secretário de Estado Martinho de Melo e Castro, em 20 de novembro de 1778, informa que tendo me valido assim de povoá-la, além de outros casais dispersos, pude congreguar mais de sessenta índios castelhanos de ambos os sexos, que havia três meses que desertaram da missão de São João de Chiquitos. Vemos, pois, que Vila Maria nasce com uma população que se agrega, fruto de um projeto político de ocupação de fronteira. Vale observar, ainda, a ênfase da população proveniente das missões castelhanas em detrimento ao grande contingente de nações indígenas na região, notadamente bororo. A documentação consultada, aqui e ali, traz referências sobre a resistência dos aborígenes e as posturas dos Bororo diante da perda do seu território, revidando com ataques frequentes à Vila, incendiando casas, roças e matando os animais com flechas. (MORAES, 2003, p.17)

Como informa uma dominante área da bibliografia regional, a opção portuguesa para colonização passava pela atração dos indígenas que já haviam recebido formação religiosa nos aldeamentos cristãos dos jesuítas. Uma política exitosa desde o início, mas foi acelerada a partir da expulsão daqueles padres das missões de Mojos e Chiquitos, quando o comando e administração das missões passou para as mãos de administradores civis e padres seculares, fato que promoveu intensa migração daquela população. Porém, optaram por fugir em busca do território lusitano pela proximidade geográfica e a mínima urbanidade que ofereciam; Os chiquitanos, apesar de recusarem prestar subserviência aos espanhóis civis, curas e padres seculares careciam de ambientes onde poderiam conviver com um padrão de civilidade a exemplo das colonizações europeias, naturalmente, impulsionados pelo fato de serem gerações e gerações de indígenas aldeados e conseqüentemente terem perdido o referencial de sobrevivência nas matas durante a convivência missioneira. Tornando-se uma alternativa portuguesa para a necessária colonização na longínqua fronteira, conforme se afirma;

E quando as missões organizadas pelos inicianos no oriente da Audiência de Charcas entraram em decadência, no governo do capitão-general João Pinto da Câmara (1765-1769), a fuga de índios para o território português generalizou-se. O segundo capitão-general da capitania de Mato Grosso, João Pedro da Câmara, em sucessivas cartas enviadas a Francisco Xavier de Mendonça Furtado, comunicou a chegada de índios "desertados" das missões de Santa Magdalena e Concepción. Afirmou que as tropas haviam invadido as missões de Mojos e que os índios de San Simón haviam matado o padre que substituíra o jesuíta, envenenando-o. Além da evasão de índios, o capitão-general contava com outros fatores que, a seu ver, contribuiriam

para melhorar as relações na fronteira:

Não só os portugueses, como também os habitantes de Santa Cruz viram com alívio a saída dos inacianos, que abriria as portas das savanas à população. Além disso, havia fortes rumores de que as missões guardavam tesouros e depósitos de ouro. (MEIRELLES, 1989, p.161).

Confirmando a expressiva presença dos indígenas já incorporados ao modo de vida urbano do século XIX e de negros escravos na constituição da população fronteiriça avançamos com as informações constantes nos dados de 1827 registrados por Hércules Florence¹⁵, componente da expedição científica liderada pelo barão de Langsdorff, que percorreu a região oeste do Brasil descrevendo os fatos e pintando gravuras que retratavam povoados de Mato Grosso.

Não merece este a qualificação de vila. Um renque de casas em mau estado, de cada lado de uma grande praça, uma igreja sob a invocação de São Luiz de França, muros de separação por trás das casas, eis tudo. Mas o grande rio aí está cercado a praça e a povoação.... Seis ou sete homens brancos, trezentos Caburés descendentes de índios aldeados no tempo de D. Maria I, mulatos e negros, eis toda a população da vila. Muitos homens e mulheres andam nus da cintura para cima. Vila Maria, sita à margem do Paraguai e no caminho de Cuiabá a Vila Bela, está destinada a tornar-se um ponto importante para o comércio, logo que cessem os óbices da tacanha política moderna. (FLORENCE, 1977, p. 199 e 200). Apud (GARCIA 2013, p. 1-23).

Porém, além dos domesticados chiquitanos, aquela região sempre esteve povoada por outros grupos indígenas que lá habitavam historicamente, alguns desses povos aceitaram estabelecer relações e contatos com os conquistadores, outros, porém, nunca haviam sido tutelados pelos aldeamentos cristãos, ou lidado com outra forma de contato branco que não fosse violento até meados do século XIX, Ainda em 1850:

Nem a extensão e nem a população da província eram conhecidas, mas estimavam-se em 82.000.00(oitenta e duas mil) pessoas a população civilizada” ou pelo menos aldeada e em 200.000(duzentos mil) os indígenas errantes que viviam nos vastos sertões da província. (VILILIER de L’ILTEI,1850).

Dentre as Informações relativas à política legislativa direcionada à ocupação

¹⁵ Nascido em Nice, Hercule Florence participou de uma expedição comandada pelo naturalista de origem alemã Georg Heinrich von Langsdorff, em nome da Academia Imperial de Ciências da Rússia, pelo interior do Brasil, com o objetivo de ir até o coração da Amazônia. Florence juntou-se ao grupo no papel de desenhista, formando um trio de artistas com Johann Moritz Rugendas e Adrien Taunay. A expedição Langsdorff, que durou até 1829, foi responsável pelo maior levantamento de dados geográficos e etnográficos do país no século XIX. (Fonte Instituto Moreira Salles) Sobre Hercule Florence - Instituto Moreira Salles (ims.com.br)

do interior do Brasil do século XIX, merecem registro as motivações e embaraços no parlamento nacional a respeito da revogação da “Guerra Justa contra os índios selvagens”, entre 1830 e 1831. Esta medida suspendeu os efeitos da Carta Régia de 1808 e a partir disso, ficou autorizado a escravização e matança de indígenas resistentes à “civilização pelos meios cordiais”, cujo efeito objetivo, permitia a repartição de seus terrenos entre aqueles que se habilitassem como soldados na empreitada de desenvolvimento e da apropriação do território, da conquista e acultramento e ainda autorizava reduzir índios para a condição de prisioneiros de guerra durante 10 anos entre aqueles resistentes ao contato. Em 1834 foram criadas por Ato Institucional à Constituição as Assembleias Legislativas Provinciais que entres as atribuições adveio a responsabilidade com a catequese e civilização de indígenas.

Foi quando a população autóctone passou a ser objeto de uma atenção mais ordenada, e alvo dos brasileiros da fronteira, na medida em que atribuíram para eles um projeto de acultramento e inclusão étnica na hegemonia do Império. As tentativas oficiais de aproximação foram registradas em relatório encaminhando ao Cel. Manoel Albino de Carvalho, presidente da província de Mato Grosso pelo Vice-Presidente Augusto Leverger em 12 de junho de 1863. A leitura do citado documento apresentado ao presidente da província, permite entender particularidades da gente nativa e o objetivo voltado ao aproveitamento desses povos originais para o trabalho e para miscigenação. De acordo com essa descrição, a população da nação Guaná e da nação Cayapó, que habitavam o sul da província no século XIX, já haviam se envolvido com a população brasileira etnicamente de forma pacífica; “considerando importante a contribuição dessa etnia para o aumento populacional cuja fusão total com a população provincial estava previsto pelo governo e não tardou a ocorrer”. (LEVERGER 1863).

Continua Leverger, afirmando que

Em relação aos povos da nação Guaycuru e Guató, a proximidade cultural e geográfica era mais lenta, apesar desses povos conhecerem o idioma português e cultivarem a terra. Já os Guaycurus não se submeteram ao acultramento e ao regime de trabalho da Coroa, e os Baccahiris, Parecis e Guarayos, que habitaram a oeste nas proximidades de Diamantino e na cidade de Mato Grosso (atual Vila Bela), mesmo aparentando docilidade, não demonstraram interesse em renunciar seu modo original de existência. (LEVEGER, 1863)

De fato, as informações relatadas por Leverger em 1863 sobre as

características desses povos são confirmadas com os dados extraídos de Meireles (1989), ratificando a docilidade dos Guarayos, descritos como povos sedentários, vivendo quase que exclusivamente da agricultura, “provavelmente não deixavam as suas aldeias antes do desgaste do terreno, não menos que quatro ou cinco anos”; (MIRELLES, 1989, p.43). Mas os Indígenas que habitavam a parte norte da província, próximo ao paralelo 14, “apenas faziam rápidos e muitas vezes violentos contatos ao trafegarem nas rotas comerciais com o Pará”. (LEVEGER, 1863). Os bororós orientais, chamados de coroados nos documentos oficiais, habitaram tradicionalmente um território que ia do oeste da Bolívia a leste da cidade de Cuiabá, delimitada pelos rios Araguaia na fronteira com o estado de Goiás. Ao leste do rio Araguaia, e norte do rio das Mortes até o sul do rio do São Lourenço, conforme relato antropológico;

O período é o compreendido entre a segunda metade do século XIX e o início do século XX; e a área considerada é aquela - antes citada - que se estende a leste da cidade de Cuiabá e que é, de modo geral, delimitada pelos rios Araguaia (no limite com o Estado de Goiás), das Mortes (ao norte) e São Lourenço (ao sul). Esse vasto território era considerado, naquela época, uma única região: não nos por sua uniformidade e física ou econômica, que pela unidade cultural. Ele constituía de fato o território étnico dos Bororo Orientais (Orari Mógodóge) \ uma das três grandes famílias do povo Bororo. (VANGELISTA, 1996, v.39, n°02, p.167)

Os Bororos orientais eram popularmente conhecidos por “coroados”, devido ao cocar de penas coloridas que usavam na cabeça. São citados no relatório de Leveger (1863) como nômades, bravios, indomáveis, e acusados de dificultarem a civilização. Para eles constituíram aparelhadas expedições de guerra e extermínio. Tal etnia tinha população estimada no início do século XIX em dez mil índios, mas quando foram entregues aos salesianos para catequese em 1910 estavam reduzidos em duas mil pessoas. Esta drástica redução populacional é o resultado do enfrentamento dos Bororos orientais com a política de expansão da fronteira de Mato Grosso, este povo padeceu indelévels marcas da resistência que impetrarem ao avanço das frentes de expansão e alargamento dos territórios a oeste do Brasil. Eles foram rejeitados pela proposta política oficial de aproximação governamental, e para eles, o século XIX foi marcado por invasões de suas terras e seu aniquilamento. O povo Guaycuru também apontados nos relatórios oficiais como indomesticáveis, apesar de existirem em grande número e com clara hostilidades, também se recusaram ao enquadramento no sistema produtivo e de defesa do Império. Eles não

permitiram ser aldeados até o século XX. Pelas palavras de Leverger assim se apresentavam;

Já as diversas tribos de Guaná que habitaram os distritos de Miranda e Albuquerque, viveram desde muito cedo entre a população das vilas, o que se presume ter as gerações subseqüentes sido ainda mais acessíveis” o que provavelmente não tardaram a fundir-se na massa da população. Foi, porém, mais difícil e lento da parte de outras nações como os Gaycurús e Guatos, que embora falassem o idioma e se relacionassem em parte com os brasileiros não renunciarem ao seu modo de existência. Os Coroados, que habitaram as vizinhanças das cachoeiras de S. Lourenço, permaneceram indômitos e inquietavam os moradores, cujos sítios estivessem ao seu alcance. Quanto às nações que viveram nos sertões ao Norte do paralelo de 14, se excetuarmos alguns Parecis e Baccahiris das imediações do Diamantino e, por ventura, os Guaryos, no distrito de Mato Grosso, tudo o que o governo e os brasileiros que habitavam fronteira, esperavam deles “era que não hostilizassem os poucos viajantes que atravessassem aqueles sertões para irem às províncias do Pará e Amazonas”. Alguns dos índios, Apiacaz, cultivavam a terra mostrando disposição a “civilizarem-se”, mas por viverem muito distante dos centros de consumo, não se considerava aproveitar a sua mão de obra. Na opinião de Leverger esta aproximação era inconveniente e inexecutável. (LEVEGER, 1863)

Quanto a população negra, sabemos por informações bibliográficas que povoou a fronteira oeste adentrando o território arrastada pelo fluxo da escravidão, para trabalhar nas minas auríferas de Cuiabá durante o século XVIII, no ápice da mineração. Os escravizados entraram na fronteira oeste do Brasil, ainda no período colonial para o trabalho nas minas de ouro como principal motivo, e permaneceram concentrados nas regiões produtoras e povoadas. Mas, contudo, a leitura de documentos apontou a preocupação das autoridades brasileiras com a aglomeração de escravizados fugidos e existência de quilombos na fronteira com a República da Bolívia, fato anotado por várias ocasiões no transcorrer do século XIX. Registros do ano de 1860 permitem deduzir a existência de locais que podem ser identificados como os refúgios de liberdade na localidade de Corixa¹⁶, onde, desde então se localizam os destacamentos militares do Brasil e da Bolívia no ponto mais à Oeste da fronteira.

Chegavam à capitania de Mato Grosso por dois caminhos: aqueles que partiram das capitanias do Grão-Pará e Maranhão que à época abrangiam os atuais estados do Pará, Maranhão, Amazonas, Piauí, Acre, Amapá e parte setentrional de Mato Grosso, fazia o acesso navegando pelos rios Madeira – Mamoré – Guaporé, por vias denominadas “monções do Norte”. Já os que se

¹⁶ Significado do termo corixa – Canal por onde se escoam para o rio próximo as águas de lagos, várzeas ou brejos, uma variação de corixo - linguajar utilizado em Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás – fonte Corixa -, Dicionário Online de Português

saiam das capitanias de São Paulo, Rio de Janeiro e, ainda, pela capitania da Bahia, usavam a via denominada “moções do Sul”, pelo rio Paraná e Paraguai. (AMADO E ANZAI, 2006, p. 196).

Brandão (1991) ao ensinar sobre o povoamento do oeste brasileiro, assinala que, pela sua característica geopolítica, foi local onde circulava forte e lucrativo comércio comandado por mineiros e traficantes de escravos. Pelo acesso com o Grão-Pará ao norte, chegavam em Mato Grosso o sal, louças, e ferramentas. Ao tempo em que transportavam para o norte ouro, diamantes, moedas de cobre e açúcar. Os caminhos terrestres que partiam de Cuiabá para o sudeste levavam a produção aurífera e de diamantes para o Rio de Janeiro e Bahia, região de onde a fronteira recebia principalmente, escravos.

Naquela região, só no ano de 1823, entraram 450 escravos em Diamantino, vendidos por 380 mil cruzados e que chegaram a somar, no período de 1824 a 1828, um contingente de 3.000 africanos” que foram empregados diretamente nas minas. Tanta prosperidade decorre principalmente da produção de diamantes. (BRANDÃO, 1991, p.24).

Do Pará, importava-se sal, louças, ferragens e molhados em geral; do Amazonas, sobretudo, guaraná e em contrapartida exportava-se ouro, diamantes, moedas de cobre, algum açúcar e panos grosseiros de algodão (BRANDÃO, 1991, p.28).

Tendo a produção escrava sido introduzida na região via atividade mineira ao longo do século XVIII, também sofreu queda numérica concomitantemente ao declínio das minas de ouro de Cuiabá no século XIX. A redução da extração aurífera e sua consequente derrocada, promoveu a evasão de parte desse contingente escravizado para outros locais fora dos contornos da província, conduzidos por traficantes de escravos que logravam lucros, traficando-os internamente, tirando-os das economias em decadência como as mineiras e canavieiras para leva-los para aquelas emergentes, como as cafeiculturas do Sudeste. Tráfico interprovincial, um acontecimento já identificado na historiografia em virtude da proibição do tráfico internacional. Porém, em meados do século XIX, ainda permaneciam em Mato Grosso, uma concentração de escravos necessários para as atividades nos engenhos de açúcar e aguardente, que produziam na forma tradicional escravista. Somado a esse fato, no início do século XIX, Mato Grosso recebeu uma carta regia autorizativa para a extração de diamantes, atividade que também utilizava a mão de obra escrava. Podemos observar em alguns outros dados estatísticos da população que habitava o oeste do Brasil Imperial, um destaque para a existência de um deslocamento

populacional castelhano, estimulado pelo início da Navegação pelo rio Paraguai. A primeira estimativa da população provincial foi apresentada em 1863 precedidos de um histórico sobre a evolução populacional e a sua diversificação, mas com fortes ressalvas, uma vez que houve resistência da população em se recensear;

Entre homens livres, indígenas aldeados e escravos a partir de dados da repartição da polícia já disponíveis há mais de 10 anos”, ou seja, um recenseamento realizado em 1856, sobre o qual se aplicou uma projeção. Um recenseamento realizado, sem muita atenção por funcionários descomprometidos, “subalternos” que não checaram os números fornecidos. Principalmente, “visto o costume dos chefes de família de dissimularem as informações a respeito dos seus componentes e da dificuldade de se obter a lista de famílias que residem longe das povoações. (LEVEGER, 1863)

Com restrições e críticas em relação ao método usado na contagem, a população da fronteira foi calculada e informada em 1863 com os seguintes números; 33.000 (trinta e três mil) pessoas livres, 24.000 (vinte e quatro mil) indígenas e 6.000 (seis mil) escravos. Porém, os dados mais realistas sobre ela somente foram disponibilizados a partir do censo populacional brasileiro de 1872 (CEDEPLAR/UFMG, 2012), confirmando uma baixa densidade demográfica da região, inferior apenas à Província do Amazonas, o que permite a constatação de que a população indígena não foi alcançada para figurar no recenseamento, e os brasileiros a oeste se concentraram para viver principalmente em torno de núcleos ao longo da fronteira e margeando os rios, de acordo com a intenção de povoamento orquestrada pelos portugueses no século XVIII.

O século XIX entre outras descobertas científicas, foi marcado pela incidência das discussões a respeito da importância da estatística como uma ciência auxiliar dos governantes, na aplicação de projetos de desenvolvimento e políticas públicas. Ela evoluiu a partir de uma descrição popular ou uma simples contagem populacional para um instrumento de intervenção social, com status de ciência, uma aliada da gestão estatal, agregando um componente de previsão, uma tecnologia de poder que lhe foi adicionada. O Censo Demográfico Imperial de 1872, foi arquitetado como aporte de um projeto de edificação do Estado Nacional Brasileiro, impelido pela necessidade de dados sobre a população, projeto que previa implementar uma libertação gradual do escravismo, detectar a localização de eleitores e conhecer os reais desdobramentos provocados pela Guerra da Tríplice Aliança.

Figura 4 - Tabela de classificação dos números da população apurada em censos demográficos no Brasil – Quantidade de indivíduos segundo a cor/raça ao longo dos diferentes censos demográficos do Brasil -1872-2010 (PETRUCCELLI 2012; IBGE, 2010)

Ano	Total	Cor/raça					Sem declaração
		Branca	Preta	Parda	Amarela	Indígena	
1872	9.930.478	3.787.289	1.954.452	3.801.782	-	386.955	-
1890	14.334.215	6.302.198	2.097.426	4.638.795	-	1.295.796	-
1900	17.438.434	-	-	-	-	-	-
1920	30.635.605	-	-	-	-	-	-
1940	41.236.315	26.171.778	6.035.869	8.744.365	242.320	-	41.983
1950	51.944.397	32.027.661	5.692.657	13.786.742	329.082	-	108.255
1960	70.191.370	42.838.639	6.116.848	20.706.431	482.848	-	46.604
1970	93.139.070	-	-	-	-	-	-
1980	119.011.052	64.540.467	7.046.906	46.233.531	672.251	-	517.897
1991	146.815.791	75.704.924	7.335.139	62.316.060	630.659	294.131	534.878
2000	169.799.170	90.647.461	10.402.450	66.016.783	866.972	701.462	1.164.042
2010	190.755.799	91.051.646	14.517.961	82.277.333	2.084.288	817.963	6.608

A contagem da população brasileira em 1872 foi um ato determinado pelo Decreto n. 4.856, de 1871 da Lavra da Princesa Imperial Regente, trazia no seu Art. 2º uma determinação genérica de alcançar informações sobre todos os habitantes nacionais e estrangeiros livres e escravos¹⁷. A distribuição das informações foi realizada pela classificação da cor da pele das pessoas, utilizando os registros pré-definidos como branca, preta, parda, cabocla, e indígena como se observa na imagem acima, na primeira linha da tabela populacional apresentada no segundo censo demográfico nacional, realizado em 1890¹⁸.

A cor preta foi usada para contar os africanos e crioulos. As pessoas que traziam características físicas de serem resultantes do encontro entre africanos com qualquer outra raça foram classificados como pardos. A denominação cabocla foi a forma como classificar a raça indígena ou, ainda, a mistura entre brancos e indígenas. Cabe ponderar que segundo a condição social e sentido jurídico os indivíduos foram rotulados em "livres" e "escravos". O primeiro censo não considerou em seus dados outras classificações de indígenas apesar do conhecimento prévio da existência de uma expressiva população que não havia feito contato, e de indígenas que permaneceram aldeados apesar do contato, e também, não agregou os descendentes de indígenas na composição étnico-racial da população livre. Uma

¹⁷ Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)

¹⁸ Quantidade de indivíduos segundo a cor/raça ao longo dos diferentes censos demográficos do Brasil -1872-2010 (PETRUCCELLI 2012; IBGE, 2010)

parte da população, cuja condição foi ignorada parcialmente, pelo uso de uma técnica limitada, e pela forma de organizar e tipificar as pessoas na apresentação dos dados do censo demográfico. A ausência da população indígena no primeiro censo nacional, restou ainda mais perceptível analisando os números referentes a segunda contagem nacional realizada em 1890. A população indígena em todo o território da nação foi resumida inicialmente nos dados de 1872 em 386.955,00 (trezentas e oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco pessoas), certamente foram dados relativos, considerando apenas parte da população nativa que se encontrava aldeada ou talvez próximas de locais recenseados. Sabemos que a fronteira a oeste teve como importante e destacada característica em sua formação populacional, uma ínfima participação de brancos e a expressiva presença de indígenas entre a população livre, o que a marcou com este componente de miscigenação, registrada desde os tempos coloniais, o que pressupomos ter sido considerada em 1872, apenas pelos indivíduos mostrados como caboclos livres. Fato é que o censo seguinte, realizado em 1890, portanto apenas 12 anos após, apresentou o número de indígenas catalogados nacionalmente na ordem de 1.295.796 (um milhão, duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e noventa e seis pessoas). É fácil deduzir que esse considerável aumento populacional não veio a acontecer por reprodução natural dessa população, que só reduziu desde os tempos coloniais até hoje, e sim ela aparece nos dados de 1890 apontando que houve significativa ausência da mesma nos registros anteriores. Um aparente contrassenso referente aos indígenas que pode ser entendido quando observamos a análise do Censo de 1872 ressaltado por Oliveira (2003) que preleciona:

Era a partir da questão da escravidão que a sociedade brasileira se interrogava sobre suas possibilidades de coesão, seus riscos de fratura e seus rumos no futuro. E era a partir da separação entre homens livres e escravos que o perfil daquela sociedade recebia seus contornos mais nítidos e se projetava. (OLIVEIRA, 2003, p.14)

Essa referência fortalece a ideia que a intenção embutida na contagem populacional de 1872, era um conhecimento quantitativo para amparar a discussão a respeito da libertação gradual dos escravos e a previsão para a libertação dos filhos de mulheres escravizadas. Entretanto, devemos aditar a necessidade imediata atendida pelo censo de 1872, a importância de conhecer via dados fornecidos mais detidamente, uma quantidade de outros atributos alcançados pela contagem

populacional referentes à população brasileira. Nossa fonte principal é o relatório do Núcleo de Pesquisa em História Econômica e Demográfica do CEDEPLAR/UFMG – Jan de 2012, onde deparamos com as informações completas do Censo de 1872, bem como menções sobre sua execução e fundamentos que relevaram a finalidade daquela conferência nacional, que se apresentou como mensageira de uma visão com perspectiva futurista, incipiente na mentalidade científica emergente no século XIX. Apesar de parte da população ter se mostrado receosa em cadastrar-se e resistindo a fornecer informações, em alguns casos reagindo com levantes e revoltas excitadas por informações de que pessoas negras ou pardas seriam reescravizadas, principalmente em função do fim do tráfico internacional de africanos, ou que o cadastramento objetivava maior ocorrência de impostos ou até mesmo um maior e efetivo recrutamento militar. Importante análise informa que foi preciso primeiro de tudo que o governo geral mostrasse ostensivamente um paralelo entre;

As nações que nos precederam na marcha da civilização e a necessidade dessemelhantes operações que não tinham, por fim, nem o recrutamento, nem o lançamento de novos impostos” e outros pesados ônus, meros fantasmas com que se assombram e que as perseguem quando se trata de incluí-las no número que representa a totalidade da população de seu país (SOUZA E SILVA, 1986 p.16-17).

Tais referências demonstram os receios da população em ser recenseada, fato que já fora destacado anteriormente em relação a província de Mato Grosso no citado relatório de Leverger. Na fronteira oeste há que se considerar que a existência previa da significativa presença de indígenas na composição étnico-racial foi manipulada pelo imaginário limitado em precisar as pessoas na apresentação do censo demográfico.

2.2 Sobre o Censo de 1872: condições e critérios

Para uma melhor contextualização a respeito das características da população negra escrava e livre, bem como sua evolução na fronteira oeste do Império que foi representada no Censo demográfico de 1872, é relevante oferecermos primeiramente uma visão global sobre a quantidade de negros livres incluídos na população brasileira

em geral, como foi registrado naquela contagem. Segundo o Censo, no Brasil viviam 9.930.478 (nove milhões, novecentos e trinta mil, quatrocentos e setenta e oito) habitantes na totalidade, e dentre esses, 8.419.672 (oito milhões, quatrocentos e dezenove mil, seiscentos e setenta e duas pessoas) eram pessoas livres representando 84,7% (oitenta e quatro, sete por cento) da população, portanto no final do século XIX existiam 1.510.806 (um milhão, quinhentos e dez mil, oitocentos e seis) escravos, número que era relativo a 15,2%. (Quinze, dois por cento) da população geral.

Tabela 1 - Relatório

População Brasileira	9.934.780	100%
População Brasileira livre	8.419.672	84,7%;
População Brasileira escravizada	1.510.806	15,2%.

Fonte: Disponibilizado pelo Núcleo de Pesquisa em História Econômica e Demográfica da Universidade Federal de Minas Gerais (HEDÍPNOE/UFMG) e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado (Fapemig).

Encontraremos no final do século XIX uma proporção de escravos considerada baixa em comparação com a sua primeira metade, quando as informações fornecidas por Chalhoub (2010, p.37) apontaram “entre 30% (trinta por cento) a 40% (quarenta por cento) de escravos na composição da população do país”. O mesmo Censo também permitiu conhecer a População Brasileira oitocentista dividida quanto à origem. Era composta de 38,0% (trinta e oito por cento) de Brancos, 19,6% (dezenove, seis por cento) de Pretos, 38,02% (trinta e oito, dois por cento) de Pardos e 3,9% e (três, nove por cento) de Indígenas.

Tabela 2 – Relatório

Brancos	38,00%
Pretos	19,60%
Pardos	38,02%
Indígenas	3,90%

Fonte: Disponibilizado pelo Núcleo de Pesquisa em História Econômica e Demográfica da Universidade Federal de Minas Gerais (NPHEd/UFMG) e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado (Fapemig).

Os descendentes de escravizados africanos em todo o Império, identificados no censo como: “pretos livres”, “pardos livres” e libertos, quando somados aos

escravos em 1872 resultam na quantia de 5.756,234 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e quatro) pessoas, o que correspondia a 57,9% (cinquenta e sete, nove por cento) da população total do Brasil. Ou seja, cinquenta e sete, nove por cento da população brasileira do final do século XIX eram africanos e sua progenitura que haviam sido escravizados e traficados com intenção de utilização como mão de obra.

Tabela 3 Relatório

Pretos e Pardos livres e libertos e Escravos	5.756.234	57,90%
---	------------------	---------------

Fonte: Disponibilizado pelo Núcleo de Pesquisa em História Econômica e Demográfica da Universidade Federal de Minas Gerais (NPHEd/UFMG) e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado (Fapemig).

Para fins de demonstração, se separarmos a quantidade de livres e libertos da população descendente de africanos, constatamos a quantia de 4.245.428 (quatro milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito) pessoas. Portanto, 42,7% (quarenta e dois, sete por cento) da população brasileira era originária da escravidão, ou de sua descendência, mas já se encontravam livres em 1872, quando foi recenseada.

Tabela 4 – Relatório

Descendentes de africanos livres	4.245.428	42,70%
---	------------------	---------------

Fonte: Disponibilizado pelo Núcleo de Pesquisa em História Econômica e Demográfica da Universidade Federal de Minas Gerais (NPHEd/UFMG) e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado (Fapemig).

Sabendo que nenhuma corrente migratória livre originária da África aportou em solo nacional, permitimos uma obviedade; conclui-se que a alta porcentagem da população preta e parda livre na população brasileira no final do século XIX era descendente necessariamente de escravizados que haviam readquirido a liberdade, através da execução de algum projeto individual, e haviam alcançado ao mesmo tempo as condições financeiras e jurídicas necessárias para isso. Os dados observados carecem de significado político ou aproximação do contexto histórico. Neste caso os números sugerem a existência de uma população expressiva de pessoas antes cativas, e que obtiveram alforria enquanto predominava a escravidão como sistema jurídico. Ou seja, apontam a presença, e o manejo das possibilidades

permitidas para o alcance de liberdade que foram negociados no interior do Aparelho Escravista.

Os dados do censo de 1872 sobre a população negra livre no Brasil, quando confrontados com dados de Cuba e Estados Unidos, por terem sido economias escravistas importantes nas Américas no século XIX, amparam o argumento que esclarece a questão levantada por Chalhoub, (2010) em paralelo com os dados oriundos dos estudos fornecidos pela historiadora Rebecca Scott, (2005)

Em Cuba, no início da década de 1860, a população total era de 1.389.880 habitantes, dos quais 57,09% brancos, 26,66% escravos e 16,24% pessoas livres de cor – contraste significativo com os mais de 42% dessa categoria no Brasil. No estado de Louisiana, em 1860, pouco antes do início da Guerra Civil Americana, havia 708.002 habitantes, dos quais 50,51% brancos, 46,85% escravos e apenas 2,63% pessoas livres de cor, muito concentradas na cidade de Nova Orleans” (SCOTT, 2005, p.273-4)

Segundo o recenseamento de 1872, a população brasileira somava 9.930.478 (100%) (nove milhões, novecentos e trinta mil, quatrocentos e setenta e oito) habitantes, divididos quanto à condição social, em 8.419.672 (oito milhões, quatrocentos e dezenove mil, seiscentos e setenta e dois mil) homens livres, que significavam (84,78%) e 1.510.806 (um milhão, quinhentos e dez mil, e oitocentos e dez) escravos, que representavam (15,21%). Quanto às raças, haviam 38,13% de brancos, 19,68% de pretos, 38,28% de pardos e 3,89% de indígenas. Pretos e pardos somados, incluídos tanto livres e libertos quanto escravos, chegavam a 5.756.234, ou 57,96% da população total. Excluídos os escravos, chegamos a uma população livre e de genealogia africana de 4.245.428, “ou seja, 42,75% dos habitantes do país eram indivíduos livres e negros, logo egressos da escravidão e seus descendentes pretos e pardos”. (CHALHOUB, 2010, p.35). Fato que distancia a realidade brasileira de outras regiões americanas, como Cuba e o sul dos Estados Unidos.

2.3 População Brasileira quanto ao sexo

Ainda com base no censo de 1872, soubemos que a população brasileira quanto ao sexo na população livre: era de 4.318,699 (quatro milhões, trezentos e dezoito mil, seiscentos e noventa e nove pessoas) número correspondente a 51,2%

(cinquenta e um vírgula dois por cento) de homens; e 4.000.937 e (quatro milhões, novecentos e trinta e sete mil) equivalente a 48,7% (quarenta e oito, sete por cento) de mulheres. Quanto ao sexo a população escrava brasileira compunha-se de 805.170 (oitocentos e cinco mil, cento e setenta) homens, relativo a 53,2% (cinquenta e três, dois por cento) dos ainda cativos e 705.636 (setecentos e cinco mil, seiscentos e trinta e seis) mulheres que representavam 46,7% (quarenta e seis, sete por cento) dos escravizados.

Tabela 5 – Relatório

Homens escravizados	805.170	53,20 %
Homens livres	4.318.699	51%
Mulheres escravizadas	705.636	46,70 %
Mulheres livres.	4.000.937	48,70 %

Fonte: Disponibilizado pelo Núcleo de Pesquisa em História Econômica e Demográfica da Universidade Federal de Minas Gerais (NPHEd/UFMG) e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado (Fapemig).

Segundo Chalhoub (2010), existiu predomínio de escravos do sexo masculino em virtude da preferência por homens entre os traficados. Complementarmente os estudos sobre alforria mostram que as mulheres se libertavam em proporção maior que os homens. A historiadora Lúcia Helena Oliveira Silva, explica como as escravizadas africanas e afro-brasileiras obtiveram a liberdade utilizando instrumentos jurídicos. “A partir de um estudo que abrangeu 157 ações que tramitaram no fórum de Campinas demonstrou que mais da metade dos processos para compra de alforria envolvia mulheres” (SILVA, 2015, p. 85-100). Além do mais, as cartas de alforria analisadas nesse trabalho demonstraram a maioria absoluta dos sujeitos que usaram desse recurso foram mulheres, de acordo com a tabela demonstrativa apresentada mais adiante.

2.4 População Brasileira quanto à instrução

Quanto à instrução da população oitocentista, os índices mostram que 18,6% (dezoito, seis por cento) da população livre, ou 1.563.078 (um milhão, quinhentos e

sessenta e três mil, setenta e oito pessoas) eram alfabetizados. Em contrapartida, 6.856.549 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e nove) pessoas representando 81,4% (oitenta e hum, quatro por cento) eram analfabetos. Ainda podemos afirmar que 76,5% dos analfabetos eram homens e 86,5% mulheres e que 1.500 (mil e quinhentas) das pessoas escravizadas no Império do Brasil do século XIX eram alfabetizadas o que significava 0,8 % de toda a população cativa.

Tabela 6 Relatório

População livre alfabetizada	1.563.078	18,60%
População livre analfabeta	6.856.549	86,5% m 76,5% h
População escrava alfabetizada	1.500	0,8%
População escrava analfabeta	1.509.300	99,2%

Fonte: Disponibilizado pelo Núcleo de Pesquisa em História Econômica e Demográfica da Universidade Federal de Minas Gerais (NPHEd/UFMG) e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado (Fapemig).

O censo estudado também acusou movimentação da população escrava saindo do norte e nordeste para as províncias do Rio de Janeiro e São Paulo, confirmando a existência do tráfico interno dos escravos originários das economias decadentes da monocultura canavieira para a cafeicultura. Um movimento que perseverou depois da promulgação das leis de proibição do tráfico internacional de pessoas, mas obstante o seu já enunciado descumprimento, o contrabando de seres humanos prosseguiu quase duas décadas após esse advento, sobretudo na província do Rio de Janeiro nas cidades de Cabo Frio, Macaé e Araruama.

A Lei Feijó, como a História comprovou não “pegou”, daí ter surgido a expressão “para inglês ver” pois mais de um milhão de negros foram trazidos da África até o tráfico ser suprimido em 1850 com a Lei Euzébio Queiroz. (CÂMARA, 2010, p.173).

Analisando os registros populacionais do ano de 1872, relativos à província a oeste do Império, afirmamos que em Mato Grosso viviam na sua totalidade, 60.417 (sessenta mil, quatrocentas e dezessete) pessoas. Dessas, 53.750 (cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta) eram pessoas livres e 6.667 (seis mil, seiscentas e sessenta e sete) estavam escravizadas. Quanto ao sexo, estavam divididas em 27.991 (vinte e sete mil novecentos e noventa e um) homens livres e 25.750. (Vinte e

cinco mil, setecentos e cinquenta) mulheres livres. Os homens escravizados eram no total, 3.632. (Três mil, seiscentos e trinta e dois) e 3.035 (três mil e trinta e cinco) mulheres cativas.

2.5 População da fronteira oeste quanto a condição

Tabela 7 - Relatório

População Total	60.4	100,00%
	17	
População Livre	53.7	88.96%
	50	
População Escravizada	6.66	11,04%
	7	

Fonte: Disponibilizado pelo Núcleo de Pesquisa em História Econômica e Demográfica da Universidade Federal de Minas Gerais (NPHEd/UFMG) e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado (Fapemig).

Tabela 8 – Relatório

Homens livres	27.99.00	43.33%
Mulheres Livres-	25.750-	42.63%
Homens escravizados	3.6	6,01%
	32	
Mulheres escravizadas	3.0	5.03%
	35	

Fonte: Disponibilizado pelo Núcleo de Pesquisa em História Econômica e Demográfica da Universidade Federal de Minas Gerais (NPHEd/UFMG) e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado (Fapemig).

Quanto à ocupação, a população livre da fronteira oeste era composta de 822 (oitocentos e vinte e dois) capitalistas e proprietários, 788 (setecentos e oitenta e oito) comerciantes e caixeiros, 1.911 (hum mil, novecentos e onze) militares, 55 (cinquenta e cinco) empregados públicos, 12 (doze) médicos, 14 (quatorze) advogados, 4 (quatro) juizes, 10 (dez) farmacêuticos, 22 (vinte e dois) parteiros, 19 (dezenove) professores, 59 (cinquenta e nove) criadores e 19 (dezenove) religiosos.

Tabela 8 – Relatório

Capitalistas e proprietários	822
Comerciantes e caixeiros,	788
Militares	1.911
Empregados públicos	55
Médicos	12
Advogados	14
Juízes,	4
Farmacêuticos	10
Parteiros	22
Professores	19
Criadores	59
Religiosos.	19

Fonte: Disponibilizado pelo Núcleo de Pesquisa em História Econômica e Demográfica da Universidade Federal de Minas Gerais (NPHE/UFMG) e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado (Fapemig).

Percebemos pelos números do censo que a ordem financeira da fronteira oeste no século XIX, foi dominada por capitalistas e comerciantes. Significando que o proveitoso comércio mineiro, e o excedente do período da mineração com auge no século XVIII, de uma maneira ou de outra consentiu a hegemonia da atividade comercial que os solidificou como categoria populacional mais influente. A historiografia regional já registrara o exercício de preços usurários que permitiu aos comerciantes das minas e traficantes de escravos obterem lucros adicionais na troca com os mineiros.

Dessa forma, parte da produção das minas teria sido subtraída do fisco num comércio direto que vinculou a elite regional ao comércio externo”. Entende-se assim, que os destinos da economia de Mato Grosso se definiram essencialmente pelas relações mantidas com o exterior, pois as relações comerciais de importações e de exportações de mercadorias colocaram a casa comercial mato-grossense em posição subordinada aos grandes monopólios e oligopólios internacionais. (BORGES, 2001, p.32).

Borges (2001) insiste em reconhecer em meados do século XIX, a presença de uma emergente classe mercantil enriquecida pelo comércio nas minas de aluvião, cuja costume comercial territorial permitiu uma dúplici via comercial vantajosa.

2.6 População da fronteira quanto à ocupação dos escravizados e homens livres pobres

Extraindo as informações do censo populacional de 1872 sabemos também que outras ocupações como as de costureiros, lavradores e serviços domésticos eram realizadas tanto por cativos quanto por pessoas livres, pois se depreende dos registros que entre os 1.830 (mil, oitocentos e trinta) costureiros apontados pelo censo, 1.075 (mil e setenta e cinco) eram mulheres solteiras e livres, e as restantes escravas. Entre os 18.213 (dezoito mil, duzentos e treze) lavradores cadastrados, 2.807 (dois mil, oitocentos e sete) eram cativos. 1.540 (mil, quinhentos e quarenta) mulheres escravizadas lavravam a terra. Da mesma forma, os serviços domésticos eram realizados por 7.118 (sete mil, cento e dezoito) pessoas livres e cativas.

Tabela 8 – Relatório

Costureiras livres	1.075
Costureiras escravas	755
Serviços domésticos – livres e Escravos	7.118
Lavradores escravos /escravas	4.347
Lavradores /lavradoras livres	13.866

Fonte: disponibilizado pelo Núcleo de Pesquisa em História Econômica e Demográfica da Universidade Federal de Minas Gerais (NPHEd/UFMG) e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado (Fapemig).

2.7 População masculina livre da fronteira oeste

Tabela 9 – Relatório

Homens livres sem Ocupação	9.926.00	35,40%
---------------------------------------	-----------------	---------------

Fonte: Disponibilizado pelo Núcleo de Pesquisa em História Econômica e Demográfica da Universidade Federal de Minas Gerais (NPHEd/UFMG) e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado (Fapemig).

Chama a atenção no censo imperial os números relacionados aos homens livres sem profissão. Os dados mostram que entre os 27.991 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e um) homens livres recenseados, 9.926 (nove mil, novecentos

e vinte e seis) não tinham ocupação fixa. Esses números representam 35,4% da população masculina livre. A militarização da fronteira oeste, apesar de já anunciada na historiografia regional, fica ainda mais evidenciada pela análise dos números do Censo Imperial. Fizemos um estudo comparativo com o número de militares que se faziam presentes na vizinha província de Goiás, chegando à seguinte conclusão: os 1.911 (mil, novecentos e onze) militares em terras mato-grossenses representavam 3,163% de toda a população da província.

Tabela 10 – Relatório

Militares	1.911	3,16%
------------------	--------------	--------------

Fonte: Disponibilizado pelo Núcleo de Pesquisa em História Econômica e Demográfica da Universidade Federal de Minas Gerais (NPHEd/UFMG) e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado (Fapemig).

Já em Goiás, verifica-se uma proporção relativamente menor: a população de 160.395 (cento e sessenta mil, trezentos e noventa e cinco) pessoas tinham como apoio militar 528 (quinhentos e vinte e oito) soldados, o que nos dá uma proporção de 0,32% de militares em toda a população.

Supomos que os descendentes dos índios aldeados e dos chiquitanos que haviam sido atraídos no período colonial, e outros grupos já miscigenados ou incorporados aos costumes do colonizador, em 1872, foram registrados no censo Imperial como “caboclos”. E os “não civilizados” registrados pelo cartógrafo Vililiers de L’Ite, em 1850 e ainda comentados por Leverger em 1863 não foram recenseados. Suposição apoiada nos números de 1872, cuja análise deduz a existência de 8.524 (oito mil quinhentas e vinte e quatro) “caboclos” todos eles homens e mulheres livres, dado sugestivo se considerarmos que os descendentes de africanos estavam classificados como “pardos” registrando que entre os 20.914 (vinte mil novecentos e quatorze) homens e mulheres pardos, ficou assinalado um número de 2.870 (dois mil, oitocentos e setenta) homens e mulheres ainda escravizados.

Tabela 11 – Relatório

Total de pardos e de pardas	23.784	39.36%	
Pardos e pardas livres	20.814	34.45%	
Pardos e pardas escravizados	2.970	4.91%	
Total de negros e negras	10.899	18,03%	
Negros e negras escravizados	7.075	11.71%	
Negros e negras livres	3.716	6.15%	

Fonte: disponibilizado pelo Núcleo de Pesquisa em História Econômica e Demográfica da Universidade Federal de Minas Gerais (NPHEd/UFMG) e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado (Fapemig).

Entre a população negra da fronteira, damos destaque ao número de africanos. Em 1872 haviam 860 (oitocentos e sessenta) africanos escravizados e 295 (duzentos e noventa e cinco) africanos livres.

2.8 População da fronteira oeste, descendentes de escravizados, que já estavam livres antes de 1888

Havia uma população sugestiva de negros e pardos livres e libertos. Os dados populacionais analisados indicam que entre os 5.968 (cinco mil, novecentos e sessenta e oito) negros do sexo masculino, 3.861 (três mil, oitocentos e sessenta e um) já estavam libertos em 1872. Número que proporcionalmente se repete entre as mulheres negras, no total de 4.904 (quatro mil, novecentas e quatro), 3.214 (três mil, duzentas e quatorze) já estavam livres em 1872. Entre os descendentes de africanos que foram catalogados como “pardos” no recenseamento imperial tinha uma parcela de libertos e livres que somavam 20.814 (vinte mil, oitocentos e quatorze) pessoas, ao contrário de 2.970 (duas mil, novecentos e setenta) pessoas pardas que ainda estavam em cativeiro. Portanto, com base nos números do censo demográfico de 1872 sabemos que 27.889 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e nove) homens e mulheres negros com seus descendentes pardos e pardas obtiveram de alguma forma a alforria, no transcorrer do século XIX na província de Mato Grosso.

Tabela 12 - Relatório

População negra e parda	34.656	57,36%
População negra e parda livre	27.989	46,32%
População negra e parda cativa	6.667.00	19,23%

Fonte: Disponibilizado pelo Núcleo de Pesquisa em História Econômica e Demográfica da Universidade Federal de Minas Gerais (NPHEd/UFMG) e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado (Fapemig).

A população negra e parda era de 34.656 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis) e dessas pessoas ainda subsistiam em 1872 na condição de cativos 6.667 (seis mil, seiscentos e sessenta e sete) negros e negras, pardos e pardas. Uma proporção de libertos e livres na ordem de 80% da população originariamente escrava na fronteira oeste. A porcentagem da população escravizada em 1872 na fronteira oeste do Brasil em relação ao universo da população descendente de escravos era de 19.23% (dezenove, vinte e três) por cento. Depois de feita a mesma análise quantitativa em relação a todo o Império do Brasil, sabemos que a quantidade de descendentes de africanos livres e libertos no universo da população de escravos no mesmo período era 15,02%. Numa abordagem macro da economia nacional, nota-se que os contornos urbanos das regiões mineradoras originavam maiores probabilidades para aquisição de pecúlio e melhores condições para a compra de liberdade. Estatisticamente, foi até mesmo considerado motivação para a venda de alforrias. Estudos relativos ao tema encontraram e descreveram algumas formas e condições para a alforria, a exemplo de Gorender (1985), que apontou subjetivamente as condições em que as práticas jurídicas de libertação foram utilizadas, traçando um perfil das populações que a obtiveram e quais as formas. Segundo ele, predominou a forma de alforria onerosa entre as populações urbanas, e um maior índice entre os escravos domésticos, pardos e mulheres. Perfil que também se reproduziu na fronteira oeste, onde a grande maioria das alforrias foram as onerosas ou aquelas que impuseram alguma condição. As mulheres também foram maioria entre as alforriadas, embora fossem em menor número entre os escravizados. Os escravos urbanos tiveram maiores oportunidade de acesso à liberdade. Portanto, os dados oficiais do ano de 1872 demonstraram que proporcionalmente como no resto do país era alto o índice de libertos na população originalmente escrava que habitava a fronteira oeste do Brasil.

3 A HISTÓRIA SOCIAL DO DIREITO E A ESCRAVIDÃO MODERNA

É costume na Louisiana, como presumo ser em outros estados escravagistas, permitir que o escravo tome para si qualquer compensação que ele julgue apropriada para serviços realizados aos domingos. Desse modo, apenas, é que eles conseguem para si algum luxo ou privilégio. Quando um escravo, comprado ou sequestrado no Norte, é transportado para uma cabana em Bayou Boeuf, ele não recebe nem faca nem garfo, tampouco prato, chaleira, peça de cerâmica ou mobília de qualquer natureza ou jeito. Ele recebe um cobertor antes de chegar lá e, enrolando-se nele, pode ficar de pé ou deitar-se no chão ou em uma tábua para a qual seu senhor não tenha uso. Ele está livre para encontrar uma cabaça na qual guardar sua refeição, ou pode comer seu milho da espiga, conforme preferir. Pedir ao senhor uma faca, frigideira ou qualquer outro tipo de utensílio receberia como resposta um chute, ou seria considerado uma piada, despertando risos. Qualquer artigo dessa natureza encontrado na cabana do escravo foi comprado com dinheiro de domingo. Por mais injurioso que seja à moral, é certamente uma bênção para a situação do escravo a permissão de desobedecer ao descanso dominical.

Salomon Northup

A perspectiva da história social do Direito requer um diálogo entre historiador social, historiador do direito e jurista. Um colóquio sobre a recuperação do elemento jurídico somado à amplitude da História, o que implica em aceitar que o direito é uma das partes do tecido de uma sociedade e sempre esteve intermeando as formas de convivência entre pessoas/pessoas e pessoas/coisas, e nessa mediação

salvaguardou, materializou e codificou as normas de política, normas sociais e de produção econômica de vários ambientes históricos. As crenças sociais permanecem na mentalidade jurídica, embora a realidade social e material se transmute, seja por revoluções ou outro meio de evolução, a história do direito é uma história lenta, pesada que permanece entre as fissuras da sociedade tomando conta das formas de agir e pensar de um povo, imergindo nos sentidos e implícito no processo de civilização.

Um convite a recuperação, nesses termos metodológicos, exige ser verificado na concretude dos vários ambientes históricos, ser medido o papel que o direito tem efetivamente desempenhado nas sociedades e culturas e sobretudo assimilando que os institutos jurídicos são antes de tudo uma mentalidade. Advêm as revoluções, mudamos os vultos dos governantes e suas ideologias, os homens nascem e morrem, mas a permanência da mentalidade jurídica continua como uma história pesada, uma história lenta penetrada nos cromossomos das gerações e escrita nas coisas, tomando parte da perspectiva dos Annales – como uma das manifestações da mentalidade. (GROSSI, 2009, p.25).

Dessa forma para Grossi (2014) o historiador do direito não deve balizar sua análise nas ferramentas ou nas técnicas jurídicas, mas averiguar as mentalidades, os entendimentos e os limites que foram estabelecidos para a interação das relações em determinada época, entender como e porque as regulações foram embutidas no conjunto da sociedade. Aparentemente as fontes da história do direito podem estar limitadas, sobretudo as formas jurídicas presentes no tecido das relações cotidianas e representativas, o que não significa um simples reducionismo desses elementos, principalmente porque permitem uma perspectiva em larga escala das mentalidades investigadas. Por outro lado, o Direito sempre foi um fenômeno volátil, que se adequa facilmente às mudanças temporais, acompanhando as transformações e se imbricando entre tempo e o contexto social, político ou moral da sociedade. As normas de coexistência atuais ou atemporais que regem nosso cotidiano, já regularam outras relações no passado, afetando o que restou das formas de relacionamentos disponíveis, de crenças, e de tutela para determinados bens, codificações, punições e relativizações, perspectiva que exige a presença do direito nas análises decorrentes dos conflitos, quando analisados pelas ciências sociais e humanas.

Imergir nos sentidos implícitos nas relações jurídicas é uma alternativa para envolver as transformações das civilizações humanas no decorrer da história, dos diversos povos e conseqüentemente das diversas culturas, do ponto de vista global, as leis são frutos da necessidade de regulação de uma sociedade e o direito decorre das expectativas e anseios projetados em um convívio social historicamente determinado. Assim, por outro lado quando as

pesquisas jurídicas, ficam distante da história social e se restringem a meras investigações de fontes internas, “decorre o isolamento epistemológico do campo do Direito no âmbito das ciências humanas e sociais, terminando por afastar, e por vezes excluir, a análise jurídica dos conflitos sociais. (GUSTIN, 2006, p.27).

Essa explicação faz mais sentido quando aplicada à percepção histórico jurídico, e sobre o funcionamento interno do sistema escravista do Império do Brasil no século XIX, cuja análise, revela afinidade direta entre a probabilidade jurídica real da obtenção da alforria e a conduta dos escravos. A prolongação do modelo escravista brasileiro esteve ligada ao modo com que se congregavam duas fontes abundantes de lucro: o livre mercado e a escravidão, aparentemente competidoras, mas ao retroalimentar-se, foram responsáveis pelo auge econômico dos comerciantes, capitalistas e escravagistas que caminharam em conjunto, sob o escudo de uma legislação licenciosa à compra de liberdades individuais, e ao mesmo tempo impositiva para a escravidão sistêmica. A legislação emprestou para o braço coercivo do Estado as condições de manutenção desse sistema. O comércio ilimitado dos bens produzidos pelos escravizados no mercado internacional foi a principal motivação para a conservação das leis que consentiam a escravização de corpos, o sistema jurídico foi alimentado por contínuas alterações legais amoldadas paulatinamente para admitir sua sobrevivência. Uma solução jurídica pela libertação gradual de considerável parcela da população escrava no transcorrer do século XIX, compôs-se da união de dois fatores: a possibilidade legal permitida na estrutura jurídica por institutos de liberdade, e a presença de pecúlio na economia escrava, duas peculiaridades imprescindíveis para a ocorrência do advento das alforrias onerosas, o mais recorrido fator de libertação dos escravos até o momento da abolição no Brasil.

Nesse sentido, é importante reconhecer na legislação brasileira, a presença de fundamentos filosóficos que foram atualizados no ordenamento jurídico da América Latina quedando-se responsáveis pela existência de algumas garantias subjetivas na legislação escravista moderna. O que possibilitou desde o período colonial, a acumulação de poupança escrava, bem como as condições tácitas e posteriormente legais que admitiram no processo de compra de alforria. Não cabe no presente trabalho questionar o caráter da escravidão brasileira com base na legislação, já esta largamente comprovado o estilo forte, intenso e agressivo da escravidão moderna. Mas almejamos focalizar a constituição da memória legal relativa à servidão negra de homens e mulheres africanos, comprados ou sequestrados, e que foram conduzidos

forçosamente para exploração de sua mão de obra nos regimes de produção colonial, e o ajustamento legal da prática, seguindo a evolução de alguns institutos, e a índole social que se constituiu na sociedade regida por leis escravocratas característica dos brasileiros e suas possibilidades de alforrias. David (2001) fazendo reflexões acerca da legislação sobre escravidão, nos ensina;

Todos os proprietários americanos de escravos compartilhavam certos pressupostos e problemas centrais. Exceto no que diz respeito às barreiras legais para a alforria. (DAVID, 2001, p.255).

Já é perceptível que o arranjo legal utilizado para tutelar as relações escravistas no Brasil, esteve diretamente ligado ao arcabouço jurídico ibérico, e este que por sua vez, foi filosoficamente inspirado nas sete partidas, formas jurídicas relativas aos escravos originários das guerras santas, mas com contornos ajustados para os domínios coloniais. Esta conformação permitiu a presença de elementos destacados como as causas justas de liberdade, o que possibilitavam o acúmulo de poupança pelos escravos, a escolha de seus companheiros, e a vivência monogâmica, a denúncia de maus tratos dos senhores e finalmente a compra de liberdade. Estes hábitos foram assimilados e sincronizados no cotidiano social. Secreto (2011) expõe em seus estudos 4 (quatro) atributos presentes na estrutura jurídica dos países de formação Ibérica, o que não significa terem sido livremente utilizadas, pois conseqüentemente, pela natureza individual desses recursos, a acessibilidade e sua utilização só é podem ser identificadas ao acessar os registros jurídicos;

Estudos historiográficos embasados em arquivos oriundos do judiciário demonstram a existência de quatro garantias subjetivas que em conjunto foram instrumentalizadas pelos operadores do direito em defesa da libertação como projeto individualizado;(1) a escolha de um senhor menos severo (2) a possibilidade de casar-se, (3) a possibilidade de comprar sua liberdade;(4) e o direito de possuir algo. (SECRETO, 2011 p.140),

A possibilidade jurídica de obtenção de liberdade e outros direitos por parte dos escravos no Brasil alcançam evidência, quando comparada à ausência de qualquer garantia dessa natureza na legislação sobre escravidão aplicada nos Estados Unidos, Antilhas inglesas e Caribe que foi regida pelo Código Negro. Tal Código trouxe especificidades de controle diferente das sete partidas, o código foi compilado exclusivamente para amparar a acomodação da escravidão moderna como

elemento de produção em massa utilizada na América anglo-saxônica, francesa e dinamarquesa. Ele estabeleceu a primeira codificação específica para a escravidão moderna, cuja natureza e motivação não recepcionou o espírito da escravidão oriunda das guerras santas. Para Grinberg (2013) A quantidade da população negra escravizada e o terror que provocavam entre os brancos em minoria nas colônias, induziu as autoridades francesas a “emitirem um abrangente código de leis específicas para a escravidão, o assim chamado Código Negro de 1685” GRINBERG (2013, p.26). O código foi publicado através de édito do Rei Luís XVI, em março de 1685, contendo 60 artigos que governavam os escravos negros nos territórios franceses das Antilhas e do Oceano Índico. Explanava as interdições e as penas que poderiam ser aplicadas, e tinha a disposições e desígnio de dominar, cristianizar e explorar os escravos. Ele foi reproduzido pelos ingleses em 1724 valendo na Louisiana sob o comando francês. Molins (1787), manifestando-se sobre o significado do Código Negro destaca como seus dois principais objetivos;

A afirmação da soberania francesa em suas colônias assegurando o futuro da economia das plantações de açúcar e em segundo lugar servia para o controle do tráfico de escravos” O Código Negro foi o texto jurídico mais monstruoso produzido hodiernamente sem exageros, foi voltado para regular a escravidão de homens negros, exclusivamente comprados para a produção. (MOLLINS, 1787).

No artigo 38, o Código Negro previa “a decepção das orelhas”, “a marcação em brasa da flor-de-lis” nas costas do cativo recapturado, e a morte no caso de uma terceira tentativa de fuga. Apresentamos alguns exemplos para demonstrá-lo: Em relação ao pecúlio, o código assim proclamava:

Art.28: Declaramos que os escravos não podem possuir nada que não seja de seus amos [e que são] indivíduos incapazes de decidir e de assinar contratos por si mesmos¹⁹.

O Art. 28 estabelecia fictamente, “coisificação” dos escravos negando-lhes toda humanidade, e somente diversificou a natureza jurídica do cativo, entre coisa e sujeito de direito conforme circunstâncias criminais. De resto, tratou as pessoas escravizadas como “bem imóvel”. No art. 48 considera os escravizados como “parte dos engenhos açucareiros, das plantações de anil e das dependências onde trabalha”. O legislador do Código Negro sem qualquer consideração se garantiu antecipadamente que o

¹⁹ Código Negro (1685).

escravo não tivesse direito a existência civil. No Art. 30 “declarava nulo e sem efeito o testemunho dos escravos, que não pode constituir um meio de prova” e o Art. 31 assinalava que “os escravos não poderiam interpor demandas de indenização de prejuízos, tanto em matéria civil, quanto criminal”. Os escravos eram proibidos de beber qualquer bebida alcoólica, portar armas, exercer violência física contra seus amos, reunir-se e, principalmente, fugir: na primeira fuga, perdiam uma orelha; em ocorrência de reincidência lhe cortavam as pernas, e se apresentasse ânimo de tentar mais uma vez, eram decapitados. Pelas determinações do Código Negro mesmo depois de libertos os ex-escravizados teriam a conduta ditado por seus artigos, pois essa legislação também definia a regulamentação das roupas que poderiam ser usadas por libertos, e os locais onde poderiam percorrer. Tais obrigações tendia perpetuar a diferença entre os escravizados, ex escravizados e seus antigos senhores a exemplo do Art. 58;

O art. 58 escravos libertos devem manifestar particular respeito pelos seus antigos amos, suas viúvas e filhos. De maneira que os agravos que lhes façam recebam castigo mais grave que se fizer a outra pessoa.

Ao impor sujeições desse estilo aos libertos, tinham o propósito de causar atrelamento e subordinação dos escravos emancipados, perante qualquer branco, fossem eles proprietários de escravos ou virtualmente futuros senhores de escravos. As distinções entre brancos e negros no apartheid, sistema que confrontou o mundo até o século passado, em ex-colônias inglesas, nasceram nas premissas legais e nas crenças herdadas por essa legislação, inspirando as regras para o distanciamento de ex-escravos dos ex- senhores. Absolutamente, as legislações inspiradas no Código Negro não beneficiaram em absoluto, nenhum caminho jurídico dos escravos para a obtenção de liberdade.

Styron (1968) descreveu na literatura norte-americana um caso de tipificação legal representativa das legislações embasadas no Código Negro. Observamos este fato num pequeno trecho do romance histórico que imortalizou o reverendo Nat Turner, líder de uma rebelião escrava no sudoeste da Virginia, Estados Unidos, em 1831. A obra literária, ganhadora do prêmio Pulitzer do ano de 1968, teve como inspiração um panfleto de vinte páginas intitulado “As Confissões de Nat Turner” que foi publicado em Richmond por Tomas R. Gray na condição de advogado do réu. E em sua defesa apenas leu o depoimento deste, como única peça de salvaguarda

perante os membros do Tribunal que condenou o reverendo à força. A interlocução de Gray com Turner revela a aplicação de um conceito, até então implícito, incógnito na legislação norte americana do século XIX, mas ressurgiu numa fissura resgatada pela literatura; referimo-nos ao conceito de “bem jurídico animado” estrategicamente utilizado para a fundamentação que amparou a contradição de se imputar punição por morte e destruição de propriedades a quem não possuía personalidade jurídica.

Pronunciou-se Styron (1968) a esse respeito;

Mas voltando a falar de bens, há semelhanças entre os bens animados e uma carroça. A maior e mais visível semelhança é, naturalmente, que o bem animado é uma propriedade, da mesma forma que uma carroça e como tal é encarada aos olhos da lei. (STYRON, 1968, p.10).

Da mesma maneira, será que estou falando demasiado difícil? ” - Fala o defensor.

Não, senhor – respondeu Nat Tuner,

A maior e mais visível diferença é que o bem animado, ao contrário do bem inanimado como, por exemplo, uma carroça, pode cometer um crime e ser julgado por ele, ficando seu proprietário absolvido da responsabilidade aos olhos da lei... você vai ouvir falar disso no Tribunal. O que interessa é que você é um bem animado, e os bens animados são capazes de astúcia, de convívio e de velhacarias. Você não é uma carroça reverendo, mas um bem que possui consciência moral e arbítrio espiritual. Não se esqueça disso, porque a lei prevê que os bens animados, como você, podem ser julgados por crimes e é assim que você vai ser julgado sábado que vem

Parou e “depois disse calmamente, sem emoção: - E pendurado pelo pescoço, até morrer. (STYRON,1968, p.13).

A contradição na aplicação da lei penal, ocorria principalmente, quando o escravo coisa, destituído de personalidade jurídica cometia um ato ilícito, caso em que era imediatamente constituído dessa personalidade para responder criminalmente. Caso contrário a punição recairia sobre seu possuidor. Condição que foi estabelecida e perpetuada diante da insegurança permanente nas relações entre senhores e escravizados. Seguindo ainda na mesma orientação e com intuito de fortalecer as diferenças fundamentais entre as legislações e reforçar este entendimento, apontamos importante trabalho de compilação da legislação sobre escravos africanos na América portuguesa, organizado por Lara (2000), com clara referência à influência das sete partidas, apontada como a origem de todo pensamento humanista e origem da norma jurídica no Brasil. As regras para escravização presentes nas sete partidas foram amplamente recepcionadas nas Ordenações Manuelinas que muito pouco se distanciaram das orientações jurídicas iniciadas por Dom Afonso X.

O pensamento humanista, iniciado por Afonso X, refletiu, especialmente, nas

ordenações que vieram, posteriormente, reger o conjunto da legislação oitocentista no Brasil. As Ordenações de D. Afonso unificaram a aplicação do Direito naquele Reino logo no início do século XVI, articulando-se ao movimento para reformá-las, o que resultou na nas Ordenações Manuelinas promulgadas em 1521 que poucas emendas se fizeram às Afonsinas: “do seu livro II retiraram-se toda a legislação referente aos mouros e aos judeus, obrigados uns e outros a abjurar ou a expatriar”. As sete partidas, enquanto conjunto de crenças, certamente transformou-se subjetivamente em um conjunto de leis que se perpetuou na estrutura do pensamento jurídico construído a partir da organização do estado independente no Brasil durante o alvorecer do século XIX. (LARA, 2000, p.50)

Esforçamos para mostrar na prática, algum resultado das motivações que brotaram e subsistiram das normas do Reino de Castela na legislação oitocentista no Brasil. As sete partidas foi uma herança admirável da Espanha para a biografia do Direito em todo o mundo, e com espaçosa e extensa aplicação. Apesar de nascida no século XVI ainda durante o século XIX foi amiúde mencionada jurisprudencialmente, quando os assuntos convocavam a defesa dos direitos fundamentais. Pela evolução natural, essa legislação foi qualificada como uma referência histórica da expansão do direito, uma “enciclopédia humanista”, um modelo jurídico que teve o condão de abancar com ênfase a figura do ser humano na história do direito. Os seus princípios fundamentais espalharam-se para as possessões do mundo novo da Espanha, Portugal, Ásia e África. Coles (2008) argumenta além, quando afirmou que as regras da escravidão das sete partidas estiveram presentes na regulação das conquistas islâmicas do sul de Espanha e nas cruzadas, desde o século XI ao século XIII, óptica em que a religião tornou-se um elemento da justificação de guerra e dessa forma de escravização. Porém, devemos ter como norte moral e político o que destacou Grinberg;

Desde que passe ao largo de especulações sobre uma pretensa causalidade entre a brandura da escravidão latino-americana e a “democracia racial” o escopo comparativo ainda tem muito a contribuir para o entendimento do escravismo moderno. As Sete Partidas foram subjetivamente o fundamento ético sob os quais foram construídas tais tradições legais. (GRINBERG, 2001, p.2)

Primeiramente as sete partidas foi adequada com o intento de obter a unidade jurídica espanhola teve como nome original *Libro de las Leyes* (Livro das Leis), mas no século XIV, ganhou a denominação de sete partidas, pelas sete seções em que se achava dividida. A primeira partida compreendia 24 títulos e 516 leis que tratavam das fontes do Direito, classificando as leis em canônicas, dogmas e sacramentos,

diferenciando-as do ordenamento secular mencionava como sendo as qualidades do bom legislador era ter Deus presente, amar a justiça e conhecer a ciência do Direito. Demonstra a importante disposição de alterar as leis, quando necessário, reconhecendo a força dos costumes, e apontou os fundamentos de ser “fora da lei” e “ser contra a lei”, dedicou-se a orientar a organização da Igreja, das prerrogativas e obrigações dos clérigos e ao direito de asilo nas igrejas. Já a segunda pártida possuía 31 títulos e 359 leis. Referia-se, principalmente, ao poder temporário dos Imperadores, Reis e outros senhores, era voltada para os princípios do Direito Público foi precursora na distinção entre o poder temporal e o poder espiritual, e reconhecia a dualidade entre os mundos, aplicando a tese que a obediência deveria ter fundamento na fé e na razão, tratava dos deveres do Rei para com o povo e dos deveres do Rei para com Deus, assim como os deveres do povo para com Deus, da família real e da sucessão real, deliberando sobre as formas de adquirir o trono regulando a sucessão em Castela.

A terceira pártida era composta de 32 títulos e 543 leis. Abordava a administração da Justiça e o procedimento civil e judiciário. Foi o embrião jurídico que inspirou, para a posteridade o rito do processo. Esta pártida versava sobre as pessoas que intervinham no julgamento e no procedimento do mesmo, conforme os quais se tramitavam os pedidos de justiça perante as autoridades. Finda abordando o domínio de bens comunais como a posse, a prescrição e servidões. A quarta pártida trouxe especificamente o tema sobre a escravidão, inclusive destacando ser ela, um ato de vilania, mas não a impedia enquanto direito de vencedores de guerras santas. Compunha-se a quarta partida de 27 títulos e 256 leis direcionadas ao direito de família e a outros vínculos permanentes entre as pessoas que se relacionavam sem laços de matrimônio ou do parentesco. Tratou especificamente do matrimônio, dirigindo sua capacidade, forma e validade, por ela o divórcio seria permitido apenas como separação de leito e teto, reconheceu a filiação legítima de leito e teto, e regulou as formas da filiação ilegítima e a condição das pessoas livres e escravas. O direito de fidalgos e das pessoas comuns, clérigos e laicos, cristãos, mouros ou judeus, varão, ou mulher e a escravidão, aventada como a ‘mais vil coisa deste mundo depois do pecado’. A quinta partida foi composta de 15 títulos e 374 leis que geriu os atos jurídicos e contratos, principalmente as formas como deveriam ser celebrados. Era praticamente adstrita ao direito privado com clara inspiração no direito romano. Tratava do contrato de mútuo e proibia cobrança de interesses ou “usura”; regulou o

comodato, o depósito, a doação e a compra e venda com a distinção entre títulos e maneiras de adquirir bens, instituindo e regulando a permuta, a locação ou arrendamento. Ajustou as normas para administrar as companhias ou sociedades, e as regras para estipulação ou promessa, e da fiança e penhoras. A sexta pártida possuía 19 títulos e 272 leis ocupando-se do direito sucessório (sucessão por causa de morte) e das guardas, contemplando normas sobre o estatuto do órfão, determinou as regras de sucessão testada e ao testamento, à legítima e a sucessão intestada, regulava as tutorias e curatelas. E finalmente a sétima e última pártida foi composta de 34 títulos e 363 leis de direito penal e processual penal referindo-se aos delitos e procedimentos penais inquisitivos incluindo referências ao estatuto jurídico dos muçulmanos e judeus. Admitia a tortura e suplício diante da insuficiência de outras provas do delito estabelecendo os requisitos de procedência ou exclusão, dedicou-se a previsão de diversos delitos, entre eles a traição contra o rei, a falsidade e os homicídios, distinguindo três situações: homicídio doloso, acidental e em defesa própria. Os delitos contra a honra, os roubos, furtos e danos, os enganos e estafas, o adultério, o incesto, a violação, a sodomia, alcaiotaria, a feitiçaria, a heresia, o suicídio e a blasfêmia foram claramente especificados e previstos. Somente os prisioneiros de guerra, os não cristãos, os condenados, os filhos de mães escravizadas e aqueles que se vendiam voluntariamente à escravidão por dívida, ou outras razões econômicas eram considerados como legítimos escravos pelas siet pártidas. Muçulmanos, judeus e outros infiéis não poderiam, legalmente, possuir escravos cristãos. As leis insoiradas nas siete pártidas protegiam direitos de indivíduos escravizados, fornecendo vias legais para libertação, os escravos cristãos tinham o direito de casar-se com outro escravo, com a devida permissão dos senhores que por sua vez eram legalmente obrigados a conceder tal permissão, a menos que pudessem provar que a união representava um perigo grave para os seus interesses. Os senhores eram proibidos de maus tratos, inclusive separar as famílias, era proibido o castigo físico excessivo, deixar escravos morrerem de fome, ou explorá-los sexualmente, e quando não cumpridas tais regras, e os escravos conseguiam acesso à jurisdição, esses senhores eram levados diante de tribunais, e se provado culpados seus escravos seriam vendidos para outros senhores, e ainda em certos casos alforriados. Escravos que possuíam uma aptidão excepcional para um senhor ou para o Estado eram eleitos para libertação. Muitos deles foram legalmente autorizados a exercer um comércio e possuir propriedade. Era permitido aos

escravizados ganhar dinheiro, pedir emprestado e emprestar, comprar sua liberdade ou a liberdade de outros, no que diante disso escravos eram autorizados a realizar atos jurídicos, testemunhar em tribunais e organizar irmandades religiosas.

As leis das sete partidas não regulamentava a servidão voltada para a manutenção de um sistema de produção totalmente amparado pelo uso forçado de mão de obra escravizada, elas regularam inicialmente a subordinação humana doméstica e urbana, para uma população escravizada de muitas nacionalidades, era alinhada com a Igreja Católica, no que favorecia os cristãos. As leis de escravo posteriores inspiradas nas sete partidas não se referiam propriamente a uma nacionalidade ou a uma raça. O estado de escravidão era uma condição infeliz e acidental e nunca uma condição natural. O ônus da prova de status de uma pessoa escravizada necessariamente recaía sobre o senhor, que sem provas positivas era obrigado a libertar o escravo. Podemos dizer que a presença de especificidades e peculiaridades presentes na estrutura jurídica do estado brasileiro e que desabrocharam em leis, decisões de processos judiciais e em documentos cartoriais, assim como aqueles largamente utilizados pela historiografia, sugerem que havia uma decisiva inspiração filosófica das sete partidas na nossa legislação.

A exemplo do Art. 48 e seguintes da Lei do Ventre Livre²⁰:

Art. 48 É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e, com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. (Lei – art. 4º)

Parágrafo único. As doações para a liberdade são independentes de escritura pública e não são sujeitas à insinuação.

Art. 49. O pecúlio do escravo será deixado em mão do senhor ou do possuidor, se este o consentir, salvo a hipótese do art. 53, vencendo o juro de 6% ao ano; e, outrossim, poderá, com prévia autorização do juízo de órfãos, ser recolhido pelo mesmo senhor ou possuidor às estações fiscais, ou a alguma caixa econômica ou banco de depósitos, que, inspire suficiente confiança.

Parágrafo único. É permitido ao senhor receber, com o mesmo juro de 6%, o pecúlio do escravo, à medida que este o for adquirindo, como indenização parcial de sua alforria, uma vez que o preço seja fixado previamente em documento entregue ao mesmo escravo.

No caso de condomínio, poderá ficar em mão do condômino que o escravo preferir.

Parágrafo único. A transferência de domínio compreende a adjudicação por partilha entre herdeiros ou sócios; a adjudicação nestes casos não se fará sem exibição do pecúlio ou documento do seu depósito.

Art. 52. Quando haja impossibilidade de ser resgatado do poder do senhor o pecúlio do escravo, este tem direito à alforria indemnizando o resto do seu valor, com serviços prestados por prazo não maior de sete anos. O preço da

²⁰ Lei nº 2040 de 28 de setembro de 1871- Arquivo Nacional- Ministério da Justiça.

alforria será fixado por arbitramento nos termos do § 2º do art. 4º da lei, se não existir avaliação judicial, que deverá prevalecer.

Art. 53. O juízo de órfãos tem a faculdade de impedir que o pecúlio permaneça em poder do senhor ou do possuidor do escravo, ou de qualquer estabelecimento particular onde tenha sido depositado, se reconhecer que não há suficiente garantia, expedindo mandado para a cominação de sequestro.

Parágrafo único. Os tutores e os curadores, e em geral quaisquer pessoas, que não são senhores ou possuidores de escravos, são obrigados a exhibir, sob pena de sequestro, o pecúlio e juros pertencentes a escravos que estiverem sob sua administração, sempre que o juízo de órfãos o determinar, independentemente da circunstância da falta de garantia.

Considerados estes sob administração.

Art. 55. O pecúlio. Em concurso de credores, o escravo pertencerá à classe de redores de domínio, por seu pecúlio e juros recolhido ao tesouro nacional e às tesourarias de fazenda, será equiparado a dinheiro de órfãos²¹.

Porém, quando tratou da aplicação da legislação oitocentista penal, o ordenamento jurídico pátrio revelou a mesma motivação e crença do Código Negro, adequou-se a legislação nacional confirmando as mesmas necessidades de controle da população escravizada pelo terror. A legislação oitocentista pátria garantia impecavelmente o reconhecimento do caráter de pessoa jurídica ao escravizado para qualificá-lo no ato do crime ou da contravenção, tanto na condição de autor ou mesmo de vítima em processos criminais. As condições jurídicas vigentes no Brasil do século XIX garantiam como primeira crença o direito tácito de escravizar corpos de criaturas que não possuíam o status de cidadão, visando reconhecer como legal o trabalho escravo, contudo permitiam aos escravos, o direito de acumular pecúlio e de se libertarem e ainda reconhecia a responsabilidade legal do escravo na formação da culpa, em legislação penal. Enquanto na lei civil o escravo era uma mercadoria alienável, segundo o arbítrio de seu proprietário, mas que deveria seguir regras para a alienação. No campo criminal existia dubiedade, pois o escravo era elevado à condição de sujeito quando praticava um crime, ou portador da condição de coisa, se fosse vítima, tais paradigmas transformaram a arena jurídica num espaço tenso de luta legal, cujos argumentos descortinam tal ambiguidade. Situações confusas reveladas pelas tramas reveladas pelos documentos oriundos do judiciário.

Confrontamos esta hipótese à luz da documentação existente no Arquivo Público de Mato Grosso APMT²² contabilizando os processos crimes oriundos do Tribunal da Relação de Mato Grosso do Século XIX, cuja análise permite afirmar que

²¹ Lei 2040, de 28 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto 5.135, de 13 de novembro de 1872).

²² APMT- Arquivo Público de Mato Grosso APMT Tribunal da Relação.

no período compreendido entre 1850 a 1880 em pelo menos, cinquenta ações penais houve qualificação jurídica de escravos na seguinte ordem:

- 23 (vinte e três) Processos Crimes cometidos por escravos que foram processados por matarem brancos; casos onde prevaleceu no julgamento o caráter de sujeito, e os autores responderam como se possuíssem todos os atributos de sujeito de direito.
- 10 (dez) Processos Crimes cometidos contra escravos que foram assassinados por senhores ou feitores; neste caso, os escravos assassinados eram coisas, havia a possibilidade de indenização, caso o escravizado assassinado não pertencesse ao autor do crime.
- 5 (cinco) Processos Crimes cometidos por ex-escravos que mataram brancos; novamente os ex-escravizados se viram na condição de sujeitos.
- 2 (dois) Processos Crimes por escravos que mataram escravos; neste caso respondiam duplamente, pelo crime contra a vida e pelo prejuízo de ter dado maculado um bem jurídico.
- 10 (dez) Processos Crimes de furto praticados por escravos; sujeitos de direito
- 3 (três) Processos Crimes instaurados, a partir de fugas e rebeliões organizadas por escravos.

Para fazer uma análise quanto a natureza civil do escravizado no século XIX no Brasil, é importante reconhecer inicialmente que o constitucionalismo pátrio não iniciou resultante de uma ampla consulta ou de uma revolução. Não trouxe em sua implantação qualquer significado de ruptura com o a estrutura jurídica que conferia poderes ao arbítrio da aristocracia rural desde a colônia. O sistema jurídico instituído na Constituição de 1824 optou pela ofídica manutenção do status de escravizado para os pretos e pretas que foram traficados de África e seus descendentes, não eliminou o instituto jurídico da escravidão. A libertação dos escravos defendida arduamente por Bonifácio, fora uma tese vencida na Assembléia Nacional Constituinte, seus lúcidos argumentos não conseguiram alcançar a maioria legislativa que formava o Congresso Imperial, mas acabou por implantar a tese da libertação gradual na forma que percebemos pela transcrição a seguir;

Sem a abolição total do infame tráfico da escravatura africana, e sem a emancipação sucessiva dos atuais cativos, nunca o Brasil firmará a sua independência nacional, seguirá e defenderá sua liberal Constituição; nunca

aperfeiçoará as raças existentes, e nunca formará, como imperiosamente o deve um exército brioso e uma marinha florescente. Sem liberdade individual não pode haver civilização, nem sólida riqueza; não ode haver justiça; e sem estas filhas do céu, não há e nem pode haver brio, força, e poder entre as nações (DOLHNIKOFF, 2005, p21).

Por outro lado, a teoria explicitamente liberal que inspirou a Constituição de 1824, não admitia norma ou dispositivo que previsse objetivamente a escravidão, pois não poderia trair a teoria constitucionalista que abrigava o acolhimento das liberdades individuais. Dispor sobre a escravidão em uma Constituição Liberal seria uma contradição. Entretanto os legisladores encontraram como saída retirar dos cativos a condição de cidadania, excluindo o *status civitatis* dos escravizados e dos nascidos em escravidão. Podemos entender que ao atribuir a condição de cidadão apenas aos indivíduos que nascessem ingênuos ou aos libertos, admitiu-se tácitamente a existência de outros indivíduos que não eram cidadãos. Para esses, a lei não permitia utilizar-se do *status libertatis*, para esses, ficou autorizado a escravização. Embora a Constituição de 1824 haver incorporado valores iluministas sobre cidadania e igualdade subjetiva de direitos correlatos com a Constituição Francesa de 1791. Uma previsão instituída pelo Art. 6º da Carta brasileira não se harmonizava com tal associação, e conseqüentemente a nova nação excluiu da previsão legal que recepcionava nacionalidade e cidadania os escravos, embora brasileiros. A questão não estava na legislação permitir ou não a possibilidade de escravizar pessoas com vistas à produção econômica, o legislador constitucional de 1824 optou em não fazer qualquer distinção aos escravizados brasileiros ou africanos residentes em solo pátrio nos artigos referentes à cidadania brasileira. Aos escravizados nascidos na nação Brasil, ou aqui residentes forçosamente, não restou qualquer menção. Analisando mais detidamente a queda de braço estabelecida pela contradição entre o poder econômico nacional em sua defesa corporativa, digladiando com o ideal jurídico iluminista internacional e com atenção especial para o conceito jurídico de “Cidadão” em destaque no Art. 6º da Constituição de 1824. Observamos que ela agregou os valores de cidadania e nacionalidade num mesmo artigo, com *status* de garantia individual. A nacionalidade é um conceito que associa o indivíduo à nação, ao passo que cidadania é um conceito mais restrito, e atem-se a conexão entre a pessoa e a vida política do Estado com a qual se conecta pela nacionalidade. Em outras palavras; ser cidadão é poder gozar de direitos e assumir o ônus das obrigações que são estendidas às pessoas em determinado Estado, uma condição determinada pelo

nascimento ou pela herança sanguínea. Mas, apesar da Carta Magna aproximar-se filosoficamente dos europeus iluministas, o seu Art. 6º excluía da condição de cidadão; os brasileiros aqui nascidos cativos, e os africanos traficados. Em 1824, foi considerado cidadão, somente os que nasciam de ventre livre (ingênuos), ou os que se libertavam legalmente da servidão (libertos), como se observa pela transcrição do artigo 6º da Carta Constitucional de 1824.

Art. 6. São cidadãos brasileiros:

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai Brasileiro, e os ilegítimos de mãe Brasileira, nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Império.

III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em país estrangeiro em serviço do Império, embora eles não venham estabelecer domicílio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independência nas Províncias, onde habitavam, aderiram a esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residência.

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalização. Art. 7. Perde os Direitos de Cidadão Brasileiro

I. O que se naturalizar em país estrangeiro.

II. O que sem licença do Imperador aceitar Emprego, Pensão, ou Condecoração de qualquer Governo Estrangeiro.

III. O que for banido por Sentença²³.

Porém, os adventos internacionais e pressões contra o tráfico que ocorreram após 1824, desafiaram os legisladores a realizar reformulações graduais no decorrer do século XIX, muitas vezes justificadas pela necessidade de “modernização”, mas sempre condicionadas com a manutenção geral da ordem escravocrata e liberal, cujo lucros se acentuava pela convivência entre escravidão e liberalismo.

A presença da mão de obra escravizada foi fonte de sustentação econômica do Império. A contradição jurídica explícita, subsidiou efervescentes debates entre parlamentares e juristas na defesa de dois conceitos à primeira vista contraditórios: A Liberdade individual e a Propriedade escrava. Enfim, a historiografia nacional já identificou tal discrepância no campo material e com ela também se confronta. Numa explicação macroestrutural podemos considerar que a explicação do funcionamento da sociedade brasileira oitocentista aproxima-se da tese de Bosi (1992), cuja análise permite conectar a dualidade da condição jurídica brasileira, enquadrando-a no

²³ Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824.

processo do Imperialismo político internacional. A burguesia brasileira, dividida entre a acumulação de capital e as liberdades individuais, optou pelo lucro. Seguiu seu caminho, dividindo os espaços de poder numa aliança com os oligarcas. As estruturas políticas e jurídicas nacionais foram dominadas, e tiveram suas decisões voltadas para a sobrevivência dos negócios que concorriam entre a venda de escravos pelos traficantes, a produção através da mão de obra escrava e as vendas de produtos pelos exportadores de café e açúcar. Enfim, o sistema escravagista brasileiro incluía os comerciantes burgueses na sua estrutura e nos seus negócios.

O Imperialismo político gerado, no processo revolucionário mundial de 1848/1855 da burguesia criou padrões de estabilidade social com a implantação definitiva do capitalismo junto com a escravidão,

O transitó político dos grupos escravagistas tradicionalmente conservadores: formados por traficantes de escravos, oligarcas nordestinos e cafeicultores do vale do Paraíba, representados na política com força de decisão, no parlamento e no exército, e entre os operadores do direito nos tribunais e fóruns numa constante evolução interna e ascensão. Essa versão histórica relata uma aliança estratégica flexível, mas forte entre as oligarquias tradicionais escravistas do açúcar nordestino, as emergentes do café no vale do Paraíba, as firmas exportadoras, os traficantes negreiros e parlamentares que lhes davam cobertura. Tudo isso apoiado brutalmente por militares, cuja função era debelar surtos de facções nas províncias. (BOSI, 1992, p. 195),

Para Mattos (1987), o modelo de agricultura mercantil escravista do século XIX sustentado na mão de obra escrava, subsistiu através de um pacto político. A monarquia, tinha como principal objetivo a manutenção do território conquistado pelos portugueses, e a sustentação da escravidão, seria uma imposição para a salvaguarda do território nacional nas bases coloniais lusitanas, portanto as bases do império e a manutenção do território pátrio foram sustentados pela escravidão, pois este era o principal interesse defendido pelas elites econômicas presentes na composição desse pacto. Este autor assim nos ensina;

O modelo de agricultura mercantil escravista que caracterizou o Império brasileiro permitiu observar, já em primeira mão, que a garantia de cidadania e nacionalidade presentes na Constituição contrapunha-se ideologicamente com a realidade econômica sustentada na mão de obra escrava. Tal contradição foi uma característica dos princípios liberais que haviam influenciado a constituição Francesa e Portuguesa que inspirou o vasto e continental território pátrio, a Carta Magna restou apoiando e as bases do Império que se mantinha sob a direção de uma elite capaz de agregar todos os interesses nacionais, tendo claro, nesta coesão frágil que a nação esteve fundamentada na instituição da escravidão, como imposição de um dos grupos econômicos e políticos presente na composição do pacto imperial. (MATTOS, 1987, p.87)

Segundo Carvalho (2008) a importância de conservar a unidade territorial foi a motivação que tracejou a edificação da ordem escravista, junto com a unidade do Império, que por sua vez, manteve a escravidão sistêmica como uma espécie de fiança para a manutenção da integridade territorial do Brasil: O Estado, através de arranjos legais efetivados por políticos representantes dos escravistas e da burguesia emergente no parlamento nacional, foi capital para a acomodação de um modelo econômico comprometido com a permanência da propriedade escrava por longo tempo. Segundo ele, entre os agentes que compunham a elite nacional não haviam divergências, permanecendo a homogeneidade ideológica, esta seria a opção escolhida entre as elites que se quedaram diante da manutenção da escravidão.

Fora uma opção dentro das várias disponíveis. Os fatores econômicos não predominaram na constituição dessa unidade, pois da mesma forma que havia fatores de desintegração, também outros que a motivavam, bem como se vê aí, uma casualidade reversa entre o escravagismo e a manutenção da unidade. Ele afirma que os políticos se preocupavam antes com a unidade territorial do que com o escravagismo, ou seja, manteve-se a escravidão para manter a integridade e não o contrário, as limitações em que atuava a elite estava de acordo com a sua relativa homogeneidade ideológica e com o treinamento que haviam obtido, graças ao modelo político português. Os Estados modernos se formaram através do fortalecimento do poder régio sobre quatro elementos básicos: a burocratização, o monopólio da força, a criação da legitimidade e a homogeneização dos súditos. Entende que um novo Estado é a forma como se dá o ajustamento entre a burocracia e a representação das classes. (CARVALHO, 2008, p.93).

Como encontrar respostas para a história da manutenção e a história do fim, da morte da escravidão negra no século XIX? Tanto a sobrevivência, quanto seu final foram tramados no domínio do Estado Nacional, ele fora o responsável pelas decisões e justificativas necessárias para explicar-se diante do sistema mundial liberal. É dessa forma que explica Parron (2015), explicando que o domínio indireto dos senhores de escravos sobre o Estado gerou a superveniência destes sobre a escravidão. Foi com o poder único da autoridade pública, que se deu a salvaguarda do sistema escravista no século XIX no Brasil, e conseqüentemente a legitimação da escravidão. O sistema que abstraía os recursos materiais e humanos em magnitude superior aos que eram consentidos aos donos de escravos individualmente. Somente o gigantismo do Estado, gerou o balanceamento entre os interesses nacionais voltados ao escravismo, e o modo de produção e as forças internacionais que o combatiam. Análises sobre as características da escravidão no Brasil devem considerar os arranjos realizados no interior do Estado brasileiro para sobreviver perante os avanços impetrados pelas

conjunturas globais.

A autoridade direto do senhor sobre o escravo esteve condicionada ao domínio indireto do senhor sobre o Estado. A supervivência do sistema escravista esteve ancorada na autoridade pública na legitimação da força de trabalho do escravizado, o Estado teve o condão de absorver os recursos materiais, humanos e simbólicos, numa intensidade significativa, e superior à dos senhores de escravos individualmente.

O Estado, por seu gigantismo, é capaz de gerar equilíbrios na interação entre a economia mundial, que ele não domina e a vida social, política e cultural, que se leva nos limites da jurisdição que ele administra'. (PARRON, 2015, p.24).

Toda análise sobre escravidão deve considerar tanto o modo de governar, quanto o modo de acumular, dentro de um círculo sistêmico de acumulação internacional. Os arranjos feitos dentro do Estado Brasileiro oitocentista não espelhavam, nem reproduziram as conjunturas globais vigentes, mas, sim, as melhores possibilidades que os escravistas encontraram no quadro de forças que atuavam para enfrentar as conjunturas globais. A sobrevivência das grandes máquinas públicas escravistas, que se declararam soberanas no século XIX, foi determinada pelas relações travadas internacionalmente na busca competitiva por fontes de riqueza e poder. (PARRON, 2015, p.24. *A Política da Escravidão na Era da Liberdade: Estados Unidos, Brasil e Cuba, 1787-1846*. Tese de Doutorado. São Paulo, 2015.)

O destino da escravidão negra, no século XIX, se travou na competência do Estado e seu adestramento. A julgamento da vitória e da ruína do escravismo no novo mundo requer uma abordagem que ultrapasse o estudo individualizado de áreas específicas, como o sul dos Estados Unidos, Cuba, Brasil e, até mesmo, Brasil-África. (PARRON, 2015, p.12. *A Política da Escravidão na Era da Liberdade: Estados Unidos, Brasil e Cuba, 1787-1846*. Tese de Doutorado. São Paulo, 2015.

Enfim, entre os estudiosos citados existe convergência de que a escravidão brasileira criou estabilidade no século XIX, extrapolando as forças da conjuntura interna e manteve sua produção voltada para o mercado internacional. Contudo o caminho percorrido por Parron (2015) prevê além. Prevê a existência concomitante das grandes máquinas públicas escravistas internacionais em busca de riqueza e poder, algumas ex colônias que se declararam soberanas no século XIX, mantiveram no comando do Estado as suas elites brancas e escravagistas, as mesmas que já ao tempo colonial assumiram indiretamente as estruturas dos Estados. O sistema colonial mudou de comando, mas convergiu para a manutenção dos seus interesses. Eram novas nações escravagistas, mantendo e sustentando suas estruturas de produção e poder, amparadas nas jurisdições permissivas para a escravidão.

Os novos estados se posicionam como organismos independentes e conseguiram soberania perante o cenário internacional, obviamente mantendo um sistema jurídico adequado a suas necessidades, fizeram perpetuar e conseguiram sobreviver para o modo de produção escravista perante as circunstâncias globais

liberais. O estado abraçou os interesses dos produtores escravistas, criando leis e institutos garantidores do poder de escravizar pessoas para o trabalho. A resposta para a longevidade do sistema escravista no Brasil ultrapassa o estudo da estrutura interna, pois, ele regulava seus interesses, como parte de um sub poder que alinhava Estados Unidos, Cuba, Brasil e até mesmo África.

4 PRÁTICAS INSTITUCIONAIS DE LIBERDADE

Para esse desenvolvimento, não há quem não reconheça que primeiro que tudo carecemos de braços. O número já muito limitado de escravos tende a diminuir rapidamente. Os nascimentos estão longe de compensarem os óbitos e as alforrias.

Augusto Leverger, O Barão de Melgaço

Uma proposta para compreender a importância do uso dos instrumentos legais de liberdade, disponíveis na organização jurídica do Império do Brasil escravista no final do século XIX, importa em aceitar uma premissa feita por Chalhoub (2010), cuja análise aponta a existência de distinção na estrutura do sistema escravista nacional que possibilitou aos cativos, o acesso às manumissões, numa percentagem mais elevada que outras sociedades escravistas durante a modernidade. “A escravidão no Brasil apresentava como uma de suas características, a possibilidade de acesso a alforria em taxas superiores a outras sociedades escravistas modernas”. (CHALHOUB, 2010, p. 34). Observando os dados demográficos de 1872, confirmamos esta assertiva que se admite pela ratificação da quantidade de pessoas pretas livres e libertas na população brasileira oitocentista. Cujas exposições confirmam a seguinte proporção numérica; 38,0% (trinta e oito por cento) de brancos, quando 57,62% (cinquenta e sete, sessenta e dois por centos) eram pretos, e desses, apenas 15,02% ainda estavam cativos, nas duas últimas décadas antes da abolição. Portanto a maioria significativa da população brasileira livre do século XIX era formada pelos ex-escravos e seus descendentes²⁴. Embora pareça uma informação singela, os dados demográficos constituem significados históricos importantes para abordar os temas relativos à legislação escravista e interrogar-se o quanto ela influenciou na prática a longevidade da escravidão no Brasil.

Após a independência que não adveio de uma revolução ou outra ruptura brusca, mas conformou a continuidade e manutenção dos interesses escravistas,

²⁴ Núcleo de Pesquisa em História Econômica e Demográfica da Universidade Federal de Minas Gerais (NPHEd/UFMG) e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado (Fapemig).

permanecendo sugestionado no espírito pátrio, o legado Bragantino de formar uma grande nação sobre um grande território, “a ideia de indivisibilidade e preservação do território luso”. (CALDEIRA, 2009, p.07). A ideia de indissolubilidade territorial foi diretamente apropriada pelas forças que compunham a elite da sociedade brasileira na emergente nação, foi também um ideal ferrenhamente defendido como um atributo do Império brasileiro. O Império era como um e único com todo o território, o que implicava a positivação das leis, bem como a sua extensão para toda a nação emergente. Contudo, embora a Constituição de 1824 haver incorporado valores iluministas sobre cidadania e igualdade subjetiva de direitos, correlatos com a Constituição Francesa de 1791, trouxe uma previsão instituída pelo Art. 6º da Carta brasileira que não se amoldava com tal associação. A nova nação excluiu da previsão legal de nacionalidade e cidadania os escravos, embora brasileiros. A questão não estava na legislação permitir ou não a possibilidade de escravizar pessoas com vistas à produção econômica, estava sim, em não fazer qualquer distinção aos escravos brasileiros nos artigos referentes à cidadania brasileira, aos escravizados nascidos na nação Brasil não restou qualquer garantia de cidadania.

Podemos deduzir que a primeira construção subjetiva da condição de cidadão brasileiro positivada em 1824 e conseqüentemente estendida a toda a nação excluía os escravos, com obviedade. O que não se apresenta de forma muito óbvia, foi como os argumentos defendidos pelos latifundiários e traficantes de escravos tornou essa decisão hegemônica.

como uma condição básica para a edificação do grande Império brasileiro este manteve processo de acumulação colonial mantendo no topo do poder econômico os grandes latifundiários e traficantes de escravos que no século XIX já haviam acumulado grandes fortunas à custa do comércio de negros entre Brasil e África, acumulação mercantil que patrocinou “poderosa rede de comerciantes com representação no parlamento, além de financiarem o crescimento da economia brasileira num ritmo típico e voltado para a continuidade de seus interesses. (CALDEIRA, 2009, p.8).

Analisando mais detidamente a queda de braço estabelecida pela contradição entre o poder econômico nacional, em sua defesa corporativa, contra o ideal jurídico iluminista internacional e com atenção especial para o conceito jurídico de “Cidadão” em destaque no Art. 6º da Constituição de 1824. Já dissemos que ela agregou os valores de cidadania e nacionalidade num mesmo artigo com *status* de garantia

individual. Em outras palavras; ser cidadão é poder gozar de direitos e assumir o ônus das obrigações que são estendidas as pessoas em determinado Estado, uma condição determinada pelo nascimento ou pela herança sanguínea. Mas, apesar da Carta Magna aproximar-se filosoficamente dos europeus iluministas, o seu Art. 6º excluía da condição de cidadão os brasileiros aqui nascidos cativos. Em 1824 foram considerados cidadãos os que nasciam de ventre livre (ingênuos) ou os que se libertavam legalmente da servidão (libertos). A alteração dessa cláusula somente ocorreu com o advento da Lei do Ventre Livre em 1871, estendendo o conceito implícito no Art.6º, ou seja, a condição imediata de cidadãos a todos aqueles nascidos em solo brasileiro. A anomalia apontada, perdurou de 1824 a 1871. A Lei do Ventre Livre trouxe elementos com os quais supomos inaugurar uma fórmula jurídica conciliatória de libertação gradativa para os cativos, prevendo indenizações em dinheiro e ou indenizações através da prestação de serviços futuros com vistas a liberdade. Uma fórmula que compensava os proprietários das perdas pecuniárias advindas de uma libertação geral dos escravizados. A Lei do Ventre Livre, portanto, abriu variantes de possibilidades jurídicas para que os escravos legalmente pudessem com segurança, usar o pecúlio na compra das alforrias. Pois muito além de libertar os ventres das escravas, ela preparou o país para o fim da escravidão, garantindo as indenizações pecuniárias, e ao legalizar o pecúlio escravo como Instituto Jurídico, regulamentando sua aplicação com extensa formalidade. A própria lei apontou de onde saíam os fundos para compensação dos senhores, uma opção de resgate patrimonial da liberdade.

A Lei do Ventre Livre determinou para instrumentalizar o resgate patrimonial indenizatório dos senhores duas novas fórmulas jurídicas permitidas aos cativos para obtenção de liberdade. Foram elas: a Alforria por indenização, cuja previsão para remissão, bastava uma petição com a exposição da intenção do escravizado de realizar o depósito do valor correspondente ao pagamento do seu preço para iniciar uma negociação. Ou nos casos de negativa por parte dos senhores em relação ao valor depositado, imediatamente poderia o escravizado avançar para a proposição de Ação Civil de Liberdade com previsão do Art. 84 do Decreto Imperial nº 5.135. E a Alforria, por contrato de prestação de serviços futuros na forma preconizada no Art. 61 do mesmo Decreto que regulamentava para o escravizado a contratação de prestação de serviços futuros, visando o pagamento da liberdade por tempo inferior a sete anos de trabalho, mediante a autorização do senhor e sob a tutela do Juizado de

órfãos:

Art. 84. Para a alforria por indemnização do valor, para a remissão, é suficiente uma petição, na qual, exposta a intenção do peticionário, será solicitada a vênia para a citação do senhor do escravo ou do possuidor do liberto. Antes da citação, o juiz convidará o senhor para um acordo e só em falta deste prosseguirá nos termos ulteriores²⁵. § 1º Se houver necessidade de curador, precederá à citação, nomeação do mesmo curador, em conformidade das disposições deste regulamento.

§ 2º Feita a citação, as partes serão admitidas a louvarem-se em arbitradores, se houver necessidade de arbitramento; e o juiz prosseguirá nos termos dos artigos 39 40 e 58 deste regulamento, decretando a final o valor ou o preço da indemnização, e, paga esta, expedirá a carta de alforria ou o título de remissão.

DA CLÁUSULA E DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
Art. 61. É permitido ao escravo, em favor de sua liberdade, contratar com terceiro a prestação de futuros serviços, por tempo que não exceda de sete anos, mediante o consentimento do senhor e aprovação do juiz de órfãos²⁶.

Apesar de sua extrema importância como marco jurídico temos, que considerar também, que a Lei do Ventre Livre amparou o que já ocorria com muita frequência no campo privado. Os cativos desde o período colonial, já conseguiam a alforria comprando a liberdade com recursos próprios através de coartações e outros institutos costumeiros. Eles, tais institutos, resistiram durante 02 séculos, sem qualquer tutela legal, bravamente transitando nos espaços das negociações de liberdade ocorridas antes da regulamentação do Decreto 5.135. Os contratos de prestação de serviços futuros eram realizados através de parcelamento para o seu pagamento, como também ocorriam as chamadas coartações que foram comuns no território brasileiro e na fronteira oeste.

Depois de 1871 as práticas costumeiras passaram a ser amparadas pela previsão legal, salvaguardando e fortalecendo as reais possibilidades de libertação gradativa para os cativos. Embora, os contratos instrumentalizados na forma jurídica funcionarem como regra de controle utilizada pelos senhores sobre os alforriados e sobre os escravos. A ampliação do espaço de negociação mais destacada pela Lei do Ventre Livre, sem dúvidas foi a condição de o escravizado depositar seus recursos monetários nas mãos do senhor, seu escravizador, contando com a segurança de

²⁵ Câmara dos Deputados. Coleção Leis do Império Decreto Imperial 5.135 de 13 de Novembro de 1827.

²⁶ Lei - art. 4º § 3º. Decreto Imperial nº 5.135. (LEI 2040, de 28 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto 5.135, de 13 de novembro de 1872.

registro em cartório do depósito monetário e incidência de juros. O direito ao pecúlio pelo escravo foi tratado muito especificamente na Lei do Ventre Livre, ela definiu suas variáveis e condições. Eram muitas as formas de negociações, mas o ponto a ser ressaltado, todavia, é que a lei passou a salvaguardar os negócios pela liberdade regulamentando-as e dando amparo legal à prática e principalmente não admitindo a recusa senhorial em libertar o escravo diante do depósito relativo ao pagamento, os senhores apenas poderiam discordar do valor depositado, mas não se recusar a conceder a alforria.

Quanto ao feito político acentuado a respeito da Lei 2040 de 1871, foi que o Estado interferiu categoricamente no campo que até então era restrito ao comando senhorial. Ao regulamentar tais práticas costumeiras, tirou dos senhores a decisão de permitir a compra da alforria, ou seja, a opção de poder abrir mão ou não do status proprietário, regulou a negociação de liberdade. Ressaltamos que a Lei do Ventre Livre além do que já foi exposto e discutido em seus aspectos históricos, também permitiu aos escravizados o recebimento de heranças; um fator que propiciou a diminuição de reescravizações por anulação de testamentos e espólios, ela também criou o fundo de emancipação e libertou os chamados “escravos da nação”; concedeu liberdade àqueles escravos que faziam parte de heranças jacentes ou que haviam sido abandonados por seus senhores, e finalmente estabeleceu uma matrícula geral obrigatória para os cativos. Pela lei, os cativos não matriculados estariam, sem qualquer interferência, libertos. A organização da matrícula geral dos escravos por especificação da Lei do Ventre Livre passou a ser responsabilidade do Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas do Império do Brasil, que agia por intermédio dos presidentes das províncias fazendo circular entre os Juizes de Direito e Promotores de Justiça uma ordem para proceder ao registro e consequente contagem de escravos, e o registro de libertos e de filhos livres de mulher escrava. Na Fronteira Oeste a ordem circulou em 12 de março de 1879, através da Imprensa, que registrou os seguintes dados:

Despacho proferido pelo Presidente da Província.

Dia 12 – Circular aos Juizes de Direito e Promotores – Devendo em virtude da ordem do Ministério D’ agricultura em officio circular nº 1, de 22 de março do corrente anno, proceder-se-á a matrícula especial dos escravos e dos filhos livres da mulher escravas quais se referem os artigos 1º e 4º do regulamento que baixou o Decreto nº 4835 de 1º de Dezembro de 1871, tenho resolvido nomear vmc e ao promotor público dessa comarca para se encarregarem do referido exame e começo com a maior brevidade possível.

Apresentando-me oportunamente uma exposição circunstanciada do estado que tiver encontrado aquela escrituração.

Ministério dos Negócios da Agricultura Comércio e Obras Publicam – Diretoria da Agricultura – 2º secção – nº 7 Circular – Rio de Janeiro de 1878 – Ex. Sr. – Declara a Vsa. Excelência para os fins convenientes que no Decreto nº 70.00 de 16 do corrente mês foi alterado o art. 25 do regulamento que baixou com o Decreto nº 4.835 de primeiro de Dezembro de 1871 no sentido de serem ora em diante organizados e remetidos nos meses de janeiro a junho de cada ano a repartição geral de estatística os quadros de alteração a que se refere o art. 21 daquele regulamento decorridas na matrícula especial de escravos residentes nos municípios com especificação dos números dos libertados, dos que tiveram mudado de residência e dos falecidos do semestre anterior – Deus Guarde Vossa Excelência²⁷ – João Luiz Vieira Cansanção de Sininbu – Sr. Presidente da Província de Mato Grosso – Cumpra-se e Arquive-se – Palácio a província de Mato Grosso em Cuiabá três de fevereiro de 1879.

O Registro do número de escravizados em matrícula oficial, foi uma das condições necessárias para colocar em execução o Fundo de Emancipação de Escravos, que fora estabelecido pelo Art. 3º da Lei 2040, de 28 de setembro de 1871. O fundo de emancipação de escravos tratava-se de uma subvenção do Governo Imperial para as Províncias e Municípios, dinheiro empregado no propósito de indenização aos senhores que aceitavam a libertação dos escravizados escolhidos e avaliados por uma junta municipal de classificação, que agia para fins de libertação observando os critérios estabelecidos pela lei. Somente depois que procedessem a matrícula e a classificação dos escravos, as províncias poderiam receber os recursos arrecadados para este fundo. O aporte era dividido de acordo com o número de escravos que possuíssem e também, repassados aos municípios de acordo com as mesmas descrições. Os recursos eram destinados à indenização dos senhores dos escravos que seriam libertados à mercê dos elementos de avaliação utilizados pela junta de classificação, que examinava cada caso solicitado. Costumeiramente era dada publicidade nos periódicos através das notas a respeito do número de escravos libertados pelo Fundo de Emancipação com seu funcionamento legal descrito no art. 42 do regulamento de 13 de novembro de 1872. Apesar de todos os problemas “o Fundo de Emancipação libertou mais de 32.000 escravos em todo o Brasil”²⁸, informação relevante prestada pelo Museu Histórico, Memorial da Liberdade/Redenção – CE. 09 de julho de 2011. Mas na Fronteira Oeste a documentação que permitiria aprofundar os estudos sobre a quantidade de pessoas

²⁷ Despacho do Sr. Presidente da Província de Mato Grosso – Cumpra-se e Arquive-se – Palácio a província de Mato Grosso em Cuiabá três de fevereiro de 1879. Jornal A Província de Mato Grosso (1879). Hemeroteca digital da Biblioteca Nacional.

²⁸ Museu Histórico, Memorial da Liberdade/Redenção – CE. 09 de julho de 2011.

libertadas através dos valores depositados no fundo de emancipação foi destruída. O ambiente pós-abolição subjetivamente estimulava que se apagassem registros públicos relativos aos escravizados como um ato simbólico e ético. Registramos o episódio e sua justificação descrito na historiografia regional, informando que:

A Câmara Municipal da Vila Maria em sessão de 02 de maio de 1890 deliberou mandar inutilizar os livros que serviram de registro na outrora Junta Classificadora de Escravos, no intuito de apagar no arquivo daquela Nobre Corporação os últimos registros, vestígios da nódoa degradante que tanto aviltou a grande pátria. (MENDES, 2009, p.59)

Informação controversa pela justificação. No assunto referente à queima dos arquivos sobre a escravidão existem opiniões que protegem e defendem a memória de Rui Barbosa pela censura que lhe sobrecarregam a respeito da culpabilidade pela queima de documentos referente aos registros de escravos no Ministério da Fazenda, e justificam a sua motivação, este fato é enigma em nossa historiografia.

4.1 Modalidades de Alforrias

Os modos legais de obtenção da liberdade individual pelos escravos no Brasil variavam entre os formatos onerosos ou condicionadas a algum evento, e ainda entre as outorgadas graciosamente sem qualquer condição ou ônus. Os tipos de alforria já estão classificados em diversos estudos, mas merecem referências as multiplicidades de condições impostas aos escravos, quando eles ainda tinham que debater-se para livrar-se das artimanhas dos senhores que tentavam manter os ex escravos sob controle moral, essas táticas permanece um misterioso evento pelas diversas formas embutidas nas condições impostas para libertação, e revelada pelos arquivos judiciais e cartoriais.

Esta última obrigava o libertado a submeter-se a uma ou mais obrigações impostas pelo proprietário, como a obrigação de permanecer na presença do senhor até a morte deste, ou impedimento para sair de determinada província, casar-se, mandar rezar missas, e etc. A imaginação destes não possuía barreiras ou limites, ao impor as famigeradas condições. Alforrias podiam ser gratuitas, benefício equivalente a uma doação, ou onerosa, quando o escravo, seu familiar ou um terceiro se encarregava de pagar seu preço. O pagamento era feito à vista, a crédito ou parcelado. Este último modo era conhecido como coartação e sua prática – o ajuste das condições e do

prazo para a quitação das parcelas foi recorrente em algumas regiões das colônias americanas, em especial, na capitania das Minas Gerais. (PINHEIRO F. A. D. *Em Defesa da Liberdade, Libertos e Livres de Cor nos Tribunais do Antigo Regime Português (Mariana e Lisboa 1720-1819)*. Tese de Doutorado. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2013, p. 137).

Algumas formas de alforrias descritas e particularizadas pela bibliografia foram identificadas nas negociações que demonstraremos, quando das interpretações de documentos neste trabalho. Outro desenho de manumissão particularmente regularizado pela Lei do Ventre livre é o contrato de prestação de serviços futuros que definia o prazo máximo de 07 anos para seu termino. O contorno jurídico em seus termos contratuais utilizados por senhores e escravizados concentrava dupla condição; da parte dos escravizados era favorável no ponto em que parcelava os pagamentos e garantia o registro do contrato em cartório, mas, por parte dos senhores, era uma medida de prevenção, na manutenção e o controle sobre ex-cativos, visando não serem pegos de surpresa, e sem braços para sustentar o trabalho se adviesse qualquer medida que inserisse o final da escravidão intempestivamente. As cláusulas do contrato de prestação de serviço ainda permitiam a probabilidade de quitação deste no seu transcurso, nos casos em que o valor total fosse liquidado. A citação de Pinheiro se encaixa como apoio para o desenvolvimento do nosso pensamento:

Não sabemos qual era a atividade que poderia permitir ao liberto pagar a dívida, mas sabemos que o instrumento jurídico por ele utilizado vinha sendo uma das soluções adotadas (de modo mais ou menos voluntário) por outros escravos como ele que vislumbraram a chance de reorganizar suas chances de vida encontrando um caminho para além do cativeiro. Isso vinha sendo verdade, sobretudo após as leis que regularam a prática jurídica do contrato de locação de serviços para obtenção de alforria na década anterior. A Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, entre outras coisas, regulamentava em seu artigo 4º a possibilidade de o escravo conseguir sua liberdade por meio do ressarcimento ao proprietário de seu valor avaliado. (PINHEIRO F. A. D. *Em Defesa da Liberdade, Libertos e Livres de Cor nos Tribunais do Antigo Regime Português (Mariana e Lisboa 1720-1819)*. Tese de Doutorado. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2013 p.140).

A Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871 também regulamentava em seu artigo 4º a contingência do escravo obter liberdade por meio de ressarcimento de seu valor ao proprietário. Estabeleceu e ampliou, ainda mais, as práticas jurídicas regulamentadoras da conquista da alforria, essa legislação nas últimas décadas da escravidão contribuía subjetivamente para abrandar o comando moral dos senhores

ajudando aumentar a capacidade jurídica dos escravizados. Como já mostrou a historiografia sobre as últimas décadas da escravidão, afirmando assim sobre a Lei;

Teve um impacto decisivo sobre o futuro da ordem escravista, incrementando a competência jurídica dos escravos e minando a autoridade moral dos senhores. Por outro lado, ela também conjurava um modelo administrado para o fim do trabalho escravo garantindo a indenização pecuniária dos proprietários pretendendo manter sob forte controle os egressos da escravidão. Nenhum liberto, rezava a lei; poderia viver “vadio” e previa-se que os ex-escravos seriam “obrigados a contratar seus serviços, sob pena de serem constrangidos a “trabalhar nos estabelecimentos públicos. (PINHEIRO F. A. D. *Em Defesa da Liberdade, Libertos e Livres de Cor nos Tribunais do Antigo Regime Português (Mariana e Lisboa 1720-1819)*. Tese de Doutorado. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2013, p140).

A partir da lei do Ventre Livre ficou regulado, amparado e permitido o pecúlio advindo de doações, legados e heranças livres de escritura pública como também não seria mais necessário registro público para a poupança adquirida quando o escravizado trabalhava em função de sua própria economia com permissão senhorial. Para a reserva escrava fora estipulado juros de 6% ao ano quando a mesma estivesse assentada na mão do senhor. Da mesma forma e valor seriam pagos os juros por qualquer instituição financeira ou juízo, e o mesmo valor também pagaria o escravizado ao seu senhor em caso de ressarcimento parcelado do valor de sua alforria. Ainda quando o escravizado era propriedade de dois ou mais senhores, conjuntura comum nos casos de partilhas ou heranças, os chamados “condomínios de escravos” aqueles que almejavam a condição de libertando poderia optar em qual dos senhores confiaria para guardar seu dinheiro com a finalidade de alforria. Ainda foi garantido pela mesma Lei a penhora de bens para devolver pecúlio escravo que fosse usado pelo depositário ou depositado em estabelecimento que não conferisse confiança na avaliação do juízo de órfãos. Enfim, as garantias dadas à economia escrava legalmente equipararam-se ao dinheiro de órfãos:

Art. 48 É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e, com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. (Lei - art. 4º)

Parágrafo único. As doações para a liberdade são independentes de escritura pública e não são sujeitas à insinuação.

Art. 49. O pecúlio do escravo será deixado em mão do senhor ou do possuidor, se este o consentir, salva a hipótese do art. 53, vencendo o juro de 6% ao ano; e, outrossim, poderá, com prévia autorização do juízo de órfãos vão ser recolhido pelo mesmo senhor ou possuidor às estações fiscais, ou a alguma caixa econômica ou banco de depósitos, que, inspire suficiente confiança.

Parágrafo único. É permitido ao senhor receber, com o mesmo juro de 6%,

o pecúlio do escravo, à medida que este o for adquirindo, como indenização parcial de sua alforria, uma vez que o preço seja fixado previamente em documento entregue ao mesmo escravo.

No caso de condomínio, poderá ficar em mão do condômino que o escravo preferir.

Parágrafo único. A transferência de domínio compreende a adjudicação por partilha entre herdeiros ou sócios; a adjudicação nestes casos não se fará sem exibição do pecúlio ou documento do seu depósito.

Art. 52. Quando haja impossibilidade de ser resgatado do poder do senhor o pecúlio do escravo, este tem direito à alforria indenizando o resto do seu valor, com serviços prestados por prazo não maior de sete anos. O preço da alforria será fixado por arbitramento nos termos do § 2º do art. 4º da lei, se não existir avaliação judicial, que deverá prevalecer.

Art. 53. O juízo de órfãos tem a faculdade de impedir que o pecúlio permaneça em poder do senhor ou do possuidor do escravo, ou de qualquer estabelecimento particular onde tenha sido depositado, se reconhecer que não há suficiente garantia, expedindo mandado para a cominação de sequestro.

Parágrafo único. Os tutores e os curadores, e em geral quaisquer pessoas, que não são senhores ou possuidores de escravos, são obrigados a exhibir, sob pena de sequestro, o pecúlio e juros pertencentes a escravos que estiverem sob sua administração, sempre que o juízo de órfãos o determinar, independentemente da circunstância da falta de garantia.

Art. 54. Em concurso de credores, o escravo pertencerá à classe de credores de domínio, por seu pecúlio e juros, considerados estes sob administração.

Art. 55. O pecúlio, recolhido ao tesouro nacional e às tesourarias de fazenda, será equiparado a dinheiro de órfãos²⁹.

Talvez pelo isolamento provocado pela distância dos centros do poder, ou mesmo somente pela intenção de algumas pessoas de locupletarem-se com os últimos resquícios da escravidão, registramos que alguns agentes públicos do Império se mostraram aliados aos interesses escravocratas, dificultando a efetivação da libertação dos filhos de mulheres escravizadas. A sabotagem contra os emergentes direitos conquistados pelos escravos não encontrava perímetros, ocorreu aumento no índice de mortalidade infantil entre os escravos, pois pioraram as já péssimas condições de vida das crianças nascida em ventre livre, uma vez que elevou a desatenção pelos recém-nascidos. Muitos julgamentos negativos foram apresentados contra a Lei do Ventre Livre, pois apenas seu aparecimento subjetivo não proporcionou ao ingênuo uma vida muito diferente da do escravo que com ele correspondesse em idade, como em muitos casos é necessária a intervenção do estado em defesa dos ditames legais. Entre os inúmeros despachos realizados pelo Presidente da Província de Mato Grosso, chamou atenção um que circulou no Jornal *A Província de Mato Grosso* em abril de 1879, dando conhecimento de algumas das simulações praticadas para dificultar, ou até mesmo, impedir a aplicação da Lei do

²⁹ Lei 2040, de 28 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto 5.135, de 13 de novembro de 1872.

Ventre Livre. Houve necessidade de intervenção do Executivo Provincial junto a Cartórios de Registros visando legitimar a escrituração de nascimento dos filhos livres de mulheres escravizadas. Pelo teor do despacho é possível perceber que na Comarca de Corumbá, província de Mato Grosso na fronteira com o Paraguai, quase 10 anos depois do advento Legal do Ventre Livre, ainda negavam aos filhos de escravizadas a condição civil de ingênuos que já lhes havia sido legalmente garantida pela aplicação do Art. 6º da Constituição do Brasil combinado com a Lei do Ventre Livre, cujos efeitos foram regulamentados pelo Decreto 4835 de 1º de dezembro de 1871. Com base nesses despachos provinciais nota-se a criação de uma comissão especial designada pelo Presidente da Província no sentido de investigar os livros especiais de registros de nascimento dos ingênuos na Comarca de Corumbá. O expediente que circulou dia 23 de agosto de 1879, e informa os resultados da investigação realizada na documentação cartorial depois de recebida a informação de sonegação de matrícula na condição de “ingênuo” aos filhos de mulheres escravizadas.

Dia 23

Ao Juiz municipal do termo de Corumbá.

Ao Dr. Juiz de direito da comarca de Corumbá – tenho presente o ofício que vmc dirigiu-me em data de 22 de março último dando-me conta da comissão que me fora por esta presidência incumbida para examinar a escrituração dos livros destinados á matrícula especial dos escravos, dos filhos da mulher escrava, e o de averbações a que se refere o regulamento que baixou com o Decreto nº 4835 de 1º de dezembro de 1871. Inteirado de tudo que vmc. traz ao meu conhecimento cumpre-me agradecer-lhe a solicitude com que desempenhou na mesma comissão³⁰.

Depois de devidamente registrado o desempenho dos trabalhos de investigação e dado publicidade dos bons serviços que foram prestados pela autoridade responsável pela sindicância, o Presidente da Província fez circular em 25 de agosto do mesmo ano, outro expediente com a informação sobre a apuração da sonegação da matrícula das crianças nascidas em ventre escravo, mas na condição de ingênuos. Havia 33 filhos de mulher escravizada que vieram ao mundo depois de 1871 e que não haviam sido registrados como ingênuos.

³⁰ (Despacho proferido pelo Exmo. Presidente da Província de Mato Grosso João Luiz Vieira Cansanção de Sininbú em 12 de agosto de 1879 e publicados no jornal “A Província de Mato Grosso” em 23 de agosto de 1879 - Coleção Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional).

Dia 25 – Ao Mesmo –

Só ciente pelo seu ofício de 27 de março último de que deixaram de ser dada matrícula a 33 filhos de mulher escrava, nos termos regulamentado que baixou o Decreto nº 4835 de 1º de dezembro de 1871, conforme verificou vmc. Pelo exame que o procede nos livros respectivos. E bem assim de ordem expedida ao promotor público para que requeresse perante o Juiz de órfãos a matrícula dos referidos ingênuos: declaro-lhes em resposta que nesta data providenciei para que se faça efetiva a disposição do Art. 33 do citado Decreto convindo que o promotor público procure averiguar se houve qualquer fraude na omissão da matrícula, a fim de que se proceda criminalmente contra os culpados nos termos do Art. 179 do Código Penal³¹.

E na sequência percebe-se a devida ciência da ausência da matrícula dessas crianças filhas e filhos de mulher escravizada. O Presidente da Província encaminha para o promotor público um pedido de regularização da situação civil que estava sendo impedidas, e a consolidação das condições de cidadãos brasileiros. Ao tempo em que se procedesse a investigação criminal para apurar responsabilidades e a punição equivalente. A documentação proveniente da fronteira oeste permitiu averiguar a presença de pecúlio escravo e chamou a atenção pela presença de modos ativos por parte dos escravizados, que mesmo diante de uma realidade controversa e a distância dos centros onde se travavam os debates acerca do abolicionismo gradual, perseguiam com esforços próprios à conquista da liberdade. As Cartas de Liberdade e a Ação Civil de Liberdade discriminadas no quadro abaixo, e serão analisadas a seguir, encontram-se no acervo do NUDHEO (Núcleo de Documentação Escrita e Oral da UNEMAT), são oriundas dos documentos cartoriais do 1º Ofício da Vila Maria do Paraguai e disponíveis para pesquisa. Na tabela, utilizada para efeito de demonstração, destacamos a condição imposta aos cativos para a alforria, idade, ônus, data e forma jurídica utilizada, tudo de conformidade com as possibilidades jurídicas e reais da escravidão no século XIX.

Abaixo uma tabela criada especialmente para este trabalho³²:

³¹ Despacho proferido pelo Exmo. Presidente da Província de Mato Grosso João Luiz Vieira Cansanção de Sininbú em 12 de agosto de 1879 e publicados no jornal “A Província de Mato Grosso” em 23 de agosto de 1879 - Coleção Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional).

³² Tabela elaborada pela autora a partir da documentação Documentos originários da estrutura administrativa e judicial da província de Mato Grosso. São cartas de liberdade, contratos de trabalho com vistas à alforria, coações, ações civis de liberdade, processos criminais e inquéritos policiais, reunidas em Livros de Notas de Cartórios e arquivos do Poder Judiciário, dos anos de 1850 a 1889. Parte da documentação utilizada, em especial, ações de liberdade e processos judiciais já se encontram, atualmente, em domínio público, disponíveis no NUDHEO (Núcleo de Documentação Escrita e Oral) do Departamento de História da UNEMAT (Universidade do Estado de Mato Grosso), no fundo denominado “Poder Judiciário”. Complementarmente investigamos a documentação disponível no APMT (Arquivo Público de Mato Grosso), mais especificamente no Fundo Tribunal da Relação.

Data	Escravo	Senhor	Idade	Ônus	Documento
1858	Michaela Crioula	Antônio José Furtado	57 anos	Paga com 03 anos de trabalho	Contrato de Trabalho
1860	Michaela Crioula	Antônio José Furtado	60 anos		Inventario Morte do senhor
1860	Alberta	Joaquim José Vilas Boas	40 anos	R\$2.000,00 (reis)	Alforria onerosa
1860	Umbelina	Joaquim José VilasBoas	16 anos	Libertada na mesma carta de Alberta	Alforria onerosa
1862	Flaviana	José Augusto Pereira Leite	44 anos	R\$ 1.400,00 (reis)	Alforrias onerosas.
1866	Cândida Cabral	Maria Francisca Paula		Gratuita	Inventario Morte senhora
1867	Vicência Mulata	Elesbão Pinto Guede	36 anos	R\$ 1.200,00 (reis)	Alforria Onerosa
1867	Maria Bictacabra	Ana Campos Maciel	11 anos	Gratuita	Inventario Morte senhora
1867	Anna Cabral	Francisco BastFerreira	40 anos	Gratuita	Gratuita
1874	Francelino Mulato	Maria Josefa De Jesus Leite	21 anos	Gratuita	Gratuita
1876	Luiz	Joaquim Nascimento Rondon		Gratuita	Morte do senhor
1877	Maria Parda	Manoel Da Costa Magalhães	38 anos	Coartação descrita e testamento	06 anos de trabalho
1877	Nicolas	Antônio Correa Costa	50 anos	07 anos de trabalho	Trabalho contrato trabalho
1878	Cândida	Francisco GomesArruda		Gratuita	Gratuita se condição
1876	Maria Joaquina Parda	Barbara Da Cruz Garcez	38 anos	Coartação descrita e testamento	06 anos de trabalho
1877	Joaquina Mendes Malheiros	Francisco Pinto Arruda	Indefinida	R\$600,00 (reis)	Ação Civil Liberdade

Das peculiaridades pesquisadas podemos afirmar que em nome de Michaela Crioula foi lavrada por duas vezes Escritura de Liberdade e Alforria, por seu senhor, um estrangeiro boliviano de nome Antônio José Furtado, comerciante no Brasil. O fato aponta a possibilidade de ter ocorrido um caso de alforria condicional ou uma coação paga com serviço. Esta negociação de liberdade ocorreu antes da Lei do Ventre Livre. Senão, vejamos: a primeira escritura de Liberdade e Alforria outorgada a Michaela foi assinada pelo boliviano Antônio José Furtado em 31 de setembro de 1858³³. O documento individualiza uma de suas escravas de nome Michaela Crioula, em que declarava ter ela comparecido no Cartório perante o tabelião, quando também compareceu na condição de outorgante o boliviano Antônio José Furtado, com duas testemunhas, declarando ser possuidor de uma escrava de nome Michaela Crioula, com idade de cinquenta e sete anos a quem tinha intenção de dar alforria por sua livre e espontânea vontade, longe de constrangimento, atendendo sua avançada idade, com a promessa de não contradizer tudo ou em parte, o que fora declarado.

Saibam, quantos este público instrumento de escritura de liberdade e alforria virem, que sendo no ano de nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil, oitocentos e cinquenta e oito, trigésimo ano da Independência e do Império, aos trinta e um dias do mês de setembro do dito ano, nesta freguesia de São Luiz do Paraguai de Vila Maria, no meu escritório, perante mim escrivão compareceu como outorgante o boliviano Antônio José Furtado, reconhecido como próprio de mim escrivão, diante de duas testemunhas que vão abaixo assinadas, me foi dito e declarado que é senhor e possuidor de uma escrava de nome Michaela de idade de cinquenta e sete anos, na qual escrava tinha inteira propriedade, por isso mesmo sendo de sua muito livre e espontânea vontade longe de constrangimento, mas sim pela declaração de sua consciência, atender não só sua avançada idade, aos fiéis serviços já prestados, como mesmo pelo amor de seus filhos da legítima e boa liberdade com que poderá na sociedade gozar de todas as regalias como se de ventre livre fosse nascida, (grifo nosso) com a condição única da dita Michaela prestar três anos de serviço aos filhos do outorgante, a contar desta data, findo os quais poderá gozar os indultos da lei, ao direito das gentes de cuja liberdade que acaba de conferir promete não reclamar e muito menos contradizer em tudo ou parte por assim sua inteira e verdadeira vontade a tal respeito, me foi dito perante as mesmas testemunhas que invoca as autoridades legítimas toda cooperação, e aos particulares que livre da escravidão reconhece supramencionada Michaela. Assim de que, como as testemunhas, os cidadãos Manoel Jachinto Paes de Carvalho e Antônio Vieira Almeida³⁴³⁵.

³³ NUDHEO/ACERVO. Livro de Notas, nº1, 1º Cartório, Villa Maria 1856.

³⁴ NUDHEO/ACERVO, 1860.

³⁵ Trans. Documento. Maria Auxiliadora De Azevedo Coutinho “*Como Se De Ventre Livre Tivesse Nascido*” – *Alforrias Em Vila Maria Do Paraguai São Luiz De Cáceres, Fronteira Entre Brasil e Bolívia* Trabalho apresentado ao Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, da Universidade Federal de Mato Grosso, como requisito para obtenção do título de Mestre, sob orientação do Prof. Dr. Ernesto Cerveira de Sena. Cuiabá - MT 2015.

O documento acima descrito foi elaborado idêntico ao procedimento da época, sem nenhum dado que o faça característico ou particular. Nele estava determinada para a escrava, como condição para alcançar a liberdade, a própria servidão durante o período de mais três anos. Desta feita, seus serviços seriam prestados para os filhos do senhor, deixando margem para supormos que poderia tratar-se, também, de contrato de locação de trabalho futuro com vistas à alforria, ou uma coartação, O primeiro documento sobre a alforria de Michaela que foi encontrado expressou, unicamente ponto de vista do senhor, o boliviano José Furtado era o único em condições de conceder a alforria antes da Lei do Ventre Livre, mas as condições de probabilidades do momento em que foi realizado admitem escutarmos a voz de Michaela negociando em seu diminuído campo de probabilidades. Foi uma extensa negociação levada a termo pela escrava Michaela e seu senhor, transluzindo uma breve vitória da escravizada, principalmente a partir da segunda Carta que teve como sujeito a própria escrava. Na segunda carta que foi desta feita registrada pela própria escrava, dois anos após a primeira. Nela notamos a existência de uma nova condição sendo imposta: a escrava, foi liberta, mas ainda teria que suportar a condição de não deixar a companhia do senhor até a morte deste. Identificamos um caso de alforria condicionada a um evento. No caso em comento o evento condicionado era o evento morte de Jose Hurtado.

No ano de nascimento do nosso senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta, trigésimo da Independência, aos vinte e quatro dias do mês de março do dito ano, nesta Vila Maria. Em casa do meu cartório compareceu presente Michaela Crioula que dou fé, após ela me foi dito que para maior segurança lhe lançasse em meu livro de notas a sua Carta de sua Alforria que é do teor seguinte: Digo eu abaixo-assinado que sendo senhor e possuidor de uma escrava de nome Michaela Crioula de idade de cinquenta anos mais ou menos, a qual se por minha e minha intenção foi sempre de dar liberdade por seus bons serviços a mim prestados e como este deve constar por esta escritura privada. Declaro a referida Michaela livre de toda escravidão como se de ventre livre nascesse, com a condição, porém, de não sair de minha companhia se não por meu falecimento, o a que acontecendo pode ir para onde bem lhe convier e peço à Justiça do Império que por qual reconheça. E para isto conte, fiz passar a presente que assino com as testemunhas presentes. Vila Maria 1º de fevereiro de mil oitocentos e sessenta. Antônio José Furtado. Como testemunhas - Manoel Maria Assunção, Epifânio Xavier Pinto e Valentim dos Santos Almeida³⁶.

³⁶ Trans. Doc. Maria Auxiliadora De Azevedo Coutinho “Como Se De Ventre Livre Tivesse Nascido” – Alforrias Em Vila Maria Do Paraguai São Luiz De Cáceres, Fronteira Entre Brasil e Bolívia Trabalho apresentado ao Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, da Universidade Federal de Mato Grosso, como requisito para obtenção do título de Mestre, sob orientação do Prof. Dr. Ernesto Cerveira de Sena. Cuiabá - MT 2015

Esses atores surgem e ressurgem em dois momentos, o primeiro em 1858 e o outro em 1860. Na segunda escritura de alforria encontramos outro arranjo tramado e negociado entre o senhor e a escrava, que deduzimos ainda não tinha adquirido a quantia suficiente para comprar sua liberdade. A própria Michela Crioula foi quem compareceu no Cartório e pediu para lançar nas notas cartoriais sua liberdade definitiva, embora ainda condicionada ao evento morte do senhor. Não se trata apenas de mostrar uma versão da história de Michaela Crioula, ou de Joaquina ou de Flaviana e das demais escravas que tiveram a felicidade de obter a manumissão permitindo que seguíssemos os rastros de suas vitórias e conquistas frente o legado da escravidão, principalmente proporcionam a possibilidade de traçarmos uma analogia entre os instrumentos legais utilizados para libertação e o seu contexto. A escravidão não estava restrita a um lugar do Império e não tinha momento para persistir, pois fazia parte da Lei Geral da propriedade do Brasil em termos amplos. Naquele momento, a conquista da Carta de Liberdade, fosse pelo empenho singular permitida pelo pecúlio, ou arrebatada através do sentimento de reconhecimento ou gratidão, pela compaixão ou ainda pelo afeto, ou pelo ódio, era de fato o único caminho seguro traçado em direção à liberdade.

Por esta perspectiva, é admissível que de acordo com as probabilidades jurídicas e reais do Sistema Escravista, no século XIX, na província mais oriental do império, na Freguesia de São Luiz do Paraguai de Vila Maria atual cidade de Cáceres, Mato Grosso, dentre aqueles que viveram escravizados uma parte real de suas existências resistiu em documentos que foram lavrados com intuito de registrar alforria e liberdade. Enfim, a particularização dos casos de liberdade que encontramos na documentação cartorial é exposta para compreendermos parte de um complexo paradoxo do comportamento humano do escravizado e o desacordo entre ser gente, mas ter um uso específico, que faziam deles mercadoria. Independentemente de qualquer frustração que sentimos com a leitura da segunda carta de Michaela e a comprovação que a mesma, depois de aguardar por dois anos pela realização de sua liberdade provavelmente continuou a respeitar uma condição que lhe deixava ainda cativa até a morte de seu senhor. Lendo o documento já transcrito, é impossível deixar de pensar sobre o tipo de adaptação que o consolidava e ainda o que significou esta variação de direção para Michaela, e o quanto sua história de alvedrio fora diferente das demais.

De uma forma ou de outra, as alforrias que foram tratadas na estrutura cartorial

na fronteira oeste do Brasil, acompanham as estatísticas extraídas dos estudos históricos do resto do Império. A maioria foi composta por alforrias onerosas, aquelas onde os escravos através de pecúlio acumulado ou de doações ressarciam patrimonialmente seus senhores. As mulheres com mais de quarenta anos foram maioria, como também os escravizados urbanos eram os que em maior número tiveram acesso à segurança obtida através da manumissão. Registramos expressiva diferença na quantidade maior de Cartas de Liberdade relativas às mulheres com mais de quarenta anos e habitantes de áreas urbanas, a exemplo da Carta de Liberdade conquistada por Vicência Mulata escrava do casal Elesbão Pinto Guedes e Antônia Xavier Pinto Guedes.

Elesbão Pinto Guedes e Antônia Xavier Pinto Guedes, pelo valor de 1:200\$000 (um conto e duzentos mil réis) renunciaram voluntariamente a *seu manus* sobre a cativa Vicência, passando voluntariamente ao sistema judiciário competência de não somente reconhecer e legitimar a liberdade desta, mas também assegurar o cumprimento dos acordos assinalados na carta, e na forma que foi entabulada no dia 11 de agosto de 1862. Vicência contava com a idade de 36 anos, quando perante o tabelião e duas testemunhas pagou à vista e no local da assinatura da escritura, o valor relativo ao preço que lhe fora estipulado para gozar de sua valiosa liberdade como se fora nascida de ventre livre, comprando também o compromisso dos seus senhores em defendê-la de qualquer escravidão³⁷.

Escritura de Liberdade e a alforria que faz e assina o Cidadão Elesbão Pinto Guedes e sua mulher Dona Antônia Xavier Pinto Guedes a sua escrava Vicência Mulata como abaixo se declara.

Saibam, quantos esta pública Escritura de Liberdade virem, que sendo do ano do Nascimento do Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta dois, aos onze dias do mês de Agosto do dito ano, nesta Villa Maria em as Casas de Morada e residência do Cidadão Elesbão Pinto Guedes onde eu Tabelião designado e sendo aí pelo dito Cidadão Elesbão Pinto Guedes e sua mulher Dona Antônia Xavier Pinto Guedes me foi dito perante as testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, que de sua livre e espontânea vontade darão plena liberdade a sua escrava a sua Vicência mulata, de idade de trinta e seis anos mais ou menos, pela quantia de um conto e duzentos mil réis que nesta data e no ato desta receberão perante mim e testemunhas e vendido a preço por eles libertadores disseram, que de hoje para sempre ficará a dita sua escrava que está gozando de perfeita liberdade como se do ventre livre nascesse. Disseram mais que por suas pessoas e bens de obrigação a fazer esta Escritura de alforria firma e (...) e a defenderem a dita escrava de qualquer escravidão. E por Ela Vicência mulata foi dita que aceitava a dita alforria com a condição e cláusulas supracitadas.

Depois de escrita desta eu Tabelião aí perante eles que reciprocamente a

³⁷ NUDHEO/ACERVO 1876.

outorgaram e aceitaram, vim como pessoa pública a outorguei e aceitei em nome dos absentes e pessoas a que pertence possa testemunhar a tudo presentes os Cidadãos Antônio Maria Pereira e José Luiz Moreira Lima e assina da Escrava assinam o Cidadão Gabriel Antunes Maciel com eles libertadores e testemunhas. E eu José Duarte da Cunha Ponte Tabelião público do Judicial de Notas que escrevi e assinei. (p. 4-5)
 José Duarte Elesbão Pinto GuedesAntônia Maria Xavier Pinto Guedes
 Arrogo de Vicencia Gabriel Antunes MacielAntônia Maria Pirizal
 José Luiz M. Lima³⁸

São relatos que podem ser assemelhados ao todo, mas expressam singularidade, como o caso de uma Carta de Liberdade datada de 15 de abril de 1876, passada em favor de Maria Parda, escrava de 38 anos, propriedade do espólio do finado Capitão Manoel da Costa Magalhães. A negociação entabulada foi registrada em documento e apesar de prever o parcelamento não poderia mais ser definido como uma coartação paga com serviço, pois foi realizada depois da lei de 1871, quando já estavam legalizadas o direito de herança para escravizados e reguladas as modalidades de contratos de trabalho futuro com vistas à liberdade que substituíram em parte algum dos tipos de coartações.

Estas circunstâncias à primeira vista peculiares, tornam-se perfeitamente compreensíveis quando analisadas à luz de outros estudos e comparadas aos diversos negócios da espécie entabulados no período em outras províncias do Império do Brasil via prestação de serviço futuro, casos em que o escravo passava a tomar posse imediata da liberdade. No caso em questão, o pagamento da primeira parcela foi feito com um valor deixado como herança à escrava pelo falecido senhor, e com a condição exclusiva de ser usado para alforria. Importante ressaltarmos que no ano dessa carta já estava em vigência através da Lei do Ventre Livre o direito à herança legada aos escravizados. O registro feito pelo herdeiro ao testamenteiro obedece a determinações de última vontade do *de cuius* que traçou em vida as condições do negócio; delimitando o prazo de seis anos de prestação de serviços para o restante do pagamento proporcional do legado de 1.200\$000 (um conto e cem mil réis) deixado para os herdeiros. Neste caso, o senhor favoreceu a escrava em testamento com a quantia de 100\$000 (cem mil réis) que foram descontados do seu preço conforme observamos com a descrição do documento a seguir:

³⁸ Trans. Doc. Maria Auxiliadora De Azevedo Coutinho “*Como Se De Ventre Livre Tivesse Nascido*” – *Alforrias Em Vila Maria Do Paraguai São Luiz De Cáceres, Fronteira Entre Brasil e Bolívia* Trabalho apresentado ao Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, da Universidade Federal de Mato Grosso, como requisito para obtenção do título de Mestre, sob orientação do Prof. Dr. Ernesto Cerveira de Sena. Cuiabá - MT 2015.

Registro de uma Carta de Liberdade passada a favor da escrava Maria pertencente à herança do finado Capitão Manoel da Costa Magalhães, como abaixo se declara:

Em cumprimento da última vontade de meu finado pai o Capitão Manoel da Costa Magalhães, que em uma das verbas de seu testamento declarou ficar forra sua escrava Maria Parda, com trinta e oito anos de idade, matriculada sob número quatro, como se vê do talão vinte e oito, entrando digo, entrando, porém ela com a quantia de um conto e cem mil réis da qual já se acham descontados cem mil réis com que ele a quis favorecer e então continuando a servir sua família por mais seis anos, e cabendo-me o direito de fazer efetivar esta alforria na qualidade de primeiro testamenteiro. Assim declaro a dita Maria por forra de hoje para sempre como se de ventre livre nascesse, guardadas as condições acima especificadas, certo de que não podendo ou não querendo entrar já com a quantia fixada por seu senhor, todo o tempo será ela recebida com o desconto proporcional com o serviço prestado, peço então a Justiça de sua Majestade Imperial. (NUDHEO/ACERVO, 1871)³⁹

Algumas fórmulas para obtenção de liberdades foram delineadas durante a vida dos senhores e transmitidas em testamento, como espécie a serem cumpridas pós-morte, assim como este outro arranjo que foi descrito no documento a seguir registrado em novembro do ano de 1867 tendo como sujeito uma menina de 11 anos, de nome Maria Bictacabra, de propriedade de Dona Ana Campos Maciel cujo combinado e o condicionado era aguardar a morte da senhora servindo à mesma durante toda a sua vida. Esta modalidade foi classificada como *alforria causa mortis*. Dona Ana Campos Maciel declarou que sendo mulher não sabia ler nem escrever. Portanto o documento foi assinado a rogo. Exigia o cumprimento após seu falecimento, e com isso havia garantido à menina escrava nascida em 1856, o gozo de irrestrita liberdade após a morte da senhora e sem oposição de quem quer que fosse. Apesar de observamos algumas situações onde a condição de liberdade foi determinada através de testamentos e manifestações de última vontade, tais condições se ocorridas antes de 1871 dependiam de transmissão do herdeiro para se materializar. Sabemos que a possibilidade de escravos serem beneficiados com alforria através de herança de forma direta e sem conflito só foi legalizada pela Lei do Ventre Livre. Antes disso muitas liberdades concedidas em testamento eram discutidas em juízo através de processos anulatórios movido por herdeiros.

Escritura de liberdade e alforria passada por Dona Ana Campos Maciel como abaixo se declara.

³⁹ Trans. Doc. Maria Auxiliadora De Azevedo Coutinho “Como Se De Ventre Livre Tivesse Nascido” – *Alforrias Em Vila Maria Do Paraguai São Luiz De Cáceres, Fronteira Entre Brasil e Bolívia* Trabalho apresentado ao Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, da Universidade Federal de Mato Grosso, como requisito para obtenção do título de Mestre, sob orientação do Prof. Dr. Ernesto Cerveira de Sena. Cuiabá - MT 2015.

Saibam Esta pública Escritura de liberdade e alforria verem, que sendo no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e sete, aos dois dias do mês de novembro do dito ano, nesta Villa Maria em o meu Cartório comparece presente Dona Ana Campos Maciel reconhecida de mim Tabelião do que dou fé, por ela Dona Anna Campos Maciel me foi apresentada a presente Carta de liberdade pedindo que lhe lance nas Notas, o qual se segue: Carta de Alforria Causa Morte = V 12 = duzentos: Pagou. duzentos reis de Selo = Villa Maria vinte e oito de Setembro de mil oitocentos e sessenta e sete = Gomes= Digo eu abaixo assinada Dona Anna de Campos Maciel, que entre as escravas que possui livre e desembargados e bem assim uma escrava de nome Maria Bictacabra, idade de onze anos, ao qual sem objeção de pessoa alguma é minha vontade que depois de meu falecimento, goze de plena liberdade como do ventre livre nascesse e para que seja ela garantida tanto em juízo como fora dele pessoa, todas as Justiças de Sua Majestade Imperial, que esta Alforria a seu tempo faça precisamente do referido. Mandei este, que por ser mulher não saber ler nem escrever, a meu rogo se assina o meu genro o Senhor Tenente Nemo Anastácio Monteiro de Mendonça, com as testemunhas presentes. Villa Maria vinte e dois de setembro de mil oitocentos e sessenta e sete. Como testemunha que fez e si a rogo assina = José Bernardino de Souza = A rogo de minha sogra Dona Anna de Campos Maciel = o Tenente Nemo Anastácio Monteiro de Mendonça = Como genro da Senhora Dona Anna de Campos Maciel, e como testemunha assino = Antônio Antunes Maciel = Estaquio Tobias da Costa Magalhães. Nada mais se continha em a &a Escritura a que copiei do próprio original. Eu Pedro Pires de Camargo, Tabelião do Judicial e Notas que escrevi subscrevi e assino. (p.24-25)⁴⁰⁴¹.

Descortinou-se pelo estudo das cartas de liberdade, a suposição que alguns documentos apresentaram desiderato diverso do previsto, acreditamos que devam ter ocorrido situações em que escravos não sobreviveram aos seus senhores. Mas Cândida sobreviveu a sua senhora Maria Francisca de Paula e ficou livre por determinação de última vontade da mesma em 1866, antes do reconhecimento legal dos legados em herança para escravos. No caso de Cândida, lembramos que o ano do seu documento é 1866, anterior ao reconhecimento de legados deixado para escravizados por herança. Neste ano ainda não estava reconhecida por lei a transmissão direta de alforrias por herança, portanto quando os herdeiros concordavam com a vontade do falecido era imperativo dar-lhe legitimidade. Para isso era realizado um arranjo comum, uma fórmula jurídica em que as propriedades dos escravos eram transmitidas aos herdeiros e estes concediam a carta de alforria. A alforria de Cândida lembra pelo seu teor que apesar do expresso desejo da legítima proprietária em libertar a escrava, a legislação em 1866 ainda não reconheceria tal

⁴⁰ NUDHEO/ACERVO, 1867.

⁴¹ Trans. Doc. Maria Auxiliadora De Azevedo Coutinho “*Como Se De Ventre Livre Tivesse Nascido*” – *Alforrias Em Vila Maria Do Paraguai São Luiz De Cáceres, Fronteira Entre Brasil e Bolívia* Trabalho apresentado ao Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, da Universidade Federal de Mato Grosso, como requisito para obtenção do título de Mestre, sob orientação do Prof. Dr. Ernesto Cerveira de Sena. Cuiabá - MT 2015.

vontade como um ato jurídico perfeito, o direito à liberdade prometido via herança pelo testador era finalizado via carta de alforria assinada pelo herdeiro. Caso em que fora necessária a transmissão da propriedade manifestada na carta de alforria da mãe pelos filhos, ou seja, a transmissão dos herdeiros, pois eram eles quem recebiam a propriedade da escrava imediatamente após a morte da senhora. Foi a própria Cândida Cabra quem compareceu no Cartório depois de colher as assinaturas dos herdeiros de sua senhora validando a alforria.

Registro de Carta de Liberdade pautada à escrava Cândida Cabra como abaixo se declara:

Saibam quantos esta virem, que sendo no ano do nascimento do Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e seis, aos seis dias do mês de novembro do dito ano, nesta Vila Maria em casa do meu Cartório compareceu presente Ana de Tal (digo) Cândida Cabra, e me apresentou sua Carta de Liberdade, pedindo lançar as notas cujo teor é o seguinte: Carta de liberdade diremos nós abaixo-assinado filhos legítimos de Maria Francisca de Paula, que cumprindo a ordem que recebemos de nossa mãe, antes e no ato de seu falecimento, damos plena liberdade a escrava Cândida Cabra, de cuja somos senhores e proprietários pelo direito hereditário, que nada temos para que a referida escrava, de ora em diante e para todo o sempre, goze de toda a liberdade como se de ventre livre nascesse e pedimos à Justiça do Império do Brasil, em nome da Majestade o Imperador que dê inteira validade na presente alforria. E para a clareza do que dito ficou, mandamos fazer esta carta somente por nós assinada. Vila Maria 16 de Outubro de 1865. Joaquim Neves de Oliveira a rogo do Senhor José Neves de Oliveira, Manoel Galdino da Costa Magalhães a rogo do Sr. José Neves Oliveira. Manoel Galdino na Costa Magalhães – Benedito Antônio de Souza a rogo da senhora Maria Gonçalves de Oliveira, Izidorio Paes da Costa a rogo de Ana Francisco – Valentim dos Santos e Almeida – Manoel Luiz de Frias. Por autorização do meu cunhado o Sr. João Gonçalves Netto como cabeça de casal, Joaquim Neves de Oliveira, nada mais se continha em a dita Carta de Liberdade de que dou fé. Eu Pedro Pires de Camargo tabelião público do Judicial que escrevi e assinei⁴²⁴³.

Alberta outra escrava com a idade de quarenta anos e portando a quantia de 2:000\$000 (dois contos de réis) em notas correntes comprou o direito de livrar-se da sina de ter sido gerada em “ventre escravo”. Doze dias antes do natal de 1860 o Tabelião foi chamado na casa do cidadão Joaquim José Vilas Boas onde comprovou a pedido do dito senhor, que pelo recebimento da quantia de 2:000\$000 (dois contos de réis) havia libertado a escrava Alberta, uma crioula de quarenta anos e na mesma ocasião e pela mesma quantia também se registrou a alforria da escrava Umbelina,

⁴² NUDHEO/ACERVO, 1866.

⁴³ Trans. Doc. Maria Auxiliadora De Azevedo Coutinho “Como Se De Ventre Livre Tivesse Nascido” – Alforrias Em Vila Maria Do Paraguai São Luiz De Cáceres, Fronteira Entre Brasil e Bolívia Trabalho apresentado ao Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, da Universidade Federal de Mato Grosso, como requisito para obtenção do título de Mestre, sob orientação do Prof. Dr. Ernesto Cerveira de Sena. Cuiabá - MT 2015.

que contava com dezesseis anos de idade. Na hipótese de estarem vivas durante a década de 1870 a 1880 Alberta e Umbelina, certamente foram catalogadas na condição civil de mulheres negras libertas, duas, entre as duas mil, trezentas e vinte e sete moradoras da Vila Maria, fronteira oeste do Brasil, que foram catalogadas durante o Censo Imperial publicado em 1879. E certamente percorreram nesta condição, “as seis ruas, dois largos e quatro travessas da Vila Maria, que vivia um surto de desenvolvimento sentido pela abertura da navegação fluvial e da Indústria extrativa da Poaia em 1874” (MENDES, 1999, p.23).

Outra carta analisada nos informou que José Augusto Pereira Leite em 1860, na Vila Maria do Paraguai por instrumento de alforria onerosa libertou uma escrava de nome Flaviana, tendo recebido para isso, o valor de 1:400\$000 (um conto e quatrocentos mil réis). Nesta negociação, Jose Augusto Pereira Leite afirmou ser possuidor de uma mulata de nome Flaviana, com a idade de quarenta e três anos e tendo a mesma nascida nesta província. Em troca de sua liberdade foi entregue a quantia de um conto e quatrocentos mil reis, valor necessário para o gozo da liberdade de Flaviana.

No ano do nascimento do nosso Senhor Jesus Cristo, de mil oitocentos e sessenta, trigésimo nono da Independência e do Império, ao primeiro dia do mês de março do dito ano, nesta vila, em casa de meu escritório apareceu é do teor seguinte: digo eu abaixo-assinado que entre os escravos que possuo livres e desembaraçados, é bem assim uma mulata de nome Flaviana, idade de quarenta e três anos, natural dessa província, qual da minha espontânea vontade dou liberdade pela quantia recebida de um conto e quatrocentos mil réis, que nesta data me foi entregue e, por isso, desde já e para o todo sempre, gozará da mais plena tranquilidade como se de ventre livre nascesse e para a clareza do referido mandei passar a presente carta de alforria somente por mim firmada e peço a Justiça de sua Majestade Imperial que lhe dê toda a validade que em direito for necessária. Vila Maria, vinte e dois de novembro de 1859. “José Augusto Pereira Leite⁴⁴⁴⁵”

⁴⁴ NUDHEO/ACERVO, 1860.

⁴⁵ Trans. Doc. Maria Auxiliadora De Azevedo Coutinho “Como Se De Ventre Livre Tivesse Nascido” – Alforrias Em Vila Maria Do Paraguai São Luiz De Cáceres, Fronteira Entre Brasil e Bolívia Trabalho apresentado ao Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, da Universidade Federal de Mato Grosso, como requisito para obtenção do título de Mestre, sob orientação do Prof. Dr. Ernesto Cerveira de Sena. Cuiabá - MT 2015.

4.2 Alforrias gratuitas

Uma parcela da população escravizada também alcançou a liberdade sem dispor de qualquer ônus financeiro. Nessa categoria de alforria sem ônus, bastava a declaração de vontade dos senhores possuidores em cartório onde registrava-se a “carta”. Esses cativos eram aqueles que provavelmente haviam conquistado de alguma forma a gratidão de seus senhores através de dedicação ou outra forma de indução da vontade. Ocorreram publicações de tais atos em respeito à morte dos senhores ou em datas festivas, merecendo destaque nos noticiários locais como ações beneméritas pelas quais com regularidade os senhores eram felicitados pelo desprendimento. Em 1873 com o falecimento de Dona Francisca Viegas Muniz moradora do distrito de São Gonçalo de Pedro II, Capital da Província, foram alforriados 04 escravos: uma mulher maior de idade e quatro menores pela forma jurídica “*Inartuculo Mortis*”⁴⁶, por determinação verbal de última vontade da senhora. (Possibilidade jurídica possível depois do advento da Lei do Ventre Livre) também foi alforriado o escravo José em comemoração ao aniversário do seu senhor e mesma ocasião que se viu liberta uma escrava que residia no Rio de Janeiro, cujo nome não foi divulgado. Outras manumissões se davam por felicitação, como o caso do retorno de um irmão de um possuidor, para a fronteira. Assim como José, escravo do Comerciante Antônio Moreira Serra, que foi alforriado sem qualquer condição ou pagamento.

A Imprensa registrou o adjetivo de “Bom Escravo” para José⁴⁷. E quando a esposa do senhor Manoel Delfino Baptista foi empossada como Juíza de uma festa de santo, seu esposo resolveu comemorar, alforriando a escrava de nome Maria. O Bispo Diocesano da província de Mato Grosso em comemoração a festas religiosas era o emissário na entrega de cartas de alforria gratuitas, alguns senhores lhes passavam os documentos que antes de chegarem aos destinatários eram exibidos para a comunidade cristã. Foi assim para Benedita, escrava do Comendador Antônio Henrique de Carvalho, que recebeu a liberdade sem ônus ou condição pela passagem do TE DEUM. Sabemos disso por circulação de pequenas notas na Imprensa, como as descritas abaixo:

⁴⁶ Expressão do latim que tem o significado de na hora da morte.

⁴⁷ Jornal a Província de Mato Grosso, 1881.

Espera Falecimento – faleceu no dia 16 a senhora Francisca Viegas Muniz, residente no distrito de S. Gonçalo de Pedro II, tendo alforriado por declaração verbal “inarticulo mortis” 4 escravos, sendo uma maior e dois menores⁴⁸.

O Senhor Antônio Gonçalves Mendes da Figueira, para festejar o regresso de seu extremoso irmão o Senhor Elysio Mendes, da longa viagem que fizera, concede Carta de Alforria para uma escrava que possuía no Rio de Janeiro⁴⁹.

Ação de Filantropia -. O Sr. Capitão Antônio Moreira Serra, negociante desta praça, para comemorar o seu aniversário natalício, alforriou no dia 02 do corrente, sem condição alguma, o seu bom escravo de nome José.

Atos meritórios desta natureza registramos com prazer em nossas colunas⁵⁰.

O Senhor Manoel Delfino Baptista Serra, desejando comemorar o dia, por ser a sua senhora Juíza da Festa, deu plena liberdade a sua escrava de nome Maria. Atos de filantropia desta ordem registramos sempre com prazer em nossa coluna⁵¹.

CARTAS DE LIBERDADE – O Ilmo. Comendador Antônio Henrique de Carvalho acaba de entregar ao Ex. Revma. O Senhor Bispo Diocesano, a Carta pela qual concedeu liberdade à sua escrava Benedita. Desta Carta e de outras que o Sr. Revma. Receber fará entrega aos libertados no ato do TE DEUM – que terá lugar na catedral, dia 31 do corrente⁵².

A obtenção das emancipações graciosas era diversificada, as cartas de alforrias concedidas por reconhecimento, afeição e ou bons serviços prestados não deixam de ser cartas de caráter condicional, quando apresentavam ou sugeriam alguma cumplicidade entre os cativos e seus senhores. Lembrando que elas poderiam embutir ousadia e esperteza escrava para negociar graciosamente sua liberdade. Algumas cartas sugerem relações afetivas entre escravos e seus senhores ou, pelo menos, uma forte relação levando à concessão da alforria. Raros são os registros que pela própria natureza de documento oficial e formal relataram maiores informações sobre a natureza do alegado afeto. Todavia, a motivação para divulgar na imprensa os feitos sem qualquer informação sobre a condição de liberdade sugere uma tentativa de demonstrar publicamente um desapego financeiro ou elevada profissão de fé, o que de *per si*, preferimos não argumentar a moralidade do ato.

4.3 Coartações

Assinalamos a presença das coartações na compra das cartas de liberdade

⁴⁸ Jornal a Província de Mato Grosso, 1873.

⁴⁹ Jornal a Província de Mato Grosso, 1881.

⁵⁰ Jornal a Província de Mato Grosso 1881.

⁵¹ Jornal a Província de Mato Grosso 1881.

⁵² Jornal a Província de Mato Grosso, 1881.

pelos escravos desde o século XVIII e registramos a extensa heterogeneidade das formas, o que demonstra uma capacidade criativa dos escravos que ajustavam o preço e o parcelamento dos valores. Mas antes de iniciar o negócio se fazia necessário obter a confiança dos senhores para o desiderato do ato jurídico realizado em parcelas, que prescindia de uma autorização de mobilidade para obter trabalho. Esta modalidade de obtenção definitiva de liberdade guarda similaridade com a autorização para o trabalho que era assentida aos escravos que pagavam jornal aos seus senhores, mas com uma previsão de finalização da escravização depois da última prestação financeira. Considerando que a maior incidência de compra de alforria a prazo, pelo sistema de pagamento parcelado ocorreu após 1850 devido à restrições do mercado em vista da abolição do tráfico.

As Coartações resultavam de acordos direto entre as partes envolvidas, foram muito comuns, e estendeu-se também em áreas mais urbanizadas como Recife, Olinda, Salvador e Rio de Janeiro. "Além dos senhores permitirem à "condição de inteirar", as prestações demonstraram a capacidade do escravo em adquirir a sua carta ou a de seus parentes através de arranjos e barganhas no cotidiano, quando economizavam pequenas somas, acumuladas em montantes parcelados, que saíam das suas mãos para as de seus senhores. Muitas delas resultaram de economias guardadas por anos a fio, fruto de labutas no decurso de uma vida. (MATTOSO, 1990, p.184)

O ponto a ser ressaltado, todavia, é que a lei do Ventre Livre passou a tutelar as negociações pela liberdade regulamentando-as e dando amparo legal à prática, possibilitando a partir de então ao cativo usar o recurso do Contrato de Trabalho futuro para fins de alforria previsto na Lei, ao invés dos precários registros de coartação ou o pagamento de Jornal. A prática da negociação entre escravos e senhores, conhecida como coartação tem registros de sua origem na América Espanhola, mas também foi muito utilizada no Brasil, tal prática exclusivamente foi objeto de estudos e descrição na obra de Diorio (2008, p.19), cujo conceito nos auxilia na reconstrução do momento e dos fatos;

Tratava-se de dispositivo contratual instrumentalizado através da renúncia voluntária da posse dos escravos pelos senhores, mediante pagamento pecuniário liquidado em parcelas previamente estipuladas". A negociação podia ser feita de modo direto ou mediada por terceiros mas dependia da vontade dos senhores. Algumas coartações demoravam muitos anos para serem concluídas e o documento que acompanhava este processo de libertação chamava-se Carta de Corte. (DIORIO, R. R. *Negociando a Liberdade: as coartações e seus entraves judiciais na cidade de Mariana, na segunda metade do século XVIII*. Texto integrante dos Anais do XIX Encontro Regional de História: Poder, Violência e Exclusão. ANPUH/SP-USP. São Paulo, 2008, p.19)

As Cartas de Corte, nome que se dava aos contratos de coartação eram ostentadas pelos libertandos como um passaporte, apesar de ser apenas um instrumento probatório para o negócio a ser concretizado futuramente, ela permitia uma maior liberdade de movimentos e mobilidade espacial. Com este comprovante que os coartados circulavam pelas paragens em busca de trabalho, assim como admitiam a sensação de um superior status social para o coartado quando comparamos ao escravizado que restava confinado a uma única localidade. O documento denominado “Carta de Corte”, detalhava as formas contratada para a obtenção da liberdade como: valor, período de quitação e os procedimentos permitidos pelo coartado, como mobilidade geográfica e ainda as regras para o deslinde de possíveis desentendimentos que pudessem surgir na vigência do negócio entabulado entre senhores e escravizados. Nos casos de descumprimento e ausência de resolução dos mesmo na arena privada, resultavam a judicialização dos acordos. No caso dos escravizados serem os prejudicados, eles poderiam estabelecer uma relação jurídica na condição de autores manobrando as lentas “Ações Civis de Liberdade”. Mas, quando era o escravizado quem dava causa ao rompimento do contrato, os senhores assumiam a condição jurídica de autores manejando as famigeradas ações de “Buscas e Apreensões” culminadas com conduções coercitivas, de transito muito célere, uma maneira de regressão ao cativeiro, e como qualquer outra forma sobremaneira temida pelos homens e mulheres que obtinham á coartação. As escravizadas eram duplamente atingidas quando se viam na condição de descumpridoras do ônus assumidos pelo contrato. Além de retomarem uma condição considerada inferior, ainda assistiam os filhos nascidos neste período serem escravizados. Esta situação ocorria antes do advento da Lei do Ventre Livre. A devolução ao cativeiro dos filhos de escravas coartadas pelo inadimplemento contratual justificava-se, pelo princípio do Direito Civil Romano de que a escravidão segue o ventre. Situação detalhada ricamente na obra de Diorio (2008, p.19), quando ensina que

A maiorias dos coartados “optavam pela distância de seus antigos senhores na vigência do processo de libertação”. Porém, a liberdade plena somente ocorreria caso fossem cumpridas as condições senhoriais. A alforria era vinculada a uma deliberação de vontade por parte do senhor, que abria mão da condição de dono do escravo. Diorio (2008) ainda revela que: ” “Os senhores sempre tinham informantes, alguém que “sabia por ver” ou “por ouvir dizer” dos passos de seus escravos ou ex-escravos. No caso dos coartados, a diligência de recapturarão parecia sempre muito eficaz” “. As

atribuições direcionadas a cativos em processo de libertação eram definidas pelos proprietários assim como a opção por coatar, as cláusulas a serem cumpridas também poderiam diferenciar de um escravo a outro. Isso justifica a variação entre as definições de pessoas nessa condição. Os sujeitos que viveram essa condição experimentaram uma prática intermediária entre a escravidão e a liberdade, sem serem escravos e nem estarem libertos. Condição que era mantida até a completa quitação do valor referente à sua libertação, ai sim. Ocorria a transição da condição social do coartado, passando a lhe ser permitida a possibilidade de administrar mais livremente sua vida. O escravo “alforriado condicionalmente seria privado dessa situação” (DIORIO, R. R. *Negociando a Liberdade: as coartações e seus entraves judiciais na cidade de Mariana, na segunda metade do século XVIII*. Texto integrante dos Anais do XIX Encontro Regional de História: Poder, Violência e Exclusão. ANPUH/SP-USP. São Paulo, 2008, p.20).

Muitas das Cartas de Corte somente foram regularizadas e registradas nos cartórios depois de completo o negócio, os senhores e libertos apenas faziam os registros cartoriais no final da transação de liberdade, registrando-os diretamente como escrituras de alforrias, que pela sua natureza não reproduziam as reais condições que fora realizado o negócio, e muitas dessas coartações possivelmente foram relatadas como cartas de alforrias.

4.4 Alforrias de guerra na fronteira oeste

A militarização da fronteira oeste, apesar de já anunciada na historiografia regional, ficou ainda mais evidenciada pela análise dos números do censo imperial. Fizemos um breve estudo comparativo. Em terras mato-grossenses haviam 1.911 (mil, novecentos e onze) militares, que representava 3,163% de toda a população da província. Relativizamos com a Província de Goiás, onde verificou-se uma proporção menor: a população de 160.395 (cento e sessenta mil, trezentos e noventa e cinco) pessoas tinha como apoio militar 528 (quinhentos e vinte e oito) soldados, o que nos dá uma proporção de 0,32% de militares em toda a população. O censo Imperial registrou um sugestivo número de pretos e pardos, libertos e livres, contexto que sugere o amplo estudo das formas de libertação no âmbito da legalidade possível dentro do contexto jurídico pátrio do século XIX, mas tratando-se de uma fronteira militarizada não podemos desconsiderar as alforrias que foram concedidas aos escravos que lutaram em defesa do Brasil na Guerra da Tríplice Aliança.

Era até mesmo considerado frequente o mister das forças de pretos livres e

escravizados por militares, e a liberdade obtida por escravos por servirem militarmente o país não teve início com o advento da guerra da tríplice aliança. Embora fossem impedidos de se arrolarem nas forças armadas, eles acabaram por tornar-se uma eventual população aproveitada na condição de substitutos. Todavia não existe consenso sobre números objetivos da porcentagem de negros ou de escravizados no Exército Imperial, mas sabemos que a partir de 1865 iniciou-se, em todo o Brasil o recrutamento para a formação dos Corpos de Voluntários da Pátria. Uma Chamada pública feita pelo governo imperial para que os brasileiros livres mostrassem empenho na defesa dos interesses pátrios na Guerra da Tríplice Aliança contra o Paraguai. Mas entre a população livre foi corriqueira a abdicação do serviço militar ou até mesmo uma frontal recusa ao alistamento voluntário, e possuindo a probabilidade de alternativa, a população livre e que possuía alguma posse, usou como artifícios para precaver-se contra a convocação militar promover doações em dinheiro, armamentos, gêneros, escravos e empregados para Guarda Nacional e para o Corpos de Voluntários em substituição. Muitos escravos morreram, porém, muitos conseguiram a liberdade nessa campanha que ficou conhecida historicamente como a compra de substitutos. Como o serviço militar era impedido para os escravos pela explanada condição legal que garantia os direitos de propriedade privada aos senhores, de maneira que estes não poderiam ser oficialmente expropriados ainda que pagos. A formula jurídica obrigatória para o emprego dos escravos como substitutos era a alforria antes do alistamento, insistimos que; “O alistamento militar oficialmente era permitido somente para aqueles que gozavam de liberdades civis, ou para escravos libertos por seus donos para defender o Estado sob condições excepcionais”. (SALLES,1990, p.103)

Segundo informações extraídas de Izecksohn:

No norte do Império, em São Paulo e Minas Gerais, o recrutamento dos homens livres encontrou muitas resistências, “algumas até violentas gerando uma crise em escala nacional apaziguada pelo recrutamento de escravos” fato que depois de constatado, foi analisada pelo autor como um “mal necessário”.

O Império prometia alforria para os que se apresentassem para a guerra fazendo “vista grossa” para os fugidos que conseguiam burlar a perseguição dos senhores. Em busca das promessas de liberdade e devido à precariedade das organizações burocráticas dos comitês de alistamento militar, como a ausência de um sistema eficaz de identificação pessoal, era comum que escravos fugidos adotassem nomes falsos apresentando-se nas fileiras do Exército como livres. Os fugitivos eram ajudados, tanto pela precariedade da organização burocrática dos comitês de alistamento, como pela ausência de um sistema de identificação pessoal confiável. Para muitos,

a vida nas fileiras constituía uma melhora em relação às condições nos campos. (IZECKSOHN, 2014, p.98)

Esse parece ter sido o caso do escravo Bernardo que se alistou na ilha de Marajó, “Bernardo foi descoberto por seu senhor, José Joaquim Saraiva de Miranda que requereu a sua devolução” Izecksohn, (2011, p.98). Sobre o alistamento voluntário os relatos indicam que “apesar dos esforços governamentais incentivando o alistamento voluntário de homens livres essa prática não fora assimilada pela população da fronteira”, a exemplo do que descreve Dalmolin (2014, p.9) prelecionando sobre um episódio ocorrido por ocasião em que se fazia a defesa de “Nioaque” no sul da província de Mato Grosso na divisa com o Paraguai, local onde se mobilizaram tropas, e também houve o chamamento institucional convocatório aos cidadãos livres locais para defenderem a fronteira entre Brasil e Paraguai, mas a reação foi como se mostra a seguir;

A fronteira com o Paraguai contava com um efetivo de 129 soldados do corpo de cavalaria e 89 músicos vindos de Miranda, a quem se agregaram apenas 20 voluntários que haviam atendido ao chamado. O restante da população em condições de se apresentarem para a defesa do Império fugiu para o mato, abrigando-se nas malocas dos caduveus, deixando a cidade em completo abandono. A cavalaria do destacamento era maltratada, magra, de pouca eficiência. Retirou-se de Nioaque o Coronel Dias da Silva com 130 homens e deixou 19 de guardas (DALMOLIN, 2014, p.9).

Informações extraídas de documentos provenientes do Tribunal da Relação de Mato Grosso atestam situações fáticas onde as fugas de cativos em busca de refúgio nas forças armadas foram recorrentes e exemplos podem ser exibidas. “No ano de 1868 apresentou-se perante o Juízo Municipal de Cuiabá, Dona Custódia de Arruda Oliveira através de seu curador na intenção de recuperar a posse de um escravo de nome José Paulo que havia sido recrutado pela polícia e assentado praça com outro nome. Segundo justificação da senhora seu escravo passara a chamar-se José da Costa. Nesta mesma intenção outro fato se revelou como fuga de soldado durante a Guerra do Paraguai relatado em autos processuais da Relação de Mato Grosso. São notas retiradas de uma carta precatória oriunda de Mogi das Cruzes (APMT), Província de São Paulo informando que no ano de 1868, José Fernandes da Cruz, curador da senhora Escolástica Maria de Jesus, moradora de Mogi das Cruzes, em nome desta, peticionou ao Presidente da Relação de Mato Grosso requerendo a devolução de um escravo de sua propriedade que havia fugido há seis anos. Portanto,

fugira em 1862 e segundo o relato feito pelo representante da senhora, essa pessoa encontrava-se presa no Quartel de Cuiabá pois tinha sido capturada numa ação da Delegacia de São José do Parnaíba e era mantida presa sob guarda do Delegado de Polícia João Honório Correa de Alferes, por crime de deserção. Ele adotava a condição de soldado e apresentava-se com o nome de Francisco Antônio Martins. Na petição da senhora requerente encontramos a descrição física do prisioneiro como sendo ele:

Pardo, claro e de nome José Pardo, com idade de 40 anos, altura regular, nariz achatado, pouca barba e rosto redondo. Ela o havia recebido de herança de seu finado marido, mas fugira há seis anos, provavelmente juntando-se ao Exército⁵³.

Ainda são divergentes na historiografia os dados relativos à quantidade de escravos e libertos que foram incorporados às tropas do Exército Imperial Brasileiro durante o conflito da Tríplice Aliança. Para Salles (2003, p. 64).

O número de escravos era de cerca de 7% do efetivo da tropa, portanto seriam, “8.489 (oito mil, quatrocentos oitenta e nove) escravos em meio a um contingente de 123.150 (cento e vinte e três mil, cento e cinquenta) soldados”. Para ele, “a maioria dos soldados era negra, mulata e mestiça, e sete por cento do contingente era formado de escravos que foram libertos para lutarem no conflito”. (SALLES, 2003, p.65).

Izecksohn (2014), tendo como base o relatório oficial do Império do ano de 1872 informa outro resultado para essa conta:

Aos 4.003 (quatro mil e três) escravos que foram oficialmente libertos para atuarem como soldados no Exército, o autor adiciona 2.257 (dois mil, duzentos e cinquenta e sete) que foram enviados à Marinha, perfazendo um total de 6.260 (seis mil, duzentos e sessenta) indivíduos, número que corresponde a 4.4% dos 91.298 (noventa e um mil, duzentos e noventa e oito) soldados e marinheiros brasileiros que lutaram na guerra da Tríplice Aliança. Ainda pelo raciocínio de (IZECKSOHN, 2014, p.106).

As listas alternativas disponíveis no Ministério da Guerra mostraram que, “durante 1867 e 1868, somente 15.000 (quinze mil) soldados foram enviados ao Paraguai e destes, 3.897 (três mil, oitocentos e noventa e sete eram escravos libertos”, número correspondente a (26%) (vinte e seis por cento) dos efetivos. Disso pode-se deduzir que os números finais são, provavelmente, muito maiores, ainda que as proporções entre indivíduos livres e libertos possam ser as mesmas. (CASTRO, 2004, p.23).

Segundo Kraay (1996), havia constância na prática do Exército brasileiro de

⁵³ Arquivo Público de Mato Grosso. Acervo Tribunal da Relação cx 09.

aceitar em suas fileiras escravos fugidos, não se atentando em buscar informações indicativas da procedência daquelas pessoas que procuravam alistar-se, “amparados que estavam pelo forte argumento de que tanto a instituição quanto a pátria careciam de homens para o esforço de guerra”. Kraay (1996, p.37) Esta atitude Hendrik Kraay denominou de “abrigo da farda”, isto é, os escravos buscavam esta medida como forma de alcançarem livramento do cativo. Para a defesa do larguíssimo território da província de Mato Grosso, cuja fronteira compreendia mais de 400 (quatrocentas) léguas, antes do início da guerra havia apenas uma guarnição de 875(oitocentos e setenta e cinco) homens distribuídos em pontos estratégicos.

Segundo dados;

150 (cento e cinquenta) desses homens estavam doentes; 88 (oitenta e oito) estavam presos aguardando sentença, além de 6 (seis) que já se encontravam condenados e 41(quarenta e um) ausentes do posto de serviço de licença no Rio de Janeiro, S. Paulo, Goiás, Bahia e Pernambuco ou em marcha fora da província. Sobre a organização e defesa da fronteira oeste do Império do Brasil no decorrer do conflito, (DALMOLIN, 2014, p.10).

O mesmo autor ainda informa que o enfrentamento com o Paraguai ativou a presença militar na fronteira, onde se ancorou uma

Expedição fluvial com quatro batalhões de Infantaria composto por 3.200 (três mil e duzentos homens) além de 1000 (mil) cavalaria comandados por Vicente Barrios, Coronel de infantaria” (DALMOLIN, 2014, p.10).

No tocante à província de Mato Grosso, o conflito bélico foi um episódio importante, principalmente para a ocupação da fronteira oeste, e promoveu transformações em seu processo histórico, sobretudo no setor econômico que passou a perceber a seriedade de atender as demandas da região do Prata. “O fim da Guerra e a derrota da República do Paraguai favoreceram o Império brasileiro na demarcação das fronteiras como melhor lhe convinha” Corrêa, (1999, p.108). Esselin Oliveira, (2012) preleciona que apesar das evidentes hostilidades entres os países beligerantes, entre os habitantes da fronteira a coexistência se manteve pacífica, conservando a tolerância entre os cidadãos fronteiriços que independente do conflito seguiram com suas relações comerciais e sociais.

Embora o clima fosse de hostilidades entre os governos do Brasil e do Paraguai em relação às suas fronteiras, os cidadãos dos dois países continuaram mantendo contatos, desrespeitando as ordens de seus

respectivos governos na região de fronteira, pela sua própria condição, há complementaridades de toda ordem, todos sabemos, o que as transforma em subsistemas abertos pouco condicionados às amarras das burocracias estatais. As coisas, os fatos, os atos e enfim a vida – a vida – que ocorre ali, é movida por necessidades e vontades que fogem dos grilhões do escopo legal. Assim, enquanto Paraguai e Brasil se desgastavam no sentido de definir suas fronteiras, os fazendeiros estabelecidos na parte meridional da província do Mato Grosso abriam novos acessos para melhorar suas relações comerciais e sociais” (ESSELIN; OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2012, p.92).

Portanto, na fronteira, as relações entre brasileiros e paraguaios permaneceram cordiais, o que não podemos afirmar sobre os Estados, cujas afinidades haviam se deteriorado por interesses e convencimento de que o confronto bélico era inevitável. “O presidente paraguaio, Solano López estava convencido de que a guerra era inevitável” Esselin; Oliveira; (2012, p.92). Portanto, a invasão paraguaia de 1864 avançou sobre Coimbra, Miranda, Aquidauana, Nioaque, Dourados, Coxim e alcançou os Pantanaís da província de Mato Grosso. Enfim, verdadeira ruína comercial, afetiva e moral para aquelas pessoas diretamente afetados.

Mormente em 1867, o presidente da província de Mato Grosso, Couto Magalhães, percebeu as condições propícias para a retomada do território de volta para o Império Brasileiro e iniciou os preparativos militares elaborando a estratégia das operações, que ficou sob o comando do então Tenente Coronel Antônio Maria Coelho. No dia 15 de maio de 1867 teve início a ação militar para a “Retomada de Corumbá” com a partida das tropas do Porto de Cuiabá, acampando nas proximidades da cidade supramencionada às 18 horas do dia 12 de junho, Houve ajuda arregimentada em Poconé e Vila Maria: locais que fazem divisa com a Bolívia, o comandante do contingente militar de Vila Maria, João Carlos Pereira Leite, o mesmo citado no Capítulo II denunciado por organizar fugas de escravos, organizou e comandou uma expedição distribuída em canoas que se concentrou na desembocadura do rio São Lourenço. A expedição saiu de Cuiabá no dia 10 de junho de 1868 e levava a bordo o presidente de província José do Couto Magalhães a reboque até Corumbá, onde participou de sua retomada” (ESSELIN; OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2001, p.93).

Como se depreende das explicações históricas relativas aos fatos ocorridos em função do confronto bélico, mas considerando que o exército não aprofunda investigações referente a origem e a quantidades dos escravizados que buscavam suas fileiras para somar ao esforço de guerra. Bem como, não existem registros, mas sabemos que promessas de liberdade foram acenadas para os que auxiliassem na defesa do Império, só podemos conjecturar um ambiente favorável à fuga de escravos e possíveis manumissões alcançadas pela farda. E também foi utilizada como uma opção na concretização de projetos individuais traçados para a liberdade. Os dados

numéricos resultado do efeito prático dessa conjuntura histórica ainda não é possível dimensionar, mas certamente será objeto específico de futuros estudos regionais.

Porém, apesar de todas as alternativas de liberdades possíveis, sabemos que o pecúlio conquistado pelos escravos através da poupança ou por doações foi o fator preponderantemente responsável pela obtenção da maioria das Cartas de Liberdade, segundo os dados obtidos. Ou seja, a segunda alternativa depois do pecúlio eram os contratos de trabalho. Os avanços de ordem civil consolidados pela Lei do Ventre Livre e a evidenciada atuação de escravizados manifestando-se através dos órgãos estatais em busca de segurança institucional para as negociações de liberdade ocorreram com assiduidade e proporcionalidade afirmativa relevante e embasada nos fatos que demonstram a utilização da estrutura burocrática sem prejuízo do objetivo maior de libertação geral do escravismo. Concluímos ao confrontar a pesquisa nas fontes históricas com os índices populacionais que a maior incidência de liberdade entre os escravizados ocorreu via atitude individual, contando com a utilização do pecúlio escravo e dos instrumentos jurídicos, como os contratos de compra de alforria ou das ações legais que eram amparadas financeiramente no pecúlio acumulado pelos cativos. Justificar como se libertaram em plena constância do sistema escravista e como o sistema permitia as condições de libertação envolveu justificar teoricamente que existiu uma distinção comportamental e conceitual entre o projeto individual de libertação alcançado por alguns escravos, e o projeto de liberdade que era defendido pelos ideais iluministas.

Ao mencioná-los individualmente, cumprimos a finalidade de tirá-los da invisibilidade e principalmente esclarecer a real diferença entre o projeto político de liberdade construído pelo ideal de justiça e humanidade burguesa, defendido pelos abolicionistas e políticos liberais, daqueles outros projetos de liberdade individuais traçados em demandas judiciais e negociados por escravos com seus senhores.

5 JOAQUINA MALHEIROS, UM ROMANCE SOBRE LIBERDADE NA FRONTEIRA OESTE DO IMPÉRIO DO BRASIL

Contra todo o costume, abriu-se nesse dia uma garrafa de vinho do Porto, e os dois beberam-na em honra ao grande acontecimento. Entretanto, a tal carta de liberdade era obra do próprio João Romão, e nem mesmo o selo, que ele entendeu de pespegar-lhe em cima, para dar à burla maior formalidade, representava despesa porque o esperto aproveitara uma estampilha já servida. O senhor de Bertoleza não teve sequer conhecimento do fato; o que lhe constou, sim, foi que a sua escrava lhe havia fugido para a Bahia depois da morte do amigo.

Aluízio de Azevedo, 1987

O ano era 2010, quando estava eu, realizando a transcrição das cartas de liberdade e documentos cartoriais relativos aos negócios entre escravizados e escravizadores guardados no NUDHEO (Núcleo de documentação escrita e oral) do Departamento de História da Universidade do Estado de Mato Grosso no Campus de Cáceres, antiga Vila Maria do Paraguai quando me encontrei pela primeira vez com Joaquina Malheiros. Ela dormitava entre as tintas que foram desenhadas em um grosso maço de papel amarelado pelo tempo, aguardando que percebêssemos seus sinais de suor e labuta e apresentássemos o seu legado, pois até então, estivera restrito aos registros do passado. Precisamos exibi-la no conjunto das provas de sua realidade e vivências ao presente, narrando uma verdadeira saga pela liberdade, mas sobretudo mostrar uma escolha individual entre tantas, assinalando que os homens e mulheres escravizados, apesar de viverem constantemente ameaçados pelo peso de um modelo opressivo sistemicamente tinham ciência, embora abstrata, mas sobretudo onipresente de sua realidade. A medida que tomava conhecimentos dos fatos que foram vividos por Joaquina Malheiros ao ler as páginas que guardaram partes da sua vida, examinamos que havia se enredado no movimento de uma engrenagem, um concurso de circunstâncias que se embaraçaram mutuamente retroalimentando-se

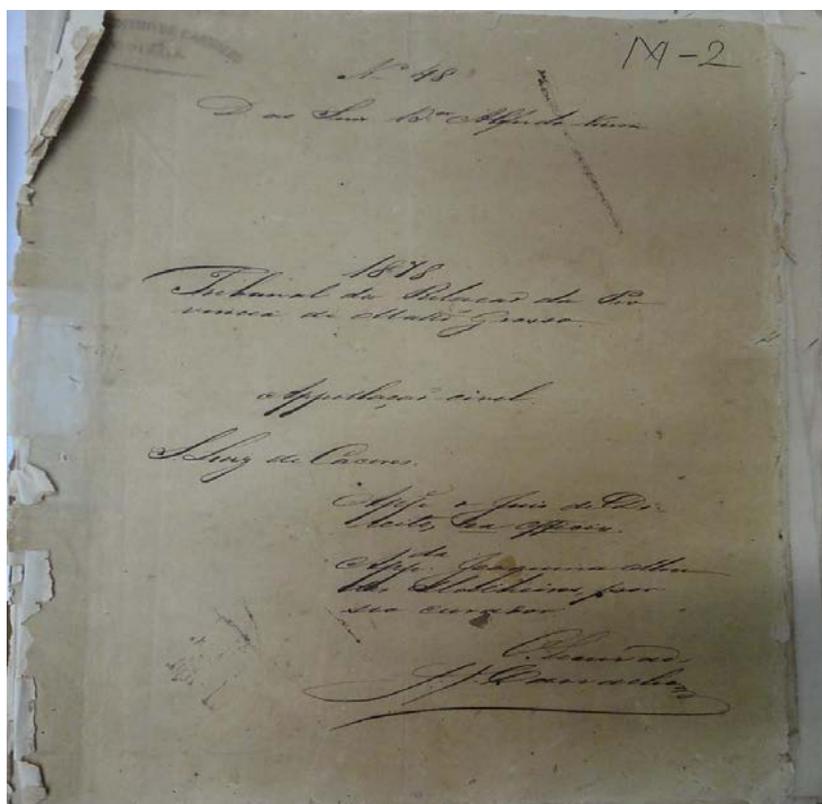
como se vida própria tivessem. Esta percepção foi auxiliada pela lembrança da relação entre o Português João Romão e a escravizada mulata Bertoleza descrita no *Cortiço*, uma descrição realista do dia a dia e da vida de uma escrava de ganho. O romance que foi publicado pela primeira vez em 1890, expondo pela própria natureza realista da obra, uma compreensão dos casos reais de acúmulo da poupança escrava com vistas à liberdade. Apesar da tragédia final que adveio à personagem Bertoleza, remanesceu via ficção a descrição das estratégias usadas por escravizados urbanos na obtenção do pecúlio. Embora o fato relatado no processo estudado tenha ocorrido na fronteira oeste do Brasil, e o romance tenha sido ambientado no litoral, foi a categoria de escravas urbanas de Bertoleza e Joaquina que nos permitiu tal diálogo.

Bertoleza é o que poderíamos apresentar como uma mulher em busca de um ideal, a liberdade. Mas sob a ambiência do romance nunca obteve o reconhecimento pelo seu esforço e trabalho no campo financeiro, e sequer alcançou o status de liberta oficialmente, mas apenas no seu imaginário, onde construiu uma vivência como a companheira de João Romão e dona do cortiço. Nas mãos do companheiro depositou o resultado de seus esforços financeiros, confiando e aguardando nele a compra de sua liberdade, confiando talvez numa promessa que idealizara de formar família com o homem, objeto de suas afeições. Trabalhou duramente e com foco, até o momento em que sofre a traição e ao final opta por um fim mais trágico que o que a vida já havia lhe reservado de tragédia. É quase possível vê-la, ao imagina-la movimentando-se numa interminável labuta em busca do objetivo sonhado. A tragédia final vivida pela personagem Bertoleza, no romance de Azevedo nos fez sentir a forma desmedida e intensa do esforço despendido para obtenção do pecúlio com vistas à conquista de uma modalidade de alforria prevista na legislação da época, a alforria indenizada. Esta profundidade de lágrimas inspirou-nos pela forma e queremos assim apresentar outro episódio ocorrido factualmente na Província de Mato Grosso e na mesma época. Convido a singelamente viajarmos pelos fatos e pelas experiências vividas, usando a inspiração comparativa e a subjetividade da obra literária, pensando sobre as condições de possibilidades que surgiram naquele momento histórico como também as forças políticas, sociais e culturais que o marcaram.

Existiram personagem e fatos contemporâneos ao romance que revelaram desfecho diferente, embora não menos desafortunado daquele que fora exposto na trama fictícia vivida pela Bertoleza imortalizada por Aluísio de Azevedo. Podemos

afirmar baseado em fontes documentais⁵⁴. Que cinco anos passados da legalização da Alforria por indenização no Brasil através da Lei do Ventre Livre, uma escravizada de nome Joaquina Mendes Malheiros era possuidora de pecúlio na quantia de 600\$000 (seiscentos mil réis) que foram utilizados para tentar comprar sua liberdade. Segundo as fontes havia conseguido esta quantia mendigando pela cidade de São Luiz de Cáceres com autorização de seu senhor. O processo está situado no quadro de documentos apresentados no capítulo IV, tendo Joaquina Malheiros como a autora de uma Ação Civil de Liberdade.

Figura 5 - Página Inicial do processo



Os atos processuais que deveriam dar condição de liberdade á Joaquina tiveram início em 5 de novembro de 1877 com amparo no Art. 84 do Decreto Imperial nº 5.135 de 13 de novembro de 1872 mais conhecido historicamente, como o Decreto regulamentador da aplicação da lei 2040 de 28 de setembro de 1871, a Lei do Ventre Livre. A citada lei, além de libertar o ventre das escravas do legado Romano de

⁵⁴ NUDHEO 1877.

“*Serventute His de Uteri*”⁵⁵ também havia regulamentado a alforria por indenização com depósito prévio. A Lei do Ventre Livre legalizou o pecúlio como Instituto Jurídico, regulamentando seu emprego com ampla formalidade e, sobretudo, regulamentou duas maneiras de obtenção legal de liberdade na legislação escravista oitocentista. Dentre elas: a Alforria por indenização, cuja previsão para remissão bastava uma petição com a exposição da intenção do escravizado para o pagamento da quantia equivalente ao seu preço, para iniciar uma negociação, ou diante da recusa do valor pelo senhor, a opção seria a propositura imediata de uma Ação Civil de Liberdade, com previsão do Art. 84 do Decreto Imperial nº 5.135.

Joaquina era escrava de propriedade do Tenente Francisco Pinto de Arruda e utilizou os préstimos do cidadão livre Vitorio Manoel Dulequi como curador para interpor no Juízo Municipal dos Órfãos e Ausentes, uma petição requerendo depósito judicial para segurança de seu pecúlio. E na sequência uma Ação Civil de Liberdade que transitou até o Tribunal da Relação da Província de Mato Grosso⁵⁶. O pedido inicial que pleiteou a alforria de Joaquina registra que no ano do nascimento de nosso Senhor Jesus Cristo de mil, oitocentos e setenta e sete, aos cinco dias do mês de novembro na cidade de São Luiz de Cáceres, comarca do mesmo nome da Província de Mato Grosso, a mais ocidental do Império do Brasil, o alferes Vitório Manoel Deluqui na condição de curador de escravos compareceu ao Cartório do Fórum com petição dirigida ao Juiz Municipal de Órfãos e Ausentes na intenção de alforriar Joaquina Malheiros. Fez o requerimento na forma da Lei através de petição que foi recebida pelo Capitão José Maria de Pinho, Juiz Municipal e lavrada por Manoel José de Araújo, o escrivão, com finalidade de realizar o depósito com vistas a alcançar alforria indenizada de Joaquina Malheiros com amparo do Decreto 5.135 de 13 de novembro de 1872. Foi avisado ao juízo através do documento vestibular que Joaquina Mendes Malheiros, escrava do tenente Francisco Pinto de Arruda era detentora de pecúlio no valor de 600\$000 (seiscentos mil reis) adquirido com aquiescência do seu senhor por meio da beneficência do povo, cujo valor estava depositado nas mãos desse. Informou que este seria o valor necessário para indenizar o senhor pela sua liberdade por ser uma escrava idosa e já ter realizado através do seu esforço e trabalho inúmeros serviços ao dito seu senhor e a seus filhos, compreendendo todos os serviços domésticos durante muitos anos. Assim, com a

⁵⁵ Escravidão segue o ventre (trad.)

⁵⁶ NUDHEO ACERVO.

explicação aos deveres do curador se estendeu sempre fiel às determinações do decreto e continuou pedindo vênias, ao requerer citação do senhor da escrava para uma audiência de conciliação. Finaliza protestando pelo depósito do pecúlio em juízo, o que foi imediatamente, autorizado e o dinheiro recolhido na Coletoria das Rendas Municipais.

Deluqui demandou que fosse ele mesmo admitido como curador judicial para a escrava, tudo na forma da Lei, na mesma forma legal daquela utilizada pelo Juízo ao realizar a audiência de conciliação visando o acordo previsto no Art. 84 do Decreto 5.135, de 13 de novembro de 1872. Fato é que em 7 de novembro daquele ano, portanto, antes da citação oficial do senhor da escrava, o Juiz Municipal recebeu, em seu gabinete o já indicado senhor Francisco Pinto de Arruda, proprietário da escravizada a fim de conhecer sua intenção em relação ao valor assentado em juízo pela alforria de Joaquina. Porém, nesta audiência de conciliação não ocorreu como era previsível e já conhecido, caso considerássemos as informações antecipadas e o fato de o senhor ter liberado a escrava, até então apresentada nos autos como idosa, a fazer uso de mendicância pública como meio de cobrir financeiramente seu valor.

Quando foi chamado a manifestar-se em juízo, o senhor de Joaquina se recusou a receber o valor juntado pela caridade do povo, entendendo ele ser um valor inferior ao preço da escrava. Contrariou perante a autoridade as informações que haviam sido levadas ao Juízo pelo curador da escrava e surpreende-nos com a sua avaliação da questão. Informou que a requerente seria uma escrava robusta, ainda jovem, gozando de ótima saúde. Na sequência, o senhor de Joaquina compelido pela prerrogativa legal de arbitrar valor superior ao oferecido pelo escravo exigiu para conceder a alforria da mesma o pagamento de 1:600\$000 (um conto e seiscentos mil réis), mesma ocasião em que requereu a permanência da escrava em sua casa até o final da demanda, e ainda que fosse a mesma impedida de se ausentar da cidade de São Luiz de Cáceres até o pagamento ser finalizado. Tudo isso foi conhecido através da leitura do Termo do Acordo que foi anexado na Ação Civil de Liberdade, o qual dizia:

Aos sete dias do mês de novembro de mil, oitocentos e setenta e sete, nesta cidade de São Luiz de Cáceres, em casa residencial do Meritíssimo Juiz substituto do Fórum Capitão José Maria de Pinho, aonde vim, compareceu o capitão Francisco Pinto de Arruda como senhor da libertanda Joaquina Mendes Malheiros, a fim de tratar do acordo reconhecendo pelo Art. 84 do

regulamento acerca do Decreto nº 5.135 de 13 de novembro de 1872⁵⁷⁵⁸.

E continua o mesmo Tenente Francisco Pinto de Arruda, considerando a petição de liberdade constante da solicitação inicial:

E tendo me dado permissão para arbitrar qualquer quantia para sua liberdade, ficando a quantia de um conto e seiscentos mil réis, valor este quando recebido em favor de sua liberdade, ficando-lhe, pois, em nenhuma outra casa e outra praça, à vista das qualidades e préstimos que possui, vista a sua robustez e estado de saúde que apresenta⁵⁹.

Quanto ao preço se pronunciou que deveria a escravizada submeter-se a sofrer a avaliação prevista na legislação pelas pessoas com expertise para tal, a serem nomeadas árbitras na forma da lei, e em cujas consciências esperaria o senhor da escrava maior arbitragem que aquele ofertado na peça inicial da sua escrava libertanda, sendo essa sua declaração feita para o juiz. Pela leitura do Termo de Acordo cujo amparo legal repousava no Art. 84 do Decreto Imperial 5.135, de 13 de novembro de 1872 constantes nos autos estudados. Percebe-se que a audiência fora realizada na residência do Juiz Municipal substituto de órfãos e ausentes dois dias depois de distribuído o requerimento inicial do pedido de depósito com vistas a alcançar a alforria indenizada de Joaquina. A recusa do senhor da cativa adveio em razão da diferença do preço oferecido e já depositado e o valor que o senhor esperava receber pela liberdade da escravizada. A diferença de valor entre a avaliação do Tenente Francisco Pinto de Arruda e o depósito feito pela libertanda era de 1:000\$000 (um conto de réis). Portanto, diante da divergência entre o valor depositado e o que era pretendido pelo senhor tornou-se indispensável para a continuação do feito libertário, a instauração da Ação Civil de Liberdade, como único caminho legal a ser vencido até a obtenção da alforria. A Lei do *Ventre Livre* determinava para a continuidade da ação judicial que fosse feito a nomeação de curador judicial.

As pesquisas realizadas na Imprensa da época, disponíveis na hemeroteca digital da Biblioteca nacional do período nos mostraram que o Coronel Francisco Pinto de Arruda, dono de Joaquina, fora destacado personagem político na fronteira oeste.

⁵⁷ NUDHEO/ACERVO Tribunal da Relação da Província de Mato Grosso, ano de 1878).

⁵⁸ Trans. Doc. Maria Auxiliadora De Azevedo Coutinho “Como Se De Ventre Livre Tivesse Nascido” – Alforrias Em Vila Maria Do Paraguai São Luiz De Cáceres, Fronteira Entre Brasil e Bolívia Trabalho apresentado ao Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, da Universidade Federal de Mato Grosso, como requisito para obtenção do título de Mestre, sob orientação do Prof. Dr. Ernesto Cerveira de Sena. Cuiabá - MT 2015.

⁵⁹ NUDHEO/ACERVO Tribunal da Relação da Província de Mato Grosso, ano de 1878).

Aparecendo como uma liderança do Partido liberal, ele alistou-se como eleitor na comarca de São Luiz de Cáceres⁶⁰, aos 51 anos de idade no ano de 1881, assumindo a condição de comerciante e declarando a renda legal exigida⁶¹. Acastelando a bandeira liberal foi eleito Juiz de Paz⁶². Era católico praticante, pois encontramos registro de contribuição religiosa em nome do mesmo para o óbolo do Santo Padre Leão XIII em seu jubileu sacerdotal no valor de 10\$000 (dez réis). Mesmo com a profissão de comerciante, o Tenente Joaquim ainda adquiriu terras devolutas fazendo negócios com a Fazenda Imperial. Nos jornais pesquisados encontramos requerimentos de sua parte para compra de terras de propriedade do Império, direcionados ao Ministério dos Negócios. O primeiro requerimento foi datado de 24 de outubro de 1882⁶³ com intento de adquirir uma fazenda de nome “Caissará”, no município de Vila Maria pelo valor de 30.000\$000 (trinta mil réis) que seriam depositados em três parcelas, este pedido foi negado com alegação de que aquela fazenda estaria sendo utilizada pelo Ministério da Guerra. Seu intento foi alcançado numa segunda tentativa feita em 23 de abril de 1883, quando obteve sucesso em comprar 100 hectares de terras devolutas às margens do rio Sepotuba, negociando com o Ministério dos Negócios da Agricultura⁶⁴.

Em abril de 1885 a Imprensa local deu sinal da existência de uma profunda discórdia entre os liberais da fronteira envolvendo de um lado o Coronel Francisco Pinto de Arruda e Dr. Manoel José Coimbra que digladiavam em oposição a Antônio Maria Coelho e ao Tenente Coronel João Ferreira Mendes. Uma dissidência liberal foi organizada em 06 de janeiro de 1888 com a intenção de protestar contra o Coronel Francisco Pinto mostrando a sua “incapacidade moral” para ocupar a direção do partido liberal. Era, portanto, segundo os comentários políticos noticiados através dos periódicos uma pessoa de caráter duvidoso. Nesta ocasião, ficou registrado nos anais jornalísticos⁶⁵ a ocorrência de uma ruidosa manifestação em frente à sua casa com brados de “morra ao Coronel Pinto” sob o som de marcha fúnebre orquestrada por uma banda formada por praças e oficiais. Os organizadores da marcha insistiam que “pela sua vida desregrada não merecia conceito algum do público e muito menos o

⁶⁰ Ed. Do Jornal A Situação de 15 de novembro de 1881. Hemeroteca digital da Biblioteca Nacional.

⁶¹ Ed. do Jornal A Situação' de 09 de outubro de 1881. Hemeroteca digital da Biblioteca Nacional.

⁶² Ed do Jornal a Província de Mato Grosso, de 25 de julho de 1882 ed.0186. Hemeroteca digital da BN.

⁶³ Ed. Jornal A Situação ed. 24 de Outubro.de 1882. Hemeroteca digital da Biblioteca Nacional.

⁶⁴ Ed. Jornal A Situação de 23 de abril de 1883. Hemeroteca digital da Biblioteca Nacional.

⁶⁵ Ed. Jornal O Liberal” abril de 1885. Hemeroteca digital da Biblioteca Nacional.

respeito de seus correligionários⁶⁶. Ainda assim, os documentos informaram que o Coronel Francisco Pinto de Arruda foi nomeado Comandante Superior da Guarda Nacional da comarca de Cáceres, posto exercido até agosto de 1888⁶⁷, depois sendo exonerado e substituído pelo Capitão José Maria de Pinho, o mesmo Juiz de órfãos que presidiu o processo de Joaquina.

Capitão José Maria de Pinho, o Juiz da vara de órfãos e ausente é o próximo personagem a ser agora apresentado. Ele liderava o partido conservador na fronteira oeste e tudo indica que era o partido situacionista naquele momento na Província. Exerceu inúmeros cargos públicos, dentre eles: comandante superior da guarda nacional, assumindo o cargo em 12 de agosto de 1888⁶⁸, substituindo Francisco Pinto, mas anteriormente já havia sido delegado de polícia, Juiz municipal e vereador. A historiografia regional apresenta alguns aspectos da trajetória do Juiz municipal responsável pelo julgamento da ação civil de liberdade de Joaquina Malheiros, ela informa que: O Juiz comprara

Em 1872, a usina Ressaca do capelão José Hipólito de Carvalho, um importante empreendimento da indústria rural, situada na confluência dos córregos Facão e Barreiros”. A dita Usina, era um empreendimento industrial de porte médio, mas com grande destaque comercial na fronteira, fabricava para consumo do mercado interno rapadura, “açúcar de barro” e derivados, em 1905 iniciou a produção em larga escala de aguardente e açúcar branco. “Utilizando-se de máquinas à vapor que foram adquiridas na Alemanha através da firma Otto Franke de Buenos Aires, sendo que na mesma propriedade se plantava e colhia a cana-de-açúcar. (CHAVES, 1993, p.25).

Entretanto, averiguamos que o então juiz de órfãos foi condenado por desvio de recursos públicos em tumultuado processo cuja sentença final acabou sendo suspensa por alegação de suspeição do juízo⁶⁹. Era inimigo capital e declarado publicamente do também Juiz Dr. Murtinho e foi muitas vezes criticado com firmeza pelo Jornal Província de Mato Grosso, órgão do partido liberal. Em 1879 foi exonerado do cargo de 1º suplente de Juiz Municipal de São Luiz de Cáceres pelo presidente da Província de Mato Grosso, à época, Dr. João José Pedrosa, mas, posteriormente assumiu o cargo de terceiro suplente de juiz da mesma comarca com amparo jurídico de Habeas Corpus emitido pelo tribunal da Relação⁷⁰. Em 16 de fevereiro de 1888

⁶⁶ Ed. Jornal O Liberal, abril de 1885. Hemeroteca digital da Biblioteca Nacional.

⁶⁷ Ed. Jornal A Situação de 12 de agosto de 1888. Hemeroteca digital da Biblioteca Nacional.

⁶⁸ Ed. Jornal O Liberal” de 12 de agosto de 1888. Hemeroteca digital da Biblioteca Nacional.

⁶⁹ Jornal “O Liberal” abril de 1875. Hemeroteca digital da Biblioteca Nacional.

⁷⁰ Jornal “A Província de Mato Grosso maio de 1879. Hemeroteca digital da Biblioteca Nacional.

uma nota apócrifa endereçada ao Presidente da província ironicamente questiona a nomeação do Capitão José Maria de Pinho na função de Juiz Municipal alegando que o mesmo residia fora da comarca e devia dinheiro de herança aos órfãos. A denúncia foi assinada por alguém com o codinome *Paratudo*, com destaque na Imprensa estadual cujo teor indagava se poderia o senhor José Maria de Pinho exercer sua função de Juiz municipal residindo em seu sítio a duas léguas da circunvizinhança de São Luiz de Cáceres.

Poderá o mesmo Capitão exercer com independência o cargo de juiz de órfãos, sendo devedor de grossas somas a certos órfãos como sejam, os herdeiros dos finados João Carlos e José Augusto Pereira Leite⁷¹. (Jornal “A Província de Mato Grosso”. Fevereiro de 1888. Hemeroteca digital da Biblioteca Nacional)⁷²

As denúncias feitas contra Pinho tiveram ressonância no Jornal “*Província de Mato Grosso*”, Órgão da Imprensa Liberal oposicionista, onde também restou explícita a proteção que Pinho recebia da política situacionista, os conservadores no poder. A oposição, capitaneada pelos liberais insistia na afirmação de ilegalidade da atuação do mesmo no judiciário. Pela leitura dos periódicos⁷³, soubemos da existência de consulta ao Ministério da Justiça do governo Imperial com a finalidade de suspensão dos atos praticados no judiciário pelo então, Juiz Pinho, uma vez que fora condenado à prisão com sentença transitada.

Uma matéria jornalística afirmava que:

Até o presente não consta ter sido resolvido pelo Governo Imperial, consulta feita pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca de Cáceres, sobre a ilegalidade do exercício judiciário do Capitão José Maria de Pinho, pelo fundamento de se achar este condenado à prisão por sentença irrevogável e, conseqüentemente, suspensa de seus direitos políticos e de quaisquer funções públicas.

A descomunal demora dá visão de verdade ao boato que vai circulando de que tal consulta nunca foi submetida ao Ministério da Justiça, tendo ficado sepultada na Secretaria da Presidência da Província” junto com os papéis que lhe dizem respeito, por assim exigirem as conveniências partidárias da gente situacionista⁷⁴.

Pelo visto e diante dessas ilustrações jornalísticas nota-se que o julgamento do pedido feito por Joaquina Mendes Malheiros transitou entre dois interesses

⁷¹ Jornal a Província de Mato Grosso - Ed 478. Hemeroteca digital da Biblioteca Nacional.

⁷² Jornal A Província de Mato Grosso. Fevereiro de 1888. Hemeroteca digital da B. Nacional.

⁷³ Jornal a Província de Mato Grosso Ed 478. Hemeroteca digital da Biblioteca Nacional.

⁷⁴ Jornal A Província de Mato Grosso. Fevereiro de 1888. Hemeroteca digital da B. Nacional.

divergentes, duas posições políticas contrárias e beligerantes: o Juiz que presidia o processo e o seu Senhor, Tenente Francisco Pinto de Arruda, cujo interesse manifestado era de mantê-la em cativeiro. Sobre o Alferes Victorio Manoel Deluqui, curador escolhido pela escrava Joaquina, a pesquisa bibliográfica autoriza a afirmar que fora “ um vereador eleito e empossado para o período de 1883 a 1886, na Câmara Municipal de Cáceres, além de agente dos correios” (MENDES, 2009; p. 53). Mas, apesar do pleito de Deluque para representar Joaquina judicialmente, o Juízo Municipal optou por nomear outra pessoa na condição de curador judicial para o processo, talvez por ter patente militar superior à do, então, à época, Tenente proprietário. A escolha do curador judicial recaiu sobre o Capitão Joaquim José Ferreira Santos que fora quem realmente assumiu a condição de representante legal de Joaquina. O curador Capitão Joaquim Jose Ferreira foi intimado oficialmente para exercer este mister em 7 de novembro de 1877 quando prestou juramento, comprometendo-se a agir processualmente em nome da libertanda e defendendo seus interesses. Quando tomamos ciência dos termos das obrigações impostas aos curadores de escravos não pudemos deixar sem registro a comparação com a atitude abominável do personagem João Romão, inspiração realista de Azevedo(1987) que foi curador tácito de Bertoleza, a escrava retratada na literatura, e que agira muito diferente do curador de Joaquina que teve os seus registros nas linhas da vida, João Romão intencionalmente não promovera a proteção para o pecúlio de sua curatelada e companheira, sequer contatou seu senhor, ou algum Juízo, visto já existir as disponibilidades legais disponíveis e intencionalmente fugira das responsabilidades impostas aos representantes de escravizados, verdadeiros guardiões das poupanças feitas para fins de liberdade.

Restando, assim, permanecido registrado nos autos que:

Aos sete dias do mês de novembro de 1877, nesta cidade de São Luiz de Cáceres, em casa de residência do MM Juiz Municipal substituto José Maria de Pinho, aonde eu, escrivão, vim, ali compareceu o Capitão Joaquim José Ferreira Santos, a quem o mesmo Juiz deferiu juramento dos santos evangelhos em um livro deles, exigiu por nele sua mão direita e encarregou que servisse de curador à libertanda Joaquina, requerendo tudo quanto fosse a bem da liberdade de sua curatelada. E, aceito por ele o dito juramento, assim o prometeu, o que, para constar, lavro o presente termo que o Juiz rubricou, o juramentando assinou e eu dou fé. Eu, Manoel José de Araújo, segundo escrivão substituto do Juízo Municipal e de órfãos⁷⁵.

⁷⁵ NUDHEO/ACERVO Tribunal da Relação da Província de Mato Grosso, ano de 1878.

Em 16 de novembro de 1877 realizou-se a primeira audiência de instrução do processo em uma das salas do paço Municipal da cidade de Cáceres, naquela fronteira oeste e onde estiveram presentes o MM Juiz de Órfãos e Ausentes, José Maria de Pinho, seu escrivão e o curador da libertanda, Capitão Joaquim José Ferreira dos Santos. Este último, o curador, protestou pela ausência do Tenente Francisco Pinto de Arruda na audiência para vistoriar as provas da arbitração a fim de proceder a avaliação da escrava Joaquina, certamente antevendo uma esperteza do senhor para posteriormente discordar dos valores e protelar os atos. A audiência foi caracterizada pela denúncia da ausência do senhor da escrava que mesmo intimado não compareceu. Por este ato, o curador registrou protestos verbais tendo como prova a citação válida do mesmo, o que foi agenciada pelo Juiz, mandando anunciar o nome Francisco Pinto de Arruda nos arredores sem sucesso. Na sequência desse mesmo ato, o Juiz nomeou os avaliadores para deliberar sobre preço de Joaquina na forma legal antevendo que representassem cada uma das partes interessadas, no caso nomeou também um terceiro árbitro para desempate. Foram nomeados o Tenente Coronel Luiz Benedito Pereira Leite, como avaliador representante do senhor de Joaquina; o Major Joaquim da Silva Albuquerque que funcionaria como terceiro árbitro e representando o Juízo e preparado para decidir em caso de empate, pelo lado da cativa Joaquina foi nomeado o Capitão Augusto Rodrigues de Araújo.

A Alforria por indenização ou negociação de liberdades via depósito de pecúlio tinha andamento especial previsto no Decreto Imperial que regulamentava a aplicação da Lei do Ventre Livre, mas sabidamente, a compra de liberdade pelos escravos e a acumulação de pecúlio já eram praticadas desde o período colonial vindo somente adquirir o status de previsão legal a partir de 1871. Segundo a opinião historiográfica,

O Estado havia se isentado até o advento da Lei de 1872, em regulamentar este costume para não intervir na relação senhor x escravo, ausência que somente beneficiava os senhores, (CUNHA 1983, p.15).

Aos senhores, com o advento da Lei do Ventre Livre não estava mais admitido o controle absoluto na concessão da liberdade embora fossem indenizados, os atos jurídicos precários, aqueles baseados apenas nos costumes eram na maioria das vezes uma fonte de dependência e submissão dos escravos libertos, pois a alforria ainda que paga era totalmente dependente da manifestação do desejo senhorial que obrigatoriamente tinha que ser favorável, o que perpetuava relações aduladoras e

reprimidas de ex-escravos com os ex-senhores. Com o advento da Lei, ocorreu uma proeminente intervenção do plano governamental nesta relação jurídica propondo e tutelando a operacionalidade legal da prática antiga dos escravos de usar pecúlio na obtenção de alforrias que passou a ser garantido e regulado através do depósito judicial pecuniário. Nesta condição, a reivindicação da alforria realizar-se-ia pelos escravizados através de tutor, via requerimento para o depósito judicial prévio de um valor monetário que supostamente, correspondesse ao preço do escravizado. Em caso de recusa do valor, o requerente sofreria uma avaliação judicial realizada por árbitros nomeados em Juízo. A Lei do Ventre Livre passou desde então, a ser o amparo e sustentáculo legal dos requerimentos jurídicos de alforria indenizada. Registramos no capítulo IV que as modalidades jurídicas correspondentes às ações civis de liberdade já tinham lugar no ordenamento jurídico anterior ao limite temporal da Lei especial, elas eram operacionalizadas através de argumentos costumeiros, sem fulcro legal. Sua classificação estava embasada pelas relações sociais, como: a derradeira vontade de um senhor; uma combinação verbal e, até mesmo para libertar escravos reprimidos por torturas.

Com a regulamentação do Ventre Livre, essas ações foram aumentando paulatinamente. 1871 foi o ano que pode ser visto como um marco institucional de regulamentação dos institutos jurídicos para atos que já eram praticados. Assim, o surgimento de um sustentáculo legal para a busca da alforria e o depósito judicial do pecúlio abriram as possibilidades legais passando mais e mais a ocupar lugar de destaque na negociação para a conquista de alforrias, a exemplo do caso da Escrava Joaquina. O direito ao contraditório, ou seja, a contestação senhorial diante da alforria compulsória imposta pela Lei do Ventre Livre só era possível em torno da definição do valor que deveria ser arbitrado ao cativo não cabendo nenhuma negativa da cessão do ônus de possuidor que pudesse ser contrária ao negócio diante do comprovante do depósito judicial do pagamento.

Os embates jurídicos, que ocorriam no bojo das ações de alforria indenizadas com base no Decreto Imperial 5.135/1872 eram mormente a respeito do valor que deveria o escravo compensar o senhor em troca de sua liberdade. Aos senhores, restavam manifestar sua posição em relação aos preços que cobririam o investimento que entendiam ter direito sobre o escravo e em algumas das qualidades da alforria. Podemos dizer que, se por um lado, aos escravos estava permitida a compra da Liberdade, aos senhores era regamente observada e garantido sempre o resgate

patrimonial de seu investimento merecendo registro, o zelo com que a legislação garantia o direito dos senhores ao resgate do valor investido nos escravos que ousavam reivindicar judicialmente a alforria. Depois de esclarecidas estas questões, retomamos o andamento da Ação de Liberdade impetrada por Joaquina Malheiros, escrava e mendiga que vivia na cidade de São Luiz de Cáceres, em 1877.

A garantia do ressarcimento patrimonial dos senhores pode ser identificada pela leitura dos “Termos de Juramento dos Arbitradores Judiciais”, cujo ritual fortalecia o comprometimento dos avaliadores com o valor de mercado. O juramento para a realização da avaliação de Joaquina teve lugar no dia 22 de novembro de 1877. Ocorreu no Paço da Câmara Municipal e contou com a presença do MM Juiz Municipal de Órfãos e Ausentes, Capitão José Maria de Pinho acompanhado pelo Escrivão de sua carga que tudo registrou. Na oportunidade compareceram os arbitradores indicados pelo juízo, a saber: Tenente Coronel Luiz Benedito Pereira Leite, Capitão Augusto Rodrigues de Araújo e o Major Joaquim da Silva Albuquerque para os quais o mesmo os juramentou perante os santos evangelhos em livro sagrado exigindo que colocassem a mão direita sobre a Bíblia.

E afirmou o juízo que se incumbissem bem e sinceramente de proceder a avaliação da escrava Joaquina, propriedade do Tenente Francisco Pinto de Arruda, anuindo as regras estabelecidas no artigo 40 do regulamento em anexo do Decreto nº 5.135, de 13 de novembro de 1871. Depois de realizado o juramento onde cada um certificou cumprir a obrigação, foi elaborado o termo que o mesmo Juiz rubricou e os juramentados assinaram e por fim foi assinado pelo escrivão municipal, Manoel José de Araújo, segundo escrivão interino do Juízo Municipal. Em seguida ao ato de juramento teve lugar a vistoria em Joaquina Malheiros, cujo resultado apontou o valor de 1:200\$000 (um conto e duzentos mil réis) como valor da indenização de seu senhor. Portanto menos que o valor reivindicado pelo senhor, mas o dobro do montante depositado inicialmente pela escrava. A importância do valor foi justificada pelos avaliadores pelo aspecto de robustez que aparentava a cativa e pelas suas muitas aptidões em trabalhos domésticos, o que denominaram préstimos. Pela leitura da ata não restou mais nenhuma informação que as transcritas no Termo de Arbitramento. Em seguida a esse mesmo ato e presente o mesmo Juiz Municipal de Órfãos e Ausentes, Capitão José Maria de Pinho para o fim de referendar ao arbitramento de que trata o termo da folha 10 e sendo ali presente os três arbitradores nomeados e já juramentados Tenente Coronel Luiz Benedito Pereira Leite, Capitão

Augusto Rodrigues de Araújo e Major Joaquim da Silva Albuquerque, o mesmo Juiz. Assim manifestou;

E tendo por eles sido recebido tal encargo, os abaixo-assinados arbitradores nomeados e juramentados para darem seus laudos sobre a escrava Joaquina, de propriedade do cidadão Tenente Francisco Pinto de Arruda, depois de terem concordado entre si acerca do estado da mesma escrava e da sua robustez e préstimos, avaliaram-na pela quantia de um conto e duzentos mil réis, preço que seus avaliadores julgaram razoável. Paço da Câmara Municipal de Cáceres 22 de novembro de 1877⁷⁶⁷⁷.

Sendo convocado a pronunciar-se a respeito do valor arbitrado o curador de Joaquina protestou considerando o preço como muito elevado, fato com o qual, posteriormente veio também concordar o Juiz Municipal expressando sua indignação no corpo da sentença inicial de Primeira Instância. O Magistrado, como já se sabe, através das notas políticas divulgadas pela imprensa era adversário político do senhor da libertanda e na sentença inicialmente se indigna a respeito da existência prévia da autorização para mendicância concedida pelo senhor. O que ele argumentou ser um evidente objetivo de obtenção de pecúlio para compra de alforria, ato que se reveste como um indicativo de idade avançada e de debilidade física o que se contrapõem à afirmação de robustez e jovialidade atestada pelo senhor e pelos árbitros. A autorização de mendicância deveria indicar um grave impedimento moral para que o senhor perseguisse em juízo um maior preço pela escrava do que aquele valor alcançado à custa da caridade pública, pois só seria admissível mendicância pública quando justificada por estado precário de saúde, invalidez ou na velhice. Considerando o Juiz ser incompatível a autorização dada pelo senhor para a mendicância pública com o comprovado estado de robustez física, criticou esse contrassenso, caso em que a aceitação do montante financeiro resultado da esmola pública deveria ser o comportamento condizente com a situação que fora exposta em juízo pelo senhor da escrava. Porém, apesar de argumentar e ser moralmente avesso ao comportamento do senhor o Magistrado apresentou sentença desfavorável à liberdade de Joaquina Malheiros. A contradição aparente do Juízo quedou-se sob o argumento exposto pelo mesmo em que não seria permitido pela legislação que o juiz

⁷⁶ NUDHEO/ACERVO Tribunal da Relação da Província de Mato Grosso, ano de 1878.

⁷⁷ Trans. Doc. Maria Auxiliadora De Azevedo Coutinho “Como Se De Ventre Livre Tivesse Nascido” – Alforrias Em Vila Maria Do Paraguai São Luiz De Cáceres, Fronteira Entre Brasil e Bolívia Trabalho apresentado ao Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, da Universidade Federal de Mato Grosso, como requisito para obtenção do título de Mestre, sob orientação do Prof. Dr. Ernesto Cerveira de Sena. Cuiabá - MT 2015.

discordasse do valor arbitrado pelos avaliadores e com este argumento, buscou amparo em fase superior, fazendo Apelação de Ofício⁷⁸ ao Tribunal da Relação (quando o juízo, e não a parte, recorre da própria sentença). O desencadear da discussão jurídica que adveio no Tribunal da Relação apontou 03 (três) falhas na sentença do Juiz da Comarca de Cáceres: a primeira foi relativa à ausência de decisão judicial. O juiz não julgou, não decidiu apesar de detalhar todas as condições legais para realizar o julgamento determinando ou não a alforria, não o faz, alegando um tipo de impedimento que o Tribunal considerou inexistente para decidir a demanda com a alegação injustificada que o laudo pericial de arbitragem seria abusivo para a escrava, ato que deveria ter sido corrigido por ele mesmo. A segunda falha da sentença não tratou de questão material, mas sim processual, foi ter o juízo procedido ao recurso de ofício, tal mecanismo recursal seria cabível por uma das partes e não ao julgador. E por último o Juízo monocrático não determinou o distanciamento da escrava libertanda da convivência doméstica com o senhor durante o decorrer do processo, o que afrontava dispositivo legal vigente.

Estes fatos posteriormente analisados foram criticados e o último, imediatamente sanado pelo Tribunal da Relação que determinou incontinentemente a saída da escravizada da casa do escravizador. Evidencia-se pela continuidade da leitura do processo que a primeira sentença restou prejudicada e o recurso de ofício foi acusado em grau superior de simploriamente apontar, mas não considerar, nem aplicar os elementos subjetivos da lei. Por ora descrevemos o teor da sentença inicial assim como foi pronunciada, considerando ainda a resposta do curador da libertanda Joaquina Mendes Malheiros que se manifestou sobre o elevado preço do arbitramento em atenção à idade e ao estado físico da mesma, considerando que o próprio seu senhor havia lhe dado permissão para esmolar em favor de sua liberdade. Como afirmou o defensor na petição inicial, que:

O resultado da mendicância foi a quantia por ela conseguida, considerando que tal decisão fosse nascida do estado pouco esperançoso de saúde da libertanda que em semelhante conjuntura não deveria, por bem, taxar-lhe preço fato que foi pelos arbítrios fixada por questão de moralidade, ainda que mal-entendida nas causas dessa natureza.), é portanto, exagerado o

⁷⁸ Instituto qual a doutrina antigamente empregava a expressão de recurso de ofício, no entanto esta foi infeliz sendo alterada para reexame necessário de sentença, pois a antiga expressão ensejava uma interpretação equivocada, inclusive este foi um dos motivos doutrinários que fizeram alterá-la, eis que o juiz, nestes casos, não recorre de sua própria decisão, mas sim o juiz encaminha os autos ao tribunal de justiça. Reexame necessário ou recurso de ofício? - Saulo Nóbrega dos Anjos (jusbrasil.com.br)

arbitramento atento ao que recomenda o § 1º do Artigo 4º, do regulamento, aprovado pelo Decreto nº 5.135, de 13 de novembro de 1842, que manda taxar o valor da indenização dos liberandos sob as condições da idade, saúde e profissão.⁷⁹

Assim completou seus argumentos manifestando-se em defesa da cativa o seu advogado;

Ao que parece não terem os arbitradores reparado na certidão da matrícula, viu-se que ela é maior de 45 anos, seu estado físico débil, sua profissão comum, sem outros predicados, pelo que acho a mesma carecedora de inspeção de saúde e de novo arbitramento⁸⁰.

Portanto, não possuindo a escravizada a quantia que foi pela sua alforria arbitrada continuou a mesma no cativo em casa do senhor até que pudesse saldar inteiramente a quantia necessária para alcançar sua liberdade. O Escrivão, depois de intimar as partes para conhecimento da decisão, fez a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal da Relação, na forma do Art.7º§2º do regulamento citado de 1872, cidade de Cáceres, 11 de dezembro de 1872. José Maria de Pinho – Juiz Municipal de Órfãos e ausentes⁸¹.

Seguindo decisão inicial em quatro de fevereiro de 1878, o processo aportou no Tribunal da Relação da Província de Mato Grosso que era a instância superior de julgamento e localizava-se na capital Cuiabá, onde a escrava demandante, Joaquina Mendes Malheiros recebeu imediatamente novo curador. Na sequência a escravizada passou a ser representada por Benedito José da Silva França, que, por seus argumentos desnudou um debate nacional acerca da aplicação da Lei do Ventre Livre e de seu Decreto regulamentador, cuja discussão trazia naquele momento, controvérsias efervescentes nos Tribunais Superiores das diversas Províncias do Brasil Imperial. Divergentes opiniões cujo destaque apontam as correntes jurídicas que se digladiavam entre os diferentes Acórdãos citados como aportes jurídicos em decisões intermediárias e nas sentenças que daquela Lei decorriam e o demonstram. O defensor da escrava na fase de julgamento superior apresenta-se peticionando de forma mais técnica que o curador anterior trazendo efeito prático na demanda e imediatamente requereu a reforma da primeira sentença e a realização de nova avaliação afirmando peremptoriamente que o Juízo Municipal, deveria ser o principal

⁷⁹ NUDHEO/ACERVO Tribunal da Relação da Província de Mato Grosso, ano de 1878.

⁸⁰ NUDHEO/ACERVO Tribunal da Relação da Província de Mato Grosso, ano de 1878.

⁸¹ NUDHEO/ACERVO - Fonte Tribunal da Relação da Província de Mato Grosso, ano de 1878.

sujeito julgador e não protetor da demanda. Teria ele sim a autonomia legal para fazê-lo em instância inicial, ou seja, no Juízo Municipal. Diferente do que havia decidido inicialmente e independente de preço, somente ele, o Juiz Pinho na condição de Juiz de órfãos da comarca de São Luiz de Cáceres poderia ter contrariado a avaliação e arbitrado outro valor. Mas preferiu não confrontar os interesses senhoriais e resolveu passar o processo adiante, procrastinando para que o seu mister fosse cumprido em outra instância, certamente para não se indispor com seu desafeto apesar de veladamente criticá-lo. O Juiz Pinho, claramente aponta a legalidade do pedido feito pela escravizada, mas certamente estaria fragilizado politicamente para contrariar os interesses do poderoso proprietário, o curador Benedito José da Silva França identificou as falhas advindas e requereu a correção da arbitragem pelo próprio tribunal em petição intermediária com intenção de reformar totalmente a sentença. Com os argumentos de serem infundados aquelas alegações de incompetência usadas pela autoridade monocrática, ela não estava adstrita ao arbítrio da avaliação pericial. No século XIX, assim como atualmente as perícias judiciais são meros instrumentos de auxílio do julgador para se compreender os fatos e alcançar o estado de justiça e não elementos para impedir a aplicação da lei, e ao desenvolver esse raciocínio não poupou críticas a Pinho, a ele referindo-se como “Capitão reformado” e não de Excelência, o que na área jurídica soa como desdém;

O Capitão reformado do Exército José Maria de Pinho que, na qualidade de Juiz de Direito interino de São Luiz de Cáceres, proferiu a sentença de folha 16, em que alegou, em primeiro lugar, que o arbitramento de folha 12 foi exagerado, contudo necessário uma inspeção na pessoa da libertanda e novo arbitramento, mas não julgou⁸²⁸³.

Este Juiz desconsiderando firmemente que sua autoridade não estava adstrita ao laudo que entendia injusto poderia tê-lo modificado, deixando brecha para o curador nomeado pelo Tribunal da Relação contraditá-lo:

Convenientemente em vista da Ordem do livro 3º Linha 17 e autorizada opinião do Conselheiro Ramalho Brasileiro § 210 § 196, além dos bem deduzidos argumentos sobre causas semelhantes, transcrevo o Direito

⁸² NUDHEO/ACERVO Tribunal da Relação da Província de Mato Grosso, ano de 1878.

⁸³ Trans. Doc. Maria Auxiliadora De Azevedo Coutinho “Como Se De Ventre Livre Tivesse Nascido” – Alforrias Em Vila Maria Do Paraguai São Luiz De Cáceres, Fronteira Entre Brasil e Bolívia Trabalho apresentado ao Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, da Universidade Federal de Mato Grosso, como requisito para obtenção do título de Mestre, sob orientação do Prof. Dr. Ernesto Cerveira de Sena. Cuiabá - MT 2015.

Real p. 130 a 134. Pedimos, portanto que esse Colendíssimo Tribunal reforme a sentença para fixar menos exagerado valor à liberdade de minha curatelada que, sendo africana, atinge hoje a 60 anos a contar sua vinda para o Brasil em idade regular e anterior ao ano de 1831. Fazendo-lhe assim a costumeira Justiça. Cuiabá 16 de fevereiro de 1878 O Curador Benedito José da Silva França⁸⁴

Importa detalhar a discussão de cunho jurídico e filosófico que submergiu da leitura deste processo permitindo até mesmo afirmar que a instituição da Lei do Ventre Livre, apesar de claro aporte jurídico não pacificou os debates acerca da alforria indenizada dos cativos que conseguiam levar suas demandas para os Tribunais. Mas sua publicação acabou por proporcionar maior acessibilidade ao judiciário e uma efervescente discussão nas “Relações”, ou seja, nos Tribunais Provinciais, local onde digladiavam os Juristas pátrios quando obrigados a manifestar-se entre o direito à liberdade e a indenização patrimonial dos senhores. O acórdão⁸⁵ resultante da presente demanda criticou abertamente a inércia do juízo Municipal que poderia ter decidido pela liberdade de Joaquina monocraticamente e ainda proporcionar ao senhor demandado o direito ao recurso se com a sentença não tivesse concordado. Assim o senhor da escrava seria o apelante e não o juízo que nada julgou, nem declarou a condição de alforriada positivamente e sequer retirou Joaquina do cativeiro material até que pudesse complementar o valor que fora atribuído à sua liberdade, raciocínio sustentado pelo Desembargador Relator. Segundo este Desembargador, o embasamento legal não poderia restringir-se ao Decreto 5.135, de 13 de dezembro de 1872 manifestando que se tratava de um processo de arbitramento para alforria da apelada por indenização de seu valor:

Feito o arbitramento e depositado o valor inicial à apelada em virtude do despacho de folhas 13, o Juiz que proferiu a sentença de folha 13 a 17, em que nada julgou, nem declarou positivamente o valor ou preço em vista da expressa disposição do Art. 84, § 2º do regulamento nº 5.135 de 13 de novembro de 1872, mandando apenas que continuasse a apelada no cativeiro até que pudesse inteirar o valor que foi arbitrado da sua liberdade e da mesma sentença apelou para este Superior Tribunal na forma do Art.80 §2§ (usando o verbo recorrer em vez do verbo apelar)⁸⁶.

Abriremos espaço para apontar outras críticas relativas à decisão do

⁸⁴ NUDHEO/ACERVO Tribunal da Relação da Província de Mato Grosso, ano de 1878.

⁸⁵ Decisão oriunda de Órgão colegiado (Plenária, Câmara secção, Turma etc.), se diferencia das decisões, monocráticas como sentença e despacho.

⁸⁶ NUDHEO/ACERVO - Fonte Tribunal da Relação da Província de Mato Grosso, ano de 1878).

magistrado Municipal. A primeira como já vimos foi feita pelo curador da escrava em fase de apelação, referiu-se ao Magistrado como “Capitão Aposentado do Exército exercendo o cargo de Juiz Interino” o que sugeria falta de capacidade para o cargo e posteriormente no Acórdão, o Desembargador o acusou de “inerte”, numa clara alusão ao “Non liquet”⁸⁷, conjunto de elementos pelos quais magistrados optam pela não solução da relação jurídica quando não existe tecnicamente previsão legal. A opção escolhida pelo juízo municipal foi totalmente avessa aos fatos e à lei, uma decisão covarde, negou a razão, a natureza e a função da Jurisdição optando pela não aplicação do fim primordial do judiciário: a realização da justiça como princípio superior à aplicação da Lei. Os Princípios Fundamentais do Direito determinavam já àquela época assim como determinam hoje que os Magistrados como representantes do Estado decidindo sobre conflitos não podem se esquivar do dever de julgar ainda que haja lacuna na lei. Neste sentido, os termos jurídicos atuais que servem ao caso estão presentes e precederam o artigo 126 do Código de Processo Civil atual, mas também previam no século XIX que⁸⁸:

O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não havendo recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito”.

A Relação de Mato Grosso entendia em semelhantes casos quando na decorrência do prazo recursal se procederia obrigatoriamente o depósito do escravo pretendente da alforria indenizada, o que garantia que a escrava Joaquina Malheiros deveria ter sido imediatamente entregue aos cuidados de um terceiro, um curador, pelo prazo que decorresse o julgamento da apelação, uma medida necessária para prevenir abusos e ou maus tratos. No mesmo julgado existem várias menções sob o tema com resultados diferentes, outras situações ocorridas em juízos monocráticos que haviam optado abertamente em defender o patrimônio em detrimento da liberdade, favorecendo os senhores, como um caso proferido pelo Tribunal da Relação de Ouro Preto onde não se permitiu autorização para o depósito do escravo

⁸⁷ Non liquet (do latim non liquere: "não está claro") é uma expressão advinda do Direito Romano que se aplicava nos casos em que o juiz não encontrava nítida resposta jurídica para fazer o julgamento e, por isso, deixava de julgar. É discutível se poderia ser uma fórmula de sentença com a qual o juiz, por uma incerteza no direito (como uma lacuna) ou na reconstrução dos fatos, não decidia a causa.

Normase princípios processuais (jusbrasil.com.br).

⁸⁸ Art.126 do código de processo civil brasileiro.

na fase recursal enquanto se discutia o valor da avaliação ou a insuficiência do pecúlio;

O Juízo mineiro decidiu independente da correção feita pelo Tribunal, alegando que; “não se tendo dúvidas a respeito da condição servil do pretendente à Liberdade não seria justo privar, antecipadamente, os senhores do direito de propriedade”⁸⁹⁹⁰⁹¹.

E como exemplo de divergência essa decisão baseou-se num princípio Constitucional para manter a escravização quando o pecúlio fosse insuficiente. Portanto, no Tribunal da Relação de Ouro Preto não se admitia o depósito de escravo e nem a apelação *Ex officio* conforme a jurisprudência apontada acima. Esta posição jurisprudencial duvidosa consta do acórdão de 26 de junho de 1874 fundamentado e transcrito no Direito Vol. 5, p. 66 a 67 e que considerava por entendimento daquele Tribunal ser ilegal o depósito do escravo visto não haver legislação alguma que neste caso o autorizasse. Argumento jurisprudencial que afrontava a Lei nº 2040 de 28 de set de 1871, e peremptoriamente afirmava não ser justo privarem-se, antecipadamente os senhores da legítima posse de seus escravos quando nenhuma dúvida tivesse sobre a sua condição de escravos e somente poderiam pretender a alforria caso fossem usados os meios que a lei lhe facultasse, ou seja, quando tivessem dinheiro suficiente e depositado.

E por tal modo prevenindo o receio de serviço quando os mesmos libertandos podem voltar para o poder de seus senhores, caso não poderem se libertar pela insuficiência dos valores de seu pecúlio.⁹²

Dependendo do dito Tribunal de tomar conhecimento da apelação *Ex officio* interposta da sentença proferida na primeira instância. Não era o caso da sentença analisada visto não se tratar de demanda contenciosa sobre liberdade, mas apenas sobre a questão patrimonial onde se pretendia por direito próprio à impugnação nos

⁸⁹ NUDHEO/ACERVO Tribunal da Relação da Província de Mato Grosso, ano de 878) Acórdão de 26 de junho de 1874, fundamentado e transcrito no Direito Vol. 5, p. 66 a 67.

⁹⁰ NUDHEO/ACERVO - Fonte Tribunal da Relação da Província de Mato Grosso, ano de 1878 Acórdão de 26 de junho de 1874, fundamentado e transcrito no Direito Vol. 5, p. 66 a 67.

⁹¹ Trans. Doc. Maria Auxiliadora De Azevedo Coutinho “Como Se De Ventre Livre Tivesse Nascido” – Alforrias Em Vila Maria Do Paraguai São Luiz De Cáceres, Fronteira Entre Brasil e Bolívia Trabalho apresentado ao Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, da Universidade Federal de Mato Grosso, como requisito para obtenção do título de Mestre, sob orientação do Prof. Dr. Ernesto Cerveira de Sena. Cuiabá - MT 2015.

⁹² NUDHEO/ACERVO - Fonte Tribunal da Relação da Província de Mato Grosso, ano de 1878). Acórdão de 26 de junho de 1874, fundamentado e transcrito no Direito Vol. 5, p. 66 a 67.

termos do Art. 81 desse mesmo regulamento, somente o alforriamento prescrito pelo Art. 84, que não exige apelação necessária no caso de não poderem efetuar-se a alforria por insuficiência de pecúlio de escravos. Esta argumentação derrubou a estratégia usada pelo Juízo Municipal que, como Pilatos, pretendia a anulação do arbitramento feito em São Luiz de Cáceres pelo Tribunal sem que sujasse as mãos.

Mas apesar do Tribunal da Relação aparentar muito amor ao debate na discussão da matéria venceu a tese processual sem o julgamento meritório que essencialmente interessava as partes, e notadamente a Joaquina Malheiros. Motivo pelo qual subjugou o entendimento que em processo de arbitramento da alforria indenizada qualquer fosse o valor seria inadmissível acolher a apelação *Ex officio* por motivo de erro processual. Como a apelação não tratava de questão de liberdade o entendimento esteve embasado no Art. 80 da Lei do Ventre Livre, e assim ficou registrado e decidido:

Considerando agora o julgamento, direi que, não vigorando nos processos de arbitramento para alforria o Art. 200, digo Art. 192,193, 195, 196, 197, 201,202 do regulamento nº 737 de 25 de novembro de 1850. Frente ao Decreto, em face do Art. 39, combinado com o Art. 82 do § 2º do Regulamento 5.135 de treze de novembro de 1872, é ao Juiz adstrito ao arbitramento que lhe cumpre homologar para os devidos efeitos e nem pode alterá-la e o Tribunal da Relação⁹³⁹⁴.

O Processo foi devolvido para decisão em instancia inicial.

Porém, não era a matéria pacífica, pois nesta mesma época o Tribunal da Relação da Província de São Paulo anulou um processo de arbitramento que além de outras razões

Tratava de liberdade com ausência de depósito prévio". A ausência de depósito prévio ou depósito insuficiente afrontava o Art.80 da Lei 2040, de 28 de setembro de 1871 sendo seu regulamento nº 5.135 decisivo para se dar a nulidade do feito⁹⁵⁹⁶.

⁹³ NUDHEO/ACERVO – Fonte Tribunal da Relação da Província de Mato Grosso, ano de 1878.

⁹⁴ ACÓRDÃO extraído dos autos da Apelação NUDHEO/ACERVO - Fonte Tribunal da Relação da Província de Mato Grosso, ano de 1878

⁹⁵ Trans. Doc. Maria Auxiliadora De Azevedo Coutinho “Como Se De Ventre Livre Tivesse Nascido” – Alforrias Em Vila Maria Do Paraguai São Luiz De Cáceres, Fronteira Entre Brasil e Bolívia Trabalho apresentado ao Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, da Universidade Federal de Mato Grosso, como requisito para obtenção do título de Mestre, sob orientação do Prof. Dr. Ernesto Cerveira de Sena. Cuiabá - MT 2015.

⁹⁶ ACÓRDÃO de 17 de julho publicado na “Direito (Vol. 05, p.57). Fonte Tribunal da relação do Rio de Janeiro.

Vê-se, ainda, admitida a prática da emissão *Ex officio* até a segunda corte como se lê no descrito (vol. 07 p.130 a 135 vol. 12 p.358 a 361). Conferindo, notamos que o Tribunal da Corte - RJ por ACÓRDÃO de 31 de agosto de 1877 proferiu em um processo de arbitramento a que se deu um valor inferior à alçada do Juiz de Direito no valor de 500 mil réis pelo Art. 66 do Decreto nº 4824 de 22 de novembro de 1871. A Corte Mato-grossense não admitia a apelação impetrada pelo próprio curador da escrava que pretendia liberdade (“Direito”, Vol. 14, p. 186), ao passo que esse outro processo de arbitramento admitia a apelação *Ex officio*, por entender que;

Que as respectivas sentenças sendo tacitamente contrárias à liberdade atacavam direito fundamental, sendo-lhes, assim, aplicável o Art. 80 § 2º do regulamento 5.135, de 13 de novembro de 1872, pois o mesmo dispõe que haverá o caso de apelação *Ex officio*, “quando as decisões forem contrárias às liberdades de um escravo, por moléstia ou velhice, pois nessas causas não pode ter valor maior de 500 mil réis e que, no caso, merecerá maior proteção do que outro de valor superior a essa quantia⁹⁷.”

Quanto ao referido ACÓRDÃO do processo de Joaquina Malheiros podemos afirmar que foi vitoriosa a tese de que em processo de arbitramento da alforria, qualquer que seja o valor é inadmissível a apelação *Ex officio*, visto que não se trata de questão de liberdade e sim, questão patrimonial. Esta questão é conferida pela sentença que tem seu intento final na homologação do arbitramento segundo a exposição do ACÓRDÃO onde se afirmou poder aplicar nesse tipo de processo o Art. 80 do regulamento quando somente se referem às causas de liberdade e quando as decisões forem contrárias à liberdade. O desembargador relator se pronunciou, afirmando;

A respeito do exposto emiti meu parecer à vista da dissensão que houve neste Egrégio Tribunal da qual tomarei parte

Finalmente, em Agosto de 1878, o Tribunal da Relação da Capital da Província de Mato Grosso devolveu o processo para o Juízo Municipal de Cáceres a fim de dar cumprimento ao ACÓRDÃO que optou pela determinação da responsabilidade do Juízo Municipal para conduzir novo arbitramento do valor da escrava e julgar definitivamente o pedido, fato que foi cumprido em 21 de Agosto de 1878, quando o Juiz Municipal Cap. José Maria de Pinho já havia sido substituído à frente da Vara de

⁹⁷ ACÓRDÃO extraído dos autos da Apelação NUDHEO/ACERVO - Fonte Tribunal da Relação da Província de Mato Grosso, ano de 187.

Órfãos e Ausentes do Fórum de São Luiz de Cáceres, exonerado que fora pelo Presidente da Província João Jose Pedrosa em 1879. Encontramos os atos processuais seguintes assinados pelo Cap. Antônio Libaneo de Barros outro Juiz que tornou pública a decisão superior e em ato contínuo deu seguimento ao processo intimando as partes interessadas para tomar conhecimento do ACÓRDÃO e prosseguirem com suas intenções.

Na sequência determinou os atos formais necessários para o andamento processual. Foi feita nomeação seguida de juramento de outro curador para a escrava Joaquina Malheiros. Desta feita o escolhido foi o Alferes José Duarte da Cunha por ato composto de nomeação e juramentação de outros avaliadores periciais. Substituiu-se o arbitrador juramentado Tenente Coronel Luiz Benedito Pereira Leite por estar o mesmo ausente da cidade na ocasião. Numa demonstração de força e defesa corporativa da elite senhorial da cidade de São Luiz de Cáceres na defesa ideológica do valor patrimonial em detrimento da liberdade individual, contrariou-se todo o fundamento filosófico e jurídico orquestrado pela defesa da libertanda e acatado em parte pelo Tribunal da Relação e em novo arbitramento feito em cinco de fevereiro de 1889 ficou mantido o valor pela liberdade da escravizada na mesma quantia de 1:200\$000 (um conto e duzentos mil réis) que já havia sido apontado como exagerado.

Porém, uma determinação do Tribunal da Relação trouxe mais conforto à escrava Joaquina Malheiros: ela saiu da posse do seu senhor e foi entregue para guarda de um cidadão livre de nome João da Silva Porto designado judicialmente como seu depositário. A partir desse ponto do processo constatamos recibo em que Francisco Pinto de Arruda, o senhor da escrava mendiga levantou a quantia de 50\$000 (cinquenta mil réis) pagos por Joaquina a título de jornal. Não restou disponível a informação de como essa quantia fora obtida, se a escrava trabalhava ou continuava na mendicância, mas não restam dúvidas quanto ao depósito e levantamento do valor feito sem prejuízo do pecúlio inicial de 600\$000 (seiscentos mil réis). Na sequência outro documento encartado e datado de 25 de fevereiro de 1879, atestou que em 4 de fevereiro daquele ano o Juízo Municipal acatou o requerimento de retirada total do pecúlio de Joaquina para que o mesmo ficasse sob a guarda do seu senhor.

Na verdade, essa medida constituí da última informação do processo, confirmando que já o então, Coronel Francisco Pinto de Arruda conseguira para sua

guarda o valor de 600\$000 (seiscentos mil réis) referentes ao pecúlio da escrava Joaquina Mendes Malheiros. Mesmo revestido da formalidade necessária não tem como não registrar nossa frustração constatando que apesar de não ter continuado na posse do senhor, Joaquina, a escrava mendiga continuou escrava, e seguiu pagando com esmola ou com trabalho o jornal relativo à sua condição. Foi pela leitura dos termos do último documento do processo que tomamos conhecimento que o senhor requereu o levantamento do depósito do pecúlio pagando o devido acréscimo de juros legais no valor de 6% (seis por cento), alegando ter a escrava perdido a demanda no Tribunal Superior nas seguintes bases:

Exmo. Sr. Juiz Municipal e Órfãos Diz Francisco Pinto d'Arruda, que tendo sua escrava Joaquina tentado ação de liberdade pela quantia de 6003#000 e perdido a dita ação em Tribunal Superior, como a importância de pecúlio depositado não esteja vencendo a anos prêmio algum, vim respeitosamente pedir a V. S^a. o levantamento desse depósito, pagando a suplicante juros, na forma da Lei do elemento servil e a fim de beneficiar a mesma escrava com aumento desses prêmios, além do que, compete ao suplicado ser, em primeiro lugar, o depositário de pecúlio das suas escravas, pagando o juro já citado nestes termos⁹⁸⁹⁹.

Dia 25 de fevereiro de 1879 na residência do Tenente Pinto de Arruda foi apontado pelo escrivão a presença do dito Coronel Francisco de Arruda e por ele foi dito que levantou o pecúlio depositado pela escrava de sua propriedade Joaquina Mendes Malheiros na quantia de seiscentos mil réis. A argumentação do senhor da escrava estava baseada na possibilidade de favorece-la com a incidência de juros sob a quantia arrecadado por Joaquina. São essas as condições, vantagens e desvantagens que eram determinadas pela Lei da emancipação.

Achamos importante demonstrar outra posição jurídica filosófica sobre o caso exposto: o entendimento do Jurista Perdígão Malheiro (1866-1867). Em publicação anterior à Lei de 1871, o mesmo já fazia ressalvas à prática do acúmulo de pecúlio pela mendicância pública: Este Jurista ao falar de mendicância a fim de conquistar pecúlio com vistas à alforria afirmou que o ato era frequente “e os senhores concediam autorização para que seus escravos subscritassem pedido de dinheiro junto à

⁹⁸ NUDHEO/ACERVO Tribunal da Relação da Província de Mato Grosso, ano de 1878.

Petição do Senhor de Joaquina requerendo o levantamento do pecúlio depositado em favor de sua liberdade.

⁹⁹ Trans. Doc. Maria Auxiliadora De Azevedo Coutinho “Como Se De Ventre Livre Tivesse Nascido” – Alforrias Em Vila Maria Do Paraguai São Luiz De Cáceres, Fronteira Entre Brasil e Bolívia Trabalho apresentado ao Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, da Universidade Federal de Mato Grosso, como requisito para obtenção do título de Mestre, sob orientação do Prof. Dr. Ernesto Cerveira de Sena. Cuiabá - MT 2015.

sociedade para alcançar a quantia necessária à liberdade”, Malheiros (1866, p.120) o que na visão do advogado não poderia ser considerado ato concessionário para a mesma, o que só seria possível depois de cumprida a obrigação de depósito do valor patrimonial completo. Afirmando textualmente

Seguindo o entendimento daquele jurista;

O escravo não pode, pois, pretender-se imediatamente livre, tanto mais, quanto depende de satisfazer o preço da alforria: o ato ainda não é perfeito. Conquanto, porém, essa promessa não importa obrigação perfeita nos termos gerais de Direito. Todavia, por favor à liberdade pode o escravo pedir a alforria ou ser declarado livre em qualquer tempo, desde que exiba a soma, ou mostre satisfeita, de sua parte, a obrigação (MALHEIROS, 1866, p.120).

Indagamos qual seria o status jurídico do escravo que recebia permissão do senhor para angariar fundos a fim de comprar sua liberdade? Seria ele um cativo comum até que se concretizasse sua alforria? Ou um liberto imperfeito? Ou seja, uma pessoa já alforriada apenas esperando a concretização de um processo que não poderia ser revogado por simples desejo senhorial? Não temos segurança para objetar sobre o processo de Joaquina Malheiros porque algumas informações e procedimentos importantes foram sonogados durante o procedimento judicial, e se devidamente informadas poderiam ter decidido a questão em favor de Joaquina: Não foram intimadas testemunhas para as partes em especial no tocante à sua idade que ficou indefinida (Lei do Sexagenário)¹⁰⁰ damos especial atenção a idade pois este fator já estava duplamente protegido pela legislação. Por conseguinte, a jurisprudência dominante admitia o valor máximo de 500\$00 (quinhentos mil réis) para a indenização senhorial em função da idade, como também a própria Lei do Ventre Livre abrigava escravos idosos especialmente. Mas, quanto ao valor arbitrado, a questão permanece, conforme verificamos em outras Cartas de Liberdade que compõem o acervo do Cartório de 1º Ofício de Cáceres, podendo servir de referência e parâmetro dos valores negociados pelas escravas com menos de 50 anos que viviam na cidade no mesmo período.

Os valores citados nas cartas, confirmam que outras mulheres escravas com idade acima de quarenta anos pagaram aos senhores por suas alforrias quantias que variaram entre 1:200\$000 (um conto e duzentos mil réis) e 1:400\$000 (um conto e

¹⁰⁰ A Lei do Sexagenário aprovada em 1885 previa liberdade aos sujeitos escravizados que tivessem mais de sessenta anos e poderia ser usada para libertação de Joaquina vez que não encontramos referência a sua idade que poderia ser realizada através de testemunhas

quatrocentos mil réis) conforme pode ser percebido no caso de Flaviana, alforriada pelo Major Pereira Leite em 1859 e outras descrições de documentos que já foram apresentados no capítulo anterior. Chama atenção no fato exposto a ausência de informação sobre procedência de Joaquina: se ela fosse africana? Com idade indefinida e próxima aos sessenta anos como afirmou seu curador na fase recursal? Pela idade inexata que foi informada no processo permite-nos a singela dedução de que fora traficada depois de 1830, existindo a possibilidade de indução que seria idosa, por isso a permissão para mendigar. De qualquer forma seu preço se manteve em torno do que era cobrado para mulheres com idade entre 40 e 50 anos, o que reforça a tese de que em caso de ser africana teria sido traficada, no que, talvez, este aspecto tivesse embaraçado a certificação acerca de seu aspecto e idade. Pois era comum esconderem a idade dos africanos e suas certificações pela indução de terem sido traficados depois de 1830.

Hipoteticamente constatado que ela fosse africana e se tivesse adentrado em território brasileiro depois de 1830, seria admitido chamar em sua defesa argumentos que foram embutidos na Jurisprudência pátria por Luiz Gama, afoito abolicionista conhecido como “*advogado dos escravos*” que militou até 1882 em São Paulo, e trouxe para o debate jurídico o precursor emprego de *habeas corpus* na aquisição de libertação para os escravos traficados. Para Gama os escravizados que haviam entrado ao país depois da Lei Feijó em 1831, ano em que se proibiu o tráfico negreiro “não poderiam ser considerados escravos e sua segregação era conseqüentemente um crime cabendo, portanto, o remédio jurídico previsto nos Artigos 183 e 184 do Código Criminal de 1830”. (CÂMARA, 2010. p.170). Em biografia sobre a vida desse jurista registramos a elucidativa informação de que se o escravizado tivesse adentrado no país após a Lei Feijó de 1831 sua apresentação em solo pátrio era configurada como produto de tráfico pois já era ilegítima essa entrada. Era questão apenas de alcançar avaliação de nacionalidade e idade, este argumento foi empregado várias vezes por Gama, pois a traficância de seres humanos prosseguiu quase duas décadas depois da Lei restritiva, especialmente no Estado do Rio de Janeiro nas localidades de Cabo Frio, Macaé e Araruama.

A Lei Feijó, como a História comprovou não “pegou”, daí ter surgido a expressão “para inglês ver” pois mais de um milhão de negros foram trazidos da África até o tráfico ser suprimido em 1850 com a Lei Euzébio Queiroz. (CÂMARA, 2010, p.173).

Muito além dos instrumentos jurídicos disponíveis referente à escravidão, sua real funcionalidade e vitória para os escravizados exigia dos advogados, curadores e juízes na luta emancipacionista engajamento político, militância e preparo ideológico no debate contra a escravidão e naturalmente uma posição independente dentro da sociedade nas últimas décadas do século XIX. Fazemos justiça às atitudes pró ativas de alguns operadores do Direito que colocaram em prática na arena judicial princípios abolicionistas com diferentes matizes filosóficas, constatação que importa no comentário sobre Juristas da época como Luiz Gama. Sua biografia mostra que era autodidata, estudara Direito e exerceu a advocacia, “mesmo sem diploma de bacharel, viabilizando a libertação de mais de 500 escravos pela via judicial com base nas Leis em vigor no Império” (CÂMARA, 2010, p. 173).

Apesar de aparentar ser matéria do senso comum, é momento de referendar no final do século XIX, depois da vigência da Lei do Ventre Livre, tanto na Cidade de São Luiz de Cáceres como em diversas cidades da Província de Mato Grosso, inúmeros escravos alcançaram a manumissão ou melhoraram sua condição de vida usando instrumentação legal. Embora especificamente tendo a sentença estudada ao final sido relativamente favorável ao senhor, ainda assim destacamos as possibilidades de acesso à Justiça e à intermediação judicial efetivada por parte dos escravos e os diversos modos de aplicação da lei e porque não dizer também de sua manipulação pelos agentes e operadores do Direito e pessoas em geral.

Finalizamos convidando o leitor para que ele sinta por meio da obra o triste fim de Bertoleza que no momento final da vida percebeu a presença e distinguiu o filho mais velho daquele que nunca havia deixado de ser seu senhor, ocasião em que teve lucidez e contato real com sua condição e principalmente que havia sido ludibriada por seu companheiro; a carta de alforria que lhe apresentaram era falsa uma ilusão construída pelo companheiro que no prenúncio de descartá-la de sua vida foi covarde para matá-la e havia devolvido a mesma para a morte em vida, o humilhante cativo.

Prendam-na! É escrava minha! A negra, imóvel, cercada de escamas e tripas de peixe, com uma das mãos espalmada no chão e com a outra segurando a faca de cozinha, olhou aterrada para eles, sem pestanejar. Os policiais, vendo que ela se não despachava, desembainharam os sabres. Bertoleza então, erguendo-se com ímpeto de anta bravaria, recuou de um salto e, antes que alguém conseguisse alcançá-la, já de um só golpe certo e fundo rasgou o ventre de lado a lado. E depois embarcou para a frente, rugindo e esfocinando moribunda numa lameira de sangue. (AZEVEDO, 1987, p.233).

A relação direta do seu fiel e singelo amor por João Romão e o desinteresse criminoso do mesmo em procurar meios de alforria-la denota que havia um plano já construído subjetivamente para abusar de sua boa-fé. João Romão havia se mostrado confiante da escravizada Bertoleza e com grande empenho ouviu suas queixas e lamurias quanto a condição jurídica que ostentava, posteriormente já na condição de consorte depositou em suas mãos as economias de seu pecúlio, confiou nele como curador e homem, sofrendo a traição como descreve: Para Curador Joaquina escolheu melhor que Bertoleza, inicialmente seu pecúlio ficou sob a responsabilidade do Alferes Victório Manoel Deluque que incontinenti buscou a segurança jurídica autorizada pela Lei para o depósito judicial. A pesquisa bibliográfica autoriza a afirmar que fora um vereador eleito e empossado para o período de 1883 a 1886, na Câmara Municipal de Cáceres, além de agente dos correios. “O Alferes Deluqui tomou posse como vereador na Camara de Cáceres em 7 de janeiro de 1883, e em 21 de março de 1884 foi nomeado agente dos correios” (MENDES, 2010, p.95). Sua atuação processual, embora ínfima fora honesta. A condição de rábula e curador de escravos permite admitir que o mesmo tivesse simpatia pela causa abolicionista.

5.1 O Difícil retorno ao cativo

Seguindo a ordem dos acontecimentos, chego agora ao relato de um fato que só com arrependimento consigo lembrar. Agradeço a Deus, que de lá para cá possibilitou que eu escapasse da servidão, o fato de, graças à sua piedosa intervenção, eu não ter encharcado minhas mãos no sangue de suas criaturas. Que aqueles que nunca foram colocados em tais circunstâncias me julguem com severidade. Até que tenham sido agrilhoados e espancados — até que se encontrem na situação em que eu estive apartado de casa e da família, seguindo para uma terra de escravidão, que se calem quanto ao que não fariam pela liberdade. (NORTHUP, 2012)

O sentimento exteriorizado por Solomon Northup imortalizado no romance “Doze anos de solidão” demonstrou o desespero da escravidão indevida de um cidadão livre que foi reduzido a escravidão ilegalmente. Uma agonia relatada com comparação feita pelo autor em “verdadeiro inferno”, conforme foi descrita no livro “12 anos de Escravidão” anunciando a angústia ao injusto cativo e sobre isso

afirmando;

Chegara à sombra da nuvem, entrara na espessa escuridão, na qual eu não tardaria em desaparecer, para dali para frente ser escondido dos olhos de meus iguais e privado da doce luz da liberdade por muitos e cansativos anos (NORTHUP, 2014, p.14).

Solomon Northup nasceu homem livre na condição de filho de escravo liberto em Washington no ano de 1841 quando este estado norte-americano já tinha revogado o regime de escravidão, trabalhou de empreita na construção do canal de Champlain a leste do Rio Hudson, ocasião que juntou economias para comprar dois cavalos e prestar serviços de transporte e navegação em grandes jangadas, conhecia a arte da construção em madeira e empregava seu conhecimento nas edificações, durante o inverno tocava violino em festas, era casado com Anne e tinham três filhos Margareth, Elizabeth e Alonzo. Afirmou em relato que sua vida corria com prosperidade e singeleza e até o momento de sua adversidade afeiçoou que não conhecia amargura ou sequer o desemprego. O personagem autor no transcorrer da vida livre durante uma viagem de trabalho foi ludibriado por compradores de escravos, drogado em seguida sequestrado e vendido como escravo para o Estado escravista da Louisiana. Nesta condição servil, viveu durante doze anos até ser resgatado. Posteriormente escreveu um relato muito sensível sobre os fatos que o reduziram ao cativo e suas impressões sobre ele, sobretudo a revolta interna e o sentimento de impotência que experimentou durante sua escravização indevida. Este relato resultou em um filme, uma saga que mostra na dor e injustiça sofrida por Solomon similaridade com o sentimento vivido pelo reescravizado Januário, que nasceu escravo, viveu como livre e então foi reconduzido ao cativo, contra ele lutou e foi condenado por assassinato. O relato que faremos da outra vida, a de Januário, está registrado num texto jornalístico que entrelaça com o relato de vida o sensacionalismo de uma sangrenta vingança perpetrada pelo reescravizado em 19 de março de 1863 na cidade de Cuiabá, capital da Província de Mato Grosso, crime que foi cometido contra a vida daquele que ele julgava ser responsável por subtrair sua condição de liberto e deixando marcas de seu amargo padecimento nos anais jornalísticos.

Avaliamos a importância de destacar a progressiva distância entre os dois fatos, diferente do capítulo 5 (cinco) deste trabalho que comparou uma obra de ficção, embora de natureza realista, com um fato ocorrido e transcrito diretamente de um

documento histórico. Agora deparamos com duas fontes secundárias, embora trate-se de duas versões reais, Solomon foi o autor da descrição de sua vida retratada na ficção, e Januário teve sua saga contada na imprensa através de relato que se fundamentou nas informações retiradas do inquérito policial e da representação feita contra os assassinos do Coronel Laureano Xavier da Silva pelo Ministério Público de Cuiabá. As fontes chegaram a nosso conhecimento de maneira indireta. A leitura que ambienta essas duas sagas desatam um complexo conteúdo emocional demonstrando uma ligação entre literatura-factual e a história de dois seres humanos que apesar de separados pelo espaço e formas de vida diversas, mas quando apresentadas, expostas e sentidas, mostraram uma firme e constante paixão pela liberdade.

Ficou registrado no testamento de Dona Rosa de Oliveira Machado, moradora da cidade de Livramento na província de Mato Grosso que a sua última vontade era de conceder liberdade a todos os seus escravos e dentre eles um de nome Januário¹⁰¹. Pouco se sabe sobre ela, apenas que foi viúva de José de Oliveira Machado conhecido na fronteira pela alcunha de “Gato Grande” e a ação de libertar os cativos com o advento de sua morte foi questionada legalmente por seu filho e herdeiro. O mesmo demandou judicialmente por cerca de vinte anos visando anular as alforrias concedidas pela mãe a todos os escravos que lhe pertenceram. São informações que constam da denúncia promovida pelo Ministério Público de Cuiabá, e publicada no jornal *O Liberal* em dezembro de 1873 referente ao assassinato do Coronel Laureano Xavier da Silva.

Continua o relato informando que após longa e exaustiva demanda os advogados optaram pela entabulação de um acordo que restou muito desfavorável aos réus, já que os libertos foram imediatamente reduzidos à escravidão sem chance sequer de serem ouvidos depois de 20 anos vivendo em liberdade. O processo de anulação do testamento de Dona Rosa Machado teve como procurador do autor herdeiro a vítima de assassinato Coronel Laureano Xavier da Silva, e na parte adversa na condição de patrono dos libertos, Francisco Pereira de Moraes Jardim. Entre os escravizados envolvidos no processo de inventário anulado Januário ganhou notoriedade na imprensa local que relatou com detalhes o fato criminoso que o mesmo participara em função do seu retorno ao cativeiro perpetuando o registro de uma

¹⁰¹ Jornal o Liberal de 20 de dezembro de 1873 - Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

vivência e permitindo senti-la na atualidade. O que sucedeu na sequência dos atos provocados pelo desiderato do acordo não resultou uma aceitável decisão pois promoveu o final da ação sem o devido julgamento do seu mérito e sem esgotar os argumentos das partes conseqüentemente com desfecho desfavorável aos escravos que haviam conhecido a liberdade através de um ato jurídico inacabado e precário, uma decisão de ultima vontade materna que não foi recebida, nem ratificada pelo herdeiro, mas ao contrário contra ela demandou até conseguir insurgir contra a última vontade da mãe anulando-a materialmente.

Naturalmente os reescravizados prejudicados não estavam interessados em discutir as particularidades e detalhes jurídicos que autorizou a regressão de seu status, apenas sentiram que o mundo que haviam construído como homens livres havia desabado. Embora afirmarem sequer terem sido consultados pelo seu próprio representante legal para a entabulação do acordo comprovando uma total conivência entre os advogados e o autor da ação, o que, apesar de imoral não foi um ato ilegal, de acordo com as leis vigentes. Januário, pelos termos do acordo, fora dado ao patrono do autor como pagamento dos honorários, sendo este o Coronel Laureano Xavier da Silva que desde então passou a caça-lo no intento de reaver o valor financeiro que almejava possuir por direito na qualidade de patrono do autor da ação. E em decorrência dessa atitude acabou sendo assassinado.

Tem-se notícia¹⁰² de que;

Muitos dos escravos se apresentaram aos senhores pacificamente, mas essa não fora a decisão tomada por Januário que preferiu resistir, transitando de um dia para o outro da condição de liberto para a de escravo fugitivo. Assim foram informados os fatos iniciais da denúncia feita pelo promotor público João Maria de Souza em Cuiabá, capital da província de Mato Grosso em 19 de dezembro de 1873 pelo assassinato do Coronel Laureano Xavier da Silva¹⁰³. Foram denunciados como autores do crime previsto pelo Art.74§ 1º do Código de Processo Criminal e 15§ 3º da Lei número 2030 de 20 de setembro de 1871, os cidadãos livres Francisco de Souza Canavarros, José de Souza Canavarros, tio e sobrinho respectivamente, e Januário, escravo da vítima¹⁰⁴.

O meticuloso inquérito criminal presidido pelo chefe de polícia da capital da província de Mato Grosso advertiu inicialmente que em razão da hora em que foi executado o crime, à noite, era indício de prévio planejamento com finalidade de

¹⁰² Jornal o Liberal de 20 de dezembro de 1873 - Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

¹⁰³ Jornal o Liberal de 20 de dezembro de 1873 - Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

¹⁰⁴ Jornal o Liberal de 20 de dezembro de 1873 - Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

ocultar a identificação dos autores. Restou constatado pelo inquérito que o prejudicial e nefasto acordo processual entabulado pela vítima na condição de advogado nos autos da ação de anulação do testamento de dona Rosa de Oliveira Machado que restringiu o liberto Januário a escravidão, e a perseguição permanente que o Coronel Laureano fizera para prendê-lo, julgando que lhe pertencia, fora a motivação do assassinato do Coronel que assinara com tal conduta sua sentença de morte.

Abrimos um parêntese no relato para conceituarmos duas categorias de condição civil oriundas da escravidão moderna que estão se tornando recorrentes na historiografia à medida que os arquivos provenientes do Poder Judiciário vão sendo pesquisados; trata-se de “reescravizado” e “escravidão indevida”. Reescravizado é o retorno a um status anterior relativa ao cidadão que ostentava a condição de liberto, porém a havia adquirido através de ato jurídico precário como as tutelas antecipadas, atos ilegais ou até mesmo fuga, e o transcorrer do feito no judiciário, ou por investigação policial, ou recaptura, o ato tem sua condição é alterada por outro ato jurídico subsequente modificando à condição de liberto para escravo. Apesar de ser extremamente injusta, no contexto jurídico do século XIX, a reescravização não configurava necessariamente uma ilegalidade. É o caso de Januário.

E o “reescravizado indevidamente” é termo utilizado para o cidadão livre ou liberto por nascimento ou qualquer ato perfeito e realizado sem qualquer vício, mas que fora ilegalmente reduzido a escravidão normalmente por uma ação criminosa. É o caso de Solomon. É comum o termo ser utilizado contemporaneamente quando se trata de situação análoga à escravidão ou trabalho degradante e até mesmo para vítimas de cárcere privado, escravidão sexual, ou o sequestro de documentos deixando a vítima sem meios de evadir-se da relação de trabalho ao seu arbítrio. Mas cabe aos historiadores e em especial aos historiadores do Direito esclarecer a terminologia dando a classificação contextual ao termo. Principalmente porque “escravidão indevida” é termo que somente pode ser abstraído em um contexto onde existe legalmente a hipótese da condição de escravo ser uma condição possível, uma condição devida, com permissão legal. Portanto só podemos nomear uma situação como escravidão indevida quando o contexto geral autorizava a escravidão. Fora disso tal situação é crime mesmo.

Quando se viu livre das amarras da escravidão na sequência do evento da morte de sua senhora e benfeitora, Januário procurou desviar-se dos locais onde haviam concentração populacional como em Cuiabá (Capital da Província) e até

mesmo em Livramento (próxima à Cuiabá) indo viver numa localidade rural chamada de Carandá afastada nove léguas da cidade de Livramento no interior da província de Mato Grosso, local onde pelo seu gosto pelo trabalho, participação efetiva na comunidade e simpatia ficou conhecido de todos sempre mantendo um convívio pacífico que durou vinte anos, enquanto caminhava lentamente na Justiça, o litígio anulatório do testamento que o libertara. Não custa lembrar que antes da Lei do Ventre Livre os escravos libertados por decisão de última vontade dos senhores necessitavam de ser alforriados pelos herdeiros para completar o ato jurídico de concessão de alforria, e só assim gozar de plena liberdade. Muitos desses herdeiros recorreriam à Justiça para contrariar a última vontade de seus pais.

Foi essa a decisão tomada pelo herdeiro de Dona Rosa Machado que impetrou a ação anulatória tendo como patrono o Tenente Coronel Laureano, e Francisco Pereira de Moraes Jardim, patrono dos réus. Esses dois advogados, acordaram entre si pela finalização da peleja com a vitória para o herdeiro de Dona Rosa. Um acordo desleal que agenciou a reescravização daqueles que já se sentiam libertos, passando, portanto, o autor herdeiro a prender, caçar e reduzir a servidão aqueles escravos que não se apresentaram pacificamente e foram considerados foragidos desde então. Januário não se apresentou para ser reescravizado permanecendo no local onde tinha construído a vida livre, tinha conquistado suas afeições, e vivia pacificamente. Mas apesar de seu espírito ter se habituado à liberdade, aos olhos da Lei passara a pertencer ao tenente Coronel Laureano Xavier da Silva que o recebera com pagamento dos honorários.

A alvedrio não era mais apenas um sonho concebido por Januário, ela já havia se transformado numa realidade boa e bem aproveitada. A ideia de retorno ao cativeiro manifestava-se como uma cruel expectativa que fez brotar no seu coração um profundo ódio fortalecendo a sua insubmissão e violência capaz de induzi-lo ao crime capital, um limite até onde chegou motivado por considerar-se cerceado injustamente do seu direito à liberdade e imaginando esgotado os meios legais de libertação disponíveis na estrutura legal. A distância física e temporal não permite que possamos ter noção do sofrimento experimentado por aqueles que vivenciaram um processo de reescravização ou escravidão indevida, cuja impressão é possível ser dimensionada com auxílio dos esclarecimentos que emocionam e comovem ao conhecer uma realidade semelhante relatada por Solomon Northup quando disse;

Consciente que eu tinha os mesmos sentimentos e afeições que encontram lugar no peito de um homem branco, consciente além disso, de ter uma inteligência a pelo menos muitos homens de pele mais clara, eu era ignorante demais, para entender como alguém poderia se contentar em viver na condição abjeta de escravo. (NORTHUP, 2012, p.13).

O relato de Northup nos mostra por dentro o sentimento e a mentalidade sofrida da comparação do escravo com o homem livre e permite sentir que a brusca alteração do status de liberto para escravo é um fator de transformação emocional íntima e intensa no comportamento de Januário, ele culpava a sorte infecunda que lhe abatera ao depravado acordo entabulado nos autos pelos patronos. Uma manobra que permitiu ao herdeiro de Dona Rosa, e subsequentemente Laureano Xavier alcançar à condição de seu proprietário. Ao ser ignorado pelos advogados na entabulação do acordo considerava-se intimamente um homem livre que havia sofrido iniquidade e tirania, o que lhe consentiu o direito de enganar as diversas tentativas realizadas por Laureano Xavier para capturá-lo, diligências que aconteceram amiúde e sem sucesso. Januário atalhou inteligentemente sua apreensão contando com ajuda de amigos que lhe davam abrigo como Francisco de Souza Canavarros e seu sobrinho José de Souza Canavarros. Como habitou muito tempo numa mesma localidade havia conquistado amigos, trabalho digno e o amor de duas mulheres que foram identificadas no inquérito como amásias do mesmo, uma de nome Luciana e a outra se chamava Celestina. Enfim, Januário havia conquistado como pessoa a solidariedade e respeito da comunidade, amor e trabalho. Contudo, Laureano Xavier não abandonou a ideia de capturar o escravo que julgava lhe pertencer.

Tanto insistiu, tanto investigou e ofereceu recompensas, que acabou por conquistar o apoio de algumas pessoas moradoras do “Carandá”, o que, finalmente, resultou na apreensão de Januário, em 03 de janeiro de 1872¹⁰⁵. No momento da prisão encontrava-se na casa de Celestina, e direto do local de suas afeições onde recebia carinho e afagos foi conduzido com os pulsos amarrados sob açoites e ofensas para o injusto cativo. Os captores estavam receosos com a possibilidade de revolta da população em apoio a Januário, e por isso, o mesmo foi levado preso para um local mais distante, um sítio denominado Chimuva, pertencente ao Tenente Coronel Antônio Manoel da Silva Fontes, onde foi recolhido num quarto e metido no tronco. Isso tudo, depois de ter sofrido tenaz e feroz exposição, fato que extraiu de suas entranhas muitas palavras injuriosas contra seu suposto senhor. Além da uma intensa revolta pela humilhação de ser conduzido coercitivamente. Alegava aos brados que não o reconheceria como dono, fez juramentos de vingança e promessas em devolver o mal que sofria¹⁰⁶.

¹⁰⁵ Jornal o Liberal de 20 de dezembro de 1873 - Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional Fls. 17 v. 132.

¹⁰⁶ Jornal o Liberal de 20 de dezembro de 1873 - Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional Fls. 17 v.

A cena da violenta captura de Januário pode ser perfeitamente imaginada ou até mesmo sentida, principalmente porque foram ricamente descritas por testemunhas autênticas das agressões e da bestialidade com que foi tratado, e como também da revolta que explodiu em seu peito conjurando em todo o percurso que foi arrastado as promessas de vingança pronunciadas contra Laureano, seu captor. O cidadão livre João de Arruda Pinto de Mattos e seu filho, Ludgero de Arruda Pinto relataram na condição de testemunhas durante as investigações a infeliz contemplação advinda do retorno desse liberto à condição de escravo. O sentimento que acometeu o coração de Januário naquele instante não pode ser dimensionado sem o auxílio literário. Portanto, usamos uma similar descrição do pesar que relatou Solomon Northup, cidadão livre escravizado indevidamente, uma comparação possível que permite traduzir em palavras semelhante agonia, tal inferno, no livro “Doze anos de Escravidão.” A obra expressou um pesar singular ao injusto cativo, sobre isso afirmando:

Colocando-me sobre o banco, com o rosto para baixo, Radburn pôs seu pesado pé sobre os grilhões entre meus punhos, mantendo-os dolorosamente junto ao chão. Com o remo, Burch começou a bater em mim. Golpe após golpe foi infligido sobre meu corpo nu. Quando seu incansável braço finalmente se fatigou, ele parou e perguntou se eu ainda insistia em ser um homem livre. Eu insisti, e então os golpes recomeçaram, mais rápidos e com mais força, se é que isso era possível. Quando se cansava ele repetia a mesma pergunta e, recebendo a mesma resposta, prosseguia em sua ação cruel. A essa altura o diabo encarnado praguejava as imprecções mais demoníacas. Com a força dos golpes o remo se quebrou, deixando o inútil cabo nas mãos de meu agressor. Ainda assim eu não capitulava. Todos aqueles golpes brutais não eram capazes de forçar meus lábios a proferir a mentira imunda de que eu era um escravo. (NORTHUP, 2014, p.23).

O que ocorreu durante o doloroso trajeto de Januário, que foi preso na casa de Celestina, sua amasia até o sítio da Chimbuva, onde foi encarcerado, seria fácil advinha-lo em vista dos precedentes se João Arruda Pinto de Matos (1º testemunha) e seu filho Ludgero de Arruda Pinto (2º testemunha) não o relatassem minuciosamente no inquérito policial. Caindo uma a uma todas as suas esperanças de liberdade, sentindo as algemas do cativo arrochar-lhe os pulsos, apartando-o do lugar e da pessoa que lhe dedicava carinho e aconchego, Januário certamente experimentou uma dor tenaz, vergonha e um ódio que descerrava em seu peito, voltado diretamente para o novo senhor, injusto e tenaz perseguidor. Segundo relato além da violência dos acoites foi chamado de negro, caburé e ladrão, ao que respondia não reconhecer Laureano como seu senhor e que tarde ou cedo quem mal fazia não podia esperar bem¹⁰⁷.

Diante da crueza dos relatos transparece que tanto Solomon quanto Januário

132.

¹⁰⁷ 1º e 2º test. Fls. 56 e 105 Jornal o Liberal de 20 de dezembro de 1873 – Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

optariam pela morte ao cativo, se assim tivessem escolha. O primeiro recusou-se a admitir a reconhecer ser um escravo fugido e por isso foi torturado, e não morreu porque o algoz cansou-se de espancá-lo. Solomon, porém, não permitiu sair de seus lábios a confirmação de que tinha sido escravo algum dia. Januário mesmo preso e amarrado seguiu lançando ofensas ao seu senhor prometendo vingança. A opção pela morte quando comparada com a servidão não é novidade na história da escravidão, alguns homens que viveram tal condição ao serem capturados depois de uma vivência na condição de homens livres, ou em quilombos optaram pelo suicídio como já foi mostrado na historiografia. Majoritariamente as atitudes extremas de tirar a própria vida diante da reescravização mormente já foram avaliadas no conjunto de algumas análises como uma opção política, uma contraordem seguida pelo escravizado para combater o sistema como um todo, de maneira que é assim justificado;

Deixando evidente que a luta de classe não deixou de existir, e isso ocorria de várias formas, era no cotidiano que o escravo construía a sua contraordem escravista (FUNES, 1996, p. 472).

E nessa luta de classes, como afirma Edward Palmer Thompson (1987), que ocorre a partir das conjunções sociais, revelada de várias formas, a contraordem defendida por Funes (1996), que ocorria quando os negros se negavam trabalhar (especialmente pela imposição racial), quando se organizavam em rebeliões nas senzalas, arrumavam estratégias de fugas, aquilombavam-se, até mesmo se suicidando, ao serem recapturados e reescravizados. (PINTO, e outros 2020, p.17)

Porém, neste relato escolhemos outro nível de análise, pois é também nosso papel enriquecer o real introduzindo nesta explanação outras variáveis sem, no entanto, renunciar aos fatos.

Seguindo a narração, sabemos que dois dias após a captura de Januário no dia 05 de janeiro seus camaradas Francisco de Souza Canavarros e José de Souza Canavarros foram libertá-lo, usaram a estratégia de fingir um alibi que os aproximariam do local onde estava preso o escravo, afirmaram que iriam buscar uma boiada perdida nas vizinhanças de uma cachoeira na região da Chimbuva, sob esse argumento prepararam uma expedição para alcançar o local da clausura. Dirigiram-se até a paragem onde se achava apreendido Januário onde aguardaram a escuridão de numa noite chuvosa, e com a assistência de Victor, escravo de Joaquim Pinto Guedes Jobim, a quem pagaram o valor de 200\$00 (duzentos mil réis) pela notícia do local onde se localizava o cativo, arrobaram a porta com uma faca e o levaram embora rapidamente.

Assim fizeram constar nos autos que:

Na manhã de 05 de janeiro iam, nesse dia, tirar uma boiada na cachoeira, mas Francisco de Souza Canavarros e José de Souza Canavarros (test. Fls. 109), dirigiram-se para o sítio da Chimbuva, acompanhado por Manoel de Souza Canavarros, com fim de libertar, da prisão, Januário.

Chegados às proximidades deste estabelecimento, sendo favorecidos por uma noite tempestuosa, encontraram com Victor, escravo de Joaquim Pinto Guedes Jobim e apeando-se o primeiro, perguntou ao mesmo qual era o quarto onde estava preso Januário, prometendo-lhe duzentos mil reis de gratificação.

Victor, talvez seduzido pela promessa financeira, ou pela oportunidade de ajudar Januário, ou até como disse em depoimento, levado pelo medo, porque estavam armados, prestou-se à vontade daqueles indivíduos, mostrando o quarto, cuja porta exterior foi arrombada à faca por Francisco de Souza Canavarros, que penetrou no quarto e tirou do tronco o referido Januário¹⁰⁸.

O Coronel Laureano, ao ter ciência da fuga do escravo que lhe tinha ocasionado tanto esforço capturar e, sobretudo, do adjutório oferecido pela família Canavarros desandou sua cólera para quem ele denominou “acoitadores de escravos”. Afirmando que os Canavarros seriam responsabilizados pelo crime de acoitar fugitivos, ele iria processá-los no desígnio de readquirir todos os jornais e diárias referentes ao período que o escravo ficou escondido no Carandá sob abrigo dos “Canavarros”. Advertiu que enviaria uma escolta prendê-los e reduziria a taperas toda a paragem do Carandá onde moravam os Canavarros e tinha sido o esconderijo, um refúgio de Januário. Estas ameaças foram feitas sem qualquer cuidado ou reserva pela vítima e se espalharam como vento assustando os moradores da região do Carandá. Foram o ponto mais proeminente no desenlace do caso, pois elas se reproduziram de boca em boca como raio, alcançando os ouvidos dos moradores da região. Este fato foi admitido pelas testemunhas escutadas no inquérito policial que contaram, sem exceção, o estado de espírito beligerante do Coronel em relação aos Canavarros.

Correu veloz esta ameaça por toda a localidade do Carandá, como afirmaram quase todas as testemunhas do inquérito, ignorando-as, apenas, os dois Canavarros por inexplicável exceção, como o declarado em suas respostas. Estes dois indivíduos, disseram-se ignorantes da formidável ameaça que lhe faziam e que estava prestes a realizar-se contra eles¹⁰⁹.

¹⁰⁸ Jornal o Liberal de 20 de dezembro de 1873– Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional (test. Fls. 2431 v. 38 v. 102 v. 105 v.106).

¹⁰⁹ Jornal o Liberal de 20 de dezembro de 1873– Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional (test. Fls. 24 31 v. 38 v. 102 v. 105 v.106).

Nesse ambiente de hostilidades, talvez com a intenção de evitar um desfecho sangrento surge um negociador que tentou intermediar um acordo pacificador, sabemos de sua presença no conflito porque ele também foi ouvido durante o inquérito policial. Esta pessoa era chamado de Antônio de Moraes Navarros, ele entrevistou, tentou a pacificação da contenda e até mesmo conseguiu momentaneamente uma ínfima vitória apaziguando os ânimos e levando até Januário a informação de que o coronel aceitaria o valor de 1:000\$800 (Um conto e oitocentos mil réis) pela sua alforria¹¹⁰. Diante da proposta, mesmo na condição de foragido Januário tentou negociar e pagar por sua liberdade na esperança de renascer novo ânimo para retomar a normalidade de sua vida, segundo ele informou ao Navarro, e Navarro informou a polícia, Januário possuía a quantia de 1:00\$500 (Um conto e quinhentos mil réis) em pecúlio depositado nas mãos de Francisco José e Domingos de Souza Canavarros, então confiando na seriedade e honestidade de Januário o próprio Navarro se prontificou a emprestar 300\$00 (trezentos mil réis) para a finalização do negócio.

Januário procura Antônio de Moraes Navarros, informando ser possuidor da quantia acima citada necessitando de trezentos mil réis em empréstimo, o que foi prontamente adiantado pelo próprio Navarros "que estava fortemente imbuído em fomentar a paz refreando os ânimos na contenda"¹¹¹

Assim ficou registrado nos documentos do inquérito policial que foi publicado na imprensa. Então, Januário procurou os dois Canavarros para informar que havia conseguido uma saída para reverter sua condição de foragido e que se encontrava em intermediação com Navarro para findar a terrível perseguição que sofria. Portando se fazia imperativo e urgente o levantamento de seu pecúlio para o desiderato do negócio entabulado e finalização da perseguição que sofria. Mas os seus desesperados argumentos foram desacorçoados por parte dos Canavarros, pois, segundo eles, o Coronel Laureano já não queria mais nada com ele, Januário, já que havia desandado sua ira contra os seus benfeitores. Foi informado a Januário que eles, os Canavarros, seriam condenados ao pagamento de todos os jornais relativos ao período que o escravo esteve fugido. Certamente Januário sentia-se devedor dos Canavarros por ter-lhes prestado socorro e abrigo. Observando o transcorrer dos fatos e na condição de leitora, torcemos para que Januário tivesse insistido em reaver seu

¹¹⁰ Jornal o Liberal de 20 de dezembro de 1873 – Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional (Test. 11 auto de perguntas fls. 11).

¹¹¹ Liberal de 20 de dezembro de 1873 – Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional) (Test. 11 auto de perguntas fls. 17).

pecúlio e pagar por sua carta de alforria ao seu perseguidor finalizando esta história como muitas outras que culminaram com a manumissão paga pelos cativos. Mas isso não ocorreu; Januário foi sensibilizado pelos amigos e acabou convencido que o assassinato de Laureano acabaria por deixar todos eles livres.

Seria melhor, pensaram, assassinar o Coronel Laureano fato que faria todos ficarem livres. Fizeram a proposta de assassinato para que fosse finalizado por Januário, mas ele ainda resistiu à nefasta sugestão exigindo seu dinheiro. Propuseram em seguida, a Januário, perpetrar o assassinato, mas ele continuou resistindo à insistência dos dois até que eles revolveram executá-lo por si mesmos, marcando o dia 19 de março de 1872 quando deveria Januário vir na véspera esperá-los no Capão do Jacaré, que ficava a pouca distância da cidade¹¹².

Movidos por forte sentimento de ódio, medo, dor, e revolta, firmaram o pacto que realizaram e foi registrado indelevelmente nas linhas do destino e nos documentos. O Sentimento de impotência e frustração que assombra o ambiente de retrocesso da condição de livre ou liberto é muito assustador, fonte de grande ansiedade. Principalmente para quem já havia conhecido o cativo contínuo e sem esperanças, mormente quando a vida anterior, da qual já fora possível se libertar, havia resumido-se a temer o chicote de um senhor ou a convivência com o temor da separação familiar, sentimentos que podem fazer criaturas desesperadas se transformarem em criaturas vingativas, apreensão capaz de provocar feridas e cicatrizes somente amenizadas com o sangue. A ninguém deveria ser permitido julgar o que não viveu, somente aqueles que conseguem através dos sentidos realizar um mergulho livre das amarras de crenças em ambiente emocional similar se possibilita conjecturar o real vivido com atenção e pesar. Solomon, o negro escravizado indevidamente relata em sua saga o momento em que esteve no limite de cometer o crime capital, mas conseguindo conter-se antes de atentar ato definitivo de tirar a vida de um ser humano e com contrição conseguia lembrar, “agradecendo a Deus, a possibilidade de escapar da servidão, sem ter encharcado as mãos no sangue de suas criaturas”.(Northup, 2014, p. 35) Clama para aqueles que nunca foram colocados em tais circunstâncias não fazerem seu julgamento com severidade, “até que tenham sido agrilhoados e espancados” — “até que se encontrem na situação em que eu estive apartado de casa e da família, seguindo para uma terra de escravidão” —, Northup (2014, p. 35).

¹¹² Jornal o Liberal de 20 de dezembro de 1873 – Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional). (Auto deperg. Fls. 17.

José de Souza Canavarros espalhou a informação que deveria levar umas vacas de seu tio para leitear nas imediações da capital, no dia 16 de março, embora fosse uma época imprópria para leiteamento. Os assassinos tinham conhecimento prévio que na data de 19 de março, dia de São José, Laureano Xavier estaria na cidade de Cuiabá aguardando a chegada de Antônio Manoel da Silva Fontes, proprietário do sítio Chimbuva, de onde havia fugido o escravo com auxílio dos Canavarros. A presença do amigo de Laureano era para juntos tomarem providências legais de denúncia contra os Canavarros que haviam libertado seu escravo¹¹³.

A intenção da vítima que fora descrita nos autos era promover a prisão daqueles a quem reputava o crime de “acoitadores de escravos” pois na localidade do Carandá Januário transitava ousadamente e sem qualquer risco. Por isso no dia 19 de março encontraram-se na localidade denominada Capão do Jacaré os três comparsas para perpetrarem o ato sinistro e finalizar a perseguição dos três, a reunião ocorreu ao entardecer e na sequencia realizaram a travessia do Rio Cuiabá num local onde havia um frondoso tamarineiro distante uma légua da cidade. Januário quando chegou em Cuiabá no dia 18 de março para o encontro combinado pernoitou na casa de sua amásia de nome Luciana, ocasião que tentando conseguir um álibi futuro, entregou a um senhor de nome Salvador sua arma de fogo para que o mesmo a guardasse.

Mas, apesar dos atos preparatórios cuidadosamente realizados para garantir a impunidade do crime como o leiteamento das vacas e até mesmo a entrega da arma de fogo pertencente a Januário, os Canavarros foram vistos por uma mulher, que, aquela mesma hora, tomava banho no rio. A testemunha afirmou ter visto os dois atravessando o rio, da margem direita para a esquerda, numa canoa com dois arreios e puxando dois cavalos que vinham a nado pouco abaixo da foz do Coxipó, próximo a uma lagoa a uma légua da cidade para onde se dirigiram¹¹⁴.

Januário no dia seguinte, o aprazado para o desenlace do triste drama, dirigiu-se ao capão onde passou o dia à espera de seus companheiros que chegaram depois de ter entrado o sol e seguindo, logo, para as margens do rio Cuiabá, já explorada onde deviam fazer o trajeto¹¹⁵.

O fato de Januário ter entregue sua arma para ser retida por outra pessoa quando seria mais apropriado leva-la consigo, uma vez que era fugitivo, despontou nas autoridades durante a investigação a suspeita que o mesmo tinha concordado com o crime e intencionava espantar as desconfianças de sua pessoa. Por outro lado,

¹¹³ Jornal o Liberal de 20 de dezembro de 1873 – Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

¹¹⁴ Jornal o Liberal de 20 de dezembro de 1873 – Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional, Test. a fls. 14 e 16.

¹¹⁵ Jornal o Liberal de 20 de dezembro de 1873 – Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional (Test. 11 auto de perguntas fls. 17).

Francisco e José de Souza Canavarros ao mesmo tempo adotaram cautelas de justificar suas ausências da localidade onde costumavam ficar assiduamente na data que ocorreu o assassinato. Quando foi interrogado inicialmente negou, porém, ao ser contraditado em sua versão fantasiosa em busca de um álibi, Januário admite sua participação e cumplicidade, confessou que ficou aguardando a volta dos comparsas na ocasião do crime de assassinato e tudo sabia e concordara com a decisão de matar seu desafeto. Afirmou ao relatar sobre o que havia ocorrido às 11 horas da noite do dia 19 de março de 1873 até o momento que teve a notícia que já estava morto aquele que se dizia seu senhor.

Ao chegarem,

Francisco deu-lhe a notícia de que, naquele momento, já estaria morto o seu senhor. Trataram de atravessar o rio de voltar imediatamente para o Carandá e já, na outra margem, “José Canavarros afirmou ter sido ele quem atirou no Coronel Laureano na localidade chamada Córrego da Prainha, no instante em que a vítima colocara o pé na soleira da porta para entrar em casa. ” Transposto o rio, imediatamente seguiram os dois para o Carandá onde tinham que amanhecer no dia seguinte¹¹⁶.

A autoria do assassinato do Coronel Laureano foi desvendada pela averiguação da polícia que indicou como principal motivação a conhecida beligerância entre a vítima e os moradores do Carandá, foram estes últimos tio e sobrinho, os principais acusados, depois de minuciosamente investigados em virtude do apoio que faziam da liberdade de Januário, da fuga que proporcionaram ao escravizado e das ameaças e intimidações que foram registradas aos mesmos pela vítima. Ainda assim, foram reconhecidos pela mulher que se banhava ao entardecer no rio Cuiabá que os descreveu em seu depoimento, José Canavarros também fora apontado pelo escravo de nome Constantino que se encontrava no local e no momento do crime, cujo depoimento afirmou estar José na ocasião comprovadamente nervoso, fato que o delatou. Constantino era um dos escravos do Cel. Laureano Xavier e manifestou-se como informante perante a polícia. Disse ter;

Visto um homem com as características e sinais de José Canavarros na ponte em frente à casa de seu senhor um pouco antes do atentado, no que a vista deste, o escravo se pôs a tremer¹¹⁷.

¹¹⁶ Jornal o Liberal de 20 de dezembro de 1873 – Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional (test. a fls. 64 v, 67,76 etc.

¹¹⁷ (Jornal o Liberal de 20 de dezembro de 1873 – Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional (Test. 11 auto de perguntas fls. 33).

Francisco, assim como José, também foram vistos pelo local e na hora do crime e reconhecidos por um sargento da polícia que depois de bem examinar os dois acusados,

Declarou parecer o indivíduo que se lembrava de ter visto com Francisco, pela cor, pelo corpo e pela altura, como ainda pela posição que tinha os braços sendo o direito cruzado sobre o esquerdo, com a mão esquerda no queixo¹¹⁸.

Além do mais todas as testemunhas afirmaram ter sido a noite de 19 de março uma noite com a presença de uma intensa lua cheia, o que adequou aparição perfeita para a descrição de muitos detalhes. Quando a notícia da morte de Coronel Laureano aportou no Carandá houve um murmurinho de suspeita sobre os três envolvidos a boca miúda o que aumentou as conversas sobre fatos antecedentes entre eles e a vítima, assim como lembranças de fatos passado envolvendo os Canavarros que chegou aos ouvidos dos investigadores da polícia. A população em geral tinha receio e o medo tomou conta daqueles que haviam auxiliado a captura de Januário. Registrou-se o início de pânico entre os que ajudaram Laureano a capturar o escravo, enquanto conjecturavam que seriam vítimas de futuras vinganças projetadas pelos Canavarros e Januário. Os autos do inquérito policial retrataram esse momento:

Chegada ao Carandá a notícia do assassinato do Tenente Coronel Laureano, “atribuíram-no, todos, aos três acusados pelos precedentes já referidos, chegando até mandarem um recado, pela mulher de José Mariano da Silva Campos, a João de Arruda Pinto de Mattos quem, pela primeira vez, havia capturado Januário. Foi avisado que o mesmo tomasse cuidado, pois o tenente Coronel Laureano já tinha sido assassinado por duas pessoas, que para isso tinham vindo do Carandá e uma das quais era Francisco de Souza Canavarros¹¹⁹.

Os acusados seguiram ainda um tempo tentando burlar as investigações com informações mentirosas relacionadas a álibis falsos buscando o amparo da população. Alguns moradores do Carandá até mesmo atestaram terem visto o tio e o sobrinho em local diferente daquele onde fora cometido o crime. Mas por fim, depois de investigações e esclarecimentos a verdade veio à tona e os investigadores, juntamente com o delegado que presidiu o inquérito policial conseguiram comprovar

¹¹⁸ Jornal o Liberal de 20 de dezembro de 1873– Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional (auto de reconhecimento fls. 139 e 140).

¹¹⁹ (Jornal o Liberal de 20 de dezembro de 1873 – Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional Jornal o Liberal de 20 de dezembro de 1873 – (test. fls. 03, 05, 84,85 e 88 v.).

a falsidade de algumas declarações. Finalmente ficou provada a presença de José e Francisco Canavarros no local do crime na hora que se deu o assassinato acompanhado do agravante da séria motivação foram suficientes para apontar a autoria do assassinato. Segundo a denúncia do Ministério Público foi o testemunho de um parente que determinou a comprovação prática criminosa pelos acusados. Francisco já havia sido envolvido em outros dois assassinatos ocorridos anteriormente.

Com a consciência do crime que se lhes atribuía, procuraram acautelar-se e neste intuito envidaram esforços para obter como de fato obtiveram atestado declarando que José se suicidaria, se lhe falhasse esse meio de prova". Mas, finalmente para a Justiça pública ficou exuberantemente provado que os atestados eram graciosos e não exprimiam a verdade como afirmou o próprio Nhô-Gê, morador de "tenente" e Antônio de Almeida Lara¹²⁰. Os parentes de Francisco e José de Souza Canavarros reconheceram a execução de crimes pelo mesmo. Imputando-lhes á denuncia de outro crime; uma circunstância importantíssima, a que ele já estava afeito ao crime, pois que era acusado de ter, há anos, cometido com atrocidades, dois homicídios. Ligados todos esses fatos e provados, como se acharam provados o resultado do inquérito forneceu provas convincentes da autoria de Francisco de Souza Canavarrose do escravo Januário. Diante dessas informações e anexando uma lista de 23 testemunhas qualificadas como homens e mulheres livres e 9 escravos informantes, o Promotor Público formou e apresentou a denúncia dos criminosos responsáveis pelo assassinato do Tenente Coronel Laureano Xavier da Silva¹²¹.

Coronel Laureano Xavier foi assassinado por ter tentado o retorno ao cativeiro de um escravo de nome Januário, na Fronteira oeste do Brasil. A denúncia criminal foi recebida pelo Juiz Municipal de Cuiabá em obediência aos preceitos do Artigos 74§1º do Código de Processo Criminal e Artigo 15§3º da Lei 2.033 de 20 de setembro de 1831 e constaram como autor e cúmplices do assassinato do tenente coronel Laureano Xavier da Silva os indivíduos de nome Francisco de Souza Canavarros, o seu sobrinho Jose de Souza Canavarros e o escravo da vítima Januário.

Apesar da permanência da pena de morte na legislação do Império do Brasil, e, portanto, da possibilidade dessa condenação, sabemos que Dom Pedro II havia comutado todas as penas capitais a partir de 1876, tanto para escravos quanto para homens livres. Portanto Januário e seus comparsas podem não ter sido enforcados

¹²⁰ Jornal o Liberal de 20 de dezembro de 1873– Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional (test.fls.88, v 54, 59,97, 09 e 117 v).

¹²¹ Jornal o Liberal de 20 de dezembro de 1873– Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional (test.fls.95, v 54, 59,97, 09 e 117 v).

por isso. Mas cabe uma reflexão acerca do regime de condenação que vigorava no Império onde as sanções aos escravos que haviam praticado delitos divergiam daquelas aplicadas aos homens livres. Muito embora Código Criminal vigente ainda trouxesse no art. 38 a pena de morte e sua forma de execução genericamente;

Como exposto, o Código Criminal do Império trazia, dentre as espécies de pena, a de morte (art. 38), a qual era executada na forca, após o trânsito em julgado do feito, no dia seguinte após a intimação, mas nunca antes de domingo, dia santo ou de festa nacional (art. 39). Para o cumprimento da pena capital, o réu era conduzido pelas “ruas mais públicas” até a forca, acompanhado pelo Juiz Criminal, pelo escrivão e pela força policial necessária (art. 40). A presidência dos atos de execução desta pena era feita pelo juiz Criminal, com a lavratura de certidão de todos os atos pelo Escrivão, a qual será juntada aos autos do processo (art. 41). O corpo do réu poderia ser entregue à família (ou amigos), se requisitado ao juiz, mas não haveria enterro com pompa, sob pena de prisão daqueles que descumprissem este comando (art. 42). Mulheres grávidas não poderiam ser enforcadas, nem julgadas enquanto perdurasse este estado, somente após transcurso 40 dias do parto (art. 43). (CAMPELO, 2013)

A aplicação da pena máxima em relação aos escravos sofre uma evolução durante o século XIX, em especial a partir de 1855 ano de implantação da Lei nº 04 de 10 de junho com previsão de rito processual especial para sancionar escravizados que substituiu a Lei nº 04 de junho de 1835, esta última lei foi resultado dos desdobramento das punições dos negros envolvidos na Revolta dos Malés em Salvador e conseqüentemente trazia salvaguardas cruéis como a celeridade que determinava a aplicação da pena de morte ao escravo sem a previsão de qualquer recurso de graça ao poder moderador como uma maneira de aplicar o terror, uma medida de exceção que tirava do imperador sua prerrogativa. Mas na metade do século foram consideradas desnecessárias e substituídas pelas medidas de Dom Pedro II que comutou todas as penas capitais a partir de 1876, tanto para escravos quanto para homens livres.

CONCLUSÃO

Durante a pesquisa e escrita do texto reanalisamos os objetivos e hipóteses traçados no Projeto inicial, quando nós vivemos um relevante aprofundamento teórico e metodológico promovido pelos cursos e seminários realizados na Faculdade de Formação de Professores da Universidade do Estado do Rio de Janeiro durante a realização dos créditos. Isso permitiu reavaliar as presunções e os objetivos propostos inicialmente no projeto. Perseguimos com mais empenho a hipótese de que a legislação oitocentista sobre escravização e liberdade, disponível e aplicável no século XIX, aliada à capacidade e possibilidade dos cativos, inicialmente tácita e posteriormente legal, em acumular pecúlio propiciou o amparo jurídico e finalização prática financeira à uma vasta demanda libertária individual. Este fenômeno também ocorreu na fronteira oeste do Império à luz das suas peculiaridades. Os feitos cartoriais e judiciais também concorrem na via desta afirmação à medida que foram revelados, e restou como o inventário testemunhal do que afirmamos. A análise dessa documentação apresentou fatos e acontecimentos inéditos, algumas práticas e hábitos cotidianos dos habitantes da fronteira oeste do Império do Brasil, em especial daqueles que estavam escravizados, dos escravizadores e dos indígenas.

Inaugurando a fase de pesquisa e redação do trabalho, optamos por apresentar em primeiro plano os elementos importantes que definiram a fronteira oeste do Brasil, como uma espécie particular em suas relações sociais, étnicas e econômicas. Sublinhamos a atuação do Estado Imperial Brasileiro na inclusão daquela região com a intenção de manter originário todo o território colonial luso depois da independência. Este tema passou a nos desafiar principalmente pela questão indígena que despontou com relevância quando nos deparamos com os documentos. Entretanto, apesar dos estudos investidos e informações de alguma proeminência que foram apresentadas, ele ainda permanece e carece de mais investigação que permitam respostas definitivas.

O Século XIX viu prosperar as pesquisas estatísticas, aprofundando o intento de delimitar as ações governamentais com um maior controle pelo Estado em suas intervenções, sob o disfarce de intenção científica e progresso, momento em que a crença na ideia de que se quantificados os números relativos à sociedade receberia maiores investimentos. A estatística esteve por "quase por toda parte", em quase todo

o mundo. Acreditamos ter percebido este momento e apresentado tal fenômeno aplicado na fronteira oeste e no Brasil no primeiro e segundo capítulos do trabalho, onde tivemos como referência material o relatório do Núcleo de Pesquisa em História Econômica e Demográfica do CEDEPLAR/UFMG, de janeiro de 2012, com informações do Censo de 1872. Especificamente os dados utilizados foram aqueles relativos à população escravizada da fronteira oeste do Império. Mas focamos na apresentação das informações extraídas de documentos com a análise correspondente e incluímos referências sobre a população de uma maneira geral, como também, especialmente da população escravizada buscando formas através das quais poderia ser entendido como essa população fora direcionada para aquela região. Neste diapasão confirmamos numericamente a afirmação de Chalhoub (2010 pg.34) que “a escravidão no Brasil apresentava como uma de suas características a possibilidade de acesso a alforria em taxas superiores a outras sociedades escravistas modernas”. Para isso descrevemos minuciosamente os dados demográficos de 1872 confirmando a assertiva citada, onde podemos admitir, pela quantidade de pessoas pretas livres e libertas na população brasileira oitocentista uma proporção numérica de 38% (trinta e oito por cento) de brancos, quando 57,62% (cinquenta e sete, sessenta e dois por centos) eram pretos, e desses apenas 15,02% ainda estavam cativos nas duas últimas décadas antes da abolição. Portanto, a maioria significativa da população brasileira livre do século XIX era formada pelos africanos traficados como escravos e seus descendentes que haviam conseguido de alguma sorte se libertar.

As mulheres também foram maioria entre os alforriados, embora fossem em menor número entre os escravizados, igualmente ao resto do Império, onde os escravos urbanos também tiveram maiores oportunidade de acesso à liberdade. Os dados oficiais do ano de 1872 demonstraram como no resto do país que a fronteira oeste também possuía um alto índice de libertos na população originalmente escrava, antes do advento da abolição. Os dados populacionais analisados mostraram que entre os 5.968 negros do sexo masculino, 3.861 já estavam libertos antes da libertação geral. Este número, proporcionalmente, se repetiu entre as mulheres negras que ao total somavam 4.904 e, dentre elas, 3.214 já eram livres antes de 1888. Portanto, com base nos números do censo demográfico de 1872, podemos afirmar que 27.889 homens e mulheres escravizados e seus descendentes obtiveram a alforria no transcorrer do século XIX, na província de Mato Grosso, utilizando os instrumentos

jurídicos disponibilizados pela legislação oitocentista.

Acatamos que no período estudado, subjetivamente interiorizara-se uma crença no ideário filosófico do Império Brasileiro como “um e único” e que se estendia, ou pretendia estender-se como a governança de todo o território. O Império perseguiu o objetivo de manter o território unificado sob a administração de uma elite doutra, e estendeu também a todo o território uma legislação que previa alcançar todos os brasileiros, embora regiões periféricas, como o Oeste, tivessem sua funcionalidade totalmente desconhecida daqueles que sustentavam a frágil coesão governamental. A escravidão foi a instituição que juntamente com a coesão territorial sustentava a ideia de unidade e fundamentava o Império. Vale dizer que, se por um lado economicamente a nação brasileira estava baseada na instituição da escravidão, juridicamente também podemos afirmar nessa direção. Trabalhamos com atenção o destaque do Art. 6º da primeira Constituição do Império Brasil que recebeu e agregou os valores de cidadania e nacionalidade com *status* de garantia individual, mas apesar do seu perfil liberal, deixou sem qualquer amparo os que nasciam de ventre escravo, embora brasileiros. A situação somente se alterou com o advento da Lei do Ventre Livre em 1871, quando definitivamente assumiram a condição imediata de cidadãos todas as pessoas nascidas em solo brasileiro, consolidando o princípio constitucional do *Jus Solis*, um liame jurídico se completou subjetivamente em 1872 o ano em que todas as crianças nascidas no Brasil passaram a gozar da nacionalidade brasileira de forma automática, independente da condição jurídica materna.

Ao confrontar a pesquisa nas fontes históricas com os índices populacionais, podemos afirmar que a maior incidência de alforria entre os escravizados ocorreu via atitude individual contando com a utilização do pecúlio escravo e dos instrumentos jurídicos, como os contratos de compra de alforria ou das ações legais que eram amparadas financeiramente no pecúlio acumulado pelos cativos. Justificar como se libertaram em plena constância do sistema escravista e como o sistema permitia as condições de libertação envolveu explicar teoricamente que existia uma diferença conceitual entre um projeto individual de libertação alcançado por alguns escravos, e o projeto de liberdade que era defendido pelas ideias iluministas. Ao mencioná-los individualmente cumprimos a finalidade de tirá-los da invisibilidade e principalmente trazer à mostra projetos de liberdade individuais traçados em demandas judiciais e negociados por escravos com seus senhores. Aceitamos inicialmente como premissa, mas ao final restou comprovado que Ações de Liberdade, papéis de coartação e as

escrituras de alforrias utilizados como vias de acesso à libertação não podem ser consideradas historicamente como mera ficção jurídica. Algumas teses jurídicas retrataram esta realidade nos Tribunais do Império, no século XIX, e foram também utilizadas entre os operadores do direito da fronteira oeste do Brasil embasadas na permissividade legal presente na legislação oitocentista brasileira. Outra hipótese comprovada no decorrer da pesquisa foi revelar a utilidade e aplicação da Lei do Ventre Livre. Podemos afirmar via análise dos registros documentais a necessidade da intervenção do Estado para coibir ações como a continuidade do tráfico negreiro após leis proibitivas e nas fraudes em registros de nascimentos de filhos de escravas, depois da Lei do Ventre Livre, o que não significa que a Lei era uma simples ficção. O seu descumprimento também representa sua necessidade e o Estado deve possuir um instrumento disponível para a punição.

A partir do advento da Lei do Ventre Livre, ocorreram maiores chances para o uso do pecúlio escravo na compra de liberdade em virtude de uma maior segurança jurídica fornecida pelo Estado. O que não abstrai outros paradigmas que estão presentes na historiografia, pois as liberdades antes de 1872 não tinham no advento legal o seu limite. Debruçando detalhadamente sobre a Lei do Ventre Livre, podemos indicar que muito além de libertar os ventres das escravizadas, prevendo o fim gradual da escravidão, ela legalizou o pecúlio como Instituto Jurídico, regulamentou sua aplicação com extensa formalidade e principalmente permitiu mais duas novas formas de conquista legal e individual de liberdade. Uma delas era a **alforria por indenização** cuja previsão para remissão bastava uma petição com a exposição da intenção do escravizado para o pagamento da quantia equivalente ao seu preço, e o requerimento para o depósito judicial do valor correspondente, para iniciar uma negociação, ou em caso de discordância em relação ao valor, restava a hipótese da Ação Civil de Liberdade com previsão do Art. 84 do Decreto Imperial nº 5.135. A outra, a modalidade de **alforria por contrato de prestação de serviço**, na forma preconizada no Art. 61 do mesmo Decreto que permitia e regulamentava para o escravizado a contratação de serviços futuros visando o pagamento da liberdade por tempo inferior a sete anos, mediante a autorização do senhor e sob a tutela do Juizado de órfãos.

Subjetivamente restou aparente o liame entre as condições jurídicas de libertação presentes na legislação oitocentista, do Brasil e as influências do pensamento *humanista*, iniciado por Afonso X na construção do arcabouço jurídico

Ibérico. Enfim, para vencer nossa última e mais conceitual hipótese, afirmamos que, ao serem localizados historicamente os libertos, permitiu-se que fossem investigados como seres que reproduziram na sua realidade individual e em seu proveito os significados e relações sociais criados pelos senhores e utilizaram-se deles, em proveito de projetos de liberdade.

Nos estudos de casos, pudemos demonstrar algumas das estratégias para acumular pecúlio usada por escravos no objetivo de conquistar a alforria indenizada. A mendicância era usual, e alguns senhores autorizavam que seus escravos subscritassem pedido de dinheiro junto à sociedade para alcançar a quantia necessária à liberdade, não considerado ato concessionário para a alforria, o que só seria possível depois de cumprida a obrigação de depósito do valor patrimonial completo. Outro fato descrito, através do estudo de fontes, foi a denúncia criminal de um assassinato. Delineamos como e onde pôde chegar um liberto, ao ser reescravizado e cerceado do alvedrio quando pensou ter esgotados os meios legais de libertação disponíveis na estrutura legal. Noutras palavras, o Estado e as acomodações que se faziam na sua estrutura foram elementos organizadores das inclusões que tornaram possível o desenho social da propriedade escrava. Enfim, reafirmamos a preleção de Parron (2015, p.12) que “a outra face do domínio direto do escravo pelo senhor foi o domínio indireto do senhor sobre o Estado”.

Dentre as análises disponíveis e apresentadas optamos por perfilar com a afirmação que sugere o destino dos escravizados no século XIX alinhando-se estreitamente com a esfera do Estado, “O exame do triunfo e a derrota do escravismo no novo mundo, solicita uma abordagem que ultrapasse o estudo individualizado de áreas específicas”, Parron (2015, p.12). O sistema de produção com a utilização dessa mão de obra, obrigatoriamente se embaralhava diretamente com outros aparelhos de produção e seus Estados que empregaram os mesmos instrumentos como o sul dos Estados Unidos, Cuba, e, até mesmo Brasil e África. Por tal raciocínio percebemos, que as arrumações feitas dentro do Estado eram o aprimoramento para dar respostas possíveis no conjunto de forças onde agiram os escravagistas internamente ao enfrentar o comércio internacional.

Enfim, apesar de finalizada a proposta de estudo, o trabalho não esgota os argumentos e fundamentos desse intrigante tema. Outros documentos, outras análises advirão como contraponto ou complemento. As infinitas possibilidades apresentadas pela leitura e interpretação dos documentos judiciais

permitem sonhar com outros objetos e formas de abordagem.

REFERÊNCIAS

- AMADO, J e ANZAI, L C. *Anais da Vila Bela* (1734.1789). 1. ed. (org.) Ed. Ufmt.2006.
- ARQUIVO PÚBLICO DE MATO GROSSO -PMT- *Correspondência ao presidente Carta precatória, oriunda de Mogi das Cruzes, Província de São Paulo* (APMT: cx 09)
- ARQUIVO PÚBLICO DE MATO GROSSO APMT/ACERVO- Tribunal da Relação.
- AZEVEDO, A. *O cortiço*. São Paulo: Ática, 18° Ed, 159 p. 1987.
- BALMAN, Z. *Identidade: Entrevista a Benedetto Vecchi*. Zygmunt Bauman. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.
- BEZERRA NETO, J. M. *Escravidão negra no Grão-Pará [livro eletrônico]: (século XVII-XIX) José Maia Bezerra Neto- ver. Ampl. - Belém: Paka Tatu, 2014. ePUB. ISBN978-85-7803-168-8.*
- BORGES, F.T.M. *Do extrativismo à Pecuária, algumas observações sobre A História de Mato Grosso 1870 a 1930*. São Paulo, 2001.
- BIBLIOTECA NACIONAL- Hemeroteca Digital *Jornal 'O Liberal* "de 20 de dezembro de 1873.
- BIBLIOTECA NACIONAL Hemeroteca Digital. *Cartas Topográficas Administrativa da Província do Brasil* 1860.
- BIBLIOTECA NACIONAL Hemeroteca Digital. *Jornal "O Liberal"* Edição de maio de 1873 | N° 88.
- BIBLIOTECA NACIONAL Hemeroteca Digital. *Jornal "A Situação"*. Edição de fevereiro de 1873.
- BIBLIOTECA NACIONAL Hemeroteca Digital *Jornal "A Situação,"* edição de fevereiro de 1873.
- BIBLIOTECA NACIONAL, Hemeroteca Digital. *Jornal "A Situação"* Ed. de 15 de novembro de 1881.
- BIBLIOTECA NACIONAL, Hemeroteca Digital. *Jornal "A Situação"* Ed. de 09 de outubro de 1881.
- BIBLIOTECA NACIONAL, Hemeroteca Digital *Jornal "A Província de Mato Grosso"* Ed. de 25 de julho de 1882 ed.0186.
- BIBLIOTECA NACIONAL, Hemeroteca Digital *Jornal "A Situação "* ed. 24 de Outubro.de 1882

BIBLIOTECA NACIONAL, Hemeroteca Digital Jornal “ *A Situação* de 23 de abril de 1883.

BIBLIOTECA NACIONAL, Hemeroteca Digital Jornal O “*Liberal*” abril de 1885.

BIBLIOTECA NACIONAL, Hemeroteca Digital Jornal “ *A Situação*” de 12 de agosto de 1888.

BIBLIOTECA NACIONAL Hemeroteca Digital *Jornal “A Situação”*, Edição 630 que circulou em 23 de julho de 1877.

BIBLIOTECA NACIONAL. Hemeroteca Digital *Jornal o Liberal* de 20 de dezembro de 1873– (test. Fls. 24 31 v. 38 v. 102 v. 105 v.106).

BIBLIOTECA NACIONAL. Hemeroteca Digital. *Jornal o Liberal* de 20 de dezembro de 1873– (test. Fls. 24 e auto de perguntas fls. 17).

BIBLIOTECA NACIONAL. Hemeroteca Digital *Jornal o Liberal* de 20 de dezembro de 1873 – (Test. 11 auto de perguntas fls. 11).

BIBLIOTECA NACIONAL. Hemeroteca Digital *Jornal o Liberal* de 20 de dezembro de 1873 – (Test. 11 auto de perguntas fls. 17).

BINI, E. *O Caibalion [livro eletrônico]: Um estudo da filosofia hermética do antigo Egito/Grécia/ Três Iniciados*; Tradução, apresentação e notas. Edson Bini – São Paulo 2019.

BOTELHO, T. R. *Alforrias em Minas Gerais no Século XIX*. Várias Histórias. Belo Horizonte, n 23, 2000.

BOSI, A. *A Dialética da Colonização*. Companhia das Letras, 1992.

BRANDÃO, J. S. *História da navegação em Mato Grosso*. Cuiabá: Editora Livro Matogrossense, 1991.

BRASIL, *Constituição Política do Império do Brazil*, de 25 de março de 1824

BRASIL, *Lei número 2040 de 28 de setembro de 1871. Lei do Ventre Livre*. Imperio do Brasil. Arquivo Nacional. Ministério da Justiça.

BRASIL. *Decreto Imperial nº5135 de 1872, dispõem sobre a regulamentação da Lei do Ventre Livre*. Imperio do Brasil. Arquivo Nacional. Ministério da Justiça.

CALDEIRA, J. *História do Brasil com empreendedores*, Jorge Caldeira, São Paulo Editora Mameluco, 2009.

CAMARA, N. *O advogado dos escravos Luiz Gama*. São Paulo: Lettera, 2010.

CAPITANIA DE MATTO GROSSO. *Despacho do Sr. Presidente da Província de Mato Grosso – Cumpra-se e Arquite-se – Palácio a província de Mato Grosso em Cuiabá três de fevereiro de 1879. Jornal A Província de Mato Grosso (1879).*

CARVALHO, J. M., 1939. *A Construção da Ordem: A Elite Política Imperial. Teatro das Sombras: A política Imperial/* José Murilo de Carvalho. 4. ed. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2008.

CASTRILLON, M. L.F. *Vila Maria nos tempos da Guerra do Paraguai. História e-História* – publicação organizada com apoio do grupo de pesquisa da UNICAMP, 2009.

CASTRO. M.A.A.C. Tabela elaborada pela autora a partir da documentação Documentos originários da estrutura administrativa e judicial da província de Mato Grosso. São cartas de liberdade, contratos de trabalho com vistas à alforria, coações, ações civis de liberdade, processos criminais e inquéritos policiais, reunidas em Livros de Notas de Cartórios e arquivos do Poder Judiciário, dos anos de 1850 a 1889. Parte da documentação utilizada, em especial, ações de liberdade e processos judiciais já se encontram, atualmente, em domínio público, disponíveis no NUDHEO.

CASTRO, H. M. M. *Ao sul da história: lavradores pobres na crise do trabalho escravo, São Paulo, Brasiliense, 1987.*

_____. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista, Rio de Janeiro, Arquivo Nacional,*

CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO REGIONAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. CEDEPLAR – Faculdade de Ciências Econômicas- *Relatório disponibilizado pelo Núcleo de Pesquisa em História Econômica e Demográfica da Universidade Federal de Minas Gerais (NPHE/UFMG) e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado (Fapemig).* 2012

CENEVIVA, C. M. *A Insurreição Contestada: William Styron e as Confissões de Nat Turner /* Cláudia Maria Ceneviva Nigro (UNESP).

CORRÊA, V. B. *Fronteira Oeste. Campo Grande: Ed. UFMS, 1999.*

CHALHOUB, S. *Visões da Liberdade: Uma História das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 1990.*

_____. *A Construção Nacional 1830-1889. In História do Brasil Nação: 1808-2010. Organização Lilia Moritz Schwarcz, 1998.*

_____. *Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). História Social, nº 19, 2010.*

_____. *A Construção Nacional 1830-1889. In História do Brasil Nação: 1808-2010. Organização Lilia Moritz Schwarcz, 1998.*

CHALHOUB, S. *Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX)*. *História Social*, nº 19, 2010.

_____. *Cidade febril: cortiços e epidemias na Corte imperial*, São Paulo, Cia. das Letras, 1996.

_____. *Machado de Assis, historiador*, São Paulo, Cia. das Letras, 2003.

CHAVES, O.R. *Usina da Ressaca: Tempo, Trabalho e Disciplina*. Monografia para título de especialização. Cuiabá, 1993.

CHIAVENATO, J. *Voluntários da Pátria e outros mitos*, 1983.

COSTA, E. A.; OLIVEIRA, M. A. M. (Org.). *Seminário de Estudos Fronteiriços*. Campo Grande: UFMS, 2009.

CÓDICO NEGRO - *Versão desenvolvida pelo ministro Jean-Baptiste Colbert (1616-1683)*. Foi promulgada em março de 1685 por Luiz XIV.

COLE, C. P.. *Enciclopédia da história Africano-Americana*. Leslie Alexander e Walter Rucker, EDS. ABC-CLIO, 2008.

CONRAD, R. *Os últimos anos de escravatura no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1978.

_____. *Tumbeiros: o tráfico de escravos para o Brasil*, São Paulo, Brasiliense, 1985.

COSTA, E.V, *Da monarquia à república: momentos decisivos*, São Paulo, Livraria Editora Ciências Humanas, 1979.

_____. *Da senzala à colônia*, São Paulo, Livraria Editora Ciências Humanas, 1982.

COSTA, V.C. *Codificação e formação do Estado Nacional brasileiro: O Código Criminal de 1830 e a positivação das leis Pós-Independência*. *Anais do XXVII Simpósio Nacional de História – ANPUH*. São Paulo, julho, 2011.

CUNHA, M. M.de P.S. *Liberdade Partida em ¼: Alforria e Pecúlio: Alforria e Pecúlio em Pernambuco sob a Lei do Ventre Livre*. *Documentação e Memória/TJPE, Recife, PE, v.2, n.4, 11-28, jan. /Dez. 2011*.

CUNHA, M. C. *Sobre o silêncio da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX*. / De Manoela Carneiro da Cunha - Imprensa: São Paulo, Hucitec, 1983.

DALMOLINM, J. V. *Nioaque no contexto do século XIX Na História de Mato Grosso do Sul*, novembro de 2014.

DAVID, B. D. *O problema da escravidão na cultura ocidental* (1º ed.1996. Trad. Port.) Rio de Janeiro, Civilização brasileira, 2001.

DIRECTORIA GERAL DE ESTATÍSTICA. Recenseamento geral do império de 1872. Rio de Janeiro: Typ. Leuzinger; Tip. Commercial, 1876.

DOLHNIKOFF M. *Pacto Imperial, origens do federalismo no Brasil*. Mirian Dolhnikoff. Ed. Globo. 2005

DIORIO, R. R. *Negociando a Liberdade: as coartações e seus entraves judiciais na cidade de Mariana, na segunda metade do século XVIII*. Texto integrante dos Anais do XIX Encontro Regional de História: Poder, Violência e Exclusão. ANPUH/SP-USP. São Paulo, 2008.

ESSELIN, P. M; OLIVEIRA, T. C. M. de; OLIVEIRA, M. A. M. de. *Fronteiras Esquecidas: a construção de hegemonias nas fronteiras entre os rios Paraguai e Paraná*. Dourados: Ed. UFGD, 2012.

FERRAZ, L. M, *Entradas para a liberdade: formas e frequência da alforria em Campinas no século XIX* / Lizandra Meyer Ferraz Campinas, SP: [s. n.], 2010.

FOUCALT, M. *Microfísica do poder*. São Paulo: Vozes, 1993.

FORTES, A. *O direito na obra de E.P. Thompson*. História Social 2, 1995.

FONSECA. R.M.A “*Lei de Terras*” e o advento da propriedade moderna no Brasil 2011. Disponível em <http://gnmp.com.br/arquivos/Editor/file/Artigo/Artigo%20Lei%de%20Terras%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em 28 de julho de 2020.

FREYRE, G. *Casa Grande e Senzala*. Rio de Janeiro, 20. Ed., 1980.

FUNES, E. A. E. A. *Pacoval: memórias de um Mocambo na Amazônia – História vivida e história contada*. Imaginário, NIM e/USP São Paulo, v. 2, p. 123-136, 1995.

GARCIA, D. S. da C. *Território e Negócios na “Era dos Impérios”*. Os belgas na fronteira oeste do Brasil. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2009. 360 p.

GENOVESE, E. *A Terra Prometida. O mundo que os Escravos criaram*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

GONÇALVES, M de A e MATTOS, I. R.- *O Império da boa sociedade. A consolidação do Estado Imperial Brasileiro*. Rio de Janeiro. Editora Atual, 2020.

_____. História ou romance? A renovação da biografia nas décadas de 1920 a 1940. ArtCultura (UFU), v.13p, p119-135,2011.

GORENDER, J. *O escravismo colonial*. São Paulo: Ática, 1978.

GROSSI, Paolo “*A Ordem Jurídica Medieval* “ Paolo Grossi, São Paulo. Martins Fontes. 2009.

GRINBERG, K. Resenha – *Escravidão, Direito e Justiça no Brasil Colonial*.

GRINBERG, K. *LIBERATA: a lei da ambiguidade às ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

_____. *Fronteira, escravidão e liberdade no sul da América, Encontro Escravidão e Liberdade – UFRJ - 2007*.

_____. *A Fronteira da Escravidão: a noção de “solo livre” na margem sul do Império brasileiro*, Keilla Grinberg.

_____. “Alforria, direito e direitos no Brasil e nos Estados Unidos”. *Estudos Históricos*, n. ° 28 (2001), p.2.

GUTFREIND, I. *A historiografia rio-grandense*, Porto Alegre, Editora da UFRGS, 1992.
HACKING, I. *The taming of chance*. Cambridge: Cambridge University, 1990.

GUSTIN, M. B. S. (Re) *pensando a cultura jurídica*, Minas Gerais. Ed. Del Rey. 2006.

HAESBAERT, Rogerio, *O mito da desterritorialização: Do “fim dos territórios” à multiterritorialidade*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

HAESBAERT, R. *Viver no limite: território e multi/transterritorialidade em tempos de insegurança e contenção*. RJ: Bertrand, 2014.

_____. *O mito da desterritorialização: Do “fim dos territórios” à multiterritorialidade*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

_____. *Des-territorialização e identidade: a rede gaúcha no Nordeste*. Niterói: Eduff, 1997.

_____. *Dilema de conceitos: espaço-território e contenção territorial*. In: SAQUET, M. A.; SPOSITO, E. S., *Território e territorialidades: teoria, processos e conflitos*. SP: Expressão Popular, 2009, p. 95-120.

_____. *A desterritorialização: Entre as redes e os aglomerados de exclusão*. In: CASTRO, Iná E., et. al, *Geografia: Conceitos e temas*. 5ª. Ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995, p. 165-206.

_____. *Território e multiterritorialidade: um debate*. *Geographia*, Niterói, UFF, Ano 9, n. 17, 19-46, 2007.

_____. *Da desterritorialização à multiterritorialidade*. Anais do X Encontro de Geógrafos da América Latina, São Paulo, USP, AGB, p. 6.774-6.792, 20a 26 de março de 2005. Disponível em: < <http://ucbweb2.castelobranco.br.pdf>>. Acesso em 10/01/2013.

HOBBSAWM, E. *Era dos Extremos o breve século XX 1914-1991*. Companhia das Letras, 1995.

IZECKSOHN, V. *Cap. IX A Guerra do Paraguai*. In: GRINSBERG, K. S. Ricardo. *O Brasil Imperial – Vol. II – 1831-1889*. 2ª ed., Rio de Janeiro, 2011. p. 385-424.

KRAAY, H. *O abrigo da farda: O Exército brasileiro e os escravos fugidos, 1800 – 1888*. Salvador. Afro - Ásia, n. 17, 1996, p.38.

_____. *Política racial, estado e forças armadas na época da independência: Bahia, 1790-1850*. São Paulo: Hucitec, 2011.

KARASCH, M. C. *A Vida dos Escravos no Rio de Janeiro 1808 a 1850*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2000.

LARA, S. H. *Blowin in the Wind: E P Thompson e a experiência negra no Brasil*. São Paulo: Unicamp, 1995.

_____.; S. H. *Legislação sobre escravos africanos na América Portuguesa*. Fundacion História Tavera, 2000.

_____.; S. H. *Legislação sobre escravos africanos na América Espanhola*. Madrid, 2000.

LACOMBE, A.J. e outros. *Rui Barbosa e a queima de arquivos* Ed. Casa Rui Barbosa: Rio de Janeiro, 1988

LACOMBE, A. J, S, e BARBOSA, F de A, *Rui Barbosa e a queima dos arquivos*, Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1988.

LEVERGER, A. *Apontamentos para o dicionário coreográfico da província do Mato Grosso*” Augusto de Leverger, O Barão de Melgaço. (Vol. 47, II, 1884). REVISTA DO IHGB”.

LEVEGER. A.B.M. *Relatório encaminhando ao Cel. Manoel Albino de Carvalho, presidente da província de Mato Grosso, pelo Vice-Presidente Augusto Leverger*, em 12 de junho de 1863.

LEVI, G. *A herança imaterial. Trajetória de um exorcista no Piemonte do século XVII*. /Giovanni Levi, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

LIMA, H. Espada. *Trabalho e lei para os libertos na ilha de Santa Catarina no século XIX; arranjos e contratos entre autonomia e a domesticidade*. / Henrique Espada Lima Cad. AEL, vol. 14, n. 26, 2009.

MACHADO L.O. *Limites e Fronteiras: Da alta diplomacia aos circuitos da ilegalidade*. In: Revista Território, ano V, nº. 8. p.7-23. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2000.

MACHADO, L. O. *Cidades na Fronteira Internacional: Conceitos e Tipologia*. In: *Dilemas e Diálogos Platinos. Fronteiras*. Editora Gráfica Universitária. PREC-UFPel. Editora UFGD. 2010.

MACHADO, L. O. *Limites, fronteiras, redes*. In: STROHAECKER, Tânia et al. (Org.). *Fronteiras e espaço global*. Porto Alegre: Associação dos Geógrafos Brasileiros – secção Porto Alegre, 1998

MARTA, J. M. C. *Notas de Aula*. Cuiabá: UFMT, 2013.

MALHEIROS, A. M. P. *A Escravidão no Brasil /Agostinho Marques Perdigão Malheiros- Vol. I*. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, Rua da Guarda Velha, 1866.

MATTOSO, K. M. de Q. *O Preço da Liberdade, As Cartas de Alforria da Cidade de Salvador na Bahia do século XIX*. “1975 Fontes Jurídicas Medievais: O fio, o nó e o novelo – série Estudos medievais 2ª fontes Paulo Roberto Sodré”. “O pensamento gentil” (e gentio) das Siet Partidas de Alfonso X – trabalho apresentado na ANPUH de 19 a 23 de junho de 2010. Louis Sala-Molinsé – “juridiques enparticulierledroid inquisitorial et leslégitimationsjuridique de l1 esclavage”

MATTOS, H.M.C. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista - Brasil século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995

MENCARELLI, F. *A Cena aberta: a absolvição de um bilontra e o teatro de revista de Arthur Azevedo*, Campinas, Editora da UNICAMP, 1999.

MENDES, N. F. *História de Cáceres: História da Administração Municipal*. Natalino Ferreira Mendes 2º Ed Revisão e Atualização pelo autor, Cáceres-MT: Editora UNEMAT, 2009. 224p.

MENDONÇA, J M.N, *Entre a mão e os anéis: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*, Campinas, Editora da UNICAMP, 1999.

MOREL, M, *Cipriano Barata na Sentinela da Liberdade, Salvador*, Academia de Letras da Bahia, 2001.

MEIRELES, D. M. *Os Guardiões da Fronteira: Rio Guaporé, século XIX/ Denise Maldí Meireles*. Editora Vozes, 01 de janeiro de 1989.

MENDONÇA, R. de. *História de Mato Grosso/ Rubens de Mendonça- Instituto Histórico de Mato Grosso- Cuiabá 1963*

MENDES.C. *Mapa 1868*, Hemeroteca digital da Biblioteca Nacional-

MATTOS, I. R.de e outros *O Imperio da Boa Sociedade- A consolidação do Estado Imperial Brasileiro/ Ilmar de Mattos e Marcia de Almeida Gonçalves – Rio de Janeiro, Editora Alual 20220*

MENDES, N. F. *História de Cáceres: História da Administração Municipal*. Natalino Ferreira Mendes 2º Ed Revisão e Atualização pelo autor, Cáceres-MT: Editora UNEMAT, 2009. 224p.

MOLINS, Louis Sala-Molins, *O Código Noir ou o Calvário de Canaã*, Paris, University Press of France, et al. "Theoretical Practices", 1987, 292 pp., aviso Este ensaio foi reeditado pela mesma editora na coleção "Quadriga" em 2002, 2005, 2006 e 2011.

MORAES, M. F. *História de Cáceres: História da Administração Municipal*. Natalino Ferreira Mendes 2º Ed Revisão e Atualização pelo autor, Cáceres-MT: Editora UNEMAT, 2009. 224p.

MUSEU HISTÓRICO, *Memorial da Liberdade/Redenção* – CE. 09 de julho de 2011.

NEVES, L. M. B. P., *Corcundas e constitucionais: a cultura política da independência (1820-1822)*, Rio de Janeiro, Editora Revan, 2003.

NOVAIS, F. e MOTA, C. G., *A independência do Brasil*, São Paulo, Hucitec, 1996.

NEVES, S. A. da S., NUNES, S. M. M., NEVES R. J. *Caracterização das condições climáticas de Cáceres/mt- brasil, no período de 1971 a 2009: subsídio às atividades agropecuárias e turísticas municipais*. Boletim Goiano de Geografia, vol. 31, núm. 2, Julio-diciembre, 2011, pp. 56-68 Universidade Federal de Goiás.

NUCLEO E DOCUMENTAÇÃO ESCRITA E ORAL – NUDHEO/ ACERVO Fonte Tribunal da Relação da Província de Mato Grosso, ano de 1878). Acórdão de 26 de junho de 1874, fundamentado e transcrito no Direito Vol. 5, p. 66 a 67

NUCLEO E DOCUMENTAÇÃO ESCRITA E ORAL – NUDHEO/ ACERVO ACÓRDÃO extraído dos autos da Apelação NUDHEO/ACERVO - Fonte Tribunal da Relação da Província de Mato Grosso, ano de 1878.

NUCLEO E DOCUMENTAÇÃO ESCRITA E ORAL – NUDHEO/ ACERVO ACÓRDÃO de 17 de julho publicado na "Direito" (Vol. 05, p.57). Fonte Tribunal da relação do Rio de Janeiro.

ORTIZ, F. *Los Negros Brujos*. Havana/Fernando Ortiz; Ciências Sociales, 1906.

_____. *Los Negros Esclavos*. Madrid:/Fernando Ortiz; Libreria Fernando, 1916.

OLIVEIRA, T. C. M. *Os elos da integração: o exemplo da fronteira Brasil-Bolívia*. In:

PAIVA, E F. *Coartações e Alforrias nas Minas Gerais do Século XVIII: as possibilidades de libertação escrava no principal centro colonial*. /Eduardo França Paiva In: *Revista de História*, 1995.

PARRON, T. P. *A Política de Escravidão no Império do Brasil 1826 a 1865*/Tâmis Peixoto Parron; Dissertação de Mestrado. São Paulo, 2009.

_____. *A Política da Escravidão na Era da Liberdade: Estados Unidos, Brasil e Cuba, 1787-1846*. Tese de Doutorado. São Paulo, 2015.

PICOLLO, H. *Nós e os outros: conflitos e interesses num espaço fronteiro (1828 /1852)*. Sociedade brasileira de pesquisa histórica (SBPH) Anais da XVII. São Paulo p218. Mariana Flores da Cunha Thompson Flores, *contrabando e contrabandistas na fronteira oeste do Rio Grande do Sul, 1851/1864*. Dissertação de mestrado defendida na UFRGS- Porto Alegre, 2007.

PINHEIRO, F. A. D. *Em Defesa da Liberdade, Libertos e Livres de Cor nos Tribunais do Antigo Regime Português (Mariana e Lisboa 1720-1819)*. Tese de Doutorado. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2013.

PIRES, M. de F. N. *Cartas de alforria: "para não ter o desgosto de ficar em cativo"* / Maria de Fátima Novaes Pires, In: *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 26, nº 52, p. 141-174, 2006.

POLLAK, M *Memória, esquecimento, silêncio/ Michael Pollak*. Rio de Janeiro: *Estudos Históricos*, v.2. N. 3, 1989, p. 3-15.

PORTELLI, A. *A filosofia e os fatos/ Alessandro Portelli* In: *Tempo*, Rio de Janeiro, Vol. 2, 1996.

PRIOPRIORI, M.D. VENANCIO, R *Uma breve história do Brasil*. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2010.

PROVINCIA DE MATTO GROSSO. *Despacho proferido pelo Exmo. Presidente da Província de Mato Grosso João Luiz Vieira Cansação de Sininbú em 12 de agosto de 1879* e publicados no jornal "A Província de Mato Grosso" em 23 de agosto de 1879 - Coleção Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional).

REVEL, J. *L'Historie au res du sol*. Jaques Revel. Paris, Editions Gallimard, 1989.

REVISTA DO INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO IHGB. Rio de Janeiro, 157 (400); p. 855-1328, jul.set. 1998.

REVISTA BRASILEIRA DE HISTÓRIA *Print version* ISSN 0102-0188 *On-line version* ISSN 1806-9347

REVISTA BRASILEIRA DE HISTÓRIA. São Paulo, v.26, n.52, dez. 2006
<https://doi.org/10.1590/S0102-01882006000200007> DOSSIÊ: ESCRAVIDÃO. Cartas de alforria: "para não ter o desgosto de ficar em cativo"¹ Maria de Fátima

REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS DA POPULAÇÃO, São Paulo, v. 22, n. 2, p. 291-302, 2005. OLIVEIRA, L. A. P.; SIMÕES, C. C. S. O IBGE e as pesquisas populacionais

REVISTA GEO PANTANAL. UFMS. Corumbá. MS nº 19 .39-57. Julho/dezembro de 2015 SENA, D. M.-

REIS, J. J. e outros. *Negociação e conflito a resistência negra no Brasil / João José dos Reis*; Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1989.

SALLES, R. *Guerra do Paraguai memórias e imagens*. Rio de Janeiro: Editora Biblioteca Nacional, 2003.

SALLES V. *Negro no Pará sob o regime de escravidão*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1981.

SANTOS, J. H. dos. *A Persuasão Gentil (e gentia) das Siet Partidas de Afonso X – João Henrique dos Santos*; Trabalho apresentado na ANPHU 19 a 23 de junho de 2010.

SCOTT. J.R e outros. *Além da escravidão, investigação sobre raça, trabalho e cidadania*. São Paulo: Ed Civilização Brasileira, 2005.

SECRETO, M. V. *Soltando-se as mãos: liberdade dos escravos na América Espanhola*. In *História das Américas; Novas perspectivas* / Maria Verônica Secreto, Organizadores Cecília Azevedo, Ronaldo Raminelli. Rio de Janeiro: Editora FVG, 2011.

SENA, E.C. de. *Entre Anarquizadores e Pessoas de Costumes, a dinâmica política nas fronteiras de Império Mato Grosso (1834-1870)* / Ernesto Cerveira de Sena Cuiabá: Carline § Caniato, 2009.

_____. *Representantes de governo, povos indígenas e outros atores na zona fronteira de Bolívia e Brasil* / Ernesto Cerveira de Sena– 1825-1879. Cuiabá, 2013.

SLENES, R. W. *Na senzala, uma flor – esperanças e recordações na formação da família escrava: Brasil Sudeste, século XIX*. 2ª ed. corrigida. Campinas: Editora da Unicamp, 2011. 302 p.

SPOSITO, F. *Além do sertão: indígenas no Brasil do século XIX*- Fernanda Sposito. *Almanack*, Guarulhos, n. 16, p. 343-351, ago. 2017 <http://dx.doi.org/10.1590/2236-4633201711607> São Paulo: Universidade Federal de São Paulo.

_____. *A Liberdade dos Indígenas no Império do Brasil* // Fernanda Spósito –tese de mestrado História Social – FFLCH-USP. A pesquisa de mestrado (2003-2006).

SILVA, L. H. O. *A Escravidão dos Povos Africanos e Afro-Brasileiros: a Luta das Mulheres Escravizadas*. Org. & Demo (Unesp. Marília), v. 16, p. 85-100, 2015.

SILVA, E. *Negociação e Conflito; A Resistência Negra no Brasil Escravista*/Eduardo Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

SILVA, E. M. *Da Escritura de Liberdade e Alforria em Vila Maria do Paraguai, Século XIX*/Eva Maria Marta Tese de Monografia. Cáceres: UNEMAT, 2011.

SILVA, G. de V. *Revista Acta Geográfica, ano II, nº4, jul. /dez. de 2008. p.07-15*. Gutemberg de Vilhena Silva; Universidade Federal do Rio de Janeiro. SILVA, S. al. *As peculiaridades dos Ingleses e outros artigos/ E.P Thompson*, organizadores Antônio Luigi Negro e Sérgio Silva – Campinas, SP Editora da UNICAMP.

SILVA, J.V. *Mistura de cores*. Cuiabá: UFMT, 1995

SOUZA E SILVA, J. N. *de investigação sobre o recenseamento da população geral do império e de cada província de per sí, tentado desde os tempos coloniaes até hoje. Relatório do Ministério dos Negócios do Império*, D. Rio de Janeiro. Typ Nacional, 1870.Reimpresso em edição fac-similada, São Paulo IPE/USP, 1986.

SIQUEIRA, E.M. *Luzes e sombras: modernidade e educação pública em Mato Grosso (1870-1889)*. Cuiabá: Inep; Comped; UFMT, 2000. p. 282.

SOUZA E SILVA, J. N. *de investigação sobre o recenseamento da população geral do império e de cada província de per sí, tentado desde os tempos coloniaes até hoje. Relatório do Ministério dos Negócios do Império*, D. Rio de Janeiro. Typ Nacional, 1870.Reimpresso em edição fac-similada, São Paulo IPE/USP, 1986.

STYRON, Willian, *As Confissões de Nat Turner*/Rio de Janeiro, Expressão Cultural, 1968.

SILVA, J.V. *Mistura de cores*. Cuiabá: UFMT, 1995

SODRE, N. W. *OESTE Ensaio Sobre a Grande Propriedade Pastoril*/ Nélson Werneck Sodré; Rio de Janeiro: Livraria José Olímpio, 1941.

_____. *História da Imprensa no Brasil* / Nélson Werneck Sodré; Rio de Janeiro: Editora Mauad, 1999, p.189.

SOUZA E SILVA, J. N. *de investigação sobre o recenseamento da população geral do império e de cada província de per sí, tentado desde os tempos coloniaes até hoje. Relatório do Ministério dos Negócios do Império*, D. Rio de Janeiro. Typ Nacional, 1870.Reimpresso em edição fac-similada, São Paulo IPE/USP, 1986.

THOMPSON, E. P. *As Peculiaridades dos Ingleses e outros artigos*/Edward Palmer Thompson; Organizadores: Antônio Luigi e Sérgio Silva. Campinas: Ed. Unicamp, 2001

VILLIERS DE L'ILTE, 1850. *Hemeroteca Nacional – Cartas Topográficas e Administrativas das províncias do Brasil*

VOLPATO, L. R. R. *A Questão da terra no universo da pobreza. Fronteira Oeste do Brasil 1719-1819*/ Luíza Rios Ricce Volpato. São Paulo: HUCITEC. 1987.

VANGELISTA, Chiara. *Missões católicas e políticas tribais na frente de expansão: Os Bororos no século XIX e século XX*/ Chiara Vangelista. Università degli Studi Torino. Revista de Antropologia, São Paulo, USP, 1996. V.39/02